

UNIVERSIDADE FEDERAL DE MINAS GERAIS

Programa de Pós-Graduação em Direito

Christiano Alves Monteiro de Castro

TÉCNICA DE AMPLIAÇÃO DA COLEGIALIDADE

Uma análise empírica da aplicação do instituto no julgamento de apelação cível no âmbito do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais

Belo Horizonte

2021

Christiano Alves Monteiro de Castro

TÉCNICA DE AMPLIAÇÃO DA COLEGIALIDADE

Uma análise empírica da aplicação do instituto no julgamento de apelação cível no âmbito do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais

Dissertação apresentada ao Programa de Pós-graduação em Direito da Universidade Federal de Minas Gerais como requisito parcial para a obtenção do título de Mestre em Direito.

Área de Concentração: Direito e Justiça
Linha de Pesquisa: Direitos Humanos e Estado Democrático de Direito: fundamentação, participação e efetividade.

Orientadora: Professora Doutora Renata Christiana Vieira Maia

Belo Horizonte

2021

Ficha catalográfica elaborada pela bibliotecária Meire Luciane Lorena Queiroz - CRB-6/2233.

Castro, Christiano Alves Monteiro

C355t Técnica de ampliação da colegialidade [manuscrito]: uma análise empírica da aplicação do instituto no julgamento de apelação cível no âmbito do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais / Christiano Alves Monteiro de Castro. - 2021.

Dissertação (mestrado) - Universidade Federal de Minas Gerais, Faculdade de Direito.

1. Processo civil - Brasil - Teses. 2. Brasil - [Código de processo civil (2015)] - Teses. 3. Apelação (Direito) - Teses. 4. Minas Gerais - Tribunal de Justiça - Teses. 5. Julgamentos - Teses. I. Maia, Renata Christiana Vieira. II. Universidade Federal de Minas Gerais - Faculdade de Direito. III. Título.

CDU: 342.56(81)



FACULDADE DE DIREITO UFMG

PROGRAMA DE PÓS-GRADUAÇÃO EM DIREITO DA UFMG

DEFESA DE DISSERTAÇÃO DE MESTRADO
ÁREA DE CONCENTRAÇÃO: DIREITO E JUSTIÇA
BEL. CHRISTIANO ALVES MONTEIRO DE CASTRO

Aos treze dias do mês de agosto de 2021, às 14h00, via plataforma virtual, reuniu-se, em sessão pública, a Banca Examinadora integrada pelos seguintes professores: Profa. Dra. Renata Christiana Vieira Maia (orientadora do candidato/UFMG); Prof. Dr. Fredie Souza Didier Júnior (UFBA); Profa. Dra. Monica Sette Lopes (UFMG) e Prof. Dr. João Alberto de Almeida (UFMG), para a defesa de Dissertação como requisito parcial para a obtenção do grau de Mestre em Direito do **Bel. CHRISTIANO ALVES MONTEIRO DE CASTRO**, matrícula nº **2019651887**, intitulada: **"TÉCNICA DE AMPLIAÇÃO DA COLEGIALIDADE: UMA ANÁLISE EMPÍRICA DA APLICAÇÃO DO INSTITUTO NO JULGAMENTO DE APELAÇÃO CÍVEL NO ÂMBITO DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS"**. Cada examinador arguiu o candidato pelo prazo máximo de 30 (trinta) minutos, assegurando ao mesmo, igual prazo para responder às objeções cabíveis. Encerradas as arguições, procedeu-se ao julgamento da banca, tendo-se verificado a seguinte **nota (100) e conceito (aprovada)** atribuídos pela Banca:

Nota: 100 (cem) Conceito: Aprovada

Nada mais havendo a tratar, lavrei a presente ata que, lida e aprovada, vai assinada pela Banca Examinadora e com o visto do candidato.

BANCA EXAMINADORA:


Profa. Dra. Renata Christiana Vieira Maia (orientadora do candidato/UFMG)

Prof. Dr. Fredie Souza Didier Júnior (UFBA)

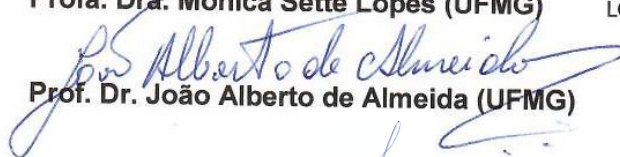
FREDIE SOUZA DIDIER
JUNIOR:88079201404

Assinado de forma digital por
FREDIE SOUZA DIDIER
JUNIOR:88079201404
Dados: 2021.08.13 16:38:20 -03'00'

Profa. Dra. Mônica Sette Lopes (UFMG)

MONICA SETTE
LOPES:40278735649

Assinado de forma digital por
MONICA SETTE LOPES:40278735649
Dados: 2021.08.13 17:16:10 -03'00'


Prof. Dr. João Alberto de Almeida (UFMG)

- **CIENTE:** Christiano Alves Monteiro de Castro (Mestrando)

*À Silvia, Mari, Lu e Theo... presentes de Deus
em minha vida...*

AGRADECIMENTOS

Agradeço a Deus simplesmente por se fazer presente em minha vida... não tenho dúvidas de sua companhia ao longo desta minha caminhada terrena... Ele se fez presente nos dias de luz e iluminou-me nos dias sombrios... Obrigado, Pai!

Aos meus pais, José e Silvia, pelo incentivo e apoio de sempre, pelo exemplo e pelo carinho... devo a eles cada uma de minhas conquistas...

À minha irmã, Mariana, pelo seu amor incondicional, mesmo nos momentos em que eu não o mereci...

À minha esposa, Luciene, por ter dividido comigo os momentos difíceis desta caminhada, sempre com muito amor, ternura e uma dose extra de paciência...

Ao meu filho, Theo, por me fazer acordar de bom humor todos os dias... Ele me faz descobrir o amor em dimensões inimagináveis e me transformou em um novo ser...

À minha professora, orientadora e amiga, Renata Maia, exemplo de comprometimento e de paixão pela docência... obrigado por ter me acolhido, por ter acreditado no trabalho e por ter me auxiliado em sua consecução!

Aos meus professores Érico Andrade, João Alberto, Gláucio Maciel e Fernando Jayme, por me conduzirem com segurança por entre os caminhos do processo civil...

À professora Mônica Sette, pelas valiosas lições de metodologia científica e pelo modo carinhoso com que sempre olhou para este trabalho...

Aos amigos da graduação e da pós-graduação pela companhia e pelos momentos inesquecíveis... registro um agradecimento especial à Thaís Freitas, Filipe Rodrigues, Laura Torres, Dayana Pereira e Lucas Bulhões... também a Pedro Freitas (Pedrinho), Lucas Sena, Leandro Carvalho, Daniel Calazans e Amanda Oliveira... e aos *Imparáveis* Luciana Silva, Behlua Mafessoni, Délio Mota, Guilherme Leroy, Thaís Viana, Iago Batista, Ismael Villas Boas e Suzana Cremasco... Meu muito obrigado a todos vocês!

RESUMO

O presente trabalho monográfico compreende o relatório de pesquisa desenvolvida no âmbito do Programa de Pós-Graduação em Direito da Universidade Federal de Minas Gerais. O objeto da pesquisa são alguns dos efeitos concretos que impactam o processo decorrentes da aplicação da técnica de ampliação da colegialidade, prescrita no caput do art. 942 do Código de Processo Civil, ao julgamento não unânime de apelação realizado pelas câmaras cíveis do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais. O trabalho tem por escopo quantificar os efeitos temporais advindos à tramitação do processo decidido pelo órgão julgador ampliado bem como precisar sua frequência. Ademais, ante os argumentos que justificaram a criação do instituto, buscou-se observar se e em qual medida a técnica de ampliação da colegialidade atua como ferramenta de promoção do aprofundamento qualitativo do debate sobre o ponto de divergência que atraiu sua incidência, tanto da perspectiva da interação dos magistrados componentes das câmaras cíveis observadas, quanto da perspectiva da interação entre aqueles e as partes do processo, considerado o direito ao contraditório efetivo. Em termos metodológicos, a pesquisa parte de uma análise empírica de seu objeto, realizada a partir de dados coletados diretamente do TJMG, da qual se pôde concluir que, nos limites do conjunto amostral observado, a técnica de ampliação da colegialidade não causou à tramitação dos processos decididos mediante sua aplicação uma dilação temporal que se possa caracterizar como desarrazoada, considerados os parâmetros comparativos preestabelecidos. Ademais, na medida em que fez prevalecer o entendimento preponderante no âmbito do órgão julgador, a técnica em epígrafe apresentou resultados expressivos no que concerne à reversão de decisão parcialmente majoritária proferida na primeira fase do julgamento não unânime. Não obstante, o instituto não se mostrou efetivo como meio de promoção do aprofundamento do debate tomado em seu sentido qualitativo.

Palavras-chave: Processo civil; técnica de ampliação da colegialidade; efeitos práticos.

ABSTRACT

The purpose of this research was to analyse some practical consequences of increasing collegiality approach application - as provided by the heading of Article 942, Civil Procedure Code - to the non-unanimous decisions ruled by judges within the Civil Chamber of State of Minas Gerais Appellate Court. The work aims to quantify the temporal effects arising from the proceedings of the trial decided by the panel, and then to determine their frequency. In addition, facing the arguments that justified the institute creation, we observed whether and to what extent the increasing collegiality approach acts as a tool for promoting qualitative widening of the debate on the point of divergence that attracted it, both from the interplay of the judges and their viewpoint, and from the angle of the parties, their interaction with the former, and bearing in mind the right to the adversary system. In regard to methodology and method, this investigation relies on empirical and quantitative analysis of its object, using data collected directly from the archives of the Court. It could be argued that within the limits of the observed sample, the increasing collegiality approach, when applied, did not hinder the proceedings, or not in a way that, considering the parameters previously established and compared, could be characterized as inadequate. Respecting to the extent to which the approach reinforced the prevailing understanding of the panel, it has shown meaningful results in regard to reversing a partial majority decision rendered in the first phase of the non-unanimous judgment. However, the institute was not likely to promote the widening of qualitative aspects of the debate.

Keywords: Civil procedure; approach for increasing collegiality; practical consequences.

LISTA DE GRÁFICOS

Gráfico 1 – Distribuição dos elementos do grupo amostral segundo a quantidade de sessões de julgamento a que submetidos em razão da incidência da técnica do art. 942 do CPC/15.....	102
Gráfico 2 – Médias das variáveis temporais observadas nos elementos da amostra.....	103
Gráfico 3 – Distribuição das apelações do subgrupo B por faixas de tempo entre a primeira e a última sessão de julgamento	104
Gráfico 4 – Comparativo: tempo médio de tramitação do processo por instância x tempo médio acrescido à tramitação do processo em virtude da incidência da técnica do art. 942 do CPC.....	105
Gráfico 5 – Distribuição das apelações do conjunto amostral (n) por faixas de tempo entre a primeira e a última sessão de julgamento	106
Gráfico 6 – Comparativo: Total de apelações julgadas por ano x total de apelações julgadas por ano pelo rito do art. 942 CPC	109
Gráfico 7 – Distribuição da estimativa dos elementos da população por ano de julgamento	110
Gráfico 8 – Distribuição das questões divergentes encontradas no conjunto amostral.....	124
Gráfico 9 – Distribuição das divergências conforme o resultado final – placar parcial (2 x 1)	125
Gráfico 10 – Distribuição das divergências conforme o resultado final – placar parcial (1 x 2)	126
Gráfico 11 – Resultados dos julgados da amostra (manutenção x reversão)	127
Gráfico 12 – Distribuição da amostra (n ₁): questão de fato x questão de direito	134
Gráfico 13 – Total de casos cujo resultado parcial foi revertido: distribuição entre questão de fato e questão de direito.....	135
Gráfico 14 – Distribuição da amostra quanto à ocorrência de efetivo debate no âmbito do órgão julgador ampliado promovido pelo 3º e/ou 4º vogais.....	141
Gráfico 15 – Distribuição da amostra quanto à ocorrência de mudança de posição por quaisquer dos componentes da turma julgadora originária no decorrer da 2ª fase do julgamento	142
Gráfico 16 – Distribuição da amostra quanto à ocorrência de solução inédita para a lide proposta pelos julgadores convocados	143
Gráfico 17 – Participação da parte no ato do julgamento.....	145
Gráfico 18 – Distribuição: sustentação oral por fase do julgamento.....	146

LISTA DE TABELAS

Tabela 1 – Histórico da tramitação do projeto de lei do CPC/15 pelo Congresso Nacional....	62
Tabela 2 – Resultado da estratificação da população do estudo por CACIV	81
Tabela 3 – Resultado de procedimento de seleção amostral por CACIV	83
Tabela 4 – Exemplo: coleta do sentido dos votos dos magistrados.....	91
Tabela 5 – Distribuição dos elementos da população por ano de julgamento.....	107
Tabela 6 – Detalhamento: manutenção x reversão do resultado parcial	127
Tabela 7 – Falhas encontradas na aplicação da técnica do art. 942 CPC	133

LISTA DE ABREVIATURAS E SIGLAS

AJUFE	Associação dos Juízes Federais do Brasil
APC	Apelação cível
Art.	Artigo
CACIV	Câmara cível
CEINJUR	Centro de Informações de Resultados da Prestação Jurisdicional na Segunda Instância do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais
CNJ	Conselho Nacional de Justiça
CPC	Código de Processo Civil
CRFB	Constituição da República Federativa do Brasil
CTB	Lei n. 9.503, de 23 de setembro de 1997 - Código de Trânsito Brasileiro
DER-MG	Departamento de Edificações e Estradas de Rodagem de Minas Gerais
LCE	Lei complementar estadual
LOMAN	Lei Complementar n. 35, de 14 de março de 1979 - Lei Orgânica da Magistratura Nacional
OAB	Ordem dos Advogados do Brasil
PL	Projeto de Lei
PLS	Projeto de Lei de Senado Federal
PUC	Pontifícia Universidade Católica
RITJMG	Regimento Interno do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais
SCD	Substitutivo da Câmara dos Deputados
STF	Supremo Tribunal Federal
STJ	Superior Tribunal de Justiça
TJMG	Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais
TJPR	Tribunal de Justiça do Estado do Paraná
TJRJ	Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
TJRS	Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul
TJSC	Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina
TJSP	Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo
TRF	Tribunal Regional Federal
UFMG	Universidade Federal de Minas Gerais

SUMÁRIO

INTRODUÇÃO	23
1 A POLÊMICA DOS EMBARGOS INFRINGENTES, O PLS N. 166/2010 E O SURGIMENTO DA TÉCNICA DE AMPLIAÇÃO DA COLEGIALIDADE	31
1.1 Assentamento histórico dos embargos infringentes na doutrina	32
1.2 As discussões doutrinárias que acompanharam a tramitação do PLS n.º 166/2010	40
1.3 A tramitação do PLS n.º 166/2010 e as idas e vindas do legislador	44
1.4 Considerações da doutrina sobre a técnica de ampliação da colegialidade: art. 942 do CPC/15.....	62
2 MÉTODO DE PESQUISA	71
2.1 Objeto da Pesquisa	71
2.2 Marco Teórico.....	73
2.3 Descrição dos Processos Metodológicos	75
2.3.1 Processo de seleção do tribunal de segunda instância para coleta dos dados	75
2.3.2 Processo de levantamento dos dados	76
2.3.3 Processo de definição do modelo amostral	80
2.3.4 Processo de definição do tamanho da amostra e de seleção dos elementos que compuseram o conjunto amostral.....	82
2.3.5 Exposição dos dados coletados e das variáveis e atributos observados dentre os elementos do conjunto amostral	86
3 ANÁLISE DO ASPECTO TEMPORAL INERENTE À TÉCNICA DE AMPLIAÇÃO DA COLEGIALIDADE.....	97
3.1 Garantia fundamental da razoável duração do processo e sua relação com a técnica de ampliação da colegialidade	97
3.2 Apresentação dos resultados: aspecto temporal da técnica de ampliação da colegialidade.....	100
3.3 Análise dos resultados e conclusões parciais.....	104
3.4 Condicionante das conclusões parciais.....	110
4 A SEGURANÇA JURÍDICA E O APROFUNDAMENTO DO DEBATE COMO EFEITOS DIRETOS E IMEDIATOS DA APLICAÇÃO DA TÉCNICA DE AMPLIAÇÃO DA COLEGIALIDADE.....	115
4.1 A segurança jurídica e a problemática da decisão não unânime	115
4.1.1 Apresentação dos resultados	122
4.1.2 Análise dos resultados e conclusão parcial	135
4.2 A técnica de ampliação da colegialidade enquanto ferramenta destinada a potencializar o debate sobre a questão dissidente no âmbito do órgão julgador	137

4.2.1 Apresentação dos resultados: a ampliação qualitativa do debate sob a perspectiva do órgão julgador	140
4.2.2 Apresentação dos resultados: a ampliação do debate sob a perspectiva da parte	143
4.2.3 Análise conjunta dos resultados e conclusões parciais	148
CONSIDERAÇÕES FINAIS.....	151
REFERÊNCIAS	157
APÊNDICE A – Relação de apelações cíveis que compuseram o conjunto amostral....	163
ANEXO A- Transcrição de notas taquigráficas I.....	171
ANEXO B – Transcrição de notas taquigráficas II.....	175

INTRODUÇÃO

Não há bem que sempre dure, nem mal que nunca se acabe... Esse, talvez, seja o provérbio que melhor defina a passagem dos embargos infringentes pelo sistema processual civil brasileiro.

Após séculos de existência, um dos recursos cíveis mais controversos do nosso direito moderno finalmente foi abolido, despertando nostalgia naqueles que o viam como um importante instrumento garantístico, destinado a conferir maior segurança jurídica ao jurisdicionado, e trazendo satisfação aos que o tachavam de expediente protelatório.

Mas toda árvore que cresce forte, um dia frutifica e com os embargos infringentes não foi diferente. Afinal, ainda que o legislador tenha se rendido às críticas de uma processualística arrojada e sedenta por celeridade, seu caráter ponderado e conservador encontrou uma solução para preencher o vazio deixado pelo vetusto recurso.

Criou-se, portanto, à sombra dos infringentes, um novo instituto processual, que alterou a forma de se julgar a apelação, o agravo de instrumento que reforma a decisão parcial de mérito e a ação rescisória que rescinde a sentença, nos casos em que o resultado de qualquer desses julgamentos for não unânime.¹

Essa nova regra, que se constitui como uma verdadeira *técnica de julgamento*, determina, naqueles casos, que se faça a convocação de novos magistrados para compor o colegiado julgador em quantidade suficiente a garantir a possibilidade de inversão do resultado inicial, sendo que, no caso específico da ação rescisória, o julgamento deve prosseguir perante o órgão de maior composição previsto no regimento interno do tribunal.

É inegável que o objetivo da referida técnica de julgamento é consentâneo com os fins almejados pelos embargos infringentes. Mas as diferenças entre os institutos também são notórias, especialmente quanto à natureza jurídica de ambos.

¹ Referimo-nos à técnica de julgamento inserta no art. 942 do CPC, *in verbis*: Art. 942. Quando o resultado da apelação for não unânime, o julgamento terá prosseguimento em sessão a ser designada com a presença de outros julgadores, que serão convocados nos termos previamente definidos no regimento interno, em número suficiente para garantir a possibilidade de inversão do resultado inicial, assegurado às partes e a eventuais terceiros o direito de sustentar oralmente suas razões perante os novos julgadores. § 1º Sendo possível, o prosseguimento do julgamento dar-se-á na mesma sessão, colhendo-se os votos de outros julgadores que porventura componham o órgão colegiado. § 2º Os julgadores que já tiverem votado poderão rever seus votos por ocasião do prosseguimento do julgamento. § 3º A técnica de julgamento prevista neste artigo aplica-se, igualmente, ao julgamento não unânime proferido em: I – ação rescisória, quando o resultado for a rescisão da sentença, devendo, nesse caso, seu prosseguimento ocorrer em órgão de maior composição previsto no regimento interno; II – agravo de instrumento, quando houver reforma da decisão que julgar parcialmente o mérito. § 4º Não se aplica o disposto neste artigo ao julgamento: I – do incidente de assunção de competência e ao de resolução de demandas repetitivas; II – da remessa necessária; III – não unânime proferido, nos tribunais, pelo plenário ou pela corte especial.

Destarte, sendo um recurso, estavam os infringentes sujeitos ao aspecto da voluntariedade, que reserva aos litigantes o juízo quanto à conveniência de se lhes interpor. Enquanto isso, o novel instituto processual consiste em uma regra jurídica procedimental de caráter vinculante e aplicação automática quando, *in concreto*, são verificados os pressupostos legais que determinam a sua incidência.

Então, como um filho indesejado, a técnica de julgamento nem havia, de fato, *nascido* quando as primeiras críticas começaram a ser tecidas. Com efeito, diversos trabalhos publicados à época da tramitação do projeto de lei do Código de Processo Civil – CPC/15 já alertavam para as possíveis consequências negativas ao sistema processual que adviriam da aplicação daquele instituto.

Na sequência, uma vez publicado o CPC/15 e definitivamente positivado o instituto processual em epígrafe, a doutrina que sempre rechaçou os embargos infringentes o elegeu como novo alvo e cuidou para que o legado deixado pelo extinto recurso fosse incorporado à sua concepção teórica, naquilo que possível.

Dentre todas as críticas que passou a receber, a que mais se repetiu e repercutiu na doutrina foi aquela que atribuiu à técnica de julgamento a pecha de instituto meramente protelatório, que caminha na contramão da busca pela celeridade processual.

Essa colocação fragiliza bastante o instituto, pois, em um país com um dos maiores níveis de litigiosidade do mundo, com 77,1 milhões de processos em tramitação,² qualquer argumento calçado no princípio da celeridade processual jamais poderá ser desconsiderado, *a priori*, pelo jurista sensato. Destarte, mais uma vez a história se repetia, agora com novos personagens.

Do outro lado, a doutrina que defendia a permanência dos embargos infringentes no sistema processual civil brasileiro foi tomada pela incerteza. Apesar de entender o novel instituto como um importante instrumento a assegurar que a atividade jurisdicional seja orientada pela perspectiva da justiça, o que não se consegue apenas por meio de uma decisão célere, os efeitos temporais inerentes ao emprego da técnica de julgamento ainda eram desconhecidos.

Essa parte da doutrina sempre se apoiou nos números para afirmar que os embargos infringentes não eram os responsáveis pela demora na prestação jurisdicional. Sustentavam que

² BRASIL. Conselho Nacional de Justiça. *Justiça em números 2020: ano-base 2019*. Brasília: CNJ, 2020. p. 93. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2020/08/WEB-V3-Justi%C3%A7a-em-N%C3%BAmoros-2020-atualizado-em-25-08-2020.pdf>. Acesso em: 11.03.2021.

a recorribilidade, nesses casos, era baixa, mas que, não obstante, os recorrentes saíam vitoriosos em uma expressiva quantidade de vezes.³

Mas, agora, o cenário era outro. Se uma das pedras de toque era a *baixa utilização do recurso pelos litigantes*, não sendo os embargos infringentes os responsáveis pelo congestionamento de processos em tramitação na 2ª instância, doravante, a técnica recém-criada haveria de ser aplicada em todo julgamento de apelação decidido de forma não unânime. Não se tinha a dimensão de qual seria o impacto dessa mudança sobre o tempo de tramitação dos processos.

E nessa quadra, surgiram novas críticas. Uma delas, muito bem colocada por sinal, dizia respeito ao julgamento da apelação pelos tribunais regionais federais e pelos tribunais estaduais de médio e pequeno porte, cujas turmas julgadoras são compostas, em regra, por três ou quatro desembargadores.

Da leitura do dispositivo, restava evidente que a técnica de julgamento havia sido inspirada na realidade das câmaras cíveis dos tribunais de justiça estaduais de grande porte, que, em regra, contam com cinco desembargadores.⁴ Para cumprir a regra legal, os primeiros precisariam, portanto, operar um verdadeiro *malabarismo jurídico*, compondo suas turmas com cinco julgadores em determinados momentos.

Especificamente quanto à apelação, o aumento do número de casos em que se haveria de aplicar a técnica de julgamento, quando comparado ao número médio de embargos infringentes comumente interpostos perante os tribunais, despertava o temor de que o novo instituto processual viesse a engessar a evolução do direito, pois os julgadores tenderiam a uma espécie de consenso artificial exclusivamente para evitar o prolongamento do julgamento.

³ Durante a primeira passagem do PLS n.º 166/2010 pelo Senado Federal, o Senador Romero Jucá apresentou a Emenda de n.º 103 propondo a criação de uma técnica de julgamento para ocupar o lugar então deixado pelos embargos infringentes. Na justificação da referida emenda, o Senador citou o baixo grau de recorribilidade na 2ª instância em relação àquela espécie recursal. Considerados os dados do TJSP, estimou-se que, em 2010, os infringentes corresponderiam a 0,24% do total de recursos julgados pelo Tribunal (cerca de 1.936 casos). No caso do TJPR, o percentual seria de 0,77%, enquanto no TJSC, o número era de 0,13%, no TJRJ, 0,48% e no TJRS, 0,05%. Enquanto isso, baseando-se em dados de 2007 a 2010, o parlamentar estimou que o percentual médio de provimento dos embargos infringentes nos Tribunais de Justiça do Paraná, de Santa Catarina e do Rio Grande do Sul chegou a 77%, chegando ao surpreendente percentual de 84% de provimento dos embargos julgados pelo TJRS no ano de 2009. Cf. nota n. 74

⁴ Sobre a composição dos órgãos fracionários dos tribunais regionais federais e dos tribunais de justiça dos estados, cf. o levantamento realizado por Marcelo Dantas. DANTAS, Marcelo Navarro Ribeiro. A problemática dos embargos infringentes no projeto de novo Código de Processo Civil. In: FREIRE, Alexandre *et al.* (coord.). *Novas Tendências do Processo Civil: estudos sobre o projeto do novo Código de Processo Civil*. Salvador: JusPodivm, 2013. p. 725-736.

No outro extremo, havia os que defendiam o instituto sob o argumento de que ele acabaria com o problema das decisões divergentes intracâmara, em que a sorte do processo era decidida a partir da escolha do relator, uma verdadeira anomalia do sistema de justiça brasileiro.

Estes, ao contrário dos antagônicos, viam a técnica como uma ferramenta destinada a estimular o debate entre os magistrados, provocando reflexões aprofundadas especialmente sobre os pontos de dissenso, do que resultaria a evolução natural do direito e uma aplicação mais racional da norma jurídica ao caso concreto.

Aliás, preservados os entendimentos pessoais, a sintonia entre os julgadores na construção da decisão judicial é algo desejável, em homenagem ao princípio da colegialidade e em obediência às disposições do CPC de 2015 que obriga os tribunais a manter sua jurisprudência uniforme, estável, íntegra e coerente.⁵

Em resumo, após a publicação do vigente CPC, estava-se diante de uma infinidade de argumentos contrários e favoráveis à manutenção da técnica de julgamento no sistema processual civil brasileiro. Entretanto, tal discussão, como de costume nas Ciências Jurídicas, mantinha-se restrita ao mundo das ideias, das hipóteses, da imaginação de cada jurista que despendia seu tempo para meditar e escrever sobre o tema.

Percebeu-se, por conseguinte, que a sistemática de julgamento criada pelo art. 942 do CPC/15 sofria da mesma injustiça acadêmica que vitimara, no passado, os infringentes.⁶ Relacionaram-na à morosidade processual sem observar, na prática, seus efeitos concretos.

Precocemente, situaram o referido instituto na zona de interseção entre os princípios informadores do processo civil: de um lado, a premente necessidade de observância da razoável duração do processo e da celeridade processual para se conferir ao jurisdicionado a tutela efetiva de seus direitos; do outro, a segurança jurídica se impõe como um dos pilares de todo o ordenamento jurídico pátrio, sendo que, na perspectiva que ora nos importa, traduz-se na necessidade de que a decisão judicial seja, de fato, *justa*, atuando o direito material e resolvendo o litígio em favor da parte que verdadeiramente tenha razão; *se justiça atrasada não é justiça*,

⁵ CPC/2015. Art. 926. Os tribunais devem uniformizar sua jurisprudência e mantê-la estável, íntegra e coerente.

⁶ “A execração histórica da doutrina aos embargos infringentes, que acabou por contribuir para a sua extinção no Código de Processo Civil de 2015, nunca pareceu muito justificável. Em primeiro lugar, porque a quantidade de infringentes opostos era pouco significativa; e, em segundo, porque, em muitos casos, o recurso mostrava-se decididamente útil para o fim de reformar o acórdão embargado e obter a prevalência do voto divergente.” PANTOJA, Fernanda Medina. Notas sobre a divergência: premissas teóricas e inferências empíricas acerca da ampliação da colegialidade na apelação. *Revista de Processo*, v. 303, mai./2020, p. 210. No mesmo sentido: “ao longo de toda a sua existência, os embargos infringentes sempre foram alvo de uma campanha denegridora. São muitos os juristas do processo civil que censuram o inchaço do sistema recursal brasileiro e como primeira medida receitam a supressão dos embargos.” COSTA, Eduardo José da Fonseca. Pequena história dos embargos infringentes no Brasil: uma viagem redonda. In: FREIRE, Alexandre *et al.* (org.). *Novas Tendências do Processo Civil: estudos sobre o projeto do novo Código de Processo Civil*. v. 2. Salvador: JusPodivm, 2014. p. 381-402.

*senão injustiça qualificada e manifesta,*⁷ o que se dirá da *justiça* que se volta contra aquele que teve, de fato, o seu direito lesado?

E esse foi o cenário que inspirou a presente pesquisa. O problema que se colocou foi o seguinte: *a técnica de ampliação do quórum de julgadores, prevista pelo art. 942 do Código de Processo Civil, quando aplicada ao julgamento de apelação cível, causa retrocesso ao sistema processual civil brasileiro considerado à luz das garantias constitucionais?*

O termo *retrocesso* foi empregado em seu sentido literal, de involução do direito. O raciocínio empregado foi o lógico: (i) os embargos infringentes foram extirpados do processo civil brasileiro sob o argumento principal de que a medida traria mais celeridade ao sistema;⁸ (ii) do ponto de vista finalístico, inegavelmente a técnica de julgamento objeto do presente estudo representa a perpetuação daquele recurso no texto do CPC de 2015, ainda que com uma nova roupagem; (iii) sob determinadas condições, ao se permitir a suspensão do julgamento para prosseguimento em sessão futura, é certo que uma quantidade ainda indefinida de processos terá o seu tempo de tramitação alongado exclusivamente em razão da incidência da nova técnica de julgamento; daí (iv) questionou-se se a inserção desta no novel sistema processual não significaria um retorno ao ponto de partida, com o agravante de que a técnica de julgamento tem muito mais amplitude quando comparada às hipóteses em que era cabível a interposição dos embargos infringentes.

Partiu-se da hipótese de que *a aplicação da técnica de ampliação do quórum de julgadores não causa uma demora desarrazoada ao trâmite das apelações sujeitas à sua incidência, considerada à luz do paradigma do processo justo.*

A hipótese foi formulada à luz dos princípios que regem o ordenamento jurídico pátrio. Com efeito, positivada no âmbito das disposições da Lei 13.105/2015, a técnica de julgamento

⁷ BARBOSA, Rui. *Oração aos moços* [1920]. Disponível em: <https://www.portallabel.org.br/images/pdfs/oracao-aos-mocos.pdf>. Acesso em: 06.03.2021.

⁸ Analisando-se os relatórios e documentos originados durante os trabalhos da Comissão de Juristas que fora incumbida de elaborar o anteprojeto do novo Código de Processo Civil, fica muito evidente que os embargos infringentes eram vistos pelos juristas que a integravam como um instituto processual meramente protelatório. A razão para sua extinção do sistema processual civil, documentada na exposição de motivos do anteprojeto entregue ao Senado brasileiro, sintetiza o que ora se afirma (cf. nota n. 64). Não obstante, apenas para ilustrar o fato, transcreve-se um trecho da fala do Min. Luiz Fux na abertura da 5ª Audiências Pública da Comissão de Juristas do Senado Federal, realizada na cidade de São Paulo, na data de 26 de março de 2010: “*Com relação ao volume de recursos, efetivamente nós temos que ter uma solução. Em alguns estados nós temos represamento de recursos, mas são milhares de recursos. Até quando o jurisdicionado vai ficar aguardando a prestação da sua justiça? E para isso, nós, além de outras modificações, eu também tenho o meu prazo aqui ... E tem que ser ágil, celeridade até para falar, e nós tínhamos que encontrarmos instrumentos capazes de viabilizar isso [celeridade] ... O que nós fizemos, o que nós estamos propondo aos senhores é que os embargos infringentes sejam eliminados, mas as razões do voto vencido sejam devolvidas a superior instância.*” Diário do Senado Federal, edição n.º 70 de 2010, publicada em 14 mai. 2010, pág. 21337. Disponível em: <https://legis.senado.leg.br/diarios/ver/529?sequencia=891>. Acesso em: 11.03.2021.

em apreço é presumidamente constitucional; logo, enquanto não afastada tal presunção relativa, não se viu razoável assentar, como hipótese inicial, que o mencionado dispositivo legal contém uma regra que vai de encontro ao paradigma do processo justo.

Para testar a hipótese, pensou-se em verificar, na prática, se a aplicação do instituto em epígrafe culminava em real dilação do tempo de tramitação das apelações cíveis sujeitas à sua incidência e, em caso afirmativo, quantificar esse tempo para compará-lo a outros parâmetros preestabelecidos.

No outro extremo, tem-se que técnica de julgamento em estudo teve sua criação justificada pelas mesmas razões que sustentaram, no passado, a permanência dos embargos infringentes no sistema processual civil.

Sustentava-se a insegurança jurídica e o grau de incerteza inerentes à decisão judicial tomada por maioria de votos e os efeitos benéficos dos infringentes ao possibilitar a ampliação do debate sobre um ponto controverso no âmbito do órgão julgador, até mesmo para se uniformizar a jurisprudência do tribunal.

Destarte, decidiu-se testar, também, se os efeitos positivos tão propalados pelos defensores da técnica de julgamento se materializavam na prática, razão pela qual se propôs a responder o seguinte problema de pesquisa: *a técnica de ampliação da colegialidade promove maior segurança jurídica às decisões judiciais ao atuar como fator de uniformização da jurisprudência do órgão fracionário e ao proporcionar o aprofundamento qualitativo do debate sobre os pontos de dissenso surgidos no âmbito do órgão julgador colegiado?*

Colocou-se, portanto, como outro objetivo deste trabalho, verificar se a atuação do referido instituto processual na correção de distorções havidas na jurisprudência do órgão fracionário era, de fato, efetiva, fazendo-se prevalecer o entendimento majoritário do colegiado, bem como se o expediente serve efetivamente como ferramenta vocacionada à promoção da ampliação qualitativa do debate sobre o ponto divergente instaurado entre os magistrados componentes do órgão julgador.

Neste ponto, aventou-se a hipótese de que *a técnica de ampliação da colegialidade promove maior segurança jurídica às decisões judiciais na medida em proporciona a uniformização da jurisprudência do órgão colegiado e o aprofundamento qualitativo do debate sobre os pontos de dissenso surgidos no âmbito do órgão julgador.*

Esta pesquisa se justifica pela baixa quantidade de trabalhos científicos dedicados ao estudo empírico dos efeitos ao processo advindos da aplicação da técnica de julgamento no âmbito dos tribunais de 2ª instância.

Como é cediço, o Direito pertence ao ramo das Ciências Sociais Aplicadas e não se discute sua importância enquanto instrumento que possibilita a vida em sociedade. Não obstante, é conhecida a preferência dos juristas pela abordagem teórica do seu objeto de estudo, comportamento aprendido já nos primeiros anos da faculdade de Direito.

Ocorre que esse direcionamento contribui sobremaneira para manter o conhecimento jurídico aprisionado por entre os muros das universidades, distanciando-o da realidade da vida, local onde, de fato, o direito cumpri sua função primordial.

Por isso mesmo, inspirando-nos pelo seu potencial transformador, a presente pesquisa, de caráter eminentemente empírico, buscou observar alguns dos efeitos concretos resultantes da aplicação da novel técnica de julgamento no âmbito do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais e seus reflexos, ainda que mediatos, na esfera jurídica dos jurisdicionados.

Para tanto, além desta introdução, o trabalho conta com mais cinco capítulos, sendo o último dedicado às considerações finais.

O primeiro capítulo se destina ao assento teórico do objeto de estudo, em perspectiva cronológica. Dito de outra forma, buscou-se colher o posicionamento histórico da doutrina em relação aos embargos infringentes e como foi recepcionada a notícia de sua supressão já no anteprojeto do ora vigente CPC; após, uma vez transformado em projeto de lei e colocado em tramitação pelo Legislativo Nacional, intentou-se captar as primeiras impressões dos juristas acerca da técnica de julgamento inserta ao texto quando de sua passagem pela Câmara dos Deputados; neste momento, detalhou-se, também, novamente em perspectiva cronológica, as etapas por que passou o projeto de lei do CPC/15 até receber a sanção presidencial, dando-se destaque aos argumentos utilizados pelos parlamentares para ora excluir e ora reinserir no projeto o referido instituto; e, por fim, uma vez publicado o Código de Processo Civil de 2015, revisitou-se novamente a doutrina à procura de trabalhos que abordassem o referido instituto processual, agora devidamente positivado, filtrando-se as críticas e as opiniões tecidas pela processualística.

O segundo capítulo apresenta ao leitor o método de pesquisa adotado neste estudo. Serão detalhadas a origem, a forma de coleta e todas as classes de dados utilizados na pesquisa e quais as variáveis e atributos considerados. Por sua vez, os resultados obtidos a partir da observação de cada uma das variáveis e atributos foram organizados nos capítulos terceiro e quarto, conforme o respectivo tema abordado.

Seguindo, o terceiro capítulo aborda o tema central da pesquisa, qual seja, o problema da suposta morosidade causada ao sistema processual em virtude da aplicação da técnica ao julgamento da apelação cível. Serão apresentadas as variáveis consideradas, os resultados

obtidos e tecidas conclusões parciais sobre o problema de pesquisa inicialmente colocado, confirmando-se ou refutando-se a hipótese.

O quarto capítulo destina-se a discutir a vocação da técnica de julgamento para fomentar o debate entre os desembargadores integrantes do órgão fracionário e para atuar como mecanismo de promoção da uniformidade jurisprudencial, remetendo-nos à perspectiva da segurança jurídica. Serão apresentados os dados trabalhados, os respectivos indicadores e os resultados alcançados. Ao fim, serão tecidas conclusões parciais e testada a hipótese.

Na parte final do relatório, foram consignadas as considerações finais do estudo a partir das conclusões parciais a que se chegou no avançar dos capítulos.

1 A POLÊMICA DOS EMBARGOS INFRINGENTES, O PLS N. 166/2010 E O SURGIMENTO DA TÉCNICA DE AMPLIAÇÃO DA COLEGIALIDADE

O pretenso passeio bibliográfico que aqui se inicia tem por objetivo situar o leitor quanto à discussão doutrinária que envolvia a permanência ou não dos embargos infringentes dentre as espécies de recursos consignadas no sistema processual civil brasileiro antes da vigência do CPC de 2015 e como parte dessa polêmica passou a circundar a nova técnica de julgamento prescrita no art. 942 do referido Código, expressando uma verdadeira sucessão hereditária.

Neste roteiro, será dada ênfase aos principais argumentos utilizados pelas duas correntes de pensamento contrapostas, quais sejam, a busca pela celeridade processual e pelo respeito ao princípio da razoável duração do processo por parte dos que vindicavam a supressão dos infringentes; e, do outro lado, a tentativa de se garantir ao litigante uma decisão potencialmente mais *justa* e *isonômica*, fruto do aprimoramento do debate sobre um ponto de dissenso entre os julgadores do órgão colegiado, expressão do princípio da segurança jurídica, como sustentado pelos defensores daquele recurso.

Será abordada, portanto, em perspectiva cronológica, a celeuma que por muito tempo dividiu a doutrina quanto à (des)necessidade e (in)utilidade dos infringentes e qual foi a reação diante da novidade proposta pela Câmara dos Deputados de substituí-los por uma técnica de julgamento.

Nessa quadra, se evidenciará ao leitor como essa dualidade de posições na doutrina contaminou o legislador durante a tramitação do PLS n.º 166/2010 que deu origem ao CPC de 2015. Serão também apresentadas, em uma linha do tempo, todas as reviravoltas por que passou o referido projeto e quais foram os argumentos que de fato pesaram para que se consolidasse como vencedora a posição dos que propugnavam pela inserção da técnica de julgamento ao seu texto.

Atentos à crítica de Miracy Gustin e Maria Tereza Dias,⁹ a presente reconstrução histórica do instituto processual em epígrafe – contemplando, inclusive, suas raízes nos embargos infringentes –, fundada em doutrina e na documentação do processo de tramitação

⁹ Gustin e Dias asseveram que “a história do Direito, metodologicamente falando, não tem se ocupado da relação constante que deve existir entre o arcabouço teórico da pesquisa desenvolvida, os dados da realidade e as percepções levantadas sobre o objeto de pesquisa. Assim, as introduções históricas das teses e dissertações na área jurídica são, em sua grande maioria, capítulos à parte do trabalho, uma mera compilação de textos doutrinários pouco embasados e documentados. Utiliza-se, na maioria das vezes, de fontes secundárias, repetindo-se conhecimentos conservadores e sem qualquer produção de novos saberes sobre os fenômenos jurídicos na história do conhecimento.” GUSTIN, Miracy Barbosa de Sousa; DIAS, Maria Tereza Fonseca. *(Re)pensando a pesquisa jurídica: teoria e prática*. 2. ed. rev., ampl. e atual. Belo Horizonte: Del Rey, 2006. p. 27.

legislativa do projeto do CPC/15, foi conduzida segundo objetivos muito bem definidos. Intentou-se situá-lo em meio àquela discussão teórica que lhe era preexistente, colhendo-se os fundamentos apresentados pela doutrina e pelo legislador que divergiam quanto à criação do referido expediente e sua manutenção no sistema processual.

A partir desse prévio enquadramento teórico-político da técnica de julgamento e da verificação dos motivos que lhe serviram de sustentáculo – mormente a segurança jurídica e a promessa de celeridade processual – é que se pôde prosseguir e estruturar a pesquisa, dirigindo-a a aferir a compatibilidade entre os efeitos práticos decorrentes da aplicação do instituto – observados empiricamente – e aqueles que dele se esperava.

Em outras palavras, a pretensa abordagem histórica da técnica de ampliação da colegialidade que ora se inicia não só guarda total pertinência com o escopo deste trabalho como é dele parte fundamental.

1.1 Assentamento histórico dos embargos infringentes na doutrina

Notoriamente, os embargos infringentes sempre foram muito criticados¹⁰, o que lhes exigiu uma certa resiliência para se manterem por tanto tempo em nosso ordenamento jurídico.

E para iniciarmos esta caminhada histórica, voltemo-nos ao anteprojeto do Código de Processo Civil de 1939. Colhe-se da doutrina que seu idealizador, o jurista Pedro Batista Martins, era contrário à permanência dos embargos infringentes no sistema recursal, considerando-os um *bis in idem*, o *segundo tempo do recurso de apelação*.¹¹ Não obstante, após forte pressão de juristas da época, o instituto voltou ao projeto e foi mantido no sistema processual civil brasileiro, como bem sabemos.

Ainda sob a vigência daquele velho Código, foi editada, na concepção deste autor, uma das mais importantes e completas obras sobre a temática dos embargos, intitulada “*Embargos de nulidade e infringentes do julgado*”¹²⁻¹³, escrita por Moniz de Aragão, catedrático de Direito Judiciário Civil na Universidade do Paraná.

¹⁰ “[...] não há notícia da existência de um recurso que seja tão duramente criticado e que, a despeito dos rigores da crítica, mantém-se no sistema recursal.” CUNHA, Gisele Heloisa. *Embargos infringentes*. 2. ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2009. p. 15.

¹¹ MARTINS, Pedro Batista. Recursos e processos de competência originária dos tribunais apud JORGE, Flávio Cheim. Embargos infringentes: uma visão atual. In: ALVIM WAMBIER, Teresa Arruda; NERY JR., Nelson (coord.). *Aspectos polêmicos e atuais dos recursos cíveis de acordo com a lei 9.756/98*. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 1999. p. 261.

¹² O título da obra faz alusão à denominação dada pelo art. 833 do CPC/39 ao referido recurso.

¹³ MONIZ DE ARAGÃO, E. D. *Embargos de nulidade e infringentes do julgado*. São Paulo: Saraiva, 1965.

Após fornecer um apanhado sobre o estado dos recursos no Direito Romano e no Direito Canônico, Moniz de Aragão resgata as raízes dos embargos no Direito Lusitano, detalhando os motivos¹⁴ que levaram ao seu surgimento e as mutações¹⁵ por que passaram até chegarem ao formato que perdurou durante a vigência das duas últimas codificações processuais do Brasil.

E já naquela época, meados da década de 70, é interessante observar como o conflito¹⁶ entre a celeridade processual e a justiça da decisão já se fazia presente entre os estudiosos do chamado *Direito Judiciário*:

Debatem há séculos os autores sôbre as vantagens de proporcionar maior celeridade aos processos para que a demora em chegar ao resultado final não torne a sentença azêda, conforme o célebre dito de BACON. É êste, sem dúvida, um dos ideais do processo, o de brevidade. Mas não é possível deixar os litigantes ao desamparo contra as sentenças que porventura não tenham atingido a almejada meta de justiça. É mister consentir ao perdedor que se erga contra a decisão prejudicial a seus interêsses sempre que ela padeça de falhas capazes de a invalidarem.¹⁷

Reconhecendo a importância dos recursos para o sistema de justiça, o saudoso jurista criticava, contudo, os excessos cometidos em nome de um apego extremado à ideia de uma decisão judicial que fosse *exata e certa*, mormente quando sua promoção conflitava com o ideal de brevidade do processo.¹⁸

¹⁴ Aponta Moniz de Aragão que “quando os embargos tinham por fim proporcionar um reexame do feito, na impossibilidade do vencido apelar da sentença, justificava-se a presença nas leis processuais, evitando-se a irrecorribilidade.” Ao mencionar o período no qual houve a “*impossibilidade do vencido apelar da sentença*”, o autor se refere ao momento do surgimento dos embargos no Direito Português. No início do reinado, primórdios da monarquia portuguesa, os tribunais eram deambulatórios e “exatamente quando essas côrtes perderam sua característica de andantes para se fixarem em lugar certo foi que os pedidos de reconsideração passaram a grassar.” Por sua vez, “o aparecimento desse recurso, fundado na prática do fôro, deve levar-se à conta das inúmeras dificuldades com que se debatiam as partes na interposição do seu apêlo. Daí porque surgiram os pedidos de reconsideração, endereçados ao próprio juiz prolator da sentença impugnada. [...] Está nesse caso o pedido de reconsideração, apontado como semente da qual germinaram os embargos.” Colhe-se dessas passagens, portanto, que os embargos são espécie de recurso que se originou dos pedidos de reconsideração, fruto de legítima manifestação popular, da prática forense, e somente foi positivado quando já estabelecido na praxe do direito lusitano. MONIZ DE ARAGÃO, E. D. *Embargos de nulidade e infringentes do julgado*. São Paulo: Saraiva, 1965. p. 35-36, 67-68.

¹⁵ Dentre as espécies que compartilham da mesma origem histórica, o autor cita os embargos do executado, os embargos declaratórios, modificativos e ofensivos do julgado e, após, a transformação deste último em embargos de nulidade e infringentes do julgado. *Ibid.*, p. 63-65, 95-97.

¹⁶ Abordando o aparente conflito que envolve a celeridade do processo e a justiça da decisão, sob a perspectiva do sistema recursal, Moniz de Aragão realça a necessidade de ponderação, consignando que “a construção do sistema recursal, na atualidade, há de ser uma derivante de ambos os extremos, uma espécie de média aritmética de opiniões desencontradas, importando na transigência entre o ideal de brevidade e o de certeza, a fim de que se possa alcançar, o máximo de exatidão no mínimo possível de tempo gasto.” *Ibid.*, p. 83.

¹⁷ *Ibid.*, p. 79.

¹⁸ “Mas derivando desse debate, e tomando como pressuposto a necessidade do recurso para reexame dos processos, certos escritores chegaram a conclusões hoje tidas como inaceitáveis, pelos excessos a que conduzem. Partindo do princípio de que é necessário acima de tudo que a sentença seja exata, esteja certa, autores há que julgam de bom alvitre prodigalizar os recursos, facultando às partes recorrer sempre, até que a sentença coincida com a realidade.” *Ibid.*, p. 81-82.

E nessa toada, Moniz de Aragão, a exemplo do que ocorrera no Direito Português, defendia a extinção dos embargos infringentes do sistema recursal brasileiro¹⁹, compreendendo que a função de atacar a sentença, proporcionando ao jurisdicionado um novo julgamento da causa, era desempenhada a contento pela apelação e que a redução das espécies recursais tidas por desnecessárias era uma tendência do direito moderno.²⁰

Tal posição, inclusive, fez-lhe render homenagens à Alfredo Buzaid, pela tentativa de suprimir o criticado recurso do Caderno Processual em construção à época:

Merece aplausos, portanto, o Anteprojeto do Código de Processo Civil, de autoria do Prof. ALFREDO BUZOID, por ter abolido os embargos de nulidade e infringentes do julgado, previstos no Código atual [CPC/1939], como recurso adequado a dar combate aos julgamentos não unânimes em apelação e ação rescisória.²¹

No entanto, não obstante os aplausos, é sabido que o CPC de 1973, da forma como sancionado originalmente, não só manteve os embargos infringentes dentre as espécies de recursos admitidas no direito brasileiro²² como também seguiu o postulado no art. 833 do CPC de 1939, admitindo sua interposição em quaisquer hipóteses em que se havia um julgado não unânime proferido em grau de apelação.

E essa amplitude quanto às hipóteses de cabimento talvez tenha sido o fator que mais contribuiu para que as críticas à permanência dos infringentes no sistema recursal se renovassem diuturnamente. Nessa esteira, a restrição ao seu cabimento passou a ser uma solução defendida por processualistas mais ponderados, que conseguiam extrair os benefícios trazidos ao sistema a partir do julgamento do contestado recurso.

¹⁹ “Defluindo de uma incompreensão, segundo nos parece, ou mesmo da obstinada insistência dos litigantes (essa a razão de terem sido mantidos institutos similares de finalidade quase idêntica [referindo-se à apelação]), é de tãda procedência a opinião dos que propugnam pela extinção do recurso de embargos, a cujo conselho prestamos inteira adesão.” MONIZ DE ARAGÃO, E. D. *Embargos de nulidade e infringentes do julgado*. São Paulo: Saraiva, 1965. p. 67.

²⁰ “Existe uma tendência manifesta e generalizada para sistematizar os capítulos de recursos, impedindo que os meios de impugnação sirvam para os vencidos protelarem chicanisticamente o desfecho final do processo. Os autores modernos são acordes nessa redução, mostrando que o melhor resultado se apura através de um único rejuízo da causa, proporcionado pela apelação, cujas características importam em facultar ao grau superior uma completa análise do material do feito [...]” Ibid., p. 82.

²¹ Ibid., p. 68.

²² Sobre o misterioso reaparecimento dos embargos infringentes na versão final do Anteprojeto do CPC de 1973, Barbosa Moreira relata que a versão original do Anteprojeto excluía-os do sistema recursal, constando do n. 35 da Exposição de Motivos que “a existência de um voto vencido não basta, por si só, para justificar a criação de recurso; porque, pela mesma razão, se deve admitir um segundo recurso de embargos sempre que no novo julgamento subsistir um voto vencido; por esse motivo, poderia arrastar-se a verificação do acerto da sentença por largo tempo, vindo o ideal de justiça a ser sacrificado pelo desejo de aperfeiçoar a decisão.” Não obstante, nos lembra o autor que a versão definitiva do anteprojeto incluía novamente os infringentes, da mesma forma como eram regulados pelo Código anterior e o n. 35 da Exposição de Motivos foi simplesmente suprimido, sem sequer explicar as razões da mudança de orientação. BARBOSA MOREIRA, José Carlos. *Comentários ao Código de Processo Civil*. v. V. 7. ed. Rio de Janeiro: Forense, 1998. P. 506-507.

E nesse ponto, é interessante observar o relato histórico que fez Barbosa Moreira sobre a compreensão que se tinha, nas últimas décadas do século XX, a respeito dos embargos infringentes e como se lhes relacionavam à morosidade. Nesse sentido, após exercer a atividade judicante, o jurista narrou sua mudança de posicionamento:

Nas três primeiras edições de nossos Comentários ao Código de Processo Civil, enfileiramo-nos entre os que se opunham à subsistência dos embargos infringentes. A experiência judicante, no Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, de 1978 a 1992, levou-nos a atenuar o rigor de nossa posição. Passamos a preconizar que, mantido o recurso, apenas se lhe restringisse o cabimento. E sugerimos a exclusão de certos casos: o de manifestar-se divergência só no julgamento de preliminar, ou no de apelação interposta contra sentença meramente terminativa, e o de haver o tribunal confirmado (embora por maioria de votos) a sentença apelada [...] ²³

Em relação à morosidade da justiça brasileira e como a creditavam, em boa medida, ao sistema recursal, indicando-se espécies – a exemplo dos embargos infringentes – que seriam despropositadas ao processo, Barbosa Moreira cita a edição da Lei 10.352/2001 e a escolha feita pelo legislador, naquela ocasião, em que se preferiu restringir-lhes as hipóteses de cabimento ao invés de suprimi-los. ²⁴

Muitos processualistas, no entanto, não consentiam com a permanência dos embargos infringentes no ordenamento jurídico pátrio e, em comum, justificavam-se apresentando argumentos que sempre perpassavam algum aspecto atinente à morosidade do processo.

Tereza Baracho Thibau, em trabalho publicado antes das alterações promovidas pelo diploma legal supradito, consignou que “a possibilidade de se recorrer de decisão final, em que haja voto vencido, em julgamento de apelação ou ação rescisória, estica de forma excessiva a duração da solução dos processos no Brasil.” ²⁵

Acompanhando esse mesmo pensamento, Marcelo Dantas entendia que “num quadro recursal como o nosso, em que já há espécies de recursos demais, e oportunidades recursais

²³ BARBOSA MOREIRA, José Carlos. Novas vicissitudes dos embargos infringentes. *Revista da EMERJ*, v. 5, n. 20, 2002. p. 191-192.

²⁴ “A Lei n.º 10.352, bem se sabe, originou-se de anteprojeto (que veio a converter-se no projeto nº 3.474/2000), da lavra de comissão de juristas constituída em 1991 para sugerir modificações no Código, tendentes a mitigar o problema da morosidade processual. Observe-se, de passagem, que no Brasil, quando se alude a tal problema, quase sempre se aponta – com boa dose de exagero, seja dito de passagem – a abundância de recursos como um dos fatores mais importantes, senão o mais importante, da duração excessiva dos pleitos. Pois bem: o relatório da comissão, entregue ao então Ministro da Justiça, incorporado à exposição de motivos do projeto nº 3.474/2000, revela que se receberam ‘sugestões as mais díspares, inclusive no sentido de sua extinção’. Não obstante, à comissão pareceu mais conveniente manter esse ‘meio de impugnação amplamente acolhido na tradição brasileira, e com bons resultados no sentido do aperfeiçoamento da prestação jurisdicional’; apenas se reduziu o âmbito de cabimento dos embargos e se simplificou o respectivo procedimento.” *Ibid.*, p. 183.

²⁵ THIBAU, Tereza Cristina Soric Baracho. Recursos no Processo Civil. *Revista da Faculdade de Direito da UFMG*, n. 28, ano 2000. p. 377.

ainda maiores, as vantagens do aperfeiçoamento do julgado que esse recurso contém, e eu o reconheço, não superam a perda de tempo que ele gera.”²⁶

No mesmo sentido, Cândido Rangel Dinamarco²⁷ se posicionava contrário à manutenção dos embargos infringentes, assim como Carlos Alberto Carmona²⁸, Sérgio Bermudes²⁹ e Ada Pellegrini Grinover³⁰.

Finalizando o rol meramente exemplificativo de juristas que defendiam a supressão dos embargos infringentes, cite-se a opinião de Araken de Assis, certamente um de seus maiores críticos, o que se nota, inclusive, pela forma como a eles se referiu em sua obra:

Não se justificava a subsistência dos embargos infringentes. [...] No entanto, os embargos infringentes não só sobreviveram no CPC de 1973, como receberam infeliz reforma na sua hipótese de cabimento, supostamente para restringir seu emprego, transformando-se em autêntica armadilha no acesso ao STJ. Em qualquer hipótese, prestavam-se ao propósito de litigar e de recorrer sem esperanças fundadas. A rigor, cuidava-se de remédio “anacrônico”, conforme certo diagnóstico. E jamais logrou atingir os dois objetivos que se podem divisar na figura: aperfeiçoar o julgamento da causa, indiretamente submetendo os julgadores, a começar pelo autor do voto vencido, à crítica de seus colegas, e uniformizar a interpretação de questões de direito – raramente as questões de fato provocavam divergências nos tribunais de segundo grau – no órgão fracionário encarregado de julgar a apelação ou a rescisória.³¹

Ao revés, a parte da doutrina que propugnava pela manutenção dos embargos infringentes no processo civil em geral se valia do argumento de que tal recurso proporcionava mais segurança jurídica aos litigantes sob dois aspectos: permitia à parte rediscutir uma questão que fora objeto de dissenso entre os julgadores do órgão colegiado³² e, ao mesmo tempo,

²⁶ DANTAS, Marcelo Navarro Ribeiro. A problemática dos embargos infringentes no projeto de novo Código de Processo Civil. In: FREIRE, Alexandre *et al.* (coord.). *Novas Tendências do Processo Civil*: estudos sobre o projeto do novo Código de Processo Civil. Salvador: JusPodivm, 2013. p. 735.

²⁷ DINAMARCO, Cândido Rangel. *A reforma da reforma*. 4. ed. São Paulo: Malheiros, 2003. p. 205.

²⁸ CARMONA, Carlos Alberto. Embargos infringentes apud CUNHA, Gisele Heloisa. *Embargos infringentes*. 2. ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2009. p. 48.

²⁹ BERMUDES, Sérgio. Comentários ao Código de Processo Civil (1977) apud CUNHA, Gisele Heloisa. *Embargos infringentes*. 2. ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2009. p. 49.

³⁰ GRINOVER, Ada Pellegrini. Direito Processual Civil apud SOARES, Paula Botelho. *Os novos problemas dos embargos infringentes*: após a Lei 10.352/01. São Paulo: Quartier Latin, 2008. p. 39.

³¹ ASSIS, Araken de. *Manual dos recursos* [livro digital]. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2016.

³² “Apesar dos defensores da extinção dos embargos infringentes em nosso ordenamento, muitas vezes com fundamento associado à morosidade de nosso sistema processual, sempre defendemos a sua permanência, diante do privilégio concedido à maior segurança jurídica. Numa situação de divergência de posicionamento entre os magistrados componentes do órgão jurisdicional, torna-se evidentemente relevante a possibilidade da parte vencida apresentar elementos adequados, em razões recursais, para que a tese vencida se sagra vencedora. Isso é compatível com os valores que devem permear os sistemas democráticos da era contemporânea.” BARBUGIANI, Luiz Henrique Sormani. Uma análise comparativa entre os embargos infringentes do CPC de 73 e a técnica de julgamento do art. 942 do CPC de 2015: uma alteração de paradigma. In: MARANHÃO, Clayton *et al.* (coord.). *Ampliação da Colegialidade*: técnica de julgamento do art. 942 do CPC. Belo Horizonte: Arraes Editores, 2017. p. 16.

possibilitava a que este aprofundasse o debate sobre o ponto divergente, colaborando para a uniformização do entendimento naquele âmbito.³³

Destarte, assim como Moniz de Aragão, Flávio Cheim Jorge lembra que “os embargos infringentes realçam cada vez mais aquele verdadeiro dilema existente, onde são colocados em choque dois valores fundamentais do direito: a rápida e efetiva prestação da tutela jurisdicional, de um lado, e a segurança jurídica, do outro.”³⁴

Entretanto, Cheim manifestava-se favorável à sua permanência³⁵ dentre as espécies recursais, sustentando que:

Sob a ótica da segurança jurídica, os embargos infringentes merecem especial destaque. A partir do momento em que se procura a unanimidade no entendimento de uma lei, se alcança, cada vez mais, a segurança jurídica. A possibilidade de desacerto ou desequilíbrio no julgamento colegiado e, conseqüentemente, a ausência de harmonia entre os juízes do tribunal fazem com que as partes possam se valer do recurso de embargos como fator de garantia da certeza jurídica do decisório.³⁶

Ademais, do ponto de vista do sistema processual, respeitadas as peculiaridades e a finalidade de cada instituto, o autor compara a divergência entre os membros de um colegiado que oportunizava a interposição dos infringentes à divergência jurisprudencial que autoriza a interposição de recurso especial perante o Superior Tribunal de Justiça.³⁷

Para ele, em alguma medida, ambos são recursos destinados a combater a existência de contradições e divergências no âmbito do Poder Judiciário, visando, em última instância, proporcionar maior segurança jurídica aos litigantes e à sociedade como um todo, tendo em vista que a jurisprudência é indubitavelmente fonte de direito.

³³ “Pela concepção dada pelo Código de Processo Civil de 1973, é possível dizer que os embargos infringentes são recurso adequado para impugnar acórdão proferido em apelação ou ação rescisória, tendo por objetivo imediato o prevalecimento do voto vencido, e por objetivo mediato a unanimidade do entendimento da Turma ou Câmara julgadora do respectivo Tribunal, em razão da possibilidade de retratação ínsita.” JORGE, Flávio Cheim. Embargos infringentes: uma visão atual. In: ALVIM WAMBIER, Teresa Arruda; NERY JR., Nelson (coord.). *Aspectos polêmicos e atuais dos recursos cíveis de acordo com a lei 9.756/98*. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 1999. p. 260.

³⁴ Ibid., p. 262.

³⁵ “Apesar de reconhecermos que existem muitas razões para sustentar que os embargos infringentes devem ser abolidos do nosso sistema recursal, entendemos que a manutenção desse recurso traz mais benefícios que malefícios.” Ibid., p. 262.

³⁶ Ibid., p. 262.

³⁷ “Ressalte-se que mesmo em um tribunal de 2º grau, que não tem por fim precípua a interpretação e a uniformidade de uma lei federal, como ocorre no Superior Tribunal de Justiça, é inegável a situação de que, sendo uma decisão proferida por maioria de votos, a certeza do direito estará abalada, afastando-se também a segurança jurídica. *Mutatis Mutandis*, é o que ocorre com o recurso especial interposto com base na divergência jurisprudencial, onde diante da existência de decisões conflitantes proferidas por Tribunais Estaduais diferentes, é possibilitado um recurso que permita que a segurança jurídica, estabelecida com a correta e harmônica interpretação de uma lei, seja atingida.” Ibid., p. 262.

Por fim, o referido jurista já se queixava, à época, da falta de estudos científicos³⁸ que pudessem mensurar a participação dos embargos infringentes no congestionamento de processos em trâmite no Poder Judiciário, rechaçando, por conseguinte, a ideia de que o problema da morosidade da justiça estivesse diretamente ligado ao número de recursos colocados à disposição dos litigantes.³⁹

No mesmo sentido é a crítica tecida por Eduardo José da Fonseca Costa:

A erradicação dos embargos infringentes poderia justificar-se caso demonstrado o baixo grau de provimento do recurso. Contudo, há forte suspeita de que, na verdade, o índice de provimentos dos embargos seja elevado. De qualquer maneira, o Brasil não é país que se esmera em estatísticas (confiáveis). Por isso, não há base empírica que sustente a eliminação do instituto. Daí, a falta de cientificidade daqueles que, com o dedo em riste, prescrevem a extração cirúrgica dos embargos infringentes da arcada recursal brasileira. Desgraçadamente, é com *voluntarismos e achismos* que a política legislativa brasileira vem sendo promovida há séculos, não com Ciência.⁴⁰ (destaques do autor)

Costa, ao defender a permanência do instituto no processo civil, pontuou que “os embargos infringentes fornecem maior segurança jurídica aos julgamentos, pois dele só participar um número maior de magistrados, os quais são incitados à revisão de dois julgamentos anteriores: o da sentença apelada e o do acórdão da apelação.”⁴¹

Outro autor que ponderou sobre o equilíbrio que deve haver no processo entre os polos da argumentação e do debate e, do lado oposto, da celeridade processual, foi José Augusto Garcia de Souza:

³⁸ Barbosa Moreira é outro autor que, ao longo de sua obra, fez inúmeras críticas à falta de estudos científicos aptos a balizar as decisões tomadas pelo legislador em matéria processual e reprovou, com veemência, o comportamento de alguns juristas que se manifestavam favoráveis à supressão de recursos com base, exclusivamente, nas impressões colhidas da prática do foro, como se tal medida fosse a panaceia para o problema da morosidade do Judiciário: “Mas a excessiva demora dos processos tem causas tão numerosas, tão complexas (ousaríamos acrescentar: e tão mal individuadas nos respectivos pesos, pela carência de estatísticas judiciais), que seria ambição vã querer encontrar no puro receituário processual remédio definitivo para a enfermidade.” BARBOSA MOREIRA, José Carlos. Notas sobre o problema da “efetividade” do processo. In: *Temas de Direito Processual*. 3ª série. São Paulo: Editora Saraiva, 1984. p. 31.

³⁹ “[...] apesar de reconhecermos que com a previsão dos embargos infringentes a rápida prestação da tutela jurisdicional pode ficar comprometida, tal situação não pode ser levada tão ‘ao pé da letra’ [...] porque, no direito brasileiro, não existe qualquer estudo comprovando que o excesso de recursos é uma das principais causas da morosidade da justiça. Enquanto não forem feitas estatísticas, não é possível atribuir unicamente ao número de recursos a demora pela entrega da prestação da tutela jurisdicional.” JORGE, Flávio Cheim. Embargos infringentes: uma visão atual. In: ALVIM WAMBIER, Teresa Arruda; NERY JR., Nelson (coord.). *Aspectos polêmicos e atuais dos recursos cíveis de acordo com a lei 9.756/98*. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 1999. p. 263.

⁴⁰ COSTA, Eduardo José da Fonseca. Pequena história dos embargos infringentes no Brasil: uma viagem redonda. In: FREIRE, Alexandre et al. (org.). *Novas Tendências do Processo Civil: estudos sobre o projeto do novo Código de Processo Civil*. v. 2. Salvador: JusPodivm, 2014. p. 397.

⁴¹ Ibid., p. 396.

Em um processo equilibrado, o predicado da efetividade não é aferido por um prisma puramente quantitativo, mas também qualitativo. Efetivo não é apenas o processo que, em pouco tempo, proporciona o bem da vida à parte que está com a razão, mas é também o processo que consegue respeitar as garantias de quem não tem razão. Até porque, hoje em dia, como já foi reiterado, ficou muito mais árduo descobrir previamente a parte que está com a razão. Mais do que nunca, insista-se, é no processo, argumentando e debatendo, que a razão aparece.⁴²

Com efeito, após defender que a supressão dos embargos infringentes não redundaria em maior celeridade ao processo, já que, em termos numéricos, seriam eles absolutamente insignificantes dentro do sistema recursal, Souza listou algumas das razões pelas quais, então, deveria aquele recurso ser preservado e, nesse sentido, afirmou que o instituto se prestava à “reapreciação da matéria controvertida em bases privilegiadas, ficando o respectivo julgamento por conta exclusivamente da controvérsia.”⁴³

A baixa recorribilidade inerente aos embargos infringentes, inclusive, levou Vicente Ataíde Jr. a lamentar sua exclusão do CPC de 2015, pois, em sua visão, “essa circunstância (número pequeno de embargos infringentes efetivamente interpostos), por si só, não recomendaria a abolição do recurso”, já que “ele continuaria justificável em termos de qualidade/segurança da prestação jurisdicional, por representar um instrumento à disposição do jurisdicionado para ampliar o debate”, porque “o julgamento por maioria de votos sempre semeia a dúvida e a insegurança.”⁴⁴

A segurança jurídica e a uniformidade jurisprudencial também levaram Gisele Heloisa Cunha a se manifestar favoravelmente à manutenção dos embargos infringentes no processo civil brasileiro⁴⁵. Em trabalho monográfico, a autora sustenta que “os embargos infringentes são um instrumento processual de significativa importância em nível científico, dentro do direito positivo, da doutrina e da jurisprudência.”⁴⁶

Encerrando o rol de juristas favoráveis à manutenção dos embargos infringentes no sistema recursal cível, tem-se a avalizada doutrina de Pontes de Miranda, segundo a qual:

[...] a matéria, em grau de embargos, ganha em melhor estudo dos advogados e melhor apreciação dos juízes, de modo que se junta à experiência dos juízes do tribunal, cujo acórdão se embarga, o estudo recente do relator e do revisor do recurso de embargos.

⁴² SOUZA, José Augusto Garcia de. Em defesa dos embargos infringentes: reflexões sobre os rumos da grande reforma processual. *REDP*, v. V, ano 4, jan. a jun./2010. p. 583-584.

⁴³ *Ibid.*, p. 592.

⁴⁴ ATAÍDE JÚNIOR, Vicente de Paula. A técnica de julgamento ampliado nos Juizados Especiais à luz do método processual pragmático. In: MARANHÃO, Clayton *et al.* (coord.). *Ampliação da Colegialidade: técnica de julgamento do art. 942 do CPC*. Belo Horizonte: Arraes Editores, 2017. p. 89.

⁴⁵ “Nossa posição, portanto, permanece coerente com o entendimento da doutrina e com a previsão legal, que manteve o recurso em vigor.” CUNHA, Gisele Heloisa. *Embargos infringentes*. 2. ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2009. p. 56.

⁴⁶ *Ibid.*, p. 51.

Psicologicamente, e dizemo-lo com a observação direta de muitos anos, os melhores julgamentos, os mais completamente instruídos e os mais proficientemente discutidos, são os julgamentos das câmaras de embargos, e não se compreende que, ainda em Portugal, houvesse hostilidade ao velho recurso lusitano, preciosa criação da mentalidade popular, na reação contra a errada justiça reinícola.⁴⁷

Portanto, como demonstrado neste tópico, à época da vigência do CPC/39 e do CPC/73, a temática dos embargos infringentes gerou notório dissenso entre os processualistas ao longo de gerações, percebendo-se, claramente, que a celeuma tinha sempre por pano de fundo a aparente contradição entre a necessidade de conferir celeridade ao processo e a inarredável manutenção da segurança jurídica ao provimento judicial.

1.2 As discussões doutrinárias que acompanharam a tramitação do PLS n.º 166/2010

Introduzida a celeuma que ao longo de gerações envolveu os embargos infringentes, tem-se que, em perspectiva cronológica, o capítulo mais recente dessa história se iniciou a partir da entrega do anteprojeto de CPC, elaborado por uma Comissão de Juristas presidida pelo Ministro Luiz Fux, ao Senado Federal.

De acordo com o texto originalmente proposto, os embargos infringentes não foram incluídos dentre as espécies recursais que seriam previstas pelo novo CPC, fato que gerou, como era de se esperar, críticas e elogios por parte da processualística. Houve, decerto, uma inversão no jogo e a vantagem passou para o lado dos que sempre defenderam a supressão daquele vetusto recurso.

Uma vez recebido pelo Senado Federal, na data de 08/06/2010, o anteprojeto foi imediatamente transformado no Projeto de Lei do Senado Federal (PLS) n.º 166/2010 e tramitou pelo Congresso Nacional, ao todo, por quatro anos e seis meses, vindo a ser aprovado, em definitivo, nas sessões plenárias do Senado Federal realizadas nos dias 16 e 17/12/2014.

O detalhamento da tramitação do referido PLS será o tema da próxima seção. Não obstante, para o que ora nos importa, destaque-se dois momentos que provocaram a reação da doutrina. O primeiro concerne à aprovação do referido PLS ao final de sua primeira passagem pelo Senado Federal, momento em que prevaleceu a posição dos juristas que idealizaram o texto do anteprojeto, ou seja, manteve-se a supressão daquele recurso como fora proposto pela Comissão autora.

⁴⁷ PONTES DE MIRANDA, Francisco Cavalcanti. *Comentários ao Código de Processo Civil*. t. VII. Rio de Janeiro: Forense, 1975. p. 329-330.

O segundo se refere à aprovação do texto substitutivo após a tramitação do PLS pela Câmara dos Deputados, ocasião em que preponderou a posição dos que sugeriram a criação de uma nova técnica de julgamento para ocupar a lacuna então deixada pelos embargos infringentes.

Portanto, a seguir, passa-se à análise de algumas obras publicadas simultaneamente à tramitação do PLS que abordaram tais mudanças que se pretendia fazer no processo civil, colhendo-se os argumentos e as impressões dos respectivos autores em relação ao inédito instituto que se pôs em debate.

E para iniciar essa nova etapa do passeio bibliográfico a que nos propomos, tomemos a obra de Cassio Scarpinella Bueno em que se ressaltou a profusão dos debates no âmbito das Casas Legislativas e como optou o legislador por quebrar um paradigma já consolidado na tradição do direito brasileiro ao transformar um recurso em uma técnica de julgamento.⁴⁸

Por sua vez, Eduardo de Avelar Lamy realçou a importância dos embargos infringentes para o processo do ponto de vista do sistema, já que o referido recurso, em potencial, proporcionava o aprofundamento do debate sobre pontos de dissenso e colaborava, por conseguinte, com o movimento de uniformização da jurisprudência.⁴⁹

Por essa razão, Lamy entendia que embora tivesse ganhado força o jargão de que o número de recursos existentes no estatuto processual civil contribuía para a demora da prestação jurisdicional, o legislador deixou clara a imprescindibilidade de se contar com um instituto que desempenhasse as mesmas funções então conferidas aos infringentes, sendo que esta espécie recursal continuaria fazendo parte do sistema processual na forma de técnica de julgamento.⁵⁰

E veja-se que esse sentimento de *continuidade* se fez repetir em outros juristas. De fato, a proximidade entre os institutos fez com que a técnica de julgamento fosse encarada, em um

⁴⁸ “Discussão intensa ao longo do processo legislativo foi a sobre a manutenção ou não do recurso de embargos infringentes. O Anteprojeto não o previu, tampouco o Projeto aprovado no Senado. O Projeto da Câmara optou em transformar o que, na tradição do direito brasileiro, é *recurso* em técnica de julgamento. Assim, nas hipóteses específicas do art. 955 daquele Projeto, prolonga-se o julgamento de apelações, ações rescisórias e agravos de instrumento quando não houver unanimidade, observadas as restrições previstas para cada um dos casos.” BUENO, Cassio Scarpinella. *Projetos de novo Código de Processo Civil comparados e anotados: Senado Federal (PLS n. 166/2010) e Câmara dos Deputados (PL n. 8046/2010)*. São Paulo: Saraiva, 2014. p. 451.

⁴⁹ “O que se percebe é que o interesse havido na manutenção do procedimento correspondente aos infringentes – ainda que mediante a extinção do recurso – não é apenas das partes, mas também público, dada a uniformização e a amplitude da discussão que possibilita junto aos julgados não unânimes que reformam sentença de mérito.” LAMY, Eduardo de Avelar. A transformação dos embargos infringentes em técnica de julgamento: ampliação das hipóteses. In: FREIRE, Alexandre *et al.* (org.). *Novas Tendências do Processo Civil: estudos sobre o projeto do novo Código de Processo Civil*. v. 2. Salvador: JusPodivm, 2014. p. 378.

⁵⁰ *Ibid.*, loc. cit.

primeiro momento, como apenas uma sequência dentre a secular trajetória dos embargos infringentes.⁵¹

Tal pensamento, v.g., foi materializado com perfeição por Eduardo José da Fonseca Costa. Segundo o autor, a possibilidade de revisão de um acórdão não unânime pelo mesmo corpo que o proferiu ou por este acrescido de novos julgadores sempre foi o núcleo central característico dos embargos infringentes, ao redor do qual gravitaram, em momentos históricos distintos, pares de *variação* ou *oscilação*.⁵²⁻⁵³ Por conseguinte, em uma perspectiva teleológica, a técnica de ampliação da colegialidade representa a perpetuação daquele instituto no processo civil brasileiro.⁵⁴

Outro aspecto interessante e que merece ser destacado é a aposta feita por parte da doutrina de que a técnica de ampliação da colegialidade era, na verdade, uma tentativa de se manter no sistema processual um instituto que resultasse em efeitos análogos aos produzidos pelos embargos infringentes, mas que proporcionasse ganhos em termos de celeridade.

Com efeito, é notório que o processamento de qualquer recurso envolve certo dispêndio de tempo, entre interposição, contrarrazões, distribuição, vistas aos demais julgadores, inclusão em pauta de julgamento etc.

Pensou-se, portanto, em um mecanismo para se aprofundar o debate sobre o ponto divergente no decorrer do próprio julgamento em que apresentado, abreviando-se a solução final da lide ao mesmo tempo em que se lhe encurtava o *iter* procedimental.

E a ideia ganhou adeptos. Luiz Manoel Gomes Jr. e Miriam Fecchio Chueiri, após analisarem a mudança apresentada pela Câmara dos Deputados, pontuaram que “a proposta aperfeiçoa o recurso de apelação e adota uma forma mais célere de julgamento dos embargos infringentes.”⁵⁵

⁵¹ “[...] os embargos infringentes não deixam de existir. Em verdade, deixam de ser *voluntários* para que se tornem *necessários* ou *obrigatórios*. Tornam-se ‘embargos infringentes *ex officio*’, pois.” COSTA, Eduardo José da Fonseca. Pequena história dos embargos infringentes no Brasil: uma viagem redonda. In: FREIRE, Alexandre *et al.* (org.). *Novas Tendências do Processo Civil: estudos sobre o projeto do novo Código de Processo Civil*. v. 2. Salvador: JusPodivm, 2014. p. 399.

⁵² Ibid., p. 400-401.

⁵³ O autor cita, a título de exemplo, a “voluntariedade x oficialidade; relevância x irrelevância do valor da causa; relevância x irrelevância do enfrentamento do *meritum*; relevância x irrelevância da reforma da decisão recorrida; ampliação x redução do âmbito de atuação do recurso.” Ibid., p. 400-401.

⁵⁴ Ibid., p. 400-401.

⁵⁵ GOMES JÚNIOR, Luiz Manoel; CHUEIRI, Miriam Fecchio. Análise dos principais pontos da proposta de anteprojeto de um Código de Processo Civil – sistema recursal. In: FREIRE, Alexandre *et al.* (coord.). *Novas Tendências do Processo Civil: estudos sobre o projeto do novo Código de Processo Civil*. Salvador: JusPodivm, 2013. p. 519.

Outro jurista que comparou o tempo dispendido com o processamento e julgamento dos embargos infringentes em relação às expectativas então colocadas sobre a nova técnica de julgamento foi Paulo Henrique dos Santos Lucon. Sobre o ponto, assim se manifestou o autor:

Nem se diga que a nova técnica, que amplia a colegialidade, atrasará o andamento do processo. Todos que tem larga experiência no foro sabem que o atraso do processo decorre do chamado “tempo de prateleira” ou, mais modernamente, “tempo de paralisia eletrônica”, que consiste no interregno temporal em que nada, absolutamente nada, ocorre no processo. [...] com certeza, o tempo consumido pela ampliação da colegialidade decorrente de divergência havida no seio do tribunal representa [representará]⁵⁶ praticamente um nada diante do tempo total do processo.⁵⁷

Não obstante os pontos tidos como positivos, novas críticas surgiram nesse ínterim e uma das principais dizia respeito à organização de muitos dos tribunais de segundo grau e às dificuldades por que passariam para cumprir a determinação legal que exigia a ampliação do órgão colegiado nos casos em que aplicável a técnica de julgamento.

A esse respeito, Marcelo Navarro Ribeiro Dantas publicou um interessante trabalho⁵⁸ que contém um levantamento de como são compostos os órgãos fracionários dos trinta e dois tribunais brasileiros de segunda instância, sendo vinte e seis justiças estaduais, a justiça do Distrito Federal e cinco tribunais regionais federais.

Segundo sua pesquisa, em vinte e três deles, as câmaras ou turmas julgadoras são compostas por três ou quatro desembargadores, o que inviabilizaria – ou, no mínimo, dificultaria – a ampliação do órgão colegiado julgador.

À vista disso, poderia ser necessário, nesses casos, alterar o regimento interno do tribunal para aumentar o número de componentes do órgão fracionário ou prever algum outro expediente que possibilitasse a convocação de julgadores pertencentes a outro órgão do mesmo tribunal para atuarem nos casos em que fosse necessária a composição ampliada do órgão julgador.

Nesta segunda hipótese, alegava-se, inclusive, uma ofensa em potencial ao princípio do juiz natural, pois o feito “seria julgado por uma composição turmária antinatural.”⁵⁹

⁵⁶ Ao tempo em que publicado o artigo em epígrafe, o projeto de lei do novo Código de Processo Civil ainda não havia recebido a sanção presidencial.

⁵⁷ LUCON, Paulo Henrique dos Santos. *Técnica criada no novo CPC permite decisões com mais qualidade*. Conjur, 04 fev. 2015. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2015-fev-04/paulo-lucon-cpc-permite-decisoes-qualidade>. Acesso em: 03 fev. 2021.

⁵⁸ DANTAS, Marcelo Navarro Ribeiro. A problemática dos embargos infringentes no projeto de novo Código de Processo Civil. In: FREIRE, Alexandre *et al.* (coord.). *Novas Tendências do Processo Civil: estudos sobre o projeto do novo Código de Processo Civil*. Salvador: JusPodivm, 2013. p. 725-736.

⁵⁹ *Ibid.*, p. 734.

A partir dessas considerações, concluiu Ribeiro Dantas que a manutenção dos embargos infringentes no sistema recursal seria “muitíssimo menos danosa que sua substituição pelo equivocado mecanismo alvitado pela Comissão Especial da Câmara dos Deputados.”⁶⁰

Registre-se, nesse mesmo sentido, a posição de Alexandre Freitas Câmara:

O exame das técnicas de ampliação do colegiado mostram, a meu ver muito claramente, que há tantas dificuldades e problemas na sua implementação que, em verdade, seu emprego não se justifica. Eventuais vantagens que essa técnica poderia, na prática, trazer para o resultado do processo são, certamente, canceladas por todas as dúvidas e dificuldades operacionais que acarreta, especialmente nos tribunais de pequeno porte (onde convocar magistrados pode ser uma tarefa inglória).⁶¹

Destarte, entre virtudes e deméritos, a técnica de julgamento inserta no texto do Substitutivo ao PLS n.º 166/2010, aprovado na Câmara dos Deputados, também se manteve quando da segunda passagem do projeto pelo Senado Federal. O novo Código foi, então, sancionado e seu artigo 942 ocupa-se do instituto em epígrafe, objeto do presente trabalho.

1.3 A tramitação do PLS n.º 166/2010 e as idas e vindas do legislador

Para se entender o contexto no qual a técnica de ampliação da colegialidade foi concebida e incorporada ao ordenamento jurídico pátrio e como a divergência no âmbito doutrinário influenciou o legislador é necessário fazer uma breve digressão à tramitação do projeto de lei que culminou na edição do Código de Processo Civil de 2015.

Nessa incursão, será dado enfoque, em um primeiro momento, ao debate sobre a manutenção ou não dos embargos infringentes no sistema processual civil e, na sequência, como a técnica de julgamento com o quórum ampliado surgiu como sua sucedânea durante a tramitação do referido projeto pela Câmara dos Deputados, dando-se especial destaque aos argumentos utilizados pelos defensores de ambas as correntes contrapostas, notadamente, a celeridade processual de um lado e a segurança jurídica, do outro.

⁶⁰ DANTAS, Marcelo Navarro Ribeiro. A problemática dos embargos infringentes no projeto de novo Código de Processo Civil. In: FREIRE, Alexandre *et al.* (coord.). *Novas Tendências do Processo Civil: estudos sobre o projeto do novo Código de Processo Civil*. Salvador: JusPodivm, 2013. p. 735.

⁶¹ CÂMARA, Alexandre Freitas. A ampliação do colegiado em julgamentos não unânimes. *Revista de Processo*, v. 282, ago./2018, p. 259.

Como ponto de partida, tem-se que, em 2009, o então Presidente do Senado Federal, Senador José Sarney, instituiu uma comissão de juristas⁶² e a incumbiu de elaborar o anteprojeto de um Código de Processo Civil para substituir, integralmente, a Lei 5.869/73.

Menos de ano depois, após muito trabalho e diversas audiências públicas realizadas em várias capitais pelo país,⁶³ a Comissão, presidida pelo Ministro Luiz Fux, entregou ao Senado Federal o anteprojeto⁶⁴ que lhe fora confiado.

Na exposição de motivos, um dos objetivos da Comissão, expressamente declarado, foi o de “simplificar [o sistema processual civil], resolvendo problemas e reduzindo a complexidade de subsistemas, como, por exemplo, o recursal”⁶⁵ e, neste ponto, optou-se por suprimir os embargos infringentes, sob a justificativa de que “há muito, doutrina da melhor qualidade vem propugnando pela necessidade de que sejam extintos”.⁶⁶⁻⁶⁷ Nessa esteira, foi citado Alfredo Buzaid, para quem:

A existência de um voto vencido não basta por si só para justificar a criação de tal recurso; porque, por tal razão, se devia admitir um segundo recurso de embargos toda vez que houvesse mais de um voto vencido; desta forma poderia arrastar-se a verificação por longo tempo, vindo o ideal de justiça a ser sacrificado pelo desejo de aperfeiçoar a decisão.⁶⁸

⁶² Nos termos do Ato do Presidente do Senado Federal n.º 379, de 30 de setembro de 2009, a comissão de juristas foi composta, em ordem alfabética, por Adroaldo Furtado Fabrício, Bruno Dantas, Elpidio Donizetti Nunes, Humberto Theodoro Júnior, Jansen Fialho de Almeida, José Miguel Garcia Medina, José Roberto dos Santos Bedaque, Marcus Vinícius Furtado Coelho, Paulo Cezar Pinheiro Carneiro e Teresa Arruda Alvim Wambier, esta escolhida como relatora-geral da comissão, enquanto a presidência foi deixada a cargo do Ministro Luiz Fux. Cf. Diário do Senado Federal, edição n.º 153 de 2009, publicada em 3 out. 2009. p. 49265-49267. Disponível em: <https://legis.senado.leg.br/diarios/ver/251?sequencia=67>. Acesso em: 11.03.2021.

⁶³ Durante os trabalhos, a Comissão de Juristas promoveu audiências públicas para colher e debater sugestões nas cidades de Belo Horizonte/MG, em 26.02.2010, Fortaleza/CE, em 05.03.2010, Rio de Janeiro/RJ, em 11.03.2010, Brasília/DF, em 18.03.2010, São Paulo/SP, em 26.03.2010, Manaus/AM, em 09.04.2010, Porto Alegre/RS, em 15.04.2010, e Curitiba/PR, em 16.04.2010.

⁶⁴ BRASIL. Senado Federal. Código de Processo Civil: anteprojeto/comissão de juristas responsável pela elaboração de anteprojeto de Código de Processo Civil. Brasília: Senado Federal, Presidência, 2010. Disponível em: <https://legis.senado.leg.br/sdleg-getter/documento?dm=4550297&ts=1594037215623&disposition=inline>. Acesso em: 11.03.2021.

⁶⁵ Ibid., p. 237.

⁶⁶ Ibid., p. 250.

⁶⁷ A propósito, registre-se a crítica contundente feita por Eduardo José da Fonseca Costa: “desperta estranheza a afirmação – feita na Exposição de Motivos do Anteprojeto de novo Código de Processo Civil, elaborado pela Comissão de Juristas instituída por Ato do Presidente do Senado Federal n. 379, de 2009 – de que a supressão dos embargos infringentes se justifica porque ‘há muito, doutrina de melhor qualidade vem propugnando pela necessidade de que sejam extintos’, embora não se aponte no texto quem, além dos juristas que integraram a Comissão, são os eméritos autores dessa doutrina. A bem da verdade, também é de melhor qualidade a doutrina que propugna a manutenção dos embargos infringentes no sistema processual civil positivo brasileiro.” COSTA, Eduardo José da Fonseca. Pequena história dos embargos infringentes no Brasil: uma viagem redonda. In: FREIRE, Alexandre *et al.* (org.). *Novas Tendências do Processo Civil: estudos sobre o projeto do novo Código de Processo Civil*. v. 2. Salvador: JusPodivm, 2014. p. 396.

⁶⁸ BUZAID, Alfredo. Ensaio para uma revisão do sistema de recursos no Código de Processo Civil. *Estudos de direito*. São Paulo: Saraiva, 1972, v. 1, p. 111.

Note-se que as palavras de Buzaid, refletindo o pensamento contemporâneo dos juristas que delas fizeram uso, referem-se a um dos pressupostos fático-jurídicos necessários à interposição dos infringentes – “*a existência de um voto vencido*” no julgamento da apelação – e, naquele contexto, já se tecia críticas ao “*largo tempo*” dispensado à discussão da questão objeto de divergência, chegando-se a afirmar que o “*o ideal de justiça*” seria sacrificado em virtude do “*desejo de se aperfeiçoar a decisão*”.

Fica evidente, portanto, que, naquela hipótese, a busca pelo aperfeiçoamento da decisão judicial no intento de se imprimir maior grau de justiça à solução do caso concreto *sub judice* foi historicamente colocada como adversária da celeridade processual, em uma verdadeira disputa de cabo de guerra.

E, aqui, abre-se um parêntese para lembrar que a opção por um dos lados é de natureza político-legislativa, ou seja, não obstante a liberdade para se discutir o tema no âmbito da processualística, cabe ao legislador definir em que medida e de que forma os princípios em aparente conflito (segurança jurídica e celeridade processual) influenciarão o processo civil.

Exatamente por isso é que a presente seção se dedica à reconstrução dos passos dados durante a tramitação do projeto de lei que resultou na aprovação do CPC de 2015. É importante expor que a discussão em comento ultrapassou os limites da academia e se fez presente durante os trabalhos legislativos, dividindo a opinião dos parlamentares, o que resultou, como se verá na sequência, em muitas idas e vindas no que se refere à opção pela exclusão ou não dos embargos infringentes do texto do projeto e, após, pela inserção ou não de uma inédita técnica de julgamento para lhe ocupar o lugar.

Retomando, o anteprojeto, então, foi transformado no Projeto de Lei do Senado (PLS) n.º 166/2010 e entregue a uma Comissão Parlamentar Temporária de senadores instituída com o objetivo específico de apreciar o referido projeto em conjunto com outras proposições que tramitavam naquela Casa Legislativa e que veiculavam matérias relacionadas ao processo civil. A presidência da Comissão coube ao Senador Demóstenes Torres e a relatoria-geral, ao Senador Valter Pereira.

No âmbito da Comissão Parlamentar, conforme o plano de trabalho⁶⁹ aprovado, os capítulos do anteprojeto foram divididos em seis blocos temáticos e entregues a senadores designados como relatores parciais. Após a análise do tema sob sua responsabilidade, cada relator parcial deveria apresentar um relatório específico ao relator-geral, propondo as emendas

⁶⁹ Cf. Ata da 2ª reunião da Comissão Temporária do Senado Federal destinada a examinar o PLS n.º 166/2010. Diário do Senado Federal, edição n.º 198 de 2010, publicada em 02 dez. 2010. p. 55003-55017. Disponível em: <https://legis.senado.leg.br/diarios/ver/2971?sequencia=315>. Acesso em: 11.03.2021.

que entendesse necessárias à melhoria do texto. Ao final, caberia ao relator-geral a análise das emendas recebidas pela Comissão e daquelas propostas pelos relatores parciais, sugerindo, no relatório geral, a aprovação ou rejeição de cada uma delas. Uma vez votado o relatório geral, seria, então, confeccionado o relatório final da Comissão contendo o texto que seria levado à votação pelo Plenário do Senado Federal.

Dentro dessa sistemática, a relatoria parcial atinente ao tema dos recursos foi conferida ao Senador Acir Gurgacz. Coube a ele, portanto, apreciar, pela primeira vez durante a tramitação do PLS, a exclusão dos embargos infringentes proposta pela Comissão de Juristas e consignada no texto do anteprojeto.

Em seu relatório parcial, o parlamentar, sobre o assunto, opinou no sentido de que não se havia censura a ser feita em relação às medidas adotadas no anteprojeto e que a exclusão dos embargos infringentes “se, por um lado, resulta na redução do grau de segurança jurídica que se tem em razão da possibilidade de ser provocada uma segunda revisão judicial da mesma matéria, por outro lado propicia maior celeridade no desfecho do processo.”⁷⁰

Com efeito, a opinião supratranscrita revela exatamente aquilo que se comentou logo acima. O senador parecerista descreve perfeitamente o modo como a discussão sobre a supressão dos embargos infringentes foi recebida pelos parlamentares integrantes da Comissão. E mais, naquele contexto, entendeu que “*reduzir o grau de segurança jurídica*” das decisões dos tribunais locais era um preço justo a pagar para se obter “*maior celeridade no desfecho do processo*”.

Na sequência, os relatórios parciais e as emendas apresentadas pelos senadores à Comissão foram apreciados pelo seu Relator-geral. Quanto ao tema em debate, coube a ele analisar, além do relatório parcial supradito, outras cinco emendas⁷¹ que propugnavam pela inserção dos embargos infringentes dentre as espécies de recursos previstas no texto do PLS.

Destarte, após apreciar a questão, o Senador Valter Pereira opinou, em seu relatório geral⁷², pela rejeição de todas aquelas emendas, ao argumento de que:

⁷⁰ Cf. Relatório parcial de autoria do Senador Acir Gurgacz (Sub-Relatoria de Recursos da Comissão Temporária do Senado Federal destinada a examinar o PLS n.º 166/2010). Disponível em: <https://legis.senado.leg.br/sdleg-getter/documento?dm=4550522&ts=1594037217373&disposition=inline>. Acesso em: 11.03.2021.

⁷¹ As emendas recebidas pela Comissão que propunham a volta dos embargos infringentes eram as de n.º 88, 105 e 106, de autoria do Senador Ademir Santana; n.º 89, de autoria do Senador Regis Fichtner; e n.º 90, de autoria do Senador Francisco Dornelles.

⁷² Cf. Relatório geral de autoria do Senador Valter Pereira, aprovado na 15ª reunião da Comissão Temporária de Reforma do Código de Processo Civil, realizada em 1º dez. 2010. A íntegra do documento está disponível em: <https://legis.senado.leg.br/sdleg-getter/documento?dm=4550648&ts=1594037218388&disposition=inline>. Acesso em: 11.03.2021.

É rica a discussão na doutrina quanto à necessidade de exclusão ou não desse recurso que foi copiado do Direito Português [...] Em síntese, quem defende que os embargos infringentes devem ser extirpados do sistema sustenta que sua existência apenas retarda a prestação jurisdicional. Por outro lado, quem é a favor de sua manutenção, defende que o recurso permite a correção de decisões errôneas tomadas pelas turmas (ou câmaras) cíveis, já que, por ser julgado por órgão composto por um número maior de membros, presume-se que seja o julgamento mais justo. Acreditamos, contudo, que a emenda merece ser rejeitada porque a supressão do recurso, além de prestigiar a celeridade, também é necessária [...] Ademais, a linha de simplificação recomenda a exclusão de recursos que pouco contribuem para o aperfeiçoamento do provimento jurisdicional. Sem dúvidas, os embargos infringentes atrasam a efetividade da atividade jurisdicional.⁷³

Em paralelo, destaque-se, naquele momento, a Emenda n.º 103 apresentada pelo Senador Romero Jucá,⁷⁴ que sugeria a inclusão do seguinte texto ao projeto de lei:

Art. ____ . Quando, no julgamento da apelação, a Turma julgadora reformar a sentença de mérito por maioria, os demais membros do órgão julgador proferirão votos sobre a matéria objeto de divergência.

Pode-se dizer que o texto supratranscrito foi o embrião da técnica de julgamento com o quórum ampliado atualmente prevista pelo art. 942 do CPC. Destarte, percebendo-se uma ampla rejeição à ideia de se resgatar o recurso de embargos infringentes, foi a primeira vez, durante a tramitação legislativa do PLS n.º 166/2010, que se pensou uma solução alternativa para ocupar a lacuna então aberta no sistema processual civil.

No entanto, o texto sugerido, como visto, era bem incipiente, claramente pensado para a realidade dos tribunais de justiça estaduais de grande porte⁷⁵, cujos órgãos fracionários são compostos por cinco membros. Ademais, a aplicação da técnica de julgamento da forma como proposta por Jucá pressupunha a reforma da sentença de mérito por maioria, à semelhança de uma das hipóteses de cabimento dos embargos infringentes prevista pelo art. 530 do CPC/73, após a alteração da redação do dispositivo promovida pela Lei 10.352/2001.

⁷³ O argumento ora transcrito foi utilizado para fundamentar a rejeição da Emenda de n.º 88, apresentada pelo Senador Ademir Santana. Saliente-se que esse mesmo argumento foi invocado na fundamentação da rejeição das outras quatro emendas que versavam sobre a inserção dos embargos infringentes dentre as espécies de recursos previstas no texto do PLS n.º 166/2010.

⁷⁴ Cf. Emenda n.º 103 ao PLS n.º 166/2010, de autoria do Senador Romero Jucá. Diário do Senado Federal, edição n.º 138 de 2010, publicada em 1º set. 2010. p. 44116-44121. Disponível em: <https://legis.senado.leg.br/diarios/ver/2376?sequencia=500>. Acesso em: 11.03.2021

⁷⁵ Veja-se que nos tribunais regionais federais, v.g., as turmas julgadoras são formadas por três desembargadores federais, com exceção da 3ª, 4ª, 6ª, 7ª, 8ª, 9ª e 10ª Turmas do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que são compostas por quatro desembargadores federais cada, nos termos do art. 2º, § 4º de seu Regimento Interno. Portanto, caso fosse mantida a redação primária sugerida pelo Senador Romero Jucá, não haveria, nos TRFs., “*outros membros do órgão julgador*” para proferir votos sobre a questão objeto da divergência havida no julgamento da apelação.

Não obstante, é inegável que se estava a propor, para aqueles casos, uma forma inédita de julgar a apelação.

Os argumentos tecidos pelo Senador Romero Jucá para que sua sugestão fosse aceita e integrada ao texto do PLS foram vários, mas, no ponto que ora nos interessa, o parlamentar citou o julgamento hipotético de uma dada apelação, por maioria, cuja questão dissidente se relacionasse a algum aspecto do conjunto fático-probatório apresentado pela parte; nesse contexto, considerada a impossibilidade de se discutir a questão dissidente nos tribunais superiores, caso não houvesse, no sistema processual, a possibilidade de interposição de embargos infringentes ou a previsão de instrumento voltado ao mesmo fim, o jurisdicionado seria fatalmente prejudicado.⁷⁶

Não obstante, o parlamentar entendia a necessidade de se aprimorar a sistemática dos embargos infringentes, especialmente em homenagem ao princípio da celeridade.⁷⁷ Portanto, do seu ponto de vista, a técnica de ampliação do quórum de julgadores foi a maneira encontrada para se conciliar ambos os interesses contrapostos, quais sejam, a segurança jurídica e a celeridade processual.⁷⁸

Entretanto, ao ser apreciada pelo Relator-geral da Comissão, a emenda supratranscrita foi também rejeitada, ao argumento de que os demais membros que seriam convocados para julgar não teriam assistido a uma eventual sustentação oral da parte, tampouco acompanhado os debates iniciais entre os demais desembargadores componentes da turma julgadora originária. Além disso, a convocação de mais dois membros poderia não resolver a questão da possível injustiça do julgamento, já que os julgadores convocados poderiam aderir às correntes de votação contrapostas, fazendo com que o julgado terminasse com o placar de 3 a 2, o que,

⁷⁶ “Além disso, como é cediço, no Superior Tribunal de Justiça e no Supremo Tribunal Federal somente é possível discutir questões de direito, sendo vedada a reanálise do conjunto fático-probatório existente no processo. Portanto, os Tribunais locais são a última instância para discutir questões probatórias. É perfeitamente possível que, em um julgamento por maioria, chegue-se à conclusão divergente sobre o conjunto probatório existente nos autos. Nessa hipótese, dois julgadores (os que proferiram os votos vencedores) terão uma opinião sobre as provas existentes nos autos e outros dois (o que proferiu o voto vencido e o de primeira instância) terão opinião completamente diferente. Havendo empate entre opiniões, é necessário, para fins de melhor consecução da justiça, que seja possibilitado ao jurisdicionado pedir um novo julgamento da causa. E, como não será possível levar essas questões (probatórias) aos Tribunais superiores, um pedido de novo julgamento somente será possível por meio de embargos infringentes ou de recurso equivalente.” Trecho retirado da justificação da Emenda n.º 103 ao PLS n.º 166/2010. Cf. nota n. 74.

⁷⁷ “Entretanto, evidentemente é possível e desejável que o instituto seja aperfeiçoado. É importante buscar aperfeiçoar essa importante função dos embargos infringentes a outro valor importante do anteprojeto que é a celeridade.” Trecho retirado da justificação da Emenda n.º 103 ao PLS n.º 166/2010. Cf. nota n. 74.

⁷⁸ “Desse modo, é possível suscitar o julgamento por parte de toda a Câmara nos casos de reforma da sentença de mérito sem que seja necessário a parte interpor uma peça recursal, com todas as formalidades procedimentais inerentes (abertura de prazo, vistas aos julgadores, designação de data para julgamento etc.).” Trecho retirado da justificação da Emenda n.º 103 ao PLS n.º 166/2010. Cf. nota n. 74.

numericamente falando, praticamente em nada se diferiria do resultado de 2 a 1 do julgamento inicial do recurso de apelação.⁷⁹

Com essas ponderações, o relatório geral, uma vez aprovado, foi transformado no Parecer n.º 1.624/2010, da Comissão Temporária de Reforma do Código de Processo Civil do Senado Federal, por meio do qual se aprovou o texto do PLS n.º 166/2010 na forma da Emenda (Substitutivo) n.º 1/2010.

Na sequência, o referido Substitutivo fora aprovado pelo Plenário do Senado Federal na sessão de 15/12/2010 e encaminhado à Câmara dos Deputados, para revisão, no dia 20/12/2010, onde tramitou na forma do Projeto de Lei n.º 8.046/2010.

Tem-se, portanto, que os embargos infringentes não foram reintegrados ao texto do PLS quando de sua primeira passagem pelo Senado Federal. Da mesma forma, a sugestão apresentada pelo Senador Romero Jucá, no sentido de se ampliar o quórum para o julgamento da apelação decidida de forma não unânime, também não prosperou naquele momento. Constatou-se, então, a vitória parcial da celeridade processual sobre a segurança jurídica, por assim dizer.

Na Câmara dos Deputados, adotou-se procedimento similar ao do Senado Federal. O então Presidente da Casa, Deputado Marco Maia, constituiu uma Comissão Especial Temporária destinada a analisar e proferir parecer sobre o Projeto de Lei n.º 8.046/2010.

A presidência da referida Comissão foi deixada a cargo do Deputado Fábio Trad e para a relatoria-geral, foi escolhido o Deputado Sérgio Barradas Carneiro, substituído, na sequência, pelo Deputado Paulo Teixeira, em virtude do término do mandato parlamentar do primeiro.

Para a realização dos trabalhos, novamente o texto do PL foi dividido em capítulos e cada bloco foi entregue a um deputado para relatoria parcial. O tema dos “Processos nos Tribunais e Dos Meios de Impugnação das Decisões Judiciais” foi confiado ao Deputado Hugo Leal para análise e emissão de relatório parcial.

Quanto aos embargos infringentes, foram apresentadas nove emendas sugerindo sua inserção no texto do PL, oito de autoria do Deputado Paes Landim (n.º 767, 768, 769, 770, 771, 772, 773, 774 e 776/2011) e uma do Deputado Miro Teixeira (n. 804/2011).

Nas justificativas das emendas por ele apresentadas, Landim destacou o aspecto da segurança jurídica a referendar a permanência dos infringentes no sistema processual civil brasileiro, questionou a falta de estudos técnicos que apontassem a responsabilidade daquele

⁷⁹ Trecho do relatório geral, de autoria do Senador Valter Pereira, aprovado na 15ª reunião da Comissão Temporária de Reforma do Código de Processo Civil, realizada em 1º dez. 2010. Cf. nota n. 72.

recurso pela morosidade do Judiciário e reforçou que, se ausente, a parte não poderia recorrer da decisão tomada por maioria que envolvesse questão de cunho fático-probatório.⁸⁰

A seu turno, o Deputado Miro Teixeira adotou o posicionamento do Dr. Antônio Cláudio da Costa Machado, professor da USP, para quem os embargos infringentes deveriam permanecer no processo civil:

1º) porque certamente eles não são parte da causa da morosidade da nova justiça civil; 2º) porque a ideia de sua eliminação não parte da constatação estatística sobre a sua inconveniência (pelo contrário, Athos Gusmão Carneiro mostra que, no Rio Grande do Sul, os embargos só apareceram em 2% das causas, mas que em 50% dos casos o recurso é provido); em terceiro, porque a presença dos embargos infringentes realmente representa ferramenta de aprimoramento das decisões judiciais de segunda instância.⁸¹

Veja-se que as razões invocadas pelos defensores da permanência daquele recurso no ordenamento jurídico pátrio perpassavam a segurança jurídica e a falta de comprovação empírica de que os infringentes tivessem participação efetiva na demora da prestação jurisdicional. Ademais, sempre eram apontados o baixo nível de recorribilidade e o alto número de provimentos.

As referidas emendas que propugnavam o retorno dos infringentes ao texto do PL foram analisadas pelo relator parcial da matéria, que apontou, nesse mesmo sentido, os posicionamentos dos Drs. Nelson Juliano Schaefer Martins, Desembargador do TJSC, Ronnie Preuss Duarte, Diretor-geral da Escola Superior de Advocacia Ruy da Costa Antunes, da OAB/PE, e Luiz Carlos, conselheiro da OAB/RS, manifestados em audiência pública realizada na Câmara dos Deputados, em 16/10/2011, para debater, exclusivamente, o livro dos recursos no projeto do novo Código de Processo Civil.

⁸⁰ “Os embargos infringentes objetivam rever o posicionamento minoritário do Tribunal que manteve a sentença. A virtude deste recurso reside na contribuição ao equilíbrio e aperfeiçoamento das decisões proferidas por órgãos colegiados, garantindo a segurança jurídica, conforme entendimento da doutrina. Os embargos infringentes têm processamento célere e desburocratizado. Não se tem conhecimento de qualquer dado que sugira serem os embargos infringentes responsáveis pela morosidade judicial. A experiência demonstra ser relativamente baixo o número de julgados não unânimes que revertem sentenças, com o que há de ser insignificante a quantidade de embargos infringentes. Isso, por si só, desaconselha a sua eliminação do rol recursal. [...] No mais, a mecânica proposta para substituir os embargos infringentes não solucionará o problema que surgirá com a eliminação do recurso. É que tornar obrigatória a declaração do voto vencido não surtirá efeito algum se esse voto se basear em diferentes pressupostos fáticos. Como a instância recursal subsequente (Tribunais Superiores) não revolve fatos, a declaração do voto, sob esse prisma, se revelará inócua.” Trecho retirado da justificação da Emenda n.º 769/2011 ao Projeto de Lei n.º 8.046/2010. Documento digital disponível no endereço: https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra?codteor=955161&filename=EMC+769/2011+PL602505+%3D%3E+PL+8046/2010. Acesso em: 11.03.2021.

⁸¹ Trecho retirado da justificação da Emenda n.º 804/2011 ao Projeto de Lei n.º 8.046/2010: Disponível em: https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra?codteor=955583&filename=EMC+804/2011+PL602505+%3D%3E+PL+8046/2010. Acesso em 11.03.2021.

Não obstante, em seu relatório parcial⁸², o Deputado Hugo Leal registrou, também, os posicionamentos dos Drs. Alexandre Freitas Câmara, Desembargador do TJRJ, Luiz Fux, à época, já Ministro do STF e Arruda Alvim, professor da PUC/SP, manifestados em uma conferência estadual realizada na cidade do Rio de Janeiro, em 07/11/2011, sendo todos contrários ao retorno dos infringentes.

Pelos exemplos citados, nota-se que, naquele momento, havia clara divergência entre os processualistas sobre a retomada ou não dos embargos infringentes, fato que justificou, a nosso ver, a prevalência do conservadorismo, levando o Deputado Hugo Leal a opinar, em seu relatório parcial, pela inserção daquele recurso ao texto do PL n.º 8.046/2010.

O parlamentar acolheu, portanto, as emendas supramencionadas – à exceção da emenda n. 774/2011 –, consolidando-as na forma de uma nova emenda, de n.º 01/2010⁸³, que reunia todas as suas sugestões de alteração do texto do PL pertinentes ao tema confiado à sua relatoria parcial. Na sequência, encaminhou o respectivo parecer ao Relator-geral.

Naquele momento, a relatoria-geral da Comissão ainda estava sob a regência do Deputado Sérgio Barradas Carneiro. Em seu relatório,⁸⁴ apresentado à Comissão em set./2012, Barradas propôs diversas alterações ao texto outrora aprovado pelo Senado Federal (PLS n.º 166/2010) e, por conseguinte, elaborou um substitutivo a este.

No que tange aos embargos infringentes, o Relator-geral não adotou a sugestão da relatoria parcial da Comissão Temporária para a matéria, que defendia a inclusão dos infringentes dentre as espécies de recursos previstas no projeto do CPC, mantendo, assim, a posição originalmente firmada pelo Senado no sentido de sua exclusão do sistema processual.

⁸² Cf. Relatório parcial, de autoria do Deputado Hugo Leal, encaminhado à Comissão Especial destinada a proferir parecer ao Projeto de Lei n.º 8.046/2010. Disponível em: <https://www2.camara.leg.br/atividade-legislativa/comissoes/comissoes-temporarias/especiais/54a-legislatura/8046-10-codigo-de-processo-civil/arquivos/dep.-hugo-leal-novo-atualizacoes>. Acesso em: 11.03.2021.

⁸³ No tocante aos embargos infringentes, a emenda n. 01/2010, contida no relatório parcial do Deputado Hugo Leal, tomando como base o texto do PLS que fora aprovado pelo Senado Federal, propunha (i) a inserção do inciso IV ao art. 948, prevendo os embargos infringentes dentre as espécies recursais previstas pelo CPC; (ii) a adição do art. 949-A, regulamentando o prazo para interposição dos recursos extraordinários nos casos em que a decisão proferida pelo tribunal de 2ª instância contivesse capítulos julgados à unanimidade e por maioria, simultaneamente; (iii) a alteração da redação do inciso II do art. 951, para prever a possibilidade de interposição de recurso adesivo nos embargos infringentes; e, por fim, (iv) o acréscimo do Capítulo III-A, intitulado “Dos Embargos Infringentes”, ao Título II, “Dos Recursos”, do Livro IV, “Dos Processos nos Tribunais e dos meios de Impugnação das Decisões Judiciais”, do CPC, contendo cinco artigos (974-A a 974-E) que disciplinavam o cabimento e o processamento daquele recurso.

⁸⁴ Cf. Relatório geral, de autoria do Deputado Sérgio Barradas Carneiro, apresentado à Comissão Especial destinada a proferir parecer ao Projeto de Lei n.º 8.046/2010. Disponível em: <https://www2.camara.leg.br/atividade-legislativa/comissoes/comissoes-temporarias/especiais/54a-legislatura/8046-10-codigo-de-processo-civil/arquivos/parecer-do-relator-geral-em-07-01-2012>. Acesso em: 21.03.2021.

Não obstante, propôs a criação de uma técnica de julgamento⁸⁵ inédita que previa a ampliação do quórum de julgadores em determinadas ocasiões em que a decisão judicial proferida pelo órgão julgador colegiado fosse tomada, ainda que parcialmente, por maioria de votos.

Em que pese a notória semelhança com a sugestão veiculada por meio da Emenda n.º 103 ao PLS n.º 166/2010, acima transcrita, o instituto então sugerido no relatório elaborado pelo Deputado Sérgio Barradas era bem mais detalhado e amplo em relação àquele outro, sendo aplicável, inclusive, em casos de agravo e ação rescisória decididos por maioria.⁸⁶⁻⁸⁷

Como justificativa para a adoção daquela alternativa, Barradas relatou que, ante os vários pedidos que recebera para a inclusão dos embargos infringente ao texto do projeto do novo CPC, decidiu por acatar a sugestão que propugnava a criação da técnica de julgamento em epígrafe, pois, ao mesmo tempo em que tal instituto garantiria à parte o direito de fazer prevalecer o voto vencido, mediante a ampliação do quórum julgador, a medida eliminaria aquele recurso e, por conseguinte, a polêmica quanto ao seu cabimento.⁸⁸

⁸⁵ Ao longo deste trabalho, muitas vezes o instituto processual prescrito pelo art. 942 do CPC é tratado simplesmente por “técnica de julgamento” para se manter uma certa harmonia em relação os textos doutrinários publicados sobre o referido instituto.

⁸⁶ Note-se que o texto apresentado no Relatório Barradas já continha um rascunho do dispositivo que, posteriormente, viria a ser positivado na forma do art. 942 e seus parágrafos do CPC/15.

⁸⁷ A técnica de julgamento em epígrafe estava contida no art. 955 do Substitutivo ao PL n.º 8.046/10, sugerido por Barradas, e assim dispunha: “Art. 955. Quando, em apelação ou agravo, o resultado não for unânime, o julgamento terá prosseguimento em sessão a ser designada com a presença de outros julgadores, a serem convocados nos termos previamente definidos no regimento interno, em número suficiente para garantir a possibilidade de inversão do resultado inicial, assegurado às partes e a eventuais terceiros o direito de sustentar oralmente suas razões perante os novos julgadores. §1º Sendo possível, o prosseguimento do julgamento pode dar-se na mesma sessão, colhendo-se os votos de outros julgadores que porventura componham o órgão colegiado. § 2º Os julgadores que já tiverem votado poderão rever seus votos por ocasião do prosseguimento do julgamento. § 3º A técnica de julgamento prevista neste artigo aplica-se, igualmente, ao julgamento não unânime proferido em ação rescisória, devendo o seu prosseguimento ocorrer em órgão de maior composição previsto no regimento interno. §4º Não se aplica o disposto neste artigo no julgamento do incidente de assunção de competência e no de resolução de demandas repetitivas. § 5º Nos tribunais em que o órgão que proferiu o julgamento não unânime for o plenário ou a corte especial, não se aplica o disposto neste artigo.”

⁸⁸ Veja-se, na íntegra, a justificativa para a inclusão da técnica de ampliação da colegialidade ao projeto do novo CPC consignada no relatório geral assinado pelo Deputado Sérgio Barradas: “Houve muitos pedidos de retorno dos embargos infringentes ao projeto. Tal recurso havia sido retirado na versão oriunda do Senado Federal. Os argumentos favoráveis a esse recurso são fortes: prestigia-se a justiça da decisão, com a possibilidade de reversão do julgamento, em razão da divergência. Sucede que sua previsão traz também alguns problemas. Há intermináveis discussões sobre seu cabimento, o que repercute no cabimento do recurso especial e do recurso extraordinário, que pressupõem o esgotamento das instâncias ordinárias. Há inúmeras decisões do STJ que se restringem a decidir se os embargos são ou não cabíveis. Além disso, os embargos somente são cabíveis se o acórdão reformar a sentença ou rescindi-la, o que limita muito seu cabimento. Assim, neste relatório se propõe o acolhimento de sugestão que, de um lado, garante à parte o direito de fazer prevalecer o voto vencido, com a ampliação do quórum de votação, e, de outro, acelera o processo, eliminando-se um recurso e discussões quanto ao seu cabimento. Cria-se, pois, uma técnica de julgamento muito simples: sempre que, no julgamento de apelação, agravo ou ação rescisória, houver voto divergente, o julgamento não se conclui, prosseguindo-se na sessão seguinte, com a convocação de um número de desembargadores que permita novo julgamento e, se o julgamento assim concluir, a reversão da decisão. Com isso, simplifica-se o procedimento: não há necessidade de se recorrer, não há prazo para contrarrazões nem discussões sobre o cabimento do recurso de embargos

Uma vez apresentado, o relatório geral foi debatido no âmbito da Comissão Especial Temporária da Câmara dos Deputados entre os meses de setembro e novembro de 2012.

Merece destaque a sessão da Comissão realizada em 06.11.2012, a última, inclusive, em que o Deputado Sérgio Barradas Carneiro esteve à frente da relatoria-geral. O encontro destinava-se a discutir os pontos consignados no documento atinentes aos capítulos que tratavam, respectivamente, (i) dos Procedimentos Especiais; (ii) dos Processos nos Tribunais e dos Meios de Impugnação das Decisões Judiciais; e (iii) das Disposições Finais.

Em determinado momento da reunião, o Deputado Hugo Leal pediu a palavra e questionou o Relator-geral sobre a decisão por incorporar ao texto do PL uma nova técnica de julgamento, desacolhendo sua sugestão pela inserção dos infringentes.

Por sua vez, o Relator-geral explicou que a sugestão surgiu em meio a um encontro dos membros da Comissão Parlamentar com Ministros do STJ. Passando, então, a palavra a Fredie Didier Jr., que auxiliava os trabalhos da Comissão, este explicou aos presentes que, consistindo apenas em uma técnica de aumento da composição do quórum julgador, o instituto resolveria a celeuma quanto às hipóteses de cabimento dos embargos infringentes e, a um só tempo, mantendo a valorização do voto vencido, traria mais celeridade ao sistema processual.⁸⁹

Ademais, Didier Jr. deixou assente que a ampliação da abrangência das hipóteses de incidência do instituto quando comparadas às hipóteses em era cabível a interposição dos embargos infringentes não foi uma falha ou um descuido do legislador. Ao revés, a mudança foi operada intencionalmente.⁹⁰

Da análise das notas taquigráficas da reunião supradita,⁹¹ portanto, vê-se que a técnica de julgamento foi considerada, pelos que propuseram sua criação, um instrumento voltado ao *enriquecimento da qualidade das decisões judiciais dos tribunais*, com vistas a conferir maior

infringentes. Havendo divergência, simplesmente o processo prossegue, com a ampliação do quórum e a continuidade do julgamento. Alcança-se o mesmo propósito que se busca com os embargos infringentes, de uma maneira mais barata e célere, além de ampliada, pois a técnica tem aplicação em qualquer julgamento de apelação (e não em apenas alguns) e também no caso de agravo, sobre o qual silenciava o CPC/73 em tema de embargos infringentes.” Trecho do relatório geral, de autoria do Deputado Sérgio Barradas Carneiro, apresentado à Comissão Especial destinada a proferir parecer ao Projeto de Lei n.º 8.046/2010. Cf. nota n.º 84.

⁸⁹ Notas taquigráficas constam do Anexo A desta obra; reunião da Comissão Especial do PL 8.046/10 – Audiência Pública n.º 1.420/12, realizada na data de 06 nov. 2012. Disponível em: <https://www.camara.leg.br/internet/sitaqweb/TextoHTML.asp?etapa=11&nuSessao=1420/12>. Acesso em: 11.03.2021.

⁹⁰ “Havendo divergência, os outros dois comporão o quórum para se fazer a votação. Isso em qualquer Apelação, em qualquer Agravo. Vejam a ampliação que se deu. Antes era só na Apelação que reformasse sentença de mérito.” Trecho da fala do jurista Fredie Didier Jr. durante a reunião da Comissão Especial do PL 8.046/10 – Audiência Pública n.º 1.420/12 –, realizada na data de 06 nov. 2012. Cf. nota n.º 89.

⁹¹ A íntegra das notas taquigráficas segue transcrita no Anexo A do presente trabalho. Cf. nota n.º 89.

segurança jurídica ao jurisdicionado e ao sistema judicial como um todo, função antes desempenhada pelos embargos infringentes quando diante de decisão colegiada não unânime.

Ao mesmo tempo, entendia-se que a adoção da técnica não traria morosidade ao processo civil e resolveria os variados problemas relacionados ao cabimento e ao juízo de admissibilidade pertinentes àquele recurso.

Destarte, representando a memória daquela reunião, talvez revelem as referidas notas taquigráficas o ponto mais próximo que se pôde chegar daquilo que se considera em doutrina como sendo *a vontade do legislador* em relação à criação do instituto em epígrafe.

Retornado à sequência da tramitação do PL n.º 8.064/2010, após a saída de Barradas, o Deputado Paulo Teixeira assumiu a relatoria-geral da Comissão. Ele manteve o relatório que havia sido apresentado pelo seu antecessor, cuidando apenas de aperfeiçoá-lo nos pontos que permaneciam sob discussão. Assim, apresentou, na sessão de 08/05/2013, uma nova versão do relatório geral⁹², desta vez, por ele subscrito.

No que se refere à técnica de julgamento, Teixeira sugeriu a alteração da redação do art. 955 do Substitutivo, restringindo sua incidência às hipóteses que, à época, ensejavam a interposição dos embargos infringentes⁹³, contrariando o desejo inicial de se ampliar a abrangência do novo instituto, expressado na fala de Fredie Didier.⁹⁴

Destarte, conforme a nova redação dada ao dispositivo⁹⁵, a técnica de julgamento somente teria aplicação no julgamento da apelação em que a decisão não unânime houvesse reformado a sentença de mérito e no da ação rescisória cuja decisão não unânime houvesse rescindido a sentença.

⁹² Cf. Relatório geral, subscrito pelo Deputado Paulo Teixeira, apresentado à Comissão Especial destinada a proferir parecer ao Projeto de Lei n.º 8.046/2010, em 08.05.2013. Disponível em: <https://www2.camara.leg.br/atividade-legislativa/comissoes/comissoes-temporarias/especiais/54a-legislatura/8046-10-codigo-de-processo-civil/arquivos/parecer-do-relator-geral-paulo-teixeira-autenticado>. Acesso em: 11.03.2021.

⁹³ “O Deputado Paulo Teixeira procedeu a algumas alterações em relação à versão apresentada pelo Deputado Barradas Carneiro, em novembro de 2012. Ei-las: [...] 27) restrição do cabimento da técnica prevista no art. 955, apenas para as hipóteses em que atualmente são cabíveis os embargos infringentes”. Cf. Relatório geral, subscrito pelo Deputado Paulo Teixeira, apresentado à Comissão Especial destinada a proferir parecer ao Projeto de Lei n.º 8.046/2010, em 08.05.2013. p. 65-67. Vide nota n. 92.

⁹⁴ Cf. nota n. 89.

⁹⁵ “Art. 955. Quando o resultado da apelação for, por decisão não unânime, no sentido de reformar sentença de mérito, o julgamento terá prosseguimento em sessão a ser designada com a presença de outros julgadores, a serem convocados nos termos previamente definidos no regimento interno, em número suficiente para garantir a possibilidade de inversão do resultado inicial, assegurado às partes e a eventuais terceiros o direito de sustentar oralmente suas razões perante os novos julgadores. [...] § 3.º A técnica de julgamento prevista neste artigo aplica-se, igualmente, ao julgamento não unânime proferido em ação rescisória, quando o resultado for no sentido de rescindir a sentença; neste caso, deve o seu prosseguimento ocorrer em órgão de maior composição previsto no regimento interno.” Nova redação dada ao art. 955 do Substitutivo ao PL n.º 8.046/2010 conforme a versão do relatório geral subscrita pelo Relator-geral, Deputado Paulo Teixeira. Cf. nota n. 92.

Naquela sessão da Comissão Especial, Paulo Teixeira justificou a necessidade da mudança no sentido de não se ampliar o que eram, à época, 2% de embargos infringentes, para 100% das decisões não unânimes proferidas pelos tribunais no julgamento do recurso de apelação.⁹⁶

Adiante, após dez sessões plenárias, o relatório geral foi novamente colocado em debate na Comissão Especial na reunião do dia 02/07/2013. Procedeu-se a novas alterações no texto e o Substitutivo⁹⁷ foi, enfim, aprovado pela Comissão na sessão de 17/07/2013. No texto aprovado, passou-se a prever a incidência da técnica no julgamento não unânime de agravo de instrumento quando o resultado fosse a reforma da decisão interlocutória parcial de mérito. Ampliou-se, novamente, o campo de aplicação do novo instituto processual.

Uma vez aprovado no âmbito da Comissão Especial, o Substitutivo ao PL n.º 8.064/2010 foi votado e também aprovado pelo Plenário da Câmara dos Deputados na sessão de 26/03/2014. Naquela ocasião, operou-se outra mudança no texto, voltando-se a prever que a técnica de julgamento seria aplicada a qualquer hipótese em que a apelação fosse julgada de forma não unânime e não somente quando houvesse a reforma da sentença de mérito. Destarte, o texto revisado pela Câmara dos Deputados foi enviado de volta ao Senado Federal.⁹⁸

⁹⁶ Confira-se a íntegra da justificativa apresentada pelo Deputado Paulo Teixeira para se reduzir as hipóteses de incidência da técnica de ampliação da colegialidade: “27) Restrição do cabimento da técnica prevista no art. 955 apenas para as hipóteses em que atualmente são cabíveis os embargos infringentes. *O que acontece? Os embargos infringentes hoje – todos aqui conhecem – acontecem quando há divergência na decisão. Nós transformamos os embargos infringentes em técnica. Ou seja, se houver divergência, chamam-se mais dois desembargadores para defini-la. Além de transformar em técnica, nós restringimos a apenas aquelas hipóteses cabíveis dos embargos infringentes, para não ampliar a hipótese dos embargos infringentes. Agradeço ao Deputado Miro Teixeira, que apontou que aquela redação poderia ampliar o que hoje são 2% de embargos infringentes para 100% das decisões em tribunais. Então, nós fizemos essa limitação aqui.*” Trecho transcrito das notas taquigráficas da Reunião Ordinária n.º 478/13, da Comissão Especial do PL n.º 6.025/05 [PL 8.046/10] realizada em 08 mai. 2013.

Disponível em: <https://www.camara.leg.br/internet/sitaqweb/TextoHTML.asp?etapa=11&nuSessao=0487/13>. Acesso em: 11.03.2021.

⁹⁷ A versão final do relatório geral, contendo o Substitutivo ao PL n.º 8.046/2010 aprovado pela Comissão Especial da Câmara dos Deputados, está disponível em: <https://www2.camara.leg.br/atividade-legislativa/comissoes/comissoes-temporarias/especiais/54a-legislatura/8046-10-codigo-de-processo-civil/proposicao/pareceres-e-relatorios/parecer-do-relator-geral-paulo-teixeira-08-05-2013>. Acesso em: 11.03.2021.

⁹⁸ O art. 955 do Substitutivo ao Projeto de Lei n.º 8.046/2010, aprovado em Plenário em 26.03.2014, continha a seguinte redação: “Art. 955. Quando o resultado da apelação for não unânime, o julgamento terá prosseguimento em sessão a ser designada com a presença de outros julgadores, a serem convocados nos termos previamente definidos no regimento interno, em número suficiente para garantir a possibilidade de inversão do resultado inicial, assegurado às partes e a eventuais terceiros o direito de sustentar oralmente suas razões perante os novos julgadores. § 1º Sendo possível, o prosseguimento do julgamento dar-se-á na mesma sessão, colhendo-se os votos de outros julgadores que porventura componham o órgão colegiado. § 2º Os julgadores que já tiverem votado poderão rever seus votos por ocasião do prosseguimento do julgamento. § 3º A técnica de julgamento prevista neste artigo aplica-se, igualmente, ao julgamento não unânime proferido em: I – ação rescisória, quando o resultado for a rescisão da sentença; neste caso, deve o seu prosseguimento ocorrer em órgão de maior composição previsto no regimento interno; II – agravo de instrumento, quando houver reforma da decisão que julgar parcialmente o mérito. § 4º Não se aplica o disposto neste artigo no julgamento do incidente de assunção

Regressando ao Senado, o projeto de lei foi recebido na forma do Substitutivo da Câmara dos Deputados (SCD) n.º 166/2010. Foi instalada uma nova Comissão Temporária para apreciar as modificações realizadas pela Câmara Federal, elegendo-se o Senador José Pimentel para exercer a presidência e o senador Vital do Rêgo, para a relatoria.

Quanto ao tema em estudo, a Comissão recebeu, ao todo, seis emendas ao SCD sugerindo a exclusão do art. 955 e seus parágrafos,⁹⁹⁻¹⁰⁰ além da Nota Técnica n.º 06/2014,¹⁰¹ encaminhada pela AJUFE – Associação dos Juizes Federais do Brasil, por meio da qual a referida entidade sugeria a mesma medida.

As justificativas apresentadas pelos senadores para a supressão da técnica de julgamento do texto do projeto foram variadas. Para os Senadores José Pimentel e Ricardo Ferraço, com a criação do instituto, “deixava-se de haver o recurso, mas todos os problemas gerados com as polêmicas em torno do seu cabimento reabririam-se”.

Já os Senadores João Durval e Jorge Viana, referindo-se ao instituto como sendo uma espécie de “*embargos infringentes automáticos*”, pontuaram que, caso fosse mantido no Código, “todos os problemas de morosidade gerados pelo recurso de embargos infringentes persistiriam, não sendo razoável a alteração”.

O Senador Álvaro Dias adotou um tom mais incisivo. Sustentou que a técnica de julgamento em comento era “extremamente nefasta para a razoável duração do processo”, sendo que, em sua visão, “qualquer julgamento por maioria propiciaria, com o novo instituto, o prolongamento do processo”.

O Senador Pedro Taques, por sua vez, defendeu que o expediente “traria prejuízos ao bom andamento do processo”, enquanto a AJUFE lembrou que alguns tribunais, mormente os tribunais regionais federais, não possuem órgãos fracionários compostos por cinco membros,

de competência e no de resolução de demandas repetitivas. § 5º Também não se aplica o disposto neste artigo ao julgamento da remessa necessária. § 6º Nos tribunais em que o órgão que proferiu o julgamento não unânime for o plenário ou a corte especial, não se aplica o disposto neste artigo.” O documento foi publicado no Diário da Câmara dos Deputados, ano LXIX, n.º 39, edição de 27 mar. 2014. p. 434 ss. Disponível em: <http://imagem.camara.gov.br/Imagem/d/pdf/DCD0020140327000390000.PDF#page=434>. Acesso em: 11.03.2021.

⁹⁹ As emendas ao SCD n.º 166/2010, recebidas pela Comissão, podem ser acessadas, na íntegra, no endereço: <https://legis.senado.leg.br/sdleg-getter/documento?dm=4202702&ts=1594037236262&disposition=inline>. Acesso em 11.03.2021.

¹⁰⁰ Sugerindo a supressão do art. 955 e seus parágrafos, apresentaram emendas ao SCD n.º 166/2010 os senadores José Pimentel (emenda n. 01), João Durval (emenda n. 28), Álvaro Dias (emenda n. 32), Pedro Taques (emenda n. 64), Ricardo Ferraço (emenda n. 96) e Jorge Viana (emenda n. 160).

¹⁰¹ Nota Técnica n.º 06/2014, da Associação dos Juizes Federais do Brasil, enviada à Comissão. Disponível em: <https://legis.senado.leg.br/sdleg-getter/documento?dm=4202603&ts=1594037235616&disposition=inline>. Acesso em: 11.03.2021.

razão pela qual, na prática, a aplicação daquele expediente “criaria complicações no funcionamento dos tribunais”.

A partir dessas considerações, o Relator-geral, Senador Vital do Rêgo, propôs, em seu relatório, a supressão do art. 955 e seus parágrafos do texto do SCD. Além do suposto problema que a técnica de julgamento causaria ao funcionamento dos tribunais cujos órgãos fracionários fossem compostos por menos de cinco desembargadores, o parlamentar justificou sua posição sustentado que:

Apesar de louvável a preocupação do dispositivo com o grau de justiça do julgamento colegiado em sede de apelação, ele incorre em um excesso que merece ser podado. É que a parte derrotada nessa instância poderá, ainda, reivindicar reanálise do pleito na via dos recursos excepcionais, respeitadas as limitações objetivas das instâncias extraordinárias.

Veja-se que o Relator-geral, apesar de reconhecer que o emprego do instituto conferiria ao julgamento colegiado “*maior grau de justiça*”, entendeu que o expediente era excessivo, ou seja, novamente a discussão colocava em lados opostos a celeridade processual e a segurança jurídica.

O relatório, da forma como fora proposto, foi aprovado e se tornou o Parecer da Comissão Temporária n.º 956/2014,¹⁰² submetido, na sequência, ao Plenário da Casa, com sugestões de adequação redacional de alguns dispositivos consignadas no Parecer Complementar n.º 1.099/2014,¹⁰³ adendo ao primeiro.

Em Plenário, na sessão de 16/12/2014, o procedimento para debate e votação do texto do SCD foi o seguinte: (i) o Relator-geral, por meio do Requerimento n.º 1.016/2014, pediu a votação em globo do SCD com as alterações sugeridas nos Pareceres n.º 956/2014 e 1.099/2014 da Comissão Temporária; (ii) por meio dos Requerimentos n.º 1.017 a 1.044/2014, diversos senadores solicitaram o destaque para votação em separado de dispositivos e expressões redacionais constantes do texto original do SCD, conforme os respectivos requerimentos apresentados.

Assim, primeiramente, foi posto em votação o Substitutivo da Câmara dos Deputados n.º 166/2010, nos termos do texto consolidado e aprovado pela Comissão Temporária do

¹⁰² Cf. Parecer n.º 956/2014, da Comissão Temporária do Código de Processo Civil, sobre o Substitutivo da Câmara dos Deputados (SCD) ao Projeto de Lei do Senado (PLS) n.º 166, de 2010. Disponível em <https://legis.senado.leg.br/sdleg-getter/documento?dm=4202793&ts=1594037236911&disposition=inline>. Acesso em: 11.03.2021.

¹⁰³ Cf. Parecer Complementar n.º 1.099/2014, adendo ao Parecer n.º 956/2014. Disponível em: <https://legis.senado.leg.br/sdleg-getter/documento?dm=4202783&ts=1594037236833&disposition=inline>. Acesso em: 11.03.2021.

Senado Federal (Parecer n. 956/2014), com as adequações redacionais propostas pelo Relator (Parecer Complementar n. 1.099/2014), ressalvados os destaques. Houve aprovação por unanimidade. Estava aprovado, portanto, naquele momento, o novo Código de Processo Civil.

Não obstante, a supressão do art. 955 do SCD foi objeto do Requerimento n.º 1.036/2014, de autoria do Senador Aloysio Nunes Ferreira.¹⁰⁴ O parlamentar solicitou a reinclusão da técnica de julgamento ao texto do CPC que acabara de ser aprovado pelo Plenário. A justificação do pedido realçava o aspecto da segurança jurídica como efeito imediato da ampliação do debate sobre o ponto divergente, obtendo-se, ao final, uma decisão judicial colegiada *mais justa*.¹⁰⁵

Na sessão plenária do dia seguinte, 17/12/2014, reservada ao debate e votação dos destaques apresentados na sessão anterior, a *novela* teve o seu último capítulo e, como não poderia deixar de ser, houve várias reviravoltas, como acontece em toda boa trama... E o final foi surpreendente!¹⁰⁶

Destarte, aberto o debate quanto ao objeto do Requerimento n.º 1.036/2014, ao ser concedida a palavra ao Relator para introdução da matéria posta em discussão, percebe-se sua inclinação por manter o entendimento anteriormente esposado no relatório que apresentara à Comissão, no sentido de não se ter, no novo CPC, a figura dos embargos infringentes e nem da técnica de julgamento pensada como sua sucedânea, permanecendo na mesma linha de pensamento defendida pela Comissão de Juristas que elaborou o anteprojeto e pelo próprio Senado Federal, quando da primeira apreciação daquele texto. No entanto, o Relator deixou

¹⁰⁴ Cf. Requerimento n.º 1.036/2014, de autoria do Senador Aloysio Nunes Ferreira, solicitando destaque para votação em separado do art. 955 e parágrafos do SCD n.º 166/2010. Documento disponível no Diário do Senado Federal, edição n.º 206, de 2014, publicada em 17 dez. 2014. p. 255. Endereço eletrônico: <https://legis.senado.leg.br/diarios/ver/19241?sequencia=255>. Acesso em: 11.03.2021.

¹⁰⁵ Confira-se a íntegra da justificação apresentada pelo Senador Aloysio Nunes Ferreira em relação ao Requerimento n.º 1.036/2014, de sua autoria: “JUSTIFICAÇÃO: o dispositivo em questão [art. 955 do SCD] fora suprimido pela Comissão Temporária no texto consolidado, mas tem sua origem no Substitutivo da Câmara dos Deputados. Ele trata da criação de um mecanismo em substituição aos embargos infringentes, o qual garante que, não havendo unanimidade no julgamento de recurso de apelação, outros julgadores deverão ser convocados em quantidade suficiente à inversão do resultado inicial para, na mesma sessão ou em outra posterior, proferirem seus votos. O eminente Senador Vital do Rêgo, inclusive, lembra que o instituto seria acolhido como uma espécie de ‘embargos infringentes automáticos’. Porém, rejeitou a proposta por entender contrária aos apelos contextuais do projeto pela celeridade processual. Discordamos dessa visão. Tal medida visa, ao contrário, garantir uma discussão mais apropriada em torno do litígio permitindo um debate maior para que se propicie a tão almejada segurança jurídica. Não é um novo recurso, mas se revela agora substituindo os embargos infringentes. E o fez com muito maior proficiência, pois não há novas razões e novo relator (como ocorre nos embargos infringentes). Garante-se, sim, por meio da aplicação da nova técnica, a segurança jurídica, evitando erros de julgamento, principalmente em matéria fática, que não podem ser revistos nos tribunais superiores. Ora, se não há sequer unanimidade de uma trinca de desembargadores sobre a matéria em julgamento, mais ainda necessário convocar-se outros dois magistrados para uma deliberação mais segura.” Cf. nota n. 104.

¹⁰⁶ As notas taquigráficas de parte da reunião plenária do Senado Federal de 17 dez. 2014, a que ora nos referimos, seguem transcritas no Anexo B deste trabalho.

claro seu desconforto em relação ao posicionamento externado e se disse, naquela ocasião, em estado de *profunda dúvida intelectual*.

Na sequência, a palavra retornou ao Presidente da sessão, que, então, confirmou o sentido do voto do Relator – pela rejeição do art. 955 do SCD –, e, ato contínuo, concedeu a palavra ao autor do requerimento, Senador Aloysio Nunes Ferreira.

Este, já em tom de vencido, explicou os motivos que o levava a pedir a votação em destaque do supradito dispositivo, mormente a *segurança do julgamento*, e se disse conformado com a opinião em contrário externada pela maioria que se formava.

Naquele momento, portanto, direcionados pelo voto do Relator, já se havia maioria entre os parlamentares presentes para se rejeitar o requerimento n.º 1.036/2014 e, por conseguinte, sepultar, de vez, a ideia de se incorporar ao CPC a técnica de julgamento sugerida pela Câmara dos Deputados.

Dando prosseguimento aos trabalhos, o Presidente da sessão colocava a matéria em votação quando foi interrompido pelo Senador Cássio Cunha Lima, que lhe pediu a palavra.

O parlamentar, então, defendeu, de forma veemente, a reinserção da técnica de julgamento ao texto do CPC. Sustentou que não se tratava de um novo recurso e que o expediente não traria morosidade ao processo, harmonizando-se, portanto, ao espírito do novo Código que primava pela celeridade processual. Reiterou que as divergências havidas no órgão colegiado julgador quanto aos fatos da causa não poderiam ser levadas ao conhecimento dos tribunais superiores e concluiu sua fala afirmando que a técnica não se prestava a procrastinar o encerramento do processo, como diziam alguns críticos.

Tais considerações tecidas pelo Senador Cássio Cunha Lima foram os raios de sol que fizeram germinar a semente da dúvida há muito plantada no âmago do Relator. Este, então, pediu a palavra e se colocou novamente aberto ao convencimento.

Neste momento, aproveitando-se da indecisão do Relator, o Senador Aloysio Nunes Ferreira, que já havia *jogado a toalha*, tirou da manga uma carta e inverteu a situação a seu favor. Ele lembrou ao Relator que a decisão pela rejeição do dispositivo era definitiva, enquanto que sua aprovação poderia ser revista posteriormente, tanto pelo Presidente da República, no exercício do poder de veto, quanto pelo Congresso Nacional, em uma possível análise do veto presidencial.

Politicamente, em um contexto de hesitação, nada melhor para o parlamentar do que postergar a tomada de uma decisão complexa. Se for possível compartilhar da sua responsabilidade com outros atores, melhor ainda. Em um ambiente plural e competitivo, como

aquele vivenciado nas Casas Legislativas, evitar a indisposição, seja com quem for, é medida imprescindível.

Justamente por isso, a solução encontrada pelo Senador Aloysio Nunes Ferreira caiu como uma luva: aprovando-se a técnica de julgamento, a discussão sobre o seu *custo x benefício* para o sistema processual não se esgotaria ali, teria sequência em outras instâncias, envolvendo novos protagonistas...

O Relator, então, imediatamente, mudou sua orientação, pediu a aprovação do objeto do requerimento e, expressamente, manifestou seu desejo de que o Governo Federal e a classe dos juristas prosseguissem com a discussão *infindável* sobre a inclusão ou não da técnica de julgamento na dinâmica do processo civil. Àquela altura, seu trabalho, ao menos, estava cumprido!

De fato, a celeuma chegou ao fim em 16/03/2015, data em que o projeto de lei recebeu a sanção presidencial e se tornou o Código de Processo Civil brasileiro, mantendo-se inalterado o dispositivo que veicula a técnica de julgamento com o quórum ampliado.

Saliente-se, apenas, que após a consolidação das alterações propostas pelo Senado Federal durante a votação em Plenário do SCD n.º 166/2010, o art. 955 foi renumerado e tornou-se o art. 942 do texto encaminhado à sanção presidencial e, por conseguinte, do próprio CPC.

Ademais, após a revisão redacional do texto final aprovado, os parágrafos 4º, 5º e 6º do artigo supradito, que estabelecem hipóteses de não incidência da técnica de julgamento, foram reagrupados em um único parágrafo (4º), que passou a conter três incisos.

Esse foi, portanto, o caminho percorrido pela técnica de julgamento com o quórum ampliado até se tornar lei. Como dito alhures, a discussão que se arrasta desde os tempos em que vigentes os embargos infringentes sempre se concentrou nos aspectos da segurança jurídica e da celeridade processual, colocando-os em lados opostos, como verdadeiros antagonistas.

Nesse contexto, a técnica em apreço talvez tenha se sobressaído graças ao trabalho árduo de seus partidários, que se esforçaram para desatrelar a imagem do instituto daquela que se tinha quanto aos infringentes, vistos como um recurso moroso e de pouca utilidade.

A estratégia para a aprovação, como se viu, foi sustentar que a técnica de julgamento reunia o melhor dos dois mundos: trazia ao processo maior segurança jurídica sem lhe causar atrasos injustificados.

A Tabela 1 detalha a tramitação legislativa do projeto de lei do CPC/15 ora descrita pelas Casas Legislativas do Congresso Nacional, apresentando as etapas por que passou em cada uma delas, os parlamentares que enfrentaram o tema ora retratado e suas respectivas posições/contribuições.

Tabela 1 – Histórico da tramitação do projeto de lei do CPC/15 pelo Congresso Nacional

ÓRGÃO	ETAPA	RELATORIA	POSIÇÃO	OUTROS PARTICIPANTES	POSIÇÃO
Com. Juristas	Anteprojeto	Teresa Alvim	Exclusão dos E. Infringentes	-	-
Senado Federal (1ª)	Comissão	Acir Gurgacz (parcial)	Exclusão dos E. Infringentes	-	-
		Valter Pereira	Exclusão dos E. Infringentes	Ademir Santana	Inclusão dos E. Infringentes
				Regis Fichtner	
				Francisco Dornelles	
				Romero Jucá	Inclusão Téc. de Julgamento
	Plenário	Valter Pereira	Exclusão dos E. Infringentes	-	-
Câmara dos Deputados	Comissão	Hugo Leal (parcial)	Inclusão dos E. Infringentes	Paes Landim	Inclusão E. Infringentes
		Sérgio Barradas	Inclusão Téc. de Julgamento	Miro Teixeira	
				-	-
	Comissão	Paulo Teixeira	Inclusão Téc. de Julgamento c/ restrição das hipóteses de incidência.	-	-
	Plenário	Paulo Teixeira	Inclusão Téc. de Julgamento	-	-
Senado Federal (2ª)	Comissão	Vital do Rêgo	Exclusão da Téc. de Julgamento	José Pimentel	Exclusão da Téc. de Julgamento
				João Durval	
				Álvaro Dias	
				Pedro Taques	
				Ricardo Ferraço	
				Jorge Viana	
				AJUFE	
	Plenário	Vital do Rêgo	Inclusão Téc. de Julgamento	Aloysio Ferreira	Inclusão Téc. de Julgamento
				Cássio Lima	

Fonte: elaborada pelo autor.

Portanto, como já adiantado, na sequência do presente trabalho pretende-se testar os efeitos da técnica de julgamento em epígrafe e verificar se alguns dos argumentos teóricos utilizados por ambos os lados da doutrina se encontram em sintonia com a realidade.

1.4 Considerações da doutrina sobre a técnica de ampliação da colegialidade: art. 942 do CPC/15

Transformada em realidade, a técnica de julgamento com o quórum de julgadores ampliado tornou-se objeto de considerações das mais diversas. Algumas das críticas que já se haviam tecido em relação aos embargos infringentes e outras veiculadas nos ensaios publicados

ao longo da tramitação do PLS do CPC/15 agora tinham como alvo o novel instituto processual, àquela altura devidamente positivado em nosso ordenamento jurídico.

E não havia como ser diferente. As dezenas de cursos e manuais de Direito Processual que circulam pelas livrarias do país precisariam ser atualizados e, necessariamente, passariam a descrevê-la, detalhá-la e a antever suas peculiaridades, contradições e seus possíveis efeitos. A exposição ao grande público, naquele momento, era inevitável, digna de um instituto que ensejou tanta discussão e que deu causa a inúmeras mudanças no texto do projeto de lei quando de sua tramitação.¹⁰⁷

Sendo assim, mantendo-nos fiéis ao propósito deste capítulo, abordar-se-á, no presente tópico, uma seleção de trabalhos que, de alguma forma, situaram a técnica de ampliação da colegialidade em um ponto de interseção entre a celeridade processual e a segurança jurídica, a exemplo do que fora aventado em relação aos embargos infringentes no passado, como exposto no primeiro tópico deste capítulo.

Aliás, assim como ocorreu em relação ao seu antecessor, registre-se que a doutrina segue dividida entre aqueles que aceitam e os que rejeitam a nova técnica de julgamento inserta no CPC, como se verá na sequência da presente exposição.¹⁰⁸

Iniciando-se pelo lado da rejeição, Guilherme Teixeira foi preciso ao destacar que “a nova técnica já é alvo de críticas contundentes da doutrina por ofender a inércia da jurisdição, a economia processual e a duração razoável do processo.”¹⁰⁹

Realmente, para boa parte da doutrina, o novel instituto apropriou-se da morosidade que em outros tempos pesou contra os embargos infringentes, como uma espécie de legado que lhe fora automaticamente transmitido.

¹⁰⁷ Interessante a colocação feita pela professora Teresa Arruda Alvim Wambier em um trabalho publicado quando o PLS n.º 166/2010 tramitava pela Câmara dos Deputados, na forma do PL n.º 8.046/2010. Até aquele momento, o legislador já havia mudado de posição tantas vezes que coube à autora apenas constatar que o desfecho da história era completamente imprevisível. “Os embargos infringentes foram suprimidos do sistema recursal; num segundo momento, reapareceram; depois, foram retirados de novo. Enfim, não se sabe como ficará a versão final.” WAMBIER, Teresa Arruda Alvim. *Reforma do Processo Civil: são os recursos o grande vilão?* In: FREIRE, Alexandre *et al.* (coord.). *Novas Tendências do Processo Civil: estudos sobre o projeto do novo Código de Processo Civil*. Salvador: JusPodivm, 2013. p. 747.

¹⁰⁸ “[...] a doutrina também se dividiu entre os que apoiam a técnica de julgamento ampliado e aqueles que a desprezam, sendo que alguns autores afirmam preferir, inclusive, a volta dos embargos infringentes.” GONTIJO, Letícia Fabel; ALBERGARIA NETO, Jason Soares de. A técnica de julgamento do art. 942 do CPC/15 e sua repercussão: pesquisa descritiva e quantitativa no âmbito do TJMG. *Revista de Processo*, v. 277, mar./2018, p. 306.

¹⁰⁹ TEIXEIRA, Guilherme Freire de Barros. Art. 942 do CPC 2015 e suas dificuldades operacionais: aspectos práticos. In: MARANHÃO, Clayton *et al.* (coord.). *Ampliação da Colegialidade: técnica de julgamento do art. 942 do CPC*. Belo Horizonte: Arraes Editores, 2017. p. 37-38.

Nesse sentido, uma das vozes que mais se ergueu contra a técnica de julgamento foi a de Teresa Arruda Alvim, que atuou como Relatora da Comissão de Juristas que elaborou o anteprojeto do vigente CPC. Para ela:

Ao se estabelecer a necessidade de que o julgamento seja colegiado, e ao se ampliar esta colegialidade, desde que presentes certos pressupostos, como fez o CPC de 2015, dever-se-iam ter sopesado prós e contras. Os “contras” quase que se polarizam todos em torno da incompatibilidade desta exigência com a necessidade de celeridade dos julgamentos. A nosso ver, a criação deste instituto talvez não tenha levado em conta os “contras”, pois que, no contexto brasileiro, se confundem com o volume desumano de trabalho dos tribunais. Se as vantagens não são certas, ampliar a colegialidade em julgamentos já colegiados talvez não tenha sido uma boa solução. Serviu apenas para gerar conforto no jurisdicionado, em virtude de uma “crença” arraigada na nossa doutrina.¹¹⁰

Além situar a nova técnica de julgamento na contramão da celeridade processual, ideal claramente almejado pelos juristas que conceberam o anteprojeto, Teresa Alvim foi além e contestou a própria capacidade do instituto de promover uma decisão potencialmente mais justa e acertada, asseverando que:

Desapareceram os embargos infringentes, mas, na fase mais do que final da tramitação do projeto no Poder Executivo [Legislativo], introduziu-se no CPC esta figura, a meu ver, bizarra: ampliação da colegialidade, cujo nome sugere que o uso deste instituto pode gerar uma decisão aprimorada [...] na verdade, ao que parece, o instituto tem gerado mais problemas do que propriamente o aprimoramento das decisões dos tribunais.¹¹¹

Essa mesma opinião foi compartilhada por Guilherme Teixeira¹¹², que assim se manifestou sobre a técnica de julgamento em comentário:

[...] com o devido respeito aos posicionamentos em sentido contrário, perdeu o legislador grande oportunidade para extirpar definitivamente os embargos infringentes do ordenamento jurídico, sem a necessidade de introduzir, em seu lugar,

¹¹⁰ ALVIM, Teresa Arruda. Ampliar a colegialidade: a que custo? *Revista Severa Verum Gaudium*. v. 3, n. 1, mar./2017. p. 20.

¹¹¹ ALVIM, Teresa Arruda. Ampliação da colegialidade: o polêmico art. 942 do CPC de 2015. In: MARANHÃO, Clayton *et al.* (coord.). *Ampliação da Colegialidade: técnica de julgamento do art. 942 do CPC*. Belo Horizonte: Arraes Editores, 2017. p. 45.

¹¹² O autor também registrou a aparente contrariedade existente entre a nova técnica de julgamento e os princípios que nortearam a concepção do novo CPC, especialmente a simplificação do sistema processual, mediante a exclusão de institutos que pouco ou quase nada lhe acresciam. “O CPC 2015 foi concebido com o declarado objetivo de simplificação da tramitação processual, tal como exposto em sua Exposição de Motivos. [...] embora seja elogiável a extinção dos embargos infringentes, não parece razoável a inserção da nova técnica do art. 942 do CPC 2015.” TEIXEIRA, Guilherme Freire de Barros. Art. 942 do CPC 2015 e suas dificuldades operacionais: aspectos práticos. In: MARANHÃO, Clayton *et al.* (coord.). *Ampliação da Colegialidade: técnica de julgamento do art. 942 do CPC*. Belo Horizonte: Arraes Editores, 2017. p. 44.

um incidente processual que amplia o quórum de ofício e sem justificativa técnica quanto à eventual melhor qualidade dos julgamentos.¹¹³

Outro jurista que criticou a decisão de se substituir os embargos infringentes pela técnica de julgamento foi Elpídio Donizetti, pois, em sua visão, a ampliação das hipóteses em que o novel instituto deverá ser aplicado, se comparadas às hipóteses de cabimento dos infringentes, implicará em notório aumento do volume de trabalho nos tribunais¹¹⁴, efeito este que “vai de encontro ao objetivo de simplificação inicialmente proposto pelo legislador”.¹¹⁵

Vicente Ataíde Jr., ao lembrar que o art. 942 do CPC prevê a possibilidade de suspensão do julgamento para retomada em sessão futura quando não for possível a ampliação do quórum julgador na mesma sessão em que instaurada a divergência, alerta para o fato de que tal solução encontrada pelo legislador para substituir os embargos infringentes pode significar potencial prejuízo à celeridade processual:

Se, por outro viés, o objetivo era simplificar pela facilitação da forma de acesso ao debate ampliado (não há mais recurso, nem prazo, nem razões, nem contrarrazões), o ganho de forma pode não compensar a perda de tempo, pois, segundo o parágrafo primeiro do artigo, nem sempre o prosseguimento do julgamento dar-se-á na mesma sessão, tornando nebuloso o resultado da solução em termos de celeridade processual.¹¹⁶

Já Odilon Romano Neto lembra que a pretensão de correção da decisão judicial deve se harmonizar a outros princípios que igualmente orientam o nosso sistema processual, como a razoável duração do processo e a efetividade da prestação jurisdicional, de modo a se evitar uma indesejável eternização dos conflitos pela sucessiva rediscussão da causa.¹¹⁷

A partir dessa premissa, sustenta o autor que a “ampliação no âmbito de incidência da nova técnica [...] somada à circunstância de que sua aplicação ocorre de ofício, parece haver

¹¹³ TEIXEIRA, Guilherme Freire de Barros. Art. 942 do CPC 2015 e suas dificuldades operacionais: aspectos práticos. In: MARANHÃO, Clayton *et al.* (coord.). *Ampliação da Colegialidade: técnica de julgamento do art. 942 do CPC*. Belo Horizonte: Arraes Editores, 2017. p. 38.

¹¹⁴ DONIZETTI, Elpídio. *Curso Didático de Direito Processual Civil*. 20. ed. rev., atual. e ampl. [livro digital]. São Paulo: Atlas, 2017. p. 1650.

¹¹⁵ *Ibid.*, loc. cit.

¹¹⁶ ATAÍDE JÚNIOR, Vicente de Paula. A técnica de julgamento ampliado nos Juizados Especiais à luz do método processual pragmático. In: MARANHÃO, Clayton *et al.* (coord.). *Ampliação da Colegialidade: técnica de julgamento do art. 942 do CPC*. Belo Horizonte: Arraes Editores, 2017. p. 90.

¹¹⁷ ROMANO NETO, Odilon. A nova técnica de julgamento do artigo 942 do CPC/2015. In: NUNES, Dierle; MENDES, Aluisio Gonçalves de Castro; JAYME, Fernando Gonzaga (coord.). *A nova aplicação da jurisprudência e precedentes no CPC/15: estudos em homenagem à professora Teresa Arruda Alvim*. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2017. p. 818.

rompido o necessário equilíbrio entre a busca pela correção da decisão judicial e o atendimento a outros objetivos igualmente perseguidos pelo sistema jurídico”.¹¹⁸

Para além da afronta à celeridade processual e da falta de comprovação empírica de que uma decisão tomada por um número maior de julgadores tende a ser, de fato, mais acertada e justa do que outra proferida por um colegiado reduzido, o ponto que concerne à uniformização da jurisprudência no interior do órgão fracionário, outra virtude atribuída à técnica de julgamento, também foi duramente questionado.

Araken de Assis foi um dos juristas que incitou a dúvida, lecionando que “a técnica do art. 942 serve, precipuamente, para apaziguar o espírito das partes, em particular do vencido”, já que ela “não contribui de modo efetivo e irretorquível para uniformizar entendimentos no âmbito do órgão fracionário.”¹¹⁹

Não obstante as críticas, a técnica de ampliação da colegialidade também tem seus partidários. Para muitos, o referido instituto desempenha uma importante função antes conferida aos embargos infringentes, adotando, para tanto, um procedimento mais célere e desburocratizado, se comparado àquele recurso.¹²⁰

Esse é o entendimento, v.g., de Paulo Henrique dos Santos Lucon, para quem “a técnica da ampliação da colegialidade não apenas permite um maior aprofundamento a respeito da questão divergente como também o faz de um modo mais célere em comparação à antiga sistemática dos embargos infringentes”, sendo que, “com a nova disciplina, há, portanto, um inegável ganho de qualidade do produto judiciário.”¹²¹

A promoção da segurança jurídica é o principal efeito recorrentemente atribuído à técnica de julgamento em apreço. Segundo leciona Luiz Henrique Barbugiani, “essa preocupação com a segurança jurídica, vocacionada para uma decisão mais justa, está presente em diversos momentos no art. 942 do CPC de 2015, especialmente na possibilidade de revisão

¹¹⁸ ROMANO NETO, Odilon. A nova técnica de julgamento do artigo 942 do CPC/2015. In: NUNES, Dierle; MENDES, Aluisio Gonçalves de Castro; JAYME, Fernando Gonzaga (coord.). *A nova aplicação da jurisprudência e precedentes no CPC/15: estudos em homenagem à professora Teresa Arruda Alvim*. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2017. p. 831.

¹¹⁹ ASSIS, Araken de. *Manual dos recursos*. [livro digital]. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2016.

¹²⁰ “O foco, como se vê, está na simplificação do procedimento, diante da desnecessidade de interposição de um recurso, com os problemas e percalços daí decorrentes [...] havendo divergência no julgamento, simplesmente amplia-se o quórum de julgadores.” WAMBIER, Teresa Arruda Alvim. Ampliação da colegialidade como técnica de julgamento. In: WAMBIER, Luiz Rodrigues; WAMBIER, Teresa Arruda Alvim (coord.). *Temas Essenciais do Novo CPC: análise das principais alterações do sistema processual civil brasileiro*. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2016. p. 576.

¹²¹ LUCON, Paulo Henrique dos Santos. Técnica de Julgamento e extinção dos embargos infringentes. In: GAIO JÚNIOR, Antônio Pereira (org.). *Direito processual em movimento*. v. VII. Curitiba: Editora CRV, 2018. p. 212.

dos votos originariamente proferidos durante a continuidade do julgamento com os novos membros.”¹²²

Assim também se posicionou Jorge de Oliveira Vargas, asseverando que “o art. 942 do novo CPC traz uma novidade que veio substituir os embargos infringentes previstos no art. 530 do Código de Processo Civil de 1973, os quais tinham por finalidade trazer segurança jurídica às partes.”¹²³

Rogério Ribas e Fernanda Machado Lopes, por sua vez, defendem que o novel instituto processual “consiste numa técnica para qualificação do debate no julgamento da causa, com maior amplitude de quórum (mais julgadores), visando definir e dirimir as divergências de modo mais completo, preservando-se a segurança jurídica e a estabilidade da jurisprudência.”¹²⁴

Por fim, vista por uma perspectiva sistêmica, a vocação da técnica de ampliação da colegialidade para colaborar com os tribunais, no ponto em que obrigados a manter sua jurisprudência estável, íntegra, coerente e uniforme¹²⁵, é outro fator que, para uma parcela da doutrina, não só justifica a criação do instituto como também sua manutenção em nosso sistema processual:

[...] para ser bem compreendido, a leitura do art. 942, do CPC 2015, deve levar em conta a função dos tribunais de uniformizar a jurisprudência. Sem isso, a técnica de julgamento com ampliação servirá apenas para tumultuar as sessões das cortes ou, quem sabe, resultar em padrões decisórios, *standards* ou burocratizados.¹²⁶

Compartilhando desse entendimento, Pedro Freitas, no que considerou ser a função *teleológica* do novel instituto, relacionada ao sistema normativo de precedentes judiciais, assevera que “a mencionada técnica processual teria, então, a finalidade de, num grupo de juízes

¹²² BARBUGIANI, Luiz Henrique Sormani. Uma análise comparativa entre os embargos infringentes do CPC de 73 e a técnica de julgamento do art. 942 do CPC de 2015: uma alteração de paradigma. In: MARANHÃO, Clayton *et al.* (coord.). *Ampliação da Colegialidade: técnica de julgamento do art. 942 do CPC*. Belo Horizonte: Arraes Editores, 2017. p. 19.

¹²³ VARGAS, Jorge de Oliveira. A técnica de julgamento do incidente de colegialidade das ações rescisórias, sob a ótica do Código de Processo Civil de 2015 e do Regimento Interno do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná. In: MARANHÃO, Clayton *et al.* (coord.). *Ampliação da Colegialidade: técnica de julgamento do art. 942 do CPC*. Belo Horizonte: Arraes Editores, 2017. p. 81.

¹²⁴ RIBAS, Rogério; LOPES, Fernanda Machado. Artigo 942 do NCP e o Agravo de Instrumento. In: MARANHÃO, Clayton *et al.* (coord.). *Ampliação da Colegialidade: técnica de julgamento do art. 942 do CPC*. Belo Horizonte: Arraes Editores, 2017. p. 61.

¹²⁵ “Tem-se que uniformidade, estabilidade, integridade e coerência não são meros requisitos legais, mas elementos essenciais para que um direito jurisprudencial se desenvolva. É necessário seguir estes parâmetros como um ideal normativo, ou seja, buscar um aprimoramento do direito positivo ao mesmo tempo em que se preservam as garantias da segurança jurídica e da previsibilidade.” KOZIKOSKI, Sandro Marcelo; PUGLIESE, William Soares. Uniformidade da jurisprudência, divergência e vinculação do colegiado. In: MARANHÃO, Clayton *et al.* (coord.). *Ampliação da Colegialidade: técnica de julgamento do art. 942 do CPC*. Belo Horizonte: Arraes Editores, 2017. p. 24.

¹²⁶ *Ibid.*, p. 35.

mais amplo, auxiliar a promoção da uniformização da jurisprudência, com a discussão mais aprofundada daquela questão que se apresentou divergente entre os julgadores primitivos.”¹²⁷

Para encerrar, recorremo-nos às lições de Fernanda Medina Pantoja, que além de defensora da técnica de ampliação da colegialidade, dedicou-se ao estudo empírico de alguns de seus efeitos no âmbito do Tribunal de Justiça de Estado do Rio de Janeiro. Para ela:

Se a busca ao consenso também não se afigura um lúdimo propósito a justificar o advento do art. 942, qual seria a razão para se exigir a ampliação da colegialidade nos casos ali previstos? A resposta só pode ser uma: a valorização da divergência e a abertura de uma nova possibilidade de debate, diálogo e influência.¹²⁸

Como se vê, o tema que envolve a decisão judicial colegiada não unânime sempre despertou polêmica na doutrina. A divisão de opiniões que existia ao tempo da vigência dos embargos infringentes se manteve intacta ante a nova técnica de julgamento inserta no sistema processual civil brasileiro e outros ingredientes foram, ainda, adicionados à celeuma.

De principal, pode-se extrair que a necessidade de se ampliar o debate sobre um ponto de dissenso instaurado no interior de um órgão julgador colegiado é defendida sob a perspectiva da segurança jurídica, seja em relação à decisão judicial que será imposta às partes do processo no qual se deu a divergência, seja em relação ao sistema processual como um todo, enquanto, ao mesmo tempo, outros juristas definem essa prática como fruto de um preciosismo injustificável, ancorado em uma tradição que pressupõe ser tão mais justa uma decisão quanto maior for o quórum de julgadores que dela tomou parte.¹²⁹

Não obstante, por mais que seja profícua e coerente a argumentação utilizada por cada um dos lados, veja-se que o embate se dá apenas no mundo das ideias, repleto de abstrações, calçado em pouquíssimos dados (quando existentes!).

Sobre a implementação de expediente jurídico com base apenas em doutrina e suposições, fazemos coro à crítica de Daniel Amorim Assumpção Neves, segundo a qual “o

¹²⁷ FREITAS, Pedro Augusto Silveira. Técnica processual de ampliação do órgão colegiado: da função topológica à função teleológica do artigo 942 do CPC/15. *Revista de Processo*, v. 291, mai./2019, p. 264.

¹²⁸ PANTOJA, Fernanda Medina. Notas sobre a divergência: premissas teóricas e inferências empíricas acerca da ampliação da colegialidade na apelação. *Revista de Processo*, v. 303, mai./2020, p. 214.

¹²⁹ Sobre o ponto, é precisa a lição de Teresa Arruda Alvim, para quem “este instituto é fruto da crença no sentido de que uma decisão colegiada é necessariamente ‘melhor’ do que uma decisão monocrática. [...] isto nem sempre é verdade. Mesmo os mais distraídos conseguem perceber que inúmeros julgamentos dos nossos tribunais não são se não aparentemente resultado de colegialidade.” ALVIM, Teresa Arruda. Ampliar a colegialidade: a que custo? *Revista Severa Verum Gaudium*. v. 3, n. 1, mar./2017. p. 25.

NCPC fez uma aposta [referindo-se à criação da técnica de julgamento], provavelmente sem os necessários dados estatísticos para agir com segurança [...].”¹³⁰

Ademais, o discurso que não se firma em base sólida faz com o seu autor, em alguns casos, deixe a cargo do tempo e da realidade da vida a tarefa de provar a assertividade de suas suposições ou refutá-las.¹³¹

Portanto, justamente nesse *vácuo*, nesse *vazio empírico* é que o presente trabalho encontra sua razão de ser. Não se olvidando da importância que tem cada uma das contribuições prestadas pela doutrina sobre o tema, o que se deseja, em alguma medida, é que as Ciências Jurídicas alcancem cada vez mais a realidade da vida e que a profecia de Pontes de Miranda – segundo a qual chegará o dia em que “a lei se fará segundo os dados e materiais de observação, de estatística etc., e não segundo a opinião, o pendor ou o credo político dos legisladores”¹³² – possa se concretizar em nosso país.

¹³⁰ NEVES, Daniel Amorim Assumpção. *Manual de Direito Processual Civil*. v. único. 9. ed. rev. e atual. Salvador: Editora JusPodivm, 2017. p. 1431.

¹³¹ “O tempo, todavia, permitirá conclusão mais segura quanto a seus benefícios ou malefícios na prestação jurisdicional.” TEIXEIRA, Guilherme Freire de Barros. Art. 942 do CPC 2015 e suas dificuldades operacionais: aspectos práticos. In: MARANHÃO, Clayton *et al.* (coord.). *Ampliação da Colegialidade: técnica de julgamento do art. 942 do CPC*. Belo Horizonte: Arraes Editores, 2017. p. 44.

¹³² PONTES DE MIRANDA, Francisco Cavalcanti. *Introdução à política científica*. Rio de Janeiro: Forense, 1983. p. 185-186.

2 MÉTODO DE PESQUISA

2.1 Objeto da Pesquisa

O presente trabalho tem por objeto o estudo dos efeitos da regra jurídica que determina a ampliação do quórum de magistrados do órgão julgador colegiado quando o julgamento da apelação for não unânime, conforme prescreve o artigo 942 do CPC de 2015.

Em especial, pesquisa-se a ocorrência de possíveis efeitos temporais advindos do emprego do referido instituto processual sobre o tempo de tramitação do feito sujeito à sua incidência.

Intenta-se verificar, também, se o emprego do mencionado expediente efetivamente resulta em ampliação qualitativa do debate sobre o ponto divergente que ensejou a sua incidência e se os órgãos fracionários do tribunal têm dele se aproveitado para uniformizar suas respectivas jurisprudências.

O instituto processual em comento é inédito no direito brasileiro. Por essa razão, na tentativa de interpretá-lo, a doutrina tem se utilizado de várias designações. Para citar algumas, o expediente já foi chamado de embargos infringentes *ex officio*, automáticos ou obrigatórios,¹³³ ampliação do colegiado em caso de divergência,¹³⁴ técnica de complementação de julgamento,¹³⁵ técnica de integração do quórum,¹³⁶ incidente processual,¹³⁷ ou, simplesmente, de técnica de julgamento.¹³⁸

Independentemente da denominação, é consenso na doutrina que o referido instituto não é uma nova espécie de recurso. Ademais, tampouco nos parece correto designá-lo como um

¹³³ “Em primeiro lugar, os embargos infringentes não deixam de existir. Em verdade, deixam de ser voluntários para que se tornem necessários ou obrigatórios. Tornam-se embargos infringentes *ex officio*, pois.” COSTA, Eduardo José da Fonseca. Pequena história dos embargos infringentes no Brasil: uma viagem redonda. In: FREIRE, Alexandre *et al.* (org.). *Novas Tendências do Processo Civil: estudos sobre o projeto do novo Código de Processo Civil*. v. 2. Salvador: JusPodivm, 2014. p. 399.

¹³⁴ DIDIER JR, Fredie; CUNHA, Leonardo Carneiro da. *Curso de Direito Processual Civil: meios de impugnação às decisões judiciais e processo nos tribunais*. v. 3. 13. ed. Salvador: JusPodivm, 2016. p. 76.

¹³⁵ CÂMARA, Alexandre Freitas. *O novo processo civil brasileiro*. São Paulo: Atlas, 2015. p. 446.

¹³⁶ KOZIKOSKI, Sandro Marcelo; PUGLIESE, William Soares. Ampliação do quórum no julgamento da apelação (CPC 2015, ART. 942). In: MARANHÃO, Clayton *et al.* (coord.). *Ampliação da Colegialidade: técnica de julgamento do art. 942 do CPC*. Belo Horizonte: Arraes Editores, 2017. p. 55.

¹³⁷ LUCON, Paulo Henrique dos Santos. Técnica criada no novo CPC permite decisões com mais qualidade. *Conjur*, 04 fev. 2015. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2015-fev-04/paulo-lucon-cpc-permite-decisoes-qualidade>. Acesso em: 03 fev. 2021.

¹³⁸ WAMBIER, Teresa Arruda Alvim. Ampliação da colegialidade como técnica de julgamento. In: WAMBIER, Luiz Rodrigues; WAMBIER, Teresa Arruda Alvim (coord.). *Temas Essenciais do Novo CPC: análise das principais alterações do sistema processual civil brasileiro*. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2016. p. 575; CÂMARA, Bernardo Ribeiro. O Julgamento ampliado do art. 942: polêmicas sobre aplicação e limitação da matéria de discussão. In: JAYME, Fernando Gonzaga *et al.* (org.). *Inovações e modificações do Código de Processo Civil: avanços, desafios e perspectivas*. Belo Horizonte: Del Rey, 2017. p. 432.

“incidente”,¹³⁹ pois este termo alude a uma categoria própria de fenômenos processuais da qual o expediente em comento certamente não faz parte.

A esse respeito, dentre as obras consultadas, a explicação mais precisa foi tecida por Pedro Freitas, a qual prestamos inteira adesão.¹⁴⁰ E, por conseguinte, no presente trabalho, referimo-nos ao instituto em apreço como técnica de ampliação da colegialidade ou, simplesmente, técnica de julgamento, porquanto nos parece mais correto.¹⁴¹

Saliente-se, por fim, a opinião dos que propugnam que o art. 942 do CPC veicula uma norma de atribuição de competência ao órgão julgador nos casos que prescreve, conferindo jurisdição ao órgão ampliado para proferir a decisão judicial nos feitos que lhe são submetidos.¹⁴²

¹³⁹ Nesse sentido, Eduardo Avelar Lamy, ao comentar a mudança introduzida no projeto de lei que originou o CPC de 2015, relatou que “no Novo CPC, os embargos infringentes se tornarão um incidente.” LAMY, Eduardo de Avelar. A transformação dos embargos infringentes em técnica de julgamento: ampliação das hipóteses. In: FREIRE, Alexandre *et al.* (org.). *Novas Tendências do Processo Civil: estudos sobre o projeto do novo Código de Processo Civil*. v. 2. Salvador: JusPodivm, 2014. p. 377. Sendo mais assertivo, Paulo Henrique dos Santos Lucon afirma que “a nova técnica tem natureza jurídica de incidente processual.” LUCON, Paulo Henrique dos Santos. Técnica criada no novo CPC permite decisões com mais qualidade. *Conjur*, 04 fev. 2015; opinião compartilhada por Rogério Ribas e Fernanda Machado Lopes, para quem: “a técnica de julgamento possui natureza de mero incidente processual.” RIBAS, Rogério; LOPES, Fernanda Machado. Artigo 942 do NCPC e o Agravo de Instrumento. In: MARANHÃO, Clayton *et al.* (coord.). *Ampliação da Colegialidade: técnica de julgamento do art. 942 do CPC*. Belo Horizonte: Arraes Editores, 2017. p. 61. Anote-se que essa mesma designação foi usada por Guilherme Teixeira (TEIXEIRA, Guilherme Freire de Barros. Art. 942 do CPC 2015 e suas dificuldades operacionais: aspectos práticos. In: MARANHÃO, Clayton *et al.* (coord.). *Ampliação da Colegialidade: técnica de julgamento do art. 942 do CPC*. Belo Horizonte: Arraes Editores, 2017. p. 38), Daniel Assumpção Neves (NEVES, Daniel Amorim Assumpção. *Manual de Direito Processual Civil*. 8. ed. Salvador: JusPodivm, 2016. p. 1.447.), Marcelo Kozikoski e William Pugliese (KOZIKOSKI, Sandro Marcelo; PUGLIESE, William Soares. Considerações sobre a ampliação do quórum no julgamento da apelação. *Revista de Processo*, v. 276, fev./2018, p. 9).

¹⁴⁰ “O instituto jurídico previsto no artigo 942 do CPC/15 não se trata de recurso já que inexistente decisão a ser por ele impugnada, razão pela qual não foi assim contemplado pela legislação processual (artigo 994 do CPC/15). Também não se trata de um incidente, porque incidentes processuais correspondem a questões assessoriais, com mérito próprio, e que reclamam, por isso mesmo, julgamento particular, ainda que nos mesmos autos (v.g. incidente de desconconsideração da personalidade jurídica, artigo 133 do CPC/15; incidente de suspeição ou de impedimento do juiz, do Ministério Público, dos auxiliares da justiça e dos demais sujeitos imparciais do processo, artigos 146 e 148, ambos do CPC/15; incidente de remoção do inventariante, artigo 623 do CPC/15; incidente de responsabilização por averbação manifestamente indevida, § 5º do artigo 828 do CPC/15 etc.). O instituto contemplado pelo artigo 942 do CPC/15 possui, em verdade, natureza jurídica de técnica processual de julgamento, porque intervém no procedimento que orienta o julgamento dos Tribunais, para determinar que, em determinadas hipóteses, o julgamento deverá ser realizado ‘com a presença de outros julgadores’ (caput do artigo 942 do CPC/15) ou ter o seu prosseguimento ‘em órgão de maior composição previsto no regimento interno’ (inciso I do § 3º do artigo 942 do CPC/15). Trata-se, conforme se pode perceber, de simples regramento procedimental quanto à composição dos julgamentos que ocorrem perante os Tribunais, que deverá ser observado sob pena de nulidade da decisão judicial.” FREITAS, Pedro Augusto Silveira. Técnica processual de ampliação do órgão colegiado: da função topológica à função teleológica do artigo 942 do CPC/15. *Revista de Processo*, v. 291, mai./2019, p. 267.

¹⁴¹ De fato, tomada a “colegialidade” do órgão fracionário por seu aspecto quantitativo, a incidência do referido instituto dá causa à sua “ampliação” na medida em que agrega novos magistrados ao colegiado julgador. Não obstante, sua natureza jurídica é de técnica processual de julgamento.

¹⁴² “[...] a técnica contida no art. 942 do Código de Processo Civil de 2015 nada mais é que uma norma de atribuição de competência para que novos julgadores passem a compor um órgão colegiado quando este manifestar uma divergência.” LUCON, Paulo Henrique dos Santos. Técnica de Julgamento e extinção dos

2.2 Marco Teórico

Após a Segunda Grande Guerra, o paradigma do Estado Democrático de Direito se acentuou na Europa e na maioria dos países ocidentais. Destarte, “os grandes tratados internacionais ajustados nesse tempo às mais modernas constituições merecedoras da qualificação de democráticas incluíram nas declarações dos direitos fundamentais garantias do processo que afinal vieram a delinear o *processo justo*.”¹⁴³

Sobre a origem e o conteúdo do modelo intitulado *processo justo*, Leonardo Greco expõe que:

Foram a constitucionalização e internacionalização dos direitos fundamentais, particularmente desenvolvidos na jurisprudência dos tribunais constitucionais e das instâncias supra-nacionais de Direitos Humanos, como a Corte Europeia de Direitos Humanos, que revelaram o conteúdo da tutela jurisdicional efetiva como um direito fundamental, minudenciado em uma série de regras mínimas a que se convencionou chamar garantias fundamentais do processo, universalmente acolhidas em todos os países que instituem a dignidade da pessoa humana como um dos pilares do Estado Democrático de Direito. Esse conjunto de garantias pode ser sintetizado nas denominações devido processo legal, adotado nas Emendas 5ª e 14ª da Constituição americana, ou processo justo, constante da Convenção Europeia de Direitos Humanos e do recém reformado artigo 111 da Constituição italiana.¹⁴⁴

Apesar das raízes europeias,¹⁴⁵ Humberto Theodoro Júnior afirma que o ideário do *processo justo* se aplica ao direito brasileiro, sendo “uma decorrência natural e obrigatória dos valores agasalhados nos princípios fundamentais que dão estrutura à nossa ordem constitucional”, já que a Carta de 1988 “assenta o Estado Democrático de Direito sobre o *valor supremo e fundamental da justiça*”, concluindo, por isso, que “a concepção da garantia do devido processo legal, expressa em seu art. 5º, n.º LIV, não pode ter outro sentido senão o de um *processo justo*.”¹⁴⁶

embargos infringentes. In: GAIO JÚNIOR, Antônio Pereira (org.). *Direito processual em movimento*. v. VII. Curitiba: Editora CRV, 2018. p. 211. Nesse mesmo sentido, leciona Fernanda Pantoja “existem diversos pontos controvertidos sobre a aplicação da técnica que podem ser solucionados a partir da simples assunção dessa necessária premissa de que não se trata de um recurso e sim de uma técnica de julgamento, que implica na modificação da competência funcional.” PANTOJA, Fernanda Medina. Notas sobre a divergência: premissas teóricas e inferências empíricas acerca da ampliação da colegialidade na apelação. *Revista de Processo*, v. 303, mai./2020, p. 210.

¹⁴³ THEODORO JÚNIOR, Humberto. O compromisso do projeto de novo Código de Processo Civil com o processo justo. Brasília, *Revista de Informação Legislativa*, v. 48. n. 190, t. 1, abr./jun. 2011. p. 238.

¹⁴⁴ GRECO, Leonardo. Garantias fundamentais do processo: o processo justo. *Revista Novos Estudos Jurídicos*, ano VII, n. 14, abr./2002. p. 11-12.

¹⁴⁵ Na Itália, o paradigma do processo justo foi muito bem retratado na obra de Luigi Comoglio. COMOGLIO, Luigi Paolo. *Etica e tecnica del “giusto processo”*. Torino: G. Giappichelli Editore, 2004.

¹⁴⁶ THEODORO JÚNIOR, Humberto. op. cit. p. 243.

Por sua vez, Leonardo Greco, dissertando sobre o *processo justo* e o seu assento no direito brasileiro, afirma que:

Na Constituição brasileira, esse processo humanizado e garantístico [referência ao processo justo] encontra suporte principalmente nos incisos XXXV, LIV e LV do artigo 5º, que consagram as garantias da inafastabilidade da tutela jurisdicional, devido processo legal, contraditório e da ampla defesa, sem falar nos [...] princípios genéricos da administração pública de quaisquer dos Poderes, e ainda nos da isonomia, da fundamentação das decisões e outros hoje expressamente reconhecidos em nossa Carta Magna.¹⁴⁷

Sob o aspecto que importa ao presente trabalho, é necessário reconhecer que “a garantia de um *processo justo*, sob o prisma das garantias constitucionais, retrata, além de outros atributos, ‘a eficiência e a celeridade das decisões judiciais’, assim como ‘a efetividade da tutela jurisdicional’”.¹⁴⁸

Não é menos verdade que as garantias do contraditório e da ampla defesa são imprescindíveis à construção de um “debate processual que gere a formação do provimento seguindo os ditames do devido processo legal (*giusto processo*)”¹⁴⁹, inclusive com respeito à fundamentação adequada. Eduardo Cambi, corroborando as ideias apresentadas, afirma que:

Este direito ao processo justo compreende as principais garantias processuais, como as da ação, da ampla defesa, da igualdade e do contraditório efetivo, do juiz natural, da publicidade dos atos processuais, da independência e imparcialidade do juiz, da motivação das decisões judiciais, da possibilidade de controle recursal das decisões etc. Desse modo, pode-se afirmar que o direito ao processo justo é sinônimo do direito fundamental à tutela jurisdicional efetiva, célere e adequada.¹⁵⁰

A partir de tais premissas, Cambi conclui que “o grande desafio do legislador e do juiz, na concretização do direito fundamental à tutela jurisdicional adequada, célere e efetiva é a construção de técnicas processuais capazes de tutelarem os direitos materiais”.¹⁵¹

O processo, portanto, como garantia e ao mesmo tempo instrumento pelo qual se busca alcançar o direito fundamental à tutela jurisdicional adequada, célere e efetiva do direito substancial litigioso, materializando, assim, o ideário do *processo justo*, não pode admitir em seu sistema a presença de técnicas ou procedimentos que se distanciem daquela finalidade, seja

¹⁴⁷ GRECO, Leonardo. Garantias fundamentais do processo: o processo justo. *Revista Novos Estudos Jurídicos*, ano VII, n. 14, abr./2002. p. 11-12.

¹⁴⁸ RIGHI, Eduardo Camargo. O direito fundamental à efetiva tutela jurisdicional e a nova execução da sentença. [2007] apud THEODORO JÚNIOR, Humberto. O compromisso do projeto de novo Código de Processo Civil com o processo justo. Brasília, *Revista de Informação Legislativa*, v. 48, n. 190, t. 1, abr./jun. 2011. p. 244.

¹⁴⁹ THEODORO JÚNIOR, Humberto; NUNES, Dierle José Coelho. Uma dimensão que urge reconhecer ao contraditório no direito brasileiro: sua aplicação como garantia de influência, de não surpresa e de aproveitamento da atividade processual. São Paulo: *Revista do Processo*, ano 34, n. 168, fev./2009. p. 108.

¹⁵⁰ CAMBI, Eduardo. Neoconstitucionalismo e Neoprocessualismo. *Panóptica*, ano. 1, n. 6, fev./2007. p. 25.

¹⁵¹ *Ibid.*, p. 28.

pela forma como concebidos pelo legislador, seja pelo modo como vêm sendo interpretados e aplicados por juízes e pelos demais operadores do direito.

Diante dessa conjuntura é que se pretende aferir a compatibilidade da técnica de ampliação da colegialidade, prevista no art. 942 do CPC, em relação ao paradigma do *processo justo*, que abarca as garantias do contraditório, da ampla defesa, da fundamentação das decisões judiciais e da razoável duração do processo, adotando-se, como marco teórico, a tese que assenta o referido modelo na Teoria do Processo.

2.3 Descrição dos Processos Metodológicos

A seguir, serão detalhados, um a um, todos os processos metodológicos empregados no presente trabalho, deixando-se para os próximos capítulos a exposição dos resultados alcançados e a respectiva análise destes.

2.3.1 Processo de seleção do tribunal de segunda instância para coleta dos dados

Após a definição do objeto da pesquisa, o primeiro passo foi selecionar um tribunal de 2ª instância para coleta dos dados relativos a apelações julgadas pelo rito do art. 942 do CPC.

Sobre esse ponto, diversas foram as razões para a escolha do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais. Em primeiro lugar, trata-se de um tribunal de grande porte¹⁵² e com um bom nível de informatização de seus processos.

Dessa forma, o usuário externo, ao acessar o sítio do TJMG na internet,¹⁵³ tem fácil acesso às informações dos feitos que foram processados ou se encontram em processamento perante a Justiça Estadual de Minas Gerais, em 1ª e 2ª instâncias, em especial a discriminação dos atos processuais praticados pelas partes e pelo órgão judicial e suas respectivas datas.

Ainda quanto à informatização, outro ponto levado em consideração foi a facilidade em se obter cópias dos acórdãos resultantes dos julgamentos realizados pelo Tribunal. Destarte, à

¹⁵² Segundo o relatório *Justiça em números 2020*, elaborado pelo CNJ, o TJMG foi classificado como um tribunal de grande porte obtendo o terceiro maior *escore* (1,034) dentre todos os tribunais estaduais e do Distrito Federal. BRASIL. Conselho Nacional de Justiça. *Justiça em números 2020: ano-base 2019*. Brasília: CNJ, 2020. p. 42. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2020/08/WEB-V3-Justi%C3%A7a-em-N%C3%BAmoros-2020-atualizado-em-25-08-2020.pdf>. Acesso em: 11.03.2021.

¹⁵³ <https://www.tjmg.jus.br/portal-tjmg/>

exceção dos feitos que tramitam ou tramitaram em segredo de justiça, o TJMG disponibiliza os acórdãos de quase todos os seus julgados em seu sítio na internet.¹⁵⁴

Ademais, o TJMG possui em sua estrutura interna setores especializados em coletar e tratar os dados oriundos da atuação dos órgãos judiciais a ele vinculados, em 1ª e 2ª instâncias. As informações obtidas são encaminhadas à Administração do Tribunal e disponibilizadas à sociedade no próprio sítio do órgão na internet, através da página do “*TJ em números*”¹⁵⁵.

A existência de um departamento interno voltado ao trato desse banco de dados, inclusive, foi um dos fatores preponderantes para que o TJMG fosse selecionado. Como será demonstrado na sequência, a pesquisa foi conduzida a partir de um conjunto de dados fornecidos ao pesquisador pelo Centro de Informações de Resultados da Prestação Jurisdicional na Segunda Instância – CEINJUR, do TJMG.

Um último fator considerado para a escolha do TJMG foi a sua localização. A sede do Tribunal está situada na cidade de Belo Horizonte, local em que reside o pesquisador. A proximidade geográfica proporcionou a que o pesquisador interagisse pessoalmente com os servidores do Tribunal responsáveis pela gestão dos dados informatizados e, sem sombra de dúvidas, tal interação foi sobremaneira importante para que os dados fossem disponibilizados em conformidade com os parâmetros previamente traçados.

2.3.2 Processo de levantamento dos dados

Uma vez selecionado o tribunal de 2ª instância, o segundo passo foi levantar os dados para realização do estudo. Para tanto, em outubro de 2019, foi feito um pedido de informação junto à Ouvidoria do TJMG (solicitação n.º 16453). O pedido consistia em que o Tribunal fornecesse ao pesquisador dados relacionados às apelações julgadas por suas câmaras cíveis pelo rito do art. 942 do CPC.

Internamente, a demanda foi direcionada ao Centro de Informações de Resultados da Prestação Jurisdicional na Segunda Instância – CEINJUR, do TJMG, para atendimento. Na ocasião, o gestor daquele departamento administrativo entrou em contato com o pesquisador e ambos marcaram uma reunião presencial, na sede do Tribunal, visando a definição dos parâmetros e critérios de seleção de dados que seriam adotados.

¹⁵⁴ Anote-se que, no decorrer da pesquisa, percebeu-se casos em que, por aparente erro do Tribunal, os acórdãos resultantes dos julgamentos de algumas apelações não foram disponibilizados no sítio do TJMG na internet. Nesses casos, tais apelações foram retiradas da amostra e outras foram incluídas, aleatoriamente, no lugar. Portanto, tal fato não impactou a pesquisa e nem comprometeu o seu resultado.

¹⁵⁵ <https://www.tjmg.jus.br/portal-tjmg/transparencia/tj-em-numeros/>

Durante a reunião, após ser apresentada ao pesquisador a ferramenta de busca e coleta de dados utilizada pelo CEINJUR, foram elencados os seguintes critérios de pesquisa: (i) apelações que tivessem sido julgadas a partir de 18/03/2016 (início da vigência do CPC) e por todas as dezenove câmaras cíveis do TJMG,¹⁵⁶ (ii) pelo rito do artigo 942 do CPC, (iii) até a data da efetiva seleção dos dados (out./2019).

Quanto ao segundo critério de pesquisa supracitado, estabeleceu-se como parâmetros para a busca: (i) apelações em que os cartórios das respectivas câmaras cíveis julgadoras tivessem utilizado o complemento “*Julgamento com divergência – art. 942*” para preencher a movimentação “*Deliberação em sessão*” no sistema informatizado de acompanhamento processual; (ii) apelações que, não se enquadrando no primeiro critério, tivessem recebido, como complemento à movimentação “*Deliberação em Sessão*”, expressões alusivas ao emprego da técnica do art. 942 do CPC, como “*julgamento estendido*”, “*julgamento ampliado*”, “*julgamento pelo art. 942 do CPC*”, e congêneres; (iii) apelações que, se enquadrando ou não nos critérios anteriores, tivessem sido submetidas a duas ou mais sessões de julgamento, exceto nos casos em que, na sessão, a apelação tivesse sido retirada de pauta a pedido do relator ou por ocasião do pedido de vista dos autos por parte de um dos vogais.

Aplicados tais critérios e parâmetros de busca, o CEINJUR do TJMG identificou exatas 14.500 (quatorze mil e quinhentas) apelações cíveis, julgadas entre 18/03/2016 e 30/10/2019, que teriam sido decididas por um quórum ampliado de julgadores em razão da aplicação da técnica de julgamento do art. 942 do CPC.

Os números de identificação e alguns outros dados relativos a essas apelações foram disponibilizados ao pesquisador em uma planilha eletrônica, no formato “.xlsx”, encaminhada, por e-mail, no início de novembro de 2019.

Seguindo-se o cronograma traçado previamente no projeto de pesquisa, os dados então recebidos do Tribunal foram processados pelo pesquisador ao longo do primeiro semestre do ano de 2020. Percebeu-se, porém, uma situação indesejada e que poderia comprometer o resultado da pesquisa, qual seja, todas as apelações informadas na planilha haviam sido submetidas a duas ou mais sessões de julgamento.

Tal fato refletia uma hipótese pouco provável, de que, não obstante a preferência legal estabelecida no § 1º do art. 942 do CPC, as câmaras cíveis do TJMG, até a data da coleta dos

¹⁵⁶ À época dos primeiros encontros entre o pesquisador e o gestor do CEINJUR/TJMG, em outubro de 2019, a 20ª CACIV, apesar de formalmente instalada, ainda não havia se reunido em sessão de julgamento, o que veio a ocorrer, pela primeira vez, na data de 30/10/2019.

dados (30/10/2019), não haviam julgado nem mesmo uma apelação com o quórum de julgadores ampliado em uma única sessão de julgamento.

Assim, em determinado momento, ao se examinar o acórdão resultante do julgamento da Apelação Cível de n.º 1.0000.18.017209-0/001, proferido pela 10ª Câmara Cível do TJMG, sob a relatoria do Desembargador Vicente de Oliveira Silva, percebeu-se uma divergência instaurada pelo Desembargador Claret de Moraes, na condição de 2º vogal, em relação à preliminar de não conhecimento do apelo suscitada de ofício pelo relator.

Em seu voto de divergência, o referido vogal ponderou que a questão objeto de dissenso naquela ocasião já havia sido apreciada e decidida pelo colegiado ampliado daquela 10ª CACIV quando do julgamento da Apelação Cível n.º 1.0223.12.025122-6/001, mas que, em virtude da mudança na composição da Câmara, entendia ele ser o caso de sujeitar o impasse ao julgamento do novo membro, Desembargador Maurício Pinto Ferreira, para saber se haveria ou não a superação do entendimento anteriormente firmado.

De fato, a Apelação Cível n.º 1.0223.12.025122-6/001, relatada pelo Desembargador Claret de Moraes, havia sido julgada pelo rito do art. 942 do CPC em uma única sessão de julgamento realizada na data de 12/03/2018. Não obstante, esta apelação não constava na relação que fora entregue pelo TJMG ao pesquisador. Confirmou-se, então, que houve falha na seleção dos dados.

Detalhando o caso, verificou-se que o resultado final daquele apelo fora proferido na própria sessão de julgamento. Por isso, não se fez necessário incluir, no acompanhamento processual, a movimentação “*Deliberação em sessão*”, à qual, em regra, se adiciona o complemento “*Julgamento com divergência – art. 942*”. O cartório da 10ª CACIV utilizou apenas a movimentação “*Resultado do julgamento*” e o complemento “*Não conhecido(s)*”.

Notou-se, portanto, que apesar de ter sido julgada pelo colegiado ampliado, tal apelação não apresentava nenhum dos critérios de busca pré-definidos – não contava com a movimentação “*Deliberação em sessão*” em seu acompanhamento processual e nem fora julgada ao longo de duas ou mais sessões de julgamento – razão pela qual escapou do primeiro procedimento de seleção de dados.

Utilizando-se do caso em epígrafe como exemplo, o pesquisador fez outro contato com o CEINJUR/TJMG para que se pensasse um novo parâmetro de busca que pudesse corrigir a falha identificada no processo de seleção dos dados.

Destarte, após alguns meses e inúmeros testes, descobriu-se uma forma de se utilizar, como critério de busca, o seguinte parâmetro: “apelações decididas por quaisquer das vinte

câmaras cíveis do Tribunal,¹⁵⁷ em uma ou mais sessões de julgamento, por cinco desembargadores”.

Destaque-se que, apesar de se reconhecer que esse foi o critério de busca que se mostrou o mais eficaz e devolveu um resultado bastante confiável na seleção dos dados, não foi possível utilizá-lo inicialmente por conta de algumas limitações inerentes à própria ferramenta de pesquisa do sistema informatizado do Tribunal.

Com efeito, o *software* de busca e banco de dados utilizado na atividade não estava parametrizado para funcionar segundo aquele critério. Por isso, somente após o pesquisador constatar e relatar a falha ocorrida na seleção e formação do primeiro banco de dados é que a equipe técnica da área de TI do Tribunal pôde pensar tal solução e implementá-la.

E, neste ponto, não se poderia deixar de reiterar o brilhante trabalho realizado pelo CEINJUR e pelo departamento de informática do TJMG no atendimento da demanda.

Não se apenas respondeu a mais um pedido de informação encaminhado pela sociedade. Ao contrário, houve o interesse e a paciência do Tribunal em ouvir e entender a necessidade do solicitante; houve, na sequência, muito comprometimento e profissionalismo no atendimento ao pedido formulado, e; quando novamente provocado, o órgão se mostrou aberto e eficiente para pensar e implementar soluções voltadas exclusivamente ao atendimento de uma demanda externa.

Continuando, o novo processamento para seleção dos dados, utilizando-se do parâmetro supradito, identificou 26.489 (vinte e seis mil, quatrocentas e oitenta e nove) apelações, julgadas entre 18/03/2016 e 13/10/2020, por cinco desembargadores, simultaneamente. Esse novo banco de dados foi disponibilizado ao pesquisador em outra planilha eletrônica, também em formato “.xlsx”, encaminhada, por e-mail, no dia 26/10/2020.

Saliente-se que as planilhas tiveram os seus dados conferidos e, quando isoladamente consideradas, não foram detectadas duplicidades entre as apelações listadas.¹⁵⁸

No entanto, quando cotejados os dados das duas planilhas, verificou-se que 11.325 (onze mil, trezentas e vinte e cinco) apelações constavam, simultaneamente, em ambas.

¹⁵⁷ Nesse segundo momento, em meados de 2020, a 20ª CACIV já havia entrado em pleno funcionamento e, por isso, foi possível incluir os seus julgados dentre os elementos da pesquisa.

¹⁵⁸ Importante destacar que, não obstante as planilhas não contivessem apelações elencadas em duplicidade, havia casos em que, nos autos de um mesmo processo, foram interpostas duas apelações distintas, sendo que ambas foram julgadas pelo rito do art. 942 do CPC. Tal situação ocorria com certa frequência quando o feito era extinto sem julgamento de mérito e sobrevinha decisão, em sede de apelação, que cassava a sentença terminativa e determinava o retorno dos autos à origem para regular processamento. Na sequência, após processado e decidido o feito, era interposta nova apelação, desta vez para atacar a sentença de mérito. Veja-se, a exemplo, as Apelações Cíveis n.º 1.0024.14.195362-0/001 e 1.0024.14.195362-0/003, ambas interpostas nos autos do processo n.º 1953620-82.2014.8.13.0024.

Para unificar os dados e trabalhá-los em uma base única, foi necessário estruturar uma terceira planilha, compatibilizando as colunas então existentes nas duas planilhas de origem, conforme detalhado adiante. No momento da transposição dos dados, as apelações em duplicidade foram, por óbvio, listadas apenas uma vez.

Esse procedimento preparatório resultou em uma base de dados unificada com a listagem das apelações que compuseram o universo dos elementos do presente estudo. Somadas 14.500 e 26.489 e, do resultado, extraindo-se as duplicidades (11.325), chegou-se a uma população¹⁵⁹ (N) de 29.664 apelações julgadas pelas vinte¹⁶⁰ câmaras cíveis do TJMG, entre 18/03/2016 e 13/10/2020, em uma ou mais sessões de julgamento, em que o respectivo órgão julgador aplicou a técnica do art. 942 do CPC.

O elevado número de elementos que compuseram a população do estudo importou na necessidade de que a pesquisa fosse conduzida por meio da análise de uma amostra, selecionada conforme o procedimento descrito na sequência.

2.3.3 Processo de definição do modelo amostral

O presente trabalho tem como um de seus objetivos testar a hipótese se a técnica de julgamento prevista no art. 942 do CPC amplia, de fato, o debate qualitativo sobre os pontos de dissenso havidos entre os magistrados do órgão fracionário e, conseqüentemente, se os conduz à observância do princípio da colegialidade, já que, uma vez decidida por todos os membros da câmara a questão controvertida, aquele(s) julgador(es) que restou(aram) vencido(s) na matéria não teria(m), em princípio, razão para instaurar a mesma divergência em julgamentos futuros.

Por conseguinte, se acabaria com o problema da prolação de decisões conflitantes sobre uma mesma temática no âmbito de um mesmo órgão colegiado em função, exclusivamente, da composição da turma julgadora formada a partir do sorteio do relator.

¹⁵⁹ A pesquisa utilizou-se do conceito proposto por Pedro Alberto Barbetta, segundo o qual “população é o conjunto de elementos que queremos abranger em nosso estudo, para os quais desejamos que as conclusões oriundas da pesquisa sejam válidas.” BARBETTA, Pedro Alberto. *Estatística aplicada às Ciências Sociais*. 5. ed. Florianópolis: Editora da UFSC, 2002. p. 25.

¹⁶⁰ Não obstante a vigência do novo CPC ter ocorrido em 18/03/2016, é importante destacar que a 19ª Câmara Cível do TJMG foi instalada pela Resolução n.º 877/2018 e seus membros se reuniram para a primeira sessão de julgamento em 13/09/2018. (Cf. <https://www.tjmg.jus.br/portal-tjmg/noticias/decima-nona-camara-civel-tem-primeira-sessao-presencial.htm#.YKOM-aFv-Uk>); da mesma forma, a 20ª Câmara Cível do TJMG foi instalada pela Resolução n.º 893/2019 e seus membros se reuniram para a primeira sessão de julgamento em 30/10/2019 (Cf. <https://www.tjmg.jus.br/portal-tjmg/noticias/vigesima-camara-civel-tem-primeira-sessao-presencial.htm#.YKORFqFv-Uk>). A recente instalação das referidas câmaras cíveis é uma das possíveis causas da baixa quantidade de apelações por elas julgadas sob o rito do art. 942 do CPC, quando comparadas às demais CACIVs que integram o Tribunal.

Ao mesmo tempo, o estudo do aspecto temporal intrinsecamente relacionado à aplicação da técnica de ampliação do quórum julgador, outro objetivo desta pesquisa, perpassa a rotina dos trabalhos realizados no interior de cada uma das câmaras cíveis observadas.

Portanto, para se alcançar os objetivos pretendidos, se fez necessário que a amostra contivesse julgados representativos da atuação de cada uma das vinte câmaras cíveis do TJMG, já que os elementos da população foram extraídos de todas elas.

Optou-se, então, pela adoção do método da amostragem estratificada,¹⁶¹ pelo que a população do estudo foi subdividida em grupos (estratos) segundo a câmara cível julgadora.

Na sequência, após a estratificação da população, percebeu-se uma grande variação no que concerne à quantidade de elementos que passaram a compor os estratos resultantes. Comparando-se os extremos, o estrato que agrupou as apelações julgadas pela 20ª Câmara Cível continha 168 elementos, enquanto o estrato que agrupou as julgadas pela 15ª Câmara Cível contava com 6.365 elementos.

A Tabela 2 detalha os estratos resultantes do processo de estratificação dos elementos da população, contendo as respectivas quantidades e representação percentual.

Tabela 2 – Resultado da estratificação da população do estudo por CACIV

Estrato	Quant.	Perc. (%)	Estrato	Quant.	Perc. (%)
1ª CACIV	1195	4,03	11ª CACIV	2642	8,91
2ª CACIV	675	2,28	12ª CACIV	672	2,27
3ª CACIV	1324	4,46	13ª CACIV	1791	6,04
4ª CACIV	1724	5,81	14ª CACIV	2622	8,84
5ª CACIV	998	3,36	15ª CACIV	6365	21,46
6ª CACIV	1104	3,72	16ª CACIV	1646	5,55
7ª CACIV	1724	5,81	17ª CACIV	391	1,32
8ª CACIV	1393	4,70	18ª CACIV	939	3,17
9ª CACIV	1208	4,07	19ª CACIV	357	1,20
10ª CACIV	726	2,45	20ª CACIV	168	0,57
Total de elementos da população				29664 (100,00)	

Fonte: elaborada pelo autor.

¹⁶¹ “Amostragem estratificada consiste na divisão de uma população em grupos (chamados estratos) segundo alguma(s) característica(s) conhecida(s) na população sob estudo, e de cada um desses estratos são selecionadas amostras em proporções convenientes.” BOLFARINE, Heleno; BUSSAD, Wilton O. *Elementos de Amostragem*. São Paulo: Editora Blucher, 2005. p. 93.

Diante de tamanha variabilidade, para que a pesquisa pudesse expressar resultados condizentes com a realidade do Tribunal, optou-se pelo critério da amostragem estratificada proporcional, método segundo o qual “a amostra de tamanho n é distribuída proporcionalmente ao tamanho dos estratos”¹⁶², procedimento também chamado de “amostragem representativa”.¹⁶³

2.3.4 Processo de definição do tamanho da amostra e de seleção dos elementos que compuseram o conjunto amostral

Definido o modelo amostral ideal, o passo seguinte foi definir o tamanho da amostra e, ato contínuo, selecionar os seus componentes.

Para a definição do tamanho da amostra (n), utilizou-se o modelo matemático trabalhado na obra de Pedro Alberto Barbeta.¹⁶⁴ Considerado o erro amostral tolerado no patamar de 4% ($E_0 = 0,04$) e aplicando-se a fórmula $n_0 = \frac{1}{E_0^2}$, chegou-se ao quantitativo $n_0 = 625$, sendo n_0 a representação de uma primeira aproximação para o tamanho da amostra.

Em seguida, observado o tamanho da população ($N = 29.664$) e transportados os valores para a fórmula $n = \frac{N \times n_0}{N + n_0}$, chegou-se ao quantitativo de 612 elementos necessários para a composição da amostra, ou seja, 2,06% da população.

Conforme exposto no tópico precedente, optou-se pela adoção do modelo de amostragem estratificada proporcional. Dessa forma, o percentual acima calculado (2%) foi aplicado a cada um dos estratos, adotando-se, como regra, a seleção de, no mínimo, 10 (dez) elementos em cada um deles. Após este acerto, chegou-se ao número amostral final de 611 apelações. O resultado desse procedimento está expresso na Tabela 3, que mostra a quantidade de apelações selecionada em cada uma das câmaras cíveis do TJMG para compor a amostra do presente estudo.

Ademais, decididos os quantitativos por estrato, deu-se início ao procedimento de seleção dos elementos da amostra. Para tanto, as apelações que compunham a população ($N = 29.664$) do estudo foram organizadas na planilha eletrônica unificada conforme a seguinte classificação, sempre em ordem crescente: (1º) segundo a câmara cível julgadora; (2º) conforme

¹⁶² BOLFARINE, Heleno; BUSSAD, Wilton O. *Elementos de Amostragem*. São Paulo: Editora Blucher, 2005. p. 102.

¹⁶³ Ibid., loc. cit.

¹⁶⁴ BARBETTA, Pedro Alberto. *Estatística aplicada às Ciências Sociais*. 5. ed. Florianópolis: Editora da UFSC, 2002. p. 60.

a data em que ocorreu a sessão de julgamento; (3º) nos casos em que o julgamento se estendeu por mais de uma sessão em razão da aplicação da técnica do art. 942 do CPC, a ordenação se deu conforme a data da sessão de julgamento em que divulgado o resultado parcial e, após, de acordo com a data da última sessão de julgamento, em que proferida a decisão final; (4º) como eventual critério de desempate, a data da distribuição da apelação em 2ª instância.

Tabela 3 – Resultado de procedimento de seleção amostral por CACIV

Estrato	Quant. Amostral	Estrato	Quant. Amostral
1ª CACIV	24	11ª CACIV	53
2ª CACIV	14	12ª CACIV	14
3ª CACIV	27	13ª CACIV	36
4ª CACIV	35	14ª CACIV	53
5ª CACIV	20	15ª CACIV	128
6ª CACIV	22	16ª CACIV	33
7ª CACIV	35	17ª CACIV	10
8ª CACIV	28	18ª CACIV	19
9ª CACIV	25	19ª CACIV	10
10ª CACIV	15	20ª CACIV	10
Total de apelações do conjunto amostral		611	

Fonte: elaborada pelo autor.

Após ordenar os dados seguindo-se os critérios supramencionados, as linhas da planilha eletrônica, contendo, cada uma, os dados relativos a uma única apelação, foram numeradas em ordem crescente, de 1 a 29.664 (coluna “A”).

Em seguida, para a seleção aleatória dos componentes da amostra de forma estratificada, utilizou-se um sistema sorteador *web*.¹⁶⁵ Foram realizados vinte sorteios distintos, visando a seleção das apelações que, no âmbito dos julgados de cada uma das vinte câmaras cíveis do Tribunal, passariam a compor o conjunto amostral.

Para cada sorteio, o sistema sorteador foi alimentado com os seguintes dados: (1) o intervalo dentro do qual seria sorteada determinada quantidade de números aleatoriamente; (2)

¹⁶⁵ <http://www.sorteador.com.br>

a quantidade de números aleatórios que deveria ser sorteada em cada um dos intervalos, não se admitindo repetição.

Para ilustrar o procedimento, tomemos o exemplo do sorteio das apelações julgadas pela 1ª CACIV que foram selecionadas para o conjunto amostral. O intervalo informado no sistema sorteador foi o de “1 a 1195”, dentro do qual deveriam ser selecionadas “24” apelações, ou seja, 2% do total.

Os números sorteados aleatoriamente pelo sistema sorteador dentro de cada intervalo foram utilizados para pré-selecionar, na planilha eletrônica, as apelações correspondentes como elementos da amostra.

Antes, porém, de começar a trabalhar a amostra, as 611 apelações pré-selecionadas foram conferidas para saber se (1) efetivamente haviam sido julgadas pela sistemática do art. 942 do CPC de 2015 e, em caso positivo, (2) se o processo tramitou ou tramitava acobertado pelo segredo de justiça.

Quanto ao primeiro ponto, verificou-se a existência de 10 apelações dentre as sorteadas que não haviam sido julgadas pelo rito estabelecido no art. 942 do CPC. Tratava-se de apelações julgadas em duas ocasiões distintas, seja porque o primeiro julgamento havia sido anulado devido à constatação de algum vício processual, seja porque, nos termos do art. 1.030, II, do CPC, os autos haviam sido devolvidos à câmara cível julgadora, por ordem da Presidência do Tribunal, para que fosse realizado o juízo de retratação antes da remessa ao Tribunal Superior.

Saliente-se que esse baixo número de apelações encontradas na amostra pré-selecionada que não foram julgadas pelo rito do art. 942 do CPC (1,64%) demonstra que o esforço do pesquisador em conjunto com o CEINJUR no sentido de desenhar parâmetros confiáveis para a busca e seleção de dados nos sistemas informatizados do TJMG surtiu o efeito desejado.

Se se utilizasse o referido percentual como estimador e o aplicasse à população, poder-se-ia fazer uma projeção de que, das 29.664 apelações constantes do banco de dados fornecido pelo Tribunal, apenas 485 não corresponderiam ao grupo de elementos objeto da pesquisa. Ou seja, do universo de dados trabalhados, estima-se que cerca de 29.179 apelações foram, de fato, julgadas pela técnica do art. 942 do CPC.

Quanto ao segundo ponto, verificou-se que 21 apelações dentre as pré-selecionadas foram interpostas nos autos de processos que tramitaram(vam) sob segredo de justiça.

Destarte, apesar de ser possível verificar se estas apelações foram ou não julgadas segundo a técnica da ampliação do quórum julgador – seja a partir do extrato de julgamento

divulgado,¹⁶⁶ no qual são relacionados, nominalmente, os desembargadores que participaram do julgamento, seja pelo acompanhamento processual, onde se aponta, na movimentação “*Deliberação em sessão*”, o complemento “*Julgamento com divergência – art. 942*” ou outra expressão congênere – o fato é que, nesses casos, o acórdão não é disponibilizado ao público.

A indisponibilidade do acórdão impedia a coleta de diversos dados imprescindíveis, razão pela qual, para não se comprometer o desenvolvimento e o resultado dos trabalhos, optou-se pela exclusão dessas apelações da amostra pré-selecionada.

Ademais, apesar de não tramitar acobertada por segredo de justiça, percebeu-se que uma das apelações pré-selecionadas (APC n.º 1.0702.08.472512-7/001), julgada pelo rito do art. 942 do CPC – como se depreende do extrato do julgamento e das informações veiculadas ao seu acompanhamento processual – não teve o seu acórdão divulgado no sítio do Tribunal, provavelmente por uma falha interna, razão pela qual também foi excluída da amostra.

Para substituir essas 32 apelações descobertas na etapa anterior que precisaram ser excluídas do conjunto amostral, foi empregado o seguinte raciocínio: não obstante a possibilidade de se realizar um novo sorteio aleatório nos mesmos moldes do primeiro, tem-se que os dados da planilha haviam sido ordenados segundo a câmara cível julgadora do apelo e, na sequência, por ordem cronológica de julgamento. Portanto, a posição que cada apelação ocupava na planilha antes do sorteio, considerada a distribuição dos dados, era relevante para a pesquisa.

Isso porque, foram coletados dados de apelações julgadas ao longo de mais de quatro anos pelas vinte câmaras cíveis do TJMG (18/03/2016 a 13/10/2020) e um dos aspectos que se pretendia observar, como apontado alhures, era existência ou não de uma relação direta entre o emprego da técnica de ampliação do quórum de julgadores e a adoção da colegialidade no âmbito do órgão fracionário.

Para tanto, a observação de apelações julgadas em diferentes momentos era imprescindível, razão pela qual se optou por substituir, na amostra, os 32 casos supramencionados por outros que, respectivamente, lhes seguiam na ordenação da planilha, desde que o substituto imediato fosse elegível, conforme os critérios já informados.

Nos casos em que os apelos substitutos, pelos mesmos motivos dos substituídos, não puderam ser incorporados ao conjunto amostral, foi mantido o raciocínio, elegendo-se o

¹⁶⁶ Durante a pesquisa, percebeu-se que o extrato do julgamento nem sempre é divulgado no sítio do TJMG na internet. Na ausência de uma regulamentação específica, constatou-se que a divulgação ou não do referido documento eletrônico está diretamente relacionada com a rotina e funcionamento do cartório da própria câmara cível julgadora. A título de exemplo, cite-se a 14ª CACIV, que tem por padrão não disponibilizar o extrato dos seus julgamentos na internet.

ordenado imediatamente na sequência, até que fossem selecionadas as 611 apelações, constituindo-se, definitivamente, a amostra do presente estudo.

Utilizou-se, na sequência, outra planilha eletrônica, para onde foram transportados os dados das 611 apelações definitivamente selecionadas como amostra,¹⁶⁷ visando a diminuição do volume dos dados em processamento.

2.3.5 Exposição dos dados coletados e das variáveis e atributos observados dentre os elementos do conjunto amostral

Neste tópico, intenta-se descrever quais foram os tipos de dados recebidos do TJMG, quais foram levantados de forma complementar pelo pesquisador e quais as variáveis e os atributos observados no presente estudo dentre os elementos da amostra.

Nas planilhas eletrônicas originalmente entregues ao pesquisador, contendo os dados coletados e compilados pelo CEINJUR/TJMG, cada apelação ocupava uma única linha e cada coluna continha um tipo de dado específico a ela relacionado, conforme a descrição abaixo:

- A: continha um índice numérico, utilizado para ordenar as linhas preenchidas da planilha – de 1 a 14500 na primeira e de 1 a 26489, na segunda; por conseguinte, ordenavam também as respectivas apelações;
- B: continha o número da apelação; a numeração seguia o padrão estabelecido internamente pelo TJMG;¹⁶⁸
- C: continha a informação da classe do recurso, identificando se se tratava de apelação ou de apelação/remessa necessária; tal informação serviu para garantir que todos os recursos que compuseram a população e, conseqüentemente, a amostra, eram de fato apelações, ainda que apreciadas simultaneamente à remessa necessária;
- D: continha o nome do órgão julgador da respectiva apelação dentre as vinte câmaras cíveis do Tribunal;

¹⁶⁷ Os números das 611 apelações que compuseram o conjunto amostral seguem listados no Apêndice A.

¹⁶⁸ A sequência utilizada para se numerar os apelos era a seguinte: T.OOOO.AA.NNNNNN.D/CCC, sendo “T” o “tipo do tribunal”, “O” os 4 dígitos da comarca de origem do feito, “A” os 2 últimos dígitos do ano em que ajuizado o processo na origem, “N” o número recebido pelo processo quando autuado na 1ª instância, “D” o dígito verificador e, por fim, “C” o número de complemento, que identifica o respectivo recurso na 2ª instância dentre todos os interpostos no âmbito de um mesmo processo.

- E: continha a data em que o apelo fora distribuído, pelo órgão distribuidor, ao gabinete do relator; para fins da pesquisa, tal data foi considerada como termo inicial do processamento do feito na 2ª instância;
- F: continha a situação do processo na data da coleta dos dados, se “ativo” ou se “baixado”; tal informação, por desnecessária aos objetivos da pesquisa, foi desprezada;
- G: apontava a comarca de origem do feito;
- H: continha a descrição da última movimentação do feito; informação desprezada;
- I: continha a data em que ocorreu a última movimentação dos autos; informação desprezada;
- J: continha a quantidade de desembargadores que participaram do julgamento,¹⁶⁹ a relação nominal e o papel desempenhado por cada um, ou seja, se “relator” ou “vogal”;¹⁷⁰
- K: intitulada “1º julgamento” – continha (i) a data e o resultado da sessão única de julgamento nos casos em que foi possível a convocação dos demais julgadores para se ampliar o quórum na mesma sessão em que apurado o resultado parcial; ou, (ii) a data e o resultado “parcial” da sessão de julgamento nos casos em que, nela, houve a suspensão do ato para convocação de novos magistrados e retomada em sessão futura;
- L: intitulada “2º Julgamento” – continha a data e o resultado final do julgamento proferido na primeira sessão a contar daquela em que divulgado o resultado parcial;
- M: intitulada “3º Julgamento” – continha a data e o resultado final do julgamento proferido na segunda sessão a contar daquela em que divulgado o resultado parcial;
- N e O: intituladas, respectivamente, “4º Julgamento” e “5º Julgamento” – seguia a mesma lógica das colunas anteriores; entretanto, nenhuma das poucas¹⁷¹ apelações

¹⁶⁹ Poder-se-ia pensar, a princípio, que em se tratando de apelações julgadas pela técnica da ampliação do quórum de julgadores pelas câmaras cíveis do TJMG, todas elas teriam sido julgadas, necessariamente, por cinco julgadores. Não obstante, ao longo da pesquisa, observou-se situações em que tais apelações foram decididas a partir do voto de apenas três desembargados, componentes da turma originária. As causas dessa “distorção” serão retratadas em momento oportuno adiante.

¹⁷⁰ Como conjugavam informações distintas, os dados insertos originalmente na coluna “J” precisaram ser desmembrados e reorganizados para que fossem devidamente processados. Após a cisão, os dados relativos à “quantidade de magistrados” que atuam no julgamento passaram a ocupar uma coluna individualmente, intitulada “Quantidade de Julgadores”, e os nomes dos magistrados que atuaram no julgamento foram inseridos, cada um, em uma coluna específica, conforme a função desempenhada no julgamento – colunas “Relator”, “1º vogal”, “2º vogal”, “3º vogal” e “4º vogal”.

¹⁷¹ Das 14.500 apelações inicialmente listadas na primeira planilha, apenas 24 acusavam submissão a quatro sessões de julgamento e dessas, apenas duas foram sujeitadas a cinco sessões de julgamento.

que continham esses dados foram selecionadas para o conjunto amostral, razão pela qual, no processamento da amostra, as referidas colunas foram desconsideradas;

Faz-se, por oportuno, uma observação. No tocante à data e ao resultado do julgamento das apelações, a segunda planilha, ao contrário da primeira, contava com apenas uma coluna para a exposição desses dados, intitulada “Julgamentos”. Nela, constava apenas a data da sessão de julgamento em que proferido o resultado definitivo e a síntese da respectiva decisão.

Portanto, nos casos em que o julgamento se estendeu por mais de uma sessão em virtude da aplicação da técnica prescrita pelo art. 942 do CPC, a segunda planilha só continha a data e resultado da última delas, pelo que se fez necessário que o pesquisador completasse tal planilha com a informação da data e do resultado “parcial” da sessão de julgamento em que instaurada a divergência, quando fosse o caso.

Tal providência foi de suma importância para que se pudesse quantificar o tempo adicionado à tramitação do feito em razão do emprego da técnica de julgamento em epígrafe nos casos em que houve a suspensão do julgamento para convocação de novos julgadores e retomada em sessão futura. Com efeito, este dado quantitativo era imprescindível para o alcance de um dos principais objetivos do presente estudo.

Prosseguindo, uma vez descritos os tipos de dados fornecidos pelo Tribunal, passa-se ao detalhamento de outros levantados diretamente pelo pesquisador:

- a partir do número da apelação, foi possível consultar e coletar **o número do respectivo processo na origem**, no formato padronizado pela Resolução n.º 65/2008 do CNJ;¹⁷²
- por conseguinte, foi possível registrar a **data de ajuizamento do processo** na origem;
- da mesma forma, colheu-se a **data em que proferida a respectiva sentença recorrida**;
- de posse desses dados, foi possível contabilizar, em dias, **o tempo de tramitação de cada processo em 1ª instância**, considerando-se, como termo final, a data da sentença; calculou-se, também, **o respectivo tempo médio**;

¹⁷² Conforme o art. 1º da Resolução n.º 65/2008 do CNJ, a numeração única de processos no âmbito do Poder Judiciário deve observar a seguinte estrutura “NNNNNNN-DD.AAAA.J.TR.OOOO”, sendo que o campo “N” identifica o número sequencial do processo na unidade de origem, seguido do dígito verificador, com dois algarismos, na posição “D”, do ano de ajuizamento do processo, com quatro algarismos, na posição “A”, do órgão ou segmento do Poder Judiciário na posição “J”, do número identificador do respectivo tribunal, com dois algarismos, na posição “TR” e, por fim, do código identificador da unidade de origem, com quatro algarismos, na posição “O”.

- de modo semelhante, contabilizou-se, em dias, **o tempo de tramitação de cada feito em 2ª instância**, considerado o intervalo entre a data em que distribuída a apelação ao gabinete do relator e a data do respectivo julgamento; nos casos em que a decisão não foi proferida na sessão em que divulgado o resultado parcial, foi considerada, como termo final, a data da última sessão, na qual se proferiu o resultado final; calculou-se, também, **o tempo médio**;
- desse conjunto de dados, contabilizou-se, ainda, em dias, **o tempo de tramitação total de cada processo**, o qual, para efeito do presente estudo, tem por termo inicial a data do ajuizamento na origem e, como termo final, a data da única ou última sessão de julgamento da apelação, em 2ª instância; calculou-se **o tempo médio**;
- distinguiu-se, também, **as apelações decididas em uma única sessão de julgamento** daquelas que, exclusivamente em razão do emprego da técnica do art. 942 do CPC, **foram decididas ao longo de duas ou mais sessões**; para tanto, abriu-se uma nova coluna na planilha, intitulada “*Julgamento em uma única sessão?*”, cujas células foram preenchidas pelo método binário, adotando-se o algarismo “0” nos casos em que a resposta foi afirmativa e “1”, para os casos em que a resposta foi negativa; como resultado, tem-se que, dentre as 611 apelações da amostra, **220 (36%) foram julgadas em uma única sessão** e, por conseguinte, **391 (64%) foram julgadas ao longo de duas ou três sessões de julgamento**;¹⁷³
- neste último subgrupo – apelações julgadas ao longo de duas ou três sessões de julgamento –, foi contabilizado, em dias, **o tempo acrescido ao processo**, considerando-se o interstício entre a data da sessão em que divulgado o resultado “parcial” e suspenso o julgamento e a data da última sessão, na qual foi proferida a decisão final; calculou-se, também, **o tempo médio**;
- Buscou-se, também, conhecer **o sentido dos votos dos desembargadores** no julgamento de cada uma das 611 apelações componentes da amostra, observada a função desempenhada pelo magistrado em cada caso (relator ou vogal).

¹⁷³ Em perspectiva comparada, veja-se que a pesquisa realizada pelo Grupo de Estudos Processuais, do Departamento de Direito da PUC-Rio, coordenado pela professora Fernanda Pantoja, apresentou resultados inversamente proporcionais. Das 1.389 apelações cíveis julgadas pelo TJRJ, no ano de 2017, a partir rito do art. 942 do CPC, em 65,8% dos casos, o julgamento se encerrou na mesma sessão em que instaurada a divergência e, nos outros 34,2%, se estendeu à sessão posterior em relação àquela. PANTOJA, Fernanda *et al.* A aplicação da técnica de ampliação da colegialidade no julgamento das apelações cíveis no Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro. In: NERY JR., Nelson; ALVIM, Teresa Arruda (coord.). *Aspectos polêmicos dos recursos cíveis e assuntos afins*. v. 15. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2020. p. 199.

Para a coleta deste último dado, foi necessária a leitura da íntegra de todos os respectivos acórdãos. Além disso, a planilha eletrônica precisou ser adaptada para receber tais dados, o que foi feito seguindo-se os passos abaixo:

- 1º em função do rito descrito pelo CPC, o julgamento do apelo foi dividido em dois momentos¹⁷⁴, seguindo-se a cronologia do ato decisional: o primeiro se estendia até a reunião dos votos dos três primeiros desembargadores votantes, quais sejam, o relator, o 1º e o 2º vogais, chamados, em conjunto, de “*turma originária julgadora*”, ou seja, aqueles magistrados que, originalmente, apresentavam-se competentes para o julgamento da apelação; o segundo se referia à continuação do julgamento, após a convocação dos outros dois julgadores, 3º e 4º vogais, respectivamente, momento este em que eram apresentados os seus votos e proferida a decisão final do julgado;
- 2º para representar o primeiro momento do julgamento, adicionou-se à planilha três novas colunas; partindo-se da premissa de que o relator invariavelmente profere seu voto em um dado sentido e tomando-o como parâmetro, as duas primeiras colunas serviram para assinalar os sentidos dos votos do 1º e do 2º vogais, respectivamente, sendo a letra “R” utilizada quando o voto do vogal fosse de concordância com o voto do relator e a letra “D”, quando fosse divergente; a terceira das três colunas serviu para indicar o chamado “placar parcial”¹⁷⁵ resultante do primeiro momento do julgamento;
- 3º para representar o segundo momento do julgamento, adicionou-se à planilha outras seis colunas; as cinco primeiras destinavam-se a indicar o sentido dos votos de todos os magistrados que participaram do julgamento e a sexta, para indicar o “placar final”; assim, as células da primeira das seis colunas mencionadas foram utilizadas para se apontar o sentido do voto do relator, considerando-se o fato de que, na continuação do julgamento, ele tinha a possibilidade de mudar o sentido de seu voto outrora proferido, podendo optar, inclusive, por seguir o voto divergente¹⁷⁶; as

¹⁷⁴ “Sempre que ocorrer a aplicação da técnica de colegiamento prevista no art. 942, o julgamento passa a encerrar um ato processual que reúne duas etapas. A primeira, em que se deu a decisão não unânime e, a outra fase, com a decisão do órgão colegiado ampliado.” CÂMARA JÚNIOR, José Maria. Comentários do NCPD apud ALVIM, Teresa Arruda. Ampliar a colegialidade: a que custo? *Revista Severa Verum Gaudium*. v. 3, n. 1, mar./2017. p. 17-27.

¹⁷⁵ Utilizou-se as seguintes composições: “2 x 1”, para indicar um voto consonante e um dissonante em relação ao sentido do voto do relator, e “1 x 2” para indicar dois votos dissonantes em relação ao sentido do voto do relator. Houve a indicação de “3 x 0”, indicando unanimidade em relação ao sentido do voto do relator, em alguns casos específicos que serão detalhados quando da exposição dos resultados da pesquisa.

¹⁷⁶ Destaque-se que, nesses casos em que o relator, na sequência do julgamento, mudou a orientação do seu voto e passou a acompanhar a divergência, os valores “R” ou “D” inseridos nas células das colunas que representavam o primeiro momento do julgamento permaneceram inalterados e, para o preenchimento das células das colunas

células das quatro colunas seguintes tinham esse mesmo objetivo quanto aos votos dos vogais, do 1º ao 4º, respectivamente, sendo que o padrão utilizado no preenchimento, a partir do emprego das letras “R” e “D”, seguiu a mesma lógica já explicitada no passo anterior.

A Tabela 4 apresenta um exemplo de como a planilha foi organizada para receber os dados referentes à orientação dos votos dos julgadores.

Tabela 4 – Exemplo: coleta do sentido dos votos dos magistrados

Dados		1º Momento			2º Momento					
N.º	N.º da Apelação.	1º V.	2º V.	Placar Parcial	Rel.	1º V.	2º V.	3º V.	4º V.	Placar Final
1	1.0327.15.000299-3/001	D	D	1 X 2	R	D	D	R	R	3 X 2

Fonte: elaborada pelo autor.

Uma vez estruturada a planilha eletrônica, a coleta dos dados em epígrafe foi realizada conforme os passos a seguir descritos:

- 1º após acessar o sítio do TJMG na internet, selecionava-se a aba *Consulta Processual*, em seguida a aba *2ª Instância*, e informava o número da apelação no campo de busca;
- 2º aberta uma nova página contendo os dados do processo consultado, conferia-se, inicialmente, a correção dos dados fornecidos originalmente pelo Tribunal, quais sejam, a classe processual (se realmente se tratava de uma apelação ou apelação/remessa necessária) e o órgão julgador (qual a câmara cível julgadora);
- 3º na aba *Todos os Andamentos*, conferia-se, na sequência, a data da distribuição da apelação na 2ª instância e a(s) data(s) da(s) sessão(ões) de julgamento;
- 4º em *Dados Completos*, acessava-se o arquivo digital que continha o extrato do respectivo julgamento, pelo qual se conferia os nomes e as funções desempenhadas por cada um dos magistrados participantes (relator, 1º vogal, 2º vogal, 3º vogal e 4º vogal);

que representavam o segundo momento do julgamento, a indicação do sentido dos votos de todos os julgadores, incluído o próprio relator, tomava como parâmetro os votos proferidos no primeiro momento, de modo que, caso o relator mudasse seu voto para seguir a divergência, lhe seria aposto o indicativo “D” no segundo momento do julgamento. Isso possibilitou, *e.g.*, que alguns casos terminassem com o placar final de “0 x 5”, no sentido do voto divergente.

- 5º alguns cartórios têm por hábito registrar, no extrato de julgamento, a ocorrência de sustentação oral durante a sessão e o nome do advogado que praticou o ato, dado também observado e coletado pelo pesquisador;
- 6º na sequência, acessava-se o arquivo contendo a íntegra do acórdão; após a leitura do voto do relator, era possível identificar e coletar **os sentidos dos votos do 1º e do 2º vogais**, descrevendo-os na planilha por meio das letras “R” (convergente ao relator) e “D” (divergente); **o placar parcial da votação** também era registrado, contando-se, à esquerda, a quantidade de votos convergentes ao do relator, inclusive, e à direita, a quantidade de votos divergentes;
- 7º ainda da leitura do acórdão, anotava-se **os sentidos dos votos do 3º e do 4º vogais**,¹⁷⁷ utilizando-se o mesmo método descrito no passo anterior; registrava-se, também, **a eventual mudança de posicionamento dos julgadores da turma originária** e, ao final, colhia-se **o placar final da votação**, contando-se, à esquerda, a quantidade de votos convergentes ao do relator, inclusive, e à direita, a quantidade de votos divergentes.

Além dos dados supramencionados, o pesquisador coletou outros a partir da leitura de cada acórdão e das informações disponibilizadas sobre os processos no sítio do TJMG na internet, organizando-os em colunas específicas.

Estes últimos dados, em geral, eram fruto de respostas a perguntas formuladas pelo pesquisador e o resultado era expresso na forma numérica e inserto na planilha. Por convenção, quando o dado representava uma resposta no padrão sim/não, utilizava-se o algarismo “0” para representar uma afirmação e o algarismo “1”, para negação, sendo que a impossibilidade da resposta era representada pelo algarismo “2”. Seguindo esta lógica, os dados complementares coletados foram os seguintes:

- *“Após a ampliação do quórum, houve efetivo debate promovido por qualquer dos julgadores convocados?”* O objetivo aqui foi registrar **se o 3º e/ou o 4º vogais, convocados a integrarem o quórum de julgadores em razão rito estabelecido pelo art. 942 do CPC, efetivamente participaram do debate em relação à matéria objeto da divergência**. Para tanto, o estudo considerou como *“ocorrência de efetivo debate”* a apresentação de voto que contivesse qualquer consideração autoral, fosse de natureza fática, fosse jurídica, incluída a citação de doutrina ou

¹⁷⁷ Durante o estudo, percebeu-se que, em alguns casos, não obstante a existência do voto divergente, o quórum julgador não foi ampliado. A quantidade e as razões pelas quais o emprego da técnica não foi observado pela turma julgadora serão explicitadas no capítulo destinado à exposição dos resultados da pesquisa.

jurisprudência, sobre o ponto controvertido, independentemente de sua adesão ao entendimento da relatoria, da divergência ou se consignava entendimento diverso; contrariamente, considerou-se como “*ausência de efetivo debate*” as ocasiões em que o voto apresentado manifestava mera concordância com o voto proferido pela relatoria ou pela divergência, sem qualquer adição qualitativa quanto à questão objeto de dissenso.¹⁷⁸ O ponto será retomado no capítulo 4, por ocasião da apresentação dos resultados.

- “*Houve mudança de entendimento dos membros da turma originária na continuação do julgamento (2º momento)?*” Uma vez instaurada a divergência, o julgamento prosseguia com a convocação dos novos julgadores. Considerada a possibilidade de mudança do voto já proferido, consoante a regra prescrita no § 2º do art. 942 do CPC, buscou-se registrar **se qualquer dos componentes da turma originária, que já havia proferido voto, mudou seu entendimento após a ampliação do quórum julgador.**
- “*O entendimento consignado no voto de qualquer dos julgadores convocados (3º e/ou 4º vogais) inovou em relação àqueles consignados nos votos da relatoria e da divergência?*” Intentou-se, nesse ponto, **registrar se o 3º e/ou o 4º vogais manifestaram entendimento distinto daqueles manifestados pelos julgadores componentes da turma originária**, esposados nos votos apresentados pelo relator e pelo(s) vogal(is) que dele divergiu(ram). Nessas ocasiões, considerou-se a ocorrência de qualquer inovação, ainda quando parcial, desde que atinente ao resultado do julgamento – ou seja, divergências de fundamentação não foram

¹⁷⁸ A título de exemplo, cite-se os votos que se resumiam às seguintes expressões: “*de acordo com o relator*”, “*de acordo com a divergência*”, “*adiro ao voto proferido pelo relator (ou pela divergência), por representar o entendimento que venho adotando em casos análogos*” etc.

consideradas, pois, conforme posição majoritária da doutrina, estas não são o bastante a ensejar a incidência da técnica de ampliação da colegialidade.¹⁷⁹⁻¹⁸⁰

- “*A divergência de entendimentos ocorreu durante a interpretação do contexto fático-probatório ou durante o processo cognitivo de seleção e aplicação da norma jurídica ao caso concreto?*” Quanto ao ponto, **intentou-se captar a natureza da questão divergente**. Em síntese, o processo cognitivo desenvolvido pelo magistrado para se julgar a causa inicia-se com o acolhimento dos fatos narrados pelas partes e dos meios de comprovação dos quais se lançou mão e, uma vez formado o seu convencimento sobre o contexto fático-probatório, o julgador busca no ordenamento jurídico a norma que melhor deverá agasalhar a questão litigiosa e a aplica ao caso concreto. Partindo-se desse raciocínio, percebeu-se que a divergência surgia, em um primeiro momento, do processo cognitivo de reconstrução de um fato ou de um conjunto de fatos narrados pelas partes, e/ou da valoração da prova produzida ou da ausência dela. Se, nesse primeiro momento,

¹⁷⁹ Por todos, segue a lição de Didier e Cunha, segundo a qual “a regra do art. 942 do CPC somente se aplica quando o resultado for não unânime. Se o resultado for unânime, não se aplica a regra, mesmo que haja divergência de fundamentação. A aplicação da regra depende de divergência no resultado, e não na fundamentação.” DIDIER JR, Fredie; CUNHA, Leonardo Carneiro da. *Curso de Direito Processual Civil: meios de impugnação às decisões judiciais e processo nos tribunais*. v. 3. 13. ed. Salvador: Editora JusPodivm, 2016. p. 80. Veja-se que a matéria segue a mesma lógica que prevalecia quando vigentes os embargos infringentes: “[...] para que haja interesse em recorrer haverá necessidade de que a divergência exista entre as conclusões dos votos quanto ao provimento ou não do recurso de apelação ou quanto à procedência ou não da ação rescisória. Se todos os votos, apesar de por fundamentos diferentes, concluírem no mesmo sentido, não há que se falar na interposição dos embargos infringentes, exatamente pela falta de interesse do recorrente que, por unanimidade, saiu vencedor, apesar de por diferentes razões.” JORGE, Flávio Cheim. Embargos infringentes: uma visão atual. In: ALVIM WAMBIER, Teresa Arruda; NERY JR., Nelson (coord.). *Aspectos polêmicos e atuais dos recursos cíveis de acordo com a lei 9.756/98*. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 1999. p. 266. Ainda nesse sentido, “[...] admitem-se os embargos infringentes quando houver divergência no julgamento da apelação que reformou sentença de mérito ou no julgamento de procedência da ação rescisória. Apura-se a divergência quanto à conclusão do voto e não quanto à fundamentação.” NERY JR. Nelson; ANDRADE NERY, Rosa Maria de. *Código de Processo Civil comentado e legislação extravagante*. 13. ed. rev., ampl. e atual. [versão digital]. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2013. p. 1.076.

¹⁸⁰ Registre-se a posição em sentido contrário sustentada por parte minoritária da doutrina: “Questão interessante, diz respeito à incidência da técnica processual naqueles casos em que, não obstante a concordância entre os julgadores quanto ao resultado proposto, ocorre divergência quanto à fundamentação dos votos e, portanto, quanto à justificação do provimento da pretensão recursal. [...] Nessa hipótese, todavia, conforme defende a doutrina processual, não haveria incidência da técnica de ampliação do órgão colegiado [...]. O presente artigo, entretanto, se apruma em sentido oposto, ao considerar que a fundamentação também integra o resultado do julgamento. Isso, porque, sabido e consabido que os julgamentos dos órgãos do Poder Judiciário serão públicos, e fundamentadas todas as decisões, sob pena de nulidade (inciso IX do artigo 93 da CRFB/88 c/c artigo 11 do CPC/15). Além disso, os fundamentos declarados pelo órgão julgador, por meio do qual são analisadas as questões principais suscitadas pelas partes, constituem elemento essencial da decisão judicial (inciso II do artigo 489 do CPC/15). [...] Além disso, poderia ser argumentado que, tendo em mira a função teleológica ou mediata da técnica processual – qual seja, a efetivação e a consolidação do direito jurisprudencial –, a divergência existente quanto à fundamentação representaria fator de desestabilização do julgado e, portanto, um comprometimento com o sistema normativo de precedentes judiciais implantado pelo Código de Processo Civil.” FREITAS, Pedro Augusto Silveira. Técnica processual de ampliação do órgão colegiado: da função topológica à função teleológica do artigo 942 do CPC/15. *Revista de Processo*, v. 291, mai./2019, p. 269-270.

houvesse divergência, invariavelmente a posterior seleção e/ou aplicação da norma ao caso concreto também havia de ser diversa entre os magistrados dissonantes. No entanto, quando não havia divergência sobre a compreensão dos fatos e valoração das provas, ainda assim se observava que os magistrados chegavam a resultados distintos, muitas vezes diametralmente opostos, porque divergiam quanto à escolha e/ou aplicação da norma ao caso concreto.

- “*Verificou-se a prática da sustentação oral?*” Registrou-se **a ocorrência ou não de sustentação oral das razões recursais por qualquer das partes** no julgamento.
- “*O julgamento ocorreu em sessão presencial ou virtual?*” Registrou-se **o formato da sessão de julgamento em que julgada a apelação**, se presencial (incluídas as sessões por videoconferência), ou se virtual.
- “*O processo tramitou em meio físico ou eletrônico?*” Registrou-se o suporte dos autos, ou seja, **se o processo tramitou em meio físico ou se os autos eram eletrônicos**, com tramitação no sistema *Processo Judicial Eletrônico – PJe*.

Esse foi, portanto, o conjunto de dados trabalhado pelo pesquisador. A heterogeneidade dos dados exigiu que fossem processados e analisados separadamente.

Destarte, parte dos dados diziam respeito a variáveis de caráter quantitativo, em especial aquelas que concerniam à mensuração de algum aspecto temporal relacionado à tramitação do processo.

Nesses casos, utilizou, principalmente, o cálculo de médias das variáveis dos elementos da amostra ($\bar{x}$) para se estimar as médias dos respectivos parâmetros (μ) nos elementos da população.¹⁸¹

Por outro lado, coletou-se dados sobre a existência/ausência de determinados atributos nos elementos da amostra. Por conseguinte, para se estimar a proporção de incidência de determinado atributo dentre os elementos da população (π), utilizou-se o cálculo da proporção de incidência do respectivo atributo dentre os elementos do grupo amostral (P).¹⁸²

O processamento dos dados (análise, separação, classificação, tabulação, realização de cálculos e contagens, testagens, conferências etc.) foi feito por meio de planilhas eletrônicas operadas no *software* Microsoft Excel, devidamente licenciado e atualizado (versão MS 365).

¹⁸¹ BARBETTA, Pedro Alberto. *Estatística aplicada às Ciências Sociais*. 5. ed. Florianópolis: Editora da UFSC, 2002, p. 173.

¹⁸² Ibid., loc. cit.

Os resultados alcançados foram utilizados como parâmetro para se testar a hipótese inicialmente aventada e, por conseguinte, servem como sustentáculo às conclusões a que se chegou por meio da presente pesquisa.

3 ANÁLISE DO ASPECTO TEMPORAL INERENTE À TÉCNICA DE AMPLIAÇÃO DA COLEGIALIDADE

3.1 Garantia fundamental da razoável duração do processo e sua relação com a técnica de ampliação da colegialidade

Entre mitologia e filosofia, há muito pensadores e teóricos literalmente se debruçam sobre o tempo. E não haveria de ser diferente, já que a vida, não só a humana, é marcada, sobretudo, pela temporalidade.

O direito, como manifestação social, absorve os anseios da comunidade. Por isso, a problemática do tempo sempre repercutiu nas Ciências Jurídicas, e toda vez que a vida moderna avança e se aceleram os fenômenos sociais, se cobra, na mesma proporção, mais agilidade das instâncias judiciais para se apaziguar os conflitos e tutelar os direitos, cada vez mais diversificados e complexos.

Tamanha a sua importância, o tempo foi elevado à garantia fundamental pelas modernas Cartas Constitucionais dos Estados ocidentais.¹⁸³ Quer-se dizer que não se é mais aceitável que o jurisdicionado fique eternamente no aguardo de uma decisão judicial.¹⁸⁴ Se outrora abriu-se mão dos meios de vindicar, com as próprias mãos, o direito lesado, se exige, em troca, a efetiva tutela jurisdicional de direitos, algo que está umbilicalmente ligado à ideia de tempestividade da prestação da justiça.

Sobre tal premissa, Cruz e Tucci leciona que foi a partir da edição da Convenção Europeia para a Proteção dos Direitos do Homem e das Liberdades Fundamentais, firmada em Roma, em 04 de novembro de 1950, que a garantia a uma duração razoável do processo passou

¹⁸³ Sobre o ponto, a sempre lúcida lição de João Alberto de Almeida quanto à ampla adesão ao princípio da razoável duração do processo: “[...] em diversos textos legais, desde pactos internacionais, passando por constituições e códigos de processo civil, o princípio da razoável duração do processo e da celeridade foram alçados ao olimpo processual, dividindo com a efetividade e a justiça, a primazia da ciência processual.” ALMEIDA, João Alberto de; BRITO, Thiago Carlos de Souza. Tempo, duração razoável e celeridade do processo: ensaio sobre os mitos e o tempo necessário para o julgamento. In: LUCON, Paulo Henrique dos Santos *et al.* (org.). *Processo Civil Contemporâneo: homenagem aos 80 anos do professor Humberto Theodoro Júnior*. Rio de Janeiro: Forense, 2018. p. 158.

¹⁸⁴ José Rogério Cruz e Tucci, traduzindo as lições de Rafael Bielsa e Eduardo Graña1, consigna que “um julgamento tardio irá perdendo progressivamente seu sentido reparador, na medida em que se postergue o momento do reconhecimento judicial dos direitos; e, transcorrido o tempo razoável para resolver a causa, qualquer solução será, de modo inexorável, injusta, por maior que seja o mérito científico do conteúdo da decisão.” BIELSA, Rafael; GRAÑA, Eduardo. *El tiempo y el proceso* apud CRUZ E TUCCI, José Rogério. Sobre a razoável duração do processo na Europa comunitária. In: JAYME, Fernando Gonzaga; FARIA, Juliana Cordeiro de; LAUAR, Maira Terra (coord.). *Processo civil – novas tendências: em homenagem ao Ministro Sálvio de Figueiredo Teixeira*. Belo Horizonte: Del Rey, 2011. p. 471.

a ser concebida como um direito subjetivo autônomo, princípio este que foi incorporado, gradativamente, ao ordenamento jurídico dos Estados ocidentais.¹⁸⁵⁻¹⁸⁶

Entretanto, não obstante a positivação do *direito à tutela jurisdicional dentro de um prazo razoável* sem a implicação de *dilações indevidas*, era notória a amplitude do instituto e o alto grau de indeterminação de seus radicais, especialmente as expressões “*prazo razoável*” e “*dilações indevidas*”. Demandava-se, portanto, “a exegese da abrangência do mencionado dispositivo legal, mormente para se precisar quais os tempos seriam considerados como *dilações indevidas*.”¹⁸⁷

Apreciando um caso *in concreto*, a Corte Europeia dos Direitos do Homem, no ano de 1987, condenou o Estado italiano a indenizar uma cidadã pela demora na entrega da prestação jurisdicional que lhe era devida.¹⁸⁸

Neste importante precedente, três foram os critérios utilizados pela Corte para aferir a ocorrência ou não de dilações indevidas ao longo da tramitação do feito de origem que tivessem causado à parte o dano subjetivo reclamado: “(a) a complexidade do assunto; (b) o comportamento dos litigantes e de seus procuradores; e (c) a atuação do órgão jurisdicional.”¹⁸⁹

Quanto ao último ponto, estabeleceu a doutrina que seriam desarrazoados:

¹⁸⁵ “No Ocidente, a Convenção Europeia para a Proteção dos Direitos do Homem e das Liberdades Fundamentais, firmada em Roma, em 04 de novembro de 1950, prescreve em seu artigo 6º, 1, o direito a um processo equitativo, de modo que ‘qualquer pessoa tem direito a que a sua causa seja examinada, equitativa e publicamente, num prazo razoável por um tribunal independente e imparcial, estabelecido pela lei, o qual decidirá, quer sobre a determinação dos seus direitos e obrigações de carácter civil, quer sobre o fundamento de qualquer acusação em matéria penal dirigida contra ela.’ [...] Foi, sem dúvida, a partir da edição desse diploma legal supranacional, que o direito ao processo sem dilações indevidas passou a ser concebido como um direito subjetivo constitucional, de carácter autônomo, de todos os membros da coletividade (incluídas as pessoas jurídicas) à tutela jurisdicional dentro de um prazo razoável, decorrente da proibição do *non liquet*, vale dizer, do dever que têm os agentes do Poder Judiciário de julgar as causas com estrita observância das normas de direito positivo” CRUZ E TUCCI, José Rogério. Sobre a razoável duração do processo na Europa comunitária. In: JAYME, Fernando Gonzaga; FARIA, Juliana Cordeiro de; LAUAR, Maira Terra (coord.). *Processo Civil – novas tendências*: em homenagem ao Ministro Sálvio de Figueiredo Teixeira. Belo Horizonte: Del Rey, 2011. p. 471-473.

¹⁸⁶ Sobre o ponto, citando o art. 24.2, da Constituição Espanhola de 1978, José Rogério Cruz e Tucci anota que a partir da Convenção Europeia para a Proteção dos Direitos do Homem e das Liberdades Fundamentais, de 1950, “[...] vários Estados europeus passaram a salvaguardar, em seus respectivos ordenamentos jurídicos nacionais, o direito ao processo sem dilações indevidas.” CRUZ E TUCCI, José Rogério. *Tempo e Processo*: uma análise empírica das repercussões do tempo na fenomenologia processual (civil e penal). São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 1997. p. 98.

¹⁸⁷ Idem. Sobre a razoável duração do processo na Europa comunitária. In: JAYME, Fernando Gonzaga; FARIA, Juliana Cordeiro de; LAUAR, Maira Terra (coord.). *Processo Civil – novas tendências*: em homenagem ao Ministro Sálvio de Figueiredo Teixeira. Belo Horizonte: Del Rey, 2011. p. 471.

¹⁸⁸ Trata-se do famoso caso da Sra. Capuano vs. o Estado italiano. Detalhes sobre o caso bem como a íntegra do acórdão proferido pela Corte traduzido para o português são encontrados na obra de CRUZ E TUCCI, José Rogério. *Tempo e Processo*: uma análise empírica das repercussões do tempo na fenomenologia processual (civil e penal). São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 1997. p. 86-98.

¹⁸⁹ Idem. Sobre a razoável duração do processo na Europa comunitária. In: JAYME, Fernando Gonzaga; FARIA, Juliana Cordeiro de; LAUAR, Maira Terra (coord.). *Processo Civil – novas tendências*: em homenagem ao Ministro Sálvio de Figueiredo Teixeira. Belo Horizonte: Del Rey, 2011. p. 471.

[...] os atrasos ou delongas que se produzem no processo por inobservância dos prazos estabelecidos, por injustificados prolongamentos das etapas mortas que separam a realização de um ato processual de outro, sem subordinação a um lapso temporal previamente fixado, e, sempre, sem que aludidas dilações dependam da vontade das partes ou de seus mandatários.¹⁹⁰

A partir de tais critérios e considerando que a aplicação da técnica do art. 942 do CPC conta com a possibilidade legal de suspensão do julgamento e seu prosseguimento em sessão futura para a convocação de novos julgadores, poder-se-ia imaginar, por hipótese, que este lapso entre as sessões poderia ensejar, na prática, uma dilação indevida de tempo ao processo, especialmente se se considerar a dificuldade de vários tribunais, mormente aqueles cujos órgãos fracionários são formados por três julgadores, de compor sessões de julgamento com o quórum exigido pela lei sem ferir outras garantias fundamentais, como o princípio do juiz natural.

Em tese, portanto, o prosseguimento da sessão de julgamento que envolver o acréscimo de mais um tempo morto ao processo, poderia atrasar bastante a prestação jurisdicional, tornando-a inefetiva.

Veja-se que não se trata de uma discussão sobre a constitucionalidade do instituto ou sobre sua existência a partir de uma perspectiva ontológica. Por isso, discordamos de Paulo Henrique dos Santos Lucon quando afirma que “essa técnica não informa o princípio da duração razoável do processo” e que “a esse princípio, aliás, nem ao menos se poderia recorrer para fins de ponderação no caso, ante a prevalência da regra estatuída pelo legislador em favor do julgamento continuado nos casos de divergência.”¹⁹¹

A lei está posta e não há dúvidas quanto ao dever do órgão julgador de aplicar a técnica de julgamento em comento quando preenchidos seus pressupostos legais. Não obstante, o que se procurou observar no presente trabalho foi como o instituto está sendo aplicado na prática e se *a atuação do órgão judicial, no manuseio da técnica, tem causado dilações temporais ao processo que se possam considerar desarrazoadas, quando comparadas a outros parâmetros preestabelecidos.*

É preciso que este ponto esteja claro ao leitor: em consonância com o precedente da Corte europeia, não se está a atacar a opção feita pelo legislador e tampouco a existência da

¹⁹⁰ Sobre o ponto, José Rogério Cruz e Tucci cita a doutrina de GARCIA, José Antônio Tomé. *Protección procesal de los derechos humanos ante los tribunales ordinarios*, Madrid, Montecorvo, 1987, p. 119; SENDRA, Vicente Gimeno. *Constitución y proceso*. Madrid, Tecnos, 1988, p. 144 ss; CRUZ E TUCCI, José Rogério. Garantia da prestação jurisdicional sem dilações indevidas como corolário do devido processo legal. In: Devido processo legal e tutela jurisdicional. São Paulo, *Editora Revista dos Tribunais*, 1993. p. 104; CRUZ E TUCCI, José Rogério. Duração razoável do processo (o art. 5º, LXXVIII, da CF). In: *O advogado, a jurisprudência e outros temas de processo civil*. São Paulo: Quartier Latin, 2010, p. 102.

¹⁹¹ LUCON, Paulo Henrique dos Santos. Técnica de Julgamento e extinção dos embargos infringentes. In: GAIO JÚNIOR, Antônio Pereira (org.). *Direito processual em movimento*. v. VII. Curitiba: Editora CRV, 2018. p. 213.

técnica de julgamento em si – a política legislativa cabe exclusivamente ao Estado, que detém o poder de legislar; pretende-se, ao revés, partir dos efeitos concretos decorrentes de sua aplicação para se inferir se o instituto é benéfico ou não ao sistema processual e, por via de consequência, se deveria nele ser mantido.

Feitas tais considerações iniciais, passar-se-á, adiante, à exposição dos resultados a que se chegou a partir da observação dos elementos do grupo amostral.

3.2 Apresentação dos resultados: aspecto temporal da técnica de ampliação da colegialidade

Nesta seção serão descritos os valores encontrados a partir da observação dos elementos do conjunto amostral. Na sequência, serão tecidas as considerações pertinentes e apresentadas as conclusões parciais a que chegou o pesquisador.

Como já retratado, o estudo analisou uma amostra (n) de 611 julgados de apelação, retirados das vinte câmaras cíveis do TJMG, todos decididos mediante o emprego da técnica prevista pelo art. 942 do CPC, no período de 18/03/2016 a 13/10/2020, selecionados aleatoriamente e de forma estratificada em um universo (N) de 29.664 apelações, do qual se estima que cerca de 29.179 realmente possuíam o atributo preponderantemente observado.¹⁹²

Os elementos da amostra (n) foram separados em dois grupos. No grupo “A”, foram agrupados os apelos *julgados em uma única sessão* e, no grupo “B”, *os que passaram por duas ou três sessões*, consideradas a partir daquela em que divulgado o resultado parcial em razão da existência de divergência, inclusive.

Sobre o critério distintivo adotado, far-se-á uma breve explicação. O dado principal que se pretendia investigar era o acréscimo de tempo à tramitação da apelação causado, exclusivamente, em razão da adoção da técnica de ampliação do quórum de julgadores.

Por isso, considerou-se como sendo a “*primeira sessão de julgamento*” aquela em que “*divulgado o resultado parcial não unânime*”, pois, caso não existisse a regra do art. 942 do CPC, nela seria proferida a decisão final por maioria. Em outras palavras, esta sessão constitui o marco inicial da contagem do tempo acrescido à tramitação do apelo em função da técnica.

Para exemplificar, imaginemos uma dada apelação “Z”, levada pela primeira vez à sessão de julgamento que se realizou na data (Y). Na sessão, após a leitura do relatório e a

¹⁹² Como exposto no capítulo precedente, considerada a taxa de erro de 1,64% encontrada no decorrer do processo de seleção da amostra, estima-se que, das 29.664 apelações que compuseram o banco de dados original, 29.179 realmente foram julgadas a partir da técnica da ampliação do quórum de julgadores.

apresentação do voto do relator, o 1º vogal pede vista para melhor apreciação dos autos. Pautado novamente o processo em sessão de julgamento realizada na data (Y+20 dias), o 1º vogal apresenta voto-vista em sentido divergente ao do voto do relator. Nessa mesma sessão, dada a divergência, o 2º vogal pede vista. Na sessão seguinte, realizada na data (Y+50 dias), o 2º vogal apresenta voto-vista pelo qual manifesta concordância com o voto proferido pelo relator. Declarado o resultado não unânime, o julgamento é suspenso e são convocados novos julgadores para se prosseguir com o julgado. Voltando o feito à sessão de julgamento ocorrida na data (Y+80 dias), o 3º vogal apresenta voto aderente ao do relator e o 4º vogal pede vista. Retornando o feito à pauta da sessão marcada para a data (Y+110 dias), o 4º vogal apresenta voto-vista acompanhando a divergência e chega-se ao fim do julgamento, com a declaração de seu resultado final.

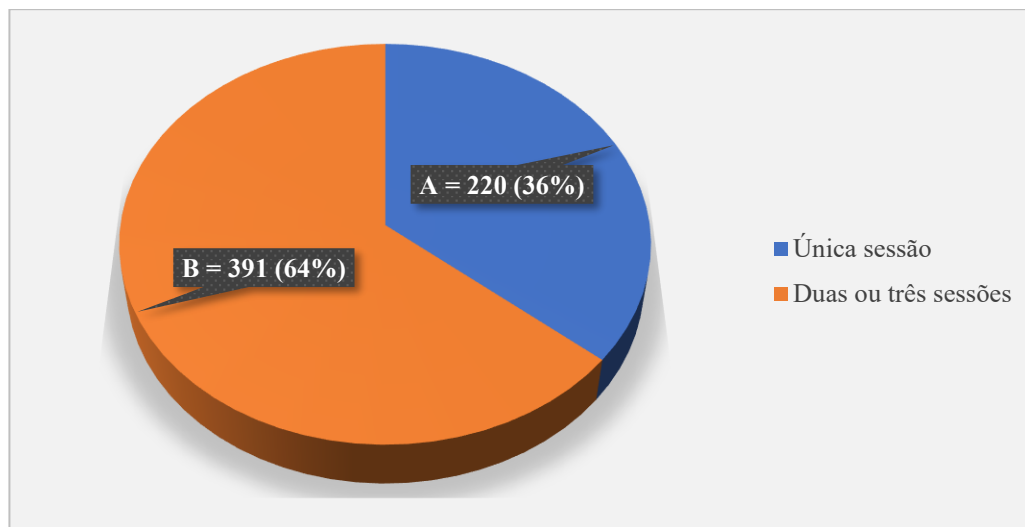
Pelo exemplo acima, não obstante a constatação de que a divergência instaurada pelo 1º vogal ocorreu no transcurso da sessão de julgamento realizada na data (Y+20), tem-se que a declaração do resultado parcial somente veio a acontecer na sessão do dia (Y+50), após a apresentação do voto do 2º vogal. Este é, portanto, o marco inicial para a contagem do tempo acrescido ao processo em virtude, exclusivamente, do emprego da técnica do art. 942 do CPC, já que, caso não existisse o referido instituto, nesta sessão o julgamento seria encerrado e a decisão final seria proferida por maioria de votos.

Destarte, considerada como primeira a sessão de julgamento do dia (Y+50), tem-se, para os fins do presente estudo, que o julgamento se estendeu por três sessões (Y+50, Y+80 e Y+110). Pelo mesmo raciocínio, afere-se, como tempo acrescido ao processo, o resultado da subtração $[(Y+110) - (Y+50)]$, ou seja, 60 dias, concluindo-se que, *“exclusivamente em razão do emprego da técnica do art. 942, a apelação ‘Z’ teve acrescido ao seu tempo de tramitação 60 dias.”*

O mesmo raciocínio foi empregado para se agrupar as apelações julgadas em uma só sessão de julgamento. Dado o exemplo acima, não obstante já tivesse o apelo sido submetido às sessões de julgamento ocorridas nas datas (Y) e (Y+20), por ocasião da apresentação do voto-vista do 2º vogal na sessão de data (Y+50), caso o julgamento tivesse prosseguido nesta mesma sessão com a apresentação dos votos do 3º e do 4º vogais, considerar-se-ia, para fins do presente estudo, que a apelação “Z” foi julgada em uma única sessão, pois o emprego da técnica do art. 942 do CPC não teria representado acréscimo algum ao seu tempo de tramitação.

Retomando, utilizado o critério ora detalhado para subdividir os elementos da amostra, tem-se que o grupo “A” foi formado por 220 apelações (36% do total) e, o grupo “B”, por 391 (64% do total), conforme aponta o Gráfico 1.

Gráfico 1 – Distribuição dos elementos do grupo amostral segundo a quantidade de sessões de julgamento a que submetidos em razão da incidência da técnica do art. 942 do CPC/15



Fonte: elaborado pelo autor.

Ademais, foram contabilizadas, em dias, as seguintes variáveis: (i) o *tempo de tramitação de cada processo em 1ª instância*; (ii) o *tempo de tramitação de cada feito em 2ª instância* e; (iii) o *tempo total de tramitação de cada processo*.¹⁹³ A partir dos valores encontrados, foi calculado o respectivo *tempo médio* de cada variável.

Adicionalmente, no grupo “B”, foi contabilizada a variável concernente ao (iv) *tempo acrescido à tramitação de cada apelação em função, exclusivamente, do emprego da técnica do art. 942 do CPC*. Após, calculou-se, também, o respectivo *tempo médio*.

Os resultados foram os seguintes:¹⁹⁴

- i. em média, os processos tramitaram na 1ª instância, do ajuizamento até serem sentenciados, por 950 dias (2 anos, 7 meses e 10 dias);
- ii. em média, as apelações interpostas nos respectivos autos tramitaram na 2ª instância, do momento da distribuição até a data da sessão final de julgamento, por 265 dias (8 meses e 25 dias), sendo que as apelações do subgrupo “A” tramitaram por 215 dias (7 meses e 5 dias), em média, e as do subgrupo “B”, por 292 dias (9 meses e 22 dias), em média;

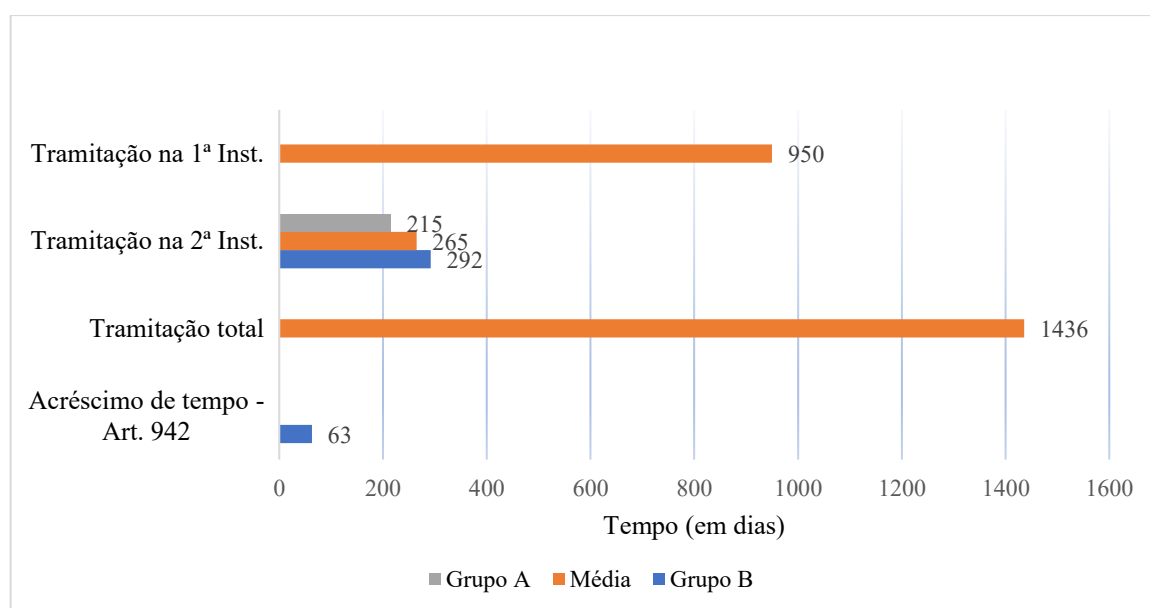
¹⁹³ Sobre os marcos temporais utilizados como termo inicial e final para se aferir o tempo de cada uma das variáveis em comento, remete-se o leitor ao capítulo desta obra destinado à exposição da metodologia de pesquisa, especificamente ao tópico intitulado “2.3.5 Exposição dos dados coletados e das variáveis e atributos observados dentre os elementos do conjunto amostral”.

¹⁹⁴ Por padrão, considerou-se o ano de 365 dias e o mês de 30 dias.

- iii. em média, o tempo total de tramitação dos processos, do ajuizamento até a data da sessão final de julgamento das apelações interpostas nos autos, foi de 1.436 dias (3 anos, 11 meses e 11 dias);
- iv. considerados apenas os elementos componentes do subgrupo “B”, o tempo médio acrescido à tramitação das respectivas apelações em função, exclusivamente, do emprego da técnica do art. 942 do CPC foi de 63 dias (2 meses e 3 dias).¹⁹⁵

Para melhor visualização dos resultados, veja-se o Gráfico 2:

Gráfico 2 – Médias das variáveis temporais observadas nos elementos da amostra



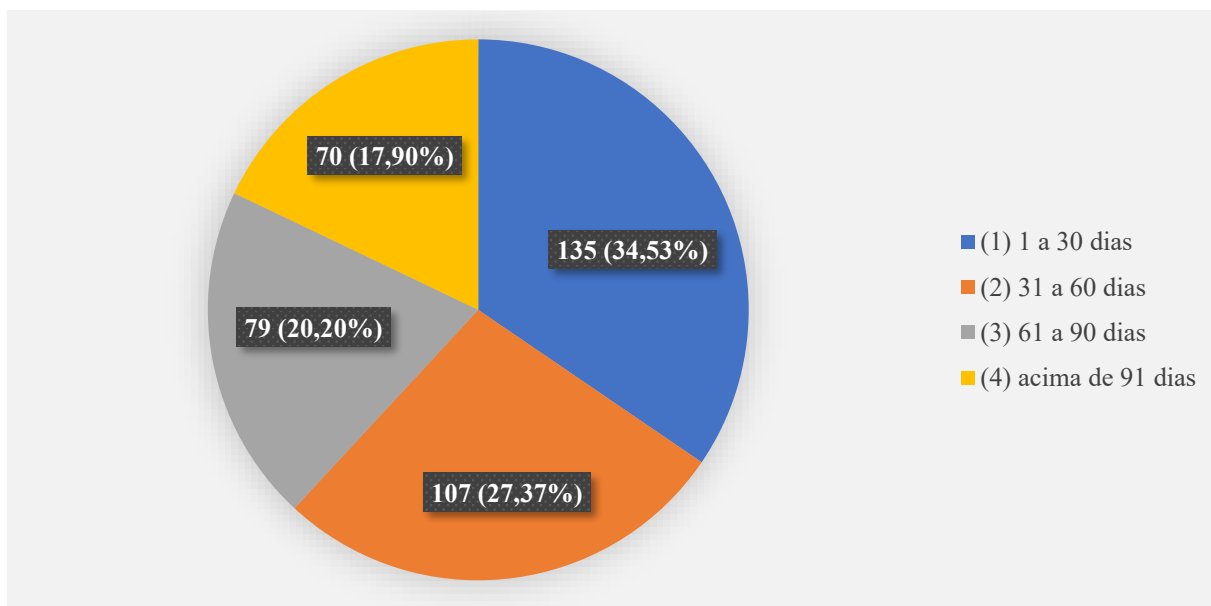
Fonte: elaborado pelo autor.

Ainda em relação à variável (iv) – tempo acrescido à tramitação da apelação em função, exclusivamente, do emprego da técnica do art. 942 do CPC –, os elementos do subgrupo “B” (B = 391) foram reagrupados segundo a faixa de tempo efetivamente acrescido, sendo: (1) de 1 a 30 dias, (2) de 31 a 60 dias, (3) de 61 a 90 dias e (4) acima de 91 dias.

¹⁹⁵ Em perspectiva comparada, interessante ressaltar o resultado a que chegou a pesquisa realizada pelo Grupo de Estudos Processuais, do Departamento de Direito da PUC-Rio. Observadas as apelações julgadas pelo rito do art. 942 do CPC pelo TJRJ no ano de 2017, os pesquisadores calcularam que foi de 54 dias “a média de tempo para o julgamento das apelações com quórum ampliado que não se encerrou na mesma data de abertura da divergência.” PANTOJA, Fernanda *et al.* A aplicação da técnica de ampliação da colegialidade no julgamento das apelações cíveis no Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro. In: NERY JR., Nelson; ALVIM, Teresa Arruda (coord.). *Aspectos polêmicos dos recursos cíveis e assuntos afins*. v. 15. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2020. p. 199.

Os resultados, por faixa, foram os seguintes: (1) = 135 apelações, ou seja, 34,53% do total; (2) = 107 apelações, ou seja, 27,37% do total; (3) = 79 apelações, ou seja, 20,20% do total; e (4) = 70 apelações, ou seja, 17,90%. Veja-se os dados representados no Gráfico 3.

Gráfico 3 – Distribuição das apelações do subgrupo B por faixas de tempo entre a primeira e a última sessão de julgamento



Fonte: elaborado pelo autor.

Considerados os resultados ora apresentados, passa-se às conclusões parciais que serão retratadas na seção seguinte.

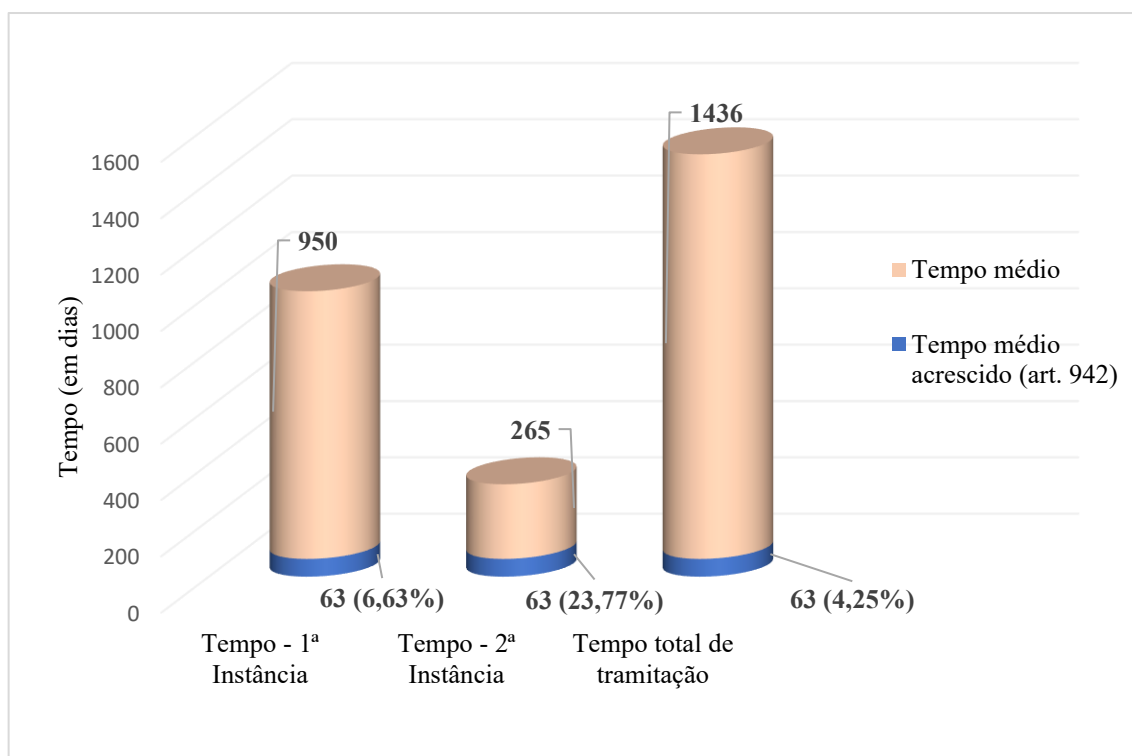
3.3 Análise dos resultados e conclusões parciais

A partir dos resultados ora apresentados, poder-se-á tecer breves considerações sobre o aspecto temporal intrinsecamente ligado ao emprego da técnica de ampliação da colegialidade, considerados os limites da pesquisa.

Verificou-se que o tempo médio acrescido à tramitação da apelação sujeita a duas ou mais sessões de julgamento em virtude, exclusivamente, da aplicação da técnica do art. 942 do CPC, qual seja, 63 dias, representa apenas 6,63% do tempo médio de tramitação do feito na 1ª instância, 23,77% do tempo médio de tramitação da apelação na 2ª instância e ínfimos 4,25% do tempo médio total de tramitação dos processos.

O Gráfico 4 detalha os resultados acima apresentados.

Gráfico 4 – Comparativo: tempo médio de tramitação do processo por instância x tempo médio acrescido à tramitação do processo em virtude da incidência da técnica do art. 942 do CPC



Fonte: elaborado pelo autor.

Analisando a questão por outro ângulo, tem-se que as apelações sujeitas a uma única sessão de julgamento com o quórum ampliado (A) foram processadas, em 2ª instância, por 215 dias, em média. Já as apelações decididas ao longo de duas ou três sessões (B), tramitaram, nessa mesma instância, por 292 dias, em média.

A diferença (t) entre os subgrupos, portanto, foi de 77 dias, acusando, como era de se esperar, que as apelações sujeitas a duas ou mais sessões de julgamento têm seu tempo de tramitação mais alongado em relação àquelas julgadas em uma única sessão.

Esse tempo (t) representa um acréscimo de 35,81% em relação ao tempo médio de tramitação das apelações decididas em uma única sessão, ou seja, por essa ótica, não se pode dizer que o efeito temporal advindo do emprego da técnica de julgamento prevista pelo art. 942 do CPC, nos casos em que se faz necessária a suspensão do julgamento para prosseguimento em sessão futura, é insignificante ou desprezível.

Ainda assim, mesmo após a comparação dos dois cenários, não se entende que o instituto, isoladamente considerado, tenha provocado dilações temporais em níveis que pudessem ser considerados desarrazoados, mormente quando comparados ao tempo médio total

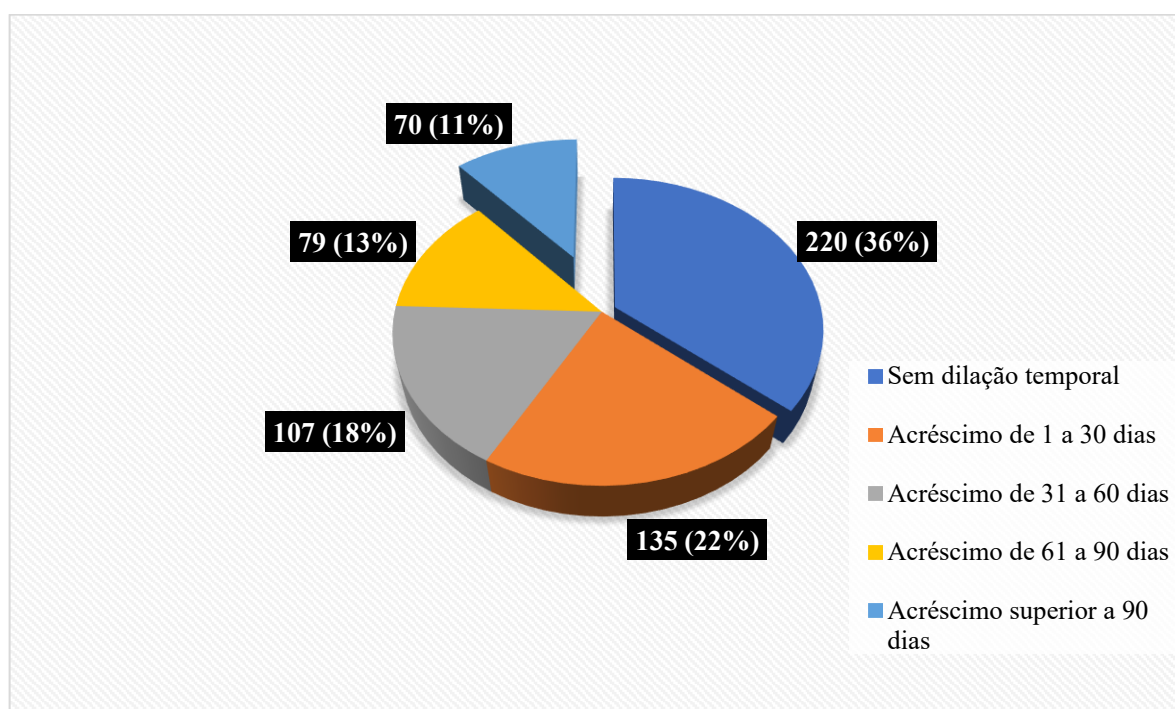
de tramitação dos processos do conjunto amostral ou mesmo ao tempo médio de tramitação dos mesmos em primeira instância.

Tal afirmação é corroborada pela análise de frequências das variáveis observadas dentre os elementos do conjunto amostral. Considerado o fato de que, em 36% dos casos, não houve acréscimo de tempo à tramitação das apelações em 2ª instância, já que foram decididas em uma única sessão (A), os demais (B = 64%), conforme aponta o Gráfico 3, tiveram o seu tempo de tramitação em 2ª instância dilatado em até 60 dias em 61,9% dos casos. Se considerarmos a faixa de 90 dias ou menos, o número sobe para 82,1% dos casos.

Contrariamente, as apelações do subgrupo “B” tiveram o seu tempo de tramitação em 2ª instância acrescido por prazo superior a 90 dias, em função da técnica de ampliação da colegialidade, em apenas 17,9% dos casos.

Portanto, considerado todo o grupo amostral (n), tem-se que, em apenas 11,46% dos casos, a aplicação da técnica de ampliação da colegialidade resultou em um acréscimo de tempo superior a 90 dias à tramitação das apelações observadas. Veja-se o resultado ora comentado representado no Gráfico 5.

Gráfico 5 – Distribuição das apelações do conjunto amostral (n) por faixas de tempo entre a primeira e a última sessão de julgamento



Fonte: elaborado pelo autor.

Um outro ponto que não se pode deixar de mencionar diz respeito à frequência de incidência da técnica no julgamento das apelações pelo TJMG.

Esclarece-se, de início, que diferentemente de outros trabalhos que abordaram a mesma temática, não é objeto do presente estudo a comparação entre a quantidade de apelações decididas pelo órgão julgador ampliado em relação ao número de embargos infringentes interpostos à época em que vigentes.

O presente estudo tem como objeto, exclusivamente, a técnica de julgamento do art. 942 do CPC e, não obstante a notória ampliação das hipóteses de incidência do instituto em epígrafe quando comparadas às hipóteses em que era admissível a interposição daquele recurso, o que realmente nos importa saber, por ora, é a frequência com que o Tribunal lança mão da técnica de ampliação da colegialidade para decidir os apelos que lhe são submetidos.

Tomada, portanto, a população do estudo ($N = 29.664$),¹⁹⁶ tem-se a distribuição das apelações por ano de julgamento¹⁹⁷ representada na Tabela 5.

Tabela 5 – Distribuição dos elementos da população por ano de julgamento

Ano de Julgamento	Total de Apelações Julgadas (art. 942)	Estimativa ($E_0 = 1,64\%$)
2016 (18/03 a 31/12)	5513	5423
2017	6921	6807
2018	6229	6127
2019	6589	6481
2020 (até 13/10)	4412	4339
Total	29664	29177

Fonte: elaborada pelo autor.

¹⁹⁶ Não se desconsiderou o erro amostral encontrado (1,64 %) quanto aos elementos selecionados para compor a população do presente estudo. Não obstante, esse baixo percentual, que representa, em números absolutos, 486 apelações dentre as 29664 previamente selecionadas, não é significativo a ponto de comprometer a estimativa ora apresentada.

¹⁹⁷ O critério de distribuição dos elementos da população (ano do julgamento), nos casos de apelações submetidas a duas ou mais sessões de julgamento em virtude, exclusivamente, do emprego da técnica de ampliação da colegialidade, considerou o ano em que realizada a última sessão de julgamento, na qual proferida a decisão final.

Ao mesmo tempo, colhe-se do portal “*TJ em Números*”¹⁹⁸, na aba “*Julgamento por Classe*”, a informação de que, no ano de 2019, as câmaras cíveis do Tribunal julgaram 85.998 apelações cíveis, enquanto no ano de 2020, foram julgadas 69.343.¹⁹⁹⁻²⁰⁰

Comparando-se os números absolutos dos julgados de apelações cíveis em relação à estimativa das que, dentre elas, foram julgadas pelo rito do art. 942 do CPC, tem-se que, no ano de 2019, em 7,54% (sete inteiros vírgula cinquenta e quatro centésimos por cento) do total de apelações cíveis julgadas pelo TJMG, houve a incidência da técnica de ampliação da colegialidade.

Já no ano de 2020, considerando-se proporcionalmente o número de apelações julgadas pela técnica do art. 942 do CPC, qual seja, 5.480 apelações,²⁰¹ tem-se que, em 7,9% (sete inteiros vírgula nove décimos por cento) do total de apelações julgadas pelas câmaras cíveis do TJMG, houve a incidência da técnica de ampliação da colegialidade.

Veja-se que, em termos percentuais, o número de apelações cíveis julgadas pelo rito do art. 942 do CPC manteve-se estável de 2019 para 2020, havendo discreto aumento de 0,36 pontos percentuais. Tal resultado segue representado no Gráfico 6.

Esses dados mostram que o número de apelações cíveis que demandam o julgamento pelo órgão colegiado ampliado não é expressivo a ponto de comprometer o funcionamento do Tribunal. Como apresentado, nos dois últimos anos, esse número não chegou a 8% do total de apelações cíveis julgadas pelo Tribunal.²⁰²

¹⁹⁸ Fonte: <https://www.tjmg.jus.br/portal-tjmg/transparencia/tj-em-numeros/qlik/estatisticas-da-2-instancia-julgamentos.htm>

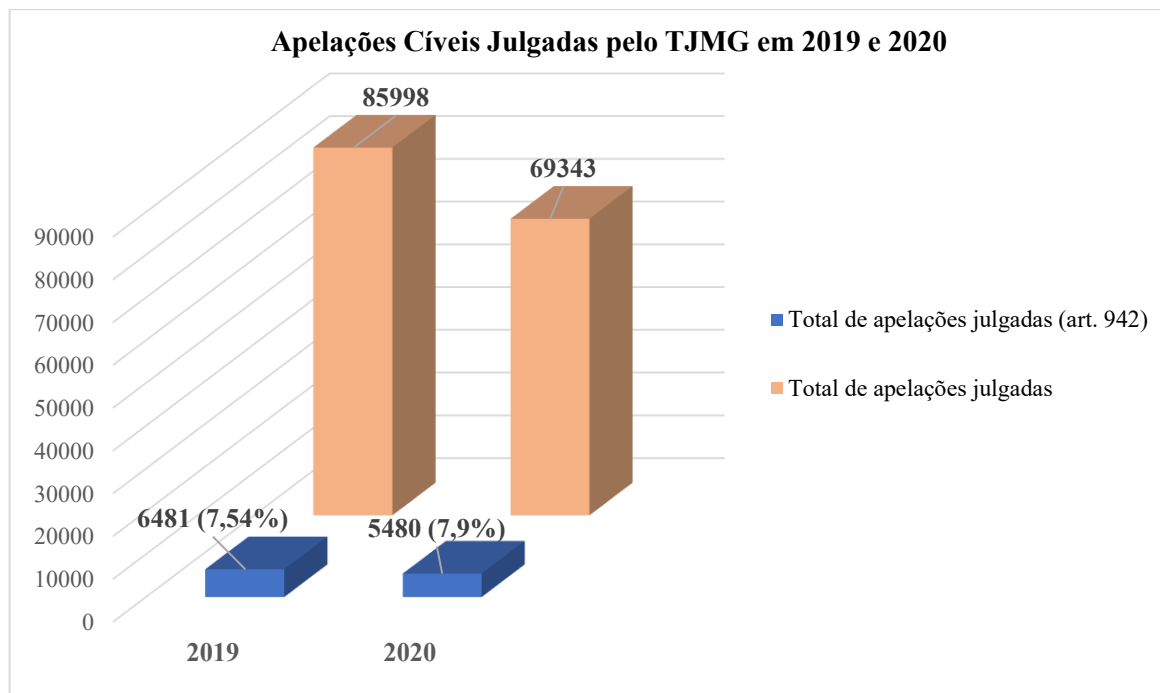
¹⁹⁹ A redução significativa do número de apelações cíveis julgadas em 2020, se comparado ao das que foram julgadas em 2019, possivelmente tem sua explicação na pandemia de Covid-19.

²⁰⁰ No portal “*TJ em Números*”, não constam os dados referentes aos anos de 2016, 2017 e 2018. Solicitou-se ao CEINJUR/TJMG, por e-mail, o número consolidado de apelações cíveis julgadas nos respectivos anos, mas não se obteve resposta até o fechamento do presente trabalho.

²⁰¹ Observe-se que, no ano de 2020, os dados que subsidiaram o presente estudo foram colhidos até 13/out. Considerou-se, portanto, que o número estimado de apelações julgadas pelo rito do art. 942 do CPC naquele ano, qual seja, 4.339, corresponde à proporção de 9,5/12 (nove inteiros e cinco décimos sobre doze avos) do número anual.

²⁰² Em perspectiva comparada, veja-se que a pesquisa realizada pelo Grupo de Estudos Processuais, do Departamento de Direito da PUC-Rio mostrou que, no ano de 2017, o Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro julgou 107.975 apelações cíveis, sendo que apenas 1.389 (1,3%) delas foram decididas pelo rito da técnica do art. 942 do CPC. PANTOJA, Fernanda *et al.* A aplicação da técnica de ampliação da colegialidade no julgamento das apelações cíveis no Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro. In: NERY JR., Nelson; ALVIM, Teresa Arruda (coord.). *Aspectos polêmicos dos recursos cíveis e assuntos afins*. v. 15. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2020. p. 176-177. Portanto, analisados os dados oriundos de outro tribunal estadual de grande porte do país, confirma-se que a técnica de ampliação da colegialidade não tem inviabilizado o funcionamento dos tribunais analisados. Registre-se, por fim, que, assim como no TJMG, as câmaras cíveis do TJRJ são compostas por cinco desembargadores, razão pela qual há de ser considerada a maior facilidade de se promover o julgamento ampliado quando comparados a outros tribunais locais cujos órgãos fracionários sejam compostos por quatro ou três desembargadores.

Gráfico 6 – Comparativo: Total de apelações julgadas por ano x total de apelações julgadas por ano pelo rito do art. 942 CPC



Fonte: elaborado pelo autor.

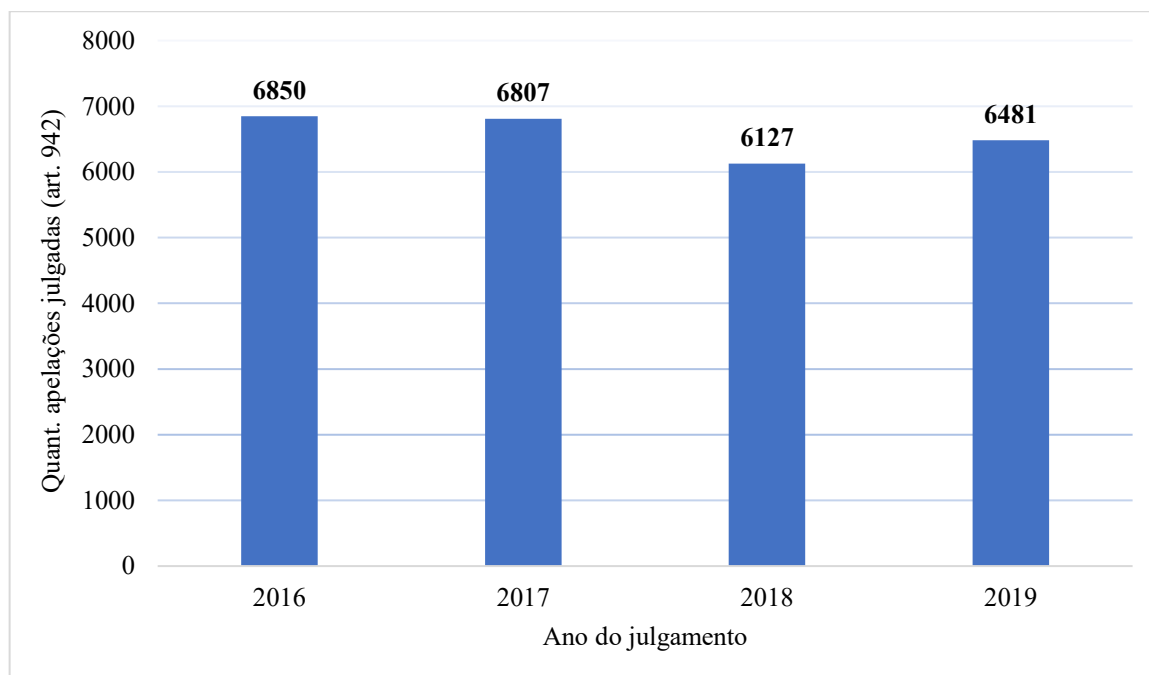
Em conclusão, do conjunto de dados acima, considerada apenas a realidade do Tribunal observado, não se percebeu, em geral, dilatações temporais desarrazoadas na tramitação das apelações do conjunto amostral sujeitadas à incidência da técnica de julgamento do art. 942 do CPC e a frequência com que são decididas pelo órgão julgador ampliado é baixa, permitindo, assim, a fluidez dos trabalhos no âmbito do Tribunal.

Por essas razões, dentro dos limites do estudo em epígrafe, confirmou-se a hipótese aventada originalmente, no ponto em que afirmava que *a aplicação da técnica de ampliação do quórum de julgadores não causa uma demora desarrazoada ao trâmite das apelações sujeitas à sua incidência.*

Acrescente-se um último dado, por oportuno. Consideradas as estimativas apresentadas na Tabela 5, veja-se que, em 2017, o TJMG julgou 6.807 apelações pelo rito do art. 942 do CPC, em 2018, foram 6.127 e, em 2019, 6.481. Em 2016, a vigência do CPC iniciou-se no meio do mês de março (18/03). Logo, fazendo-se a correta proporção, o número anual de apelações julgadas pela técnica de ampliação da colegialidade seria de 6.850 apelações ($5423 \times 9,5/12$). O mesmo raciocínio vale para o ano de 2020, já que a coleta dos dados se encerrou em 13/out. Portanto, a proporção para 2020 seria de 5.480 apelações julgadas, conforme cálculo já apresentado (Cf. nota n. 201)

Destarte, excluindo-se o ano de 2020 em razão de sua atipicidade, oriunda da pandemia de Covid-19, veja-se que, nos demais, o número de apelações julgadas com o emprego da técnica em epígrafe tem se mantido estável (6850/6807/6127/6481), como mostra o Gráfico 7.

Gráfico 7 – Distribuição da estimativa dos elementos da população por ano de julgamento



Fonte: elaborado pelo autor.

Por conseguinte, nos limites do presente estudo e ao menos no período considerado, não se observou uma tendência no comportamento dos órgãos fracionários de forçar a ocorrência de uma decisão unânime no âmbito da turma julgadora originária para se esquivar da aplicação da técnica de ampliação da colegialidade. Em outras palavras, parece-nos que o instituto vem sendo utilizado com uma certa constância.

3.4 Condicionante das conclusões parciais

Sobre as conclusões parciais aventadas no tópico precedente, especialmente no ponto em que comparados os tempos médios de processamento das apelações em 2ª instância, de acordo com a quantidade de sessões de julgamento a que submetidas (subgrupos A e B), é importante tecer algumas considerações de ordem prática que concernem à forma como o referido recurso é processado e julgado pelas câmaras cíveis do TJMG. Tais considerações não

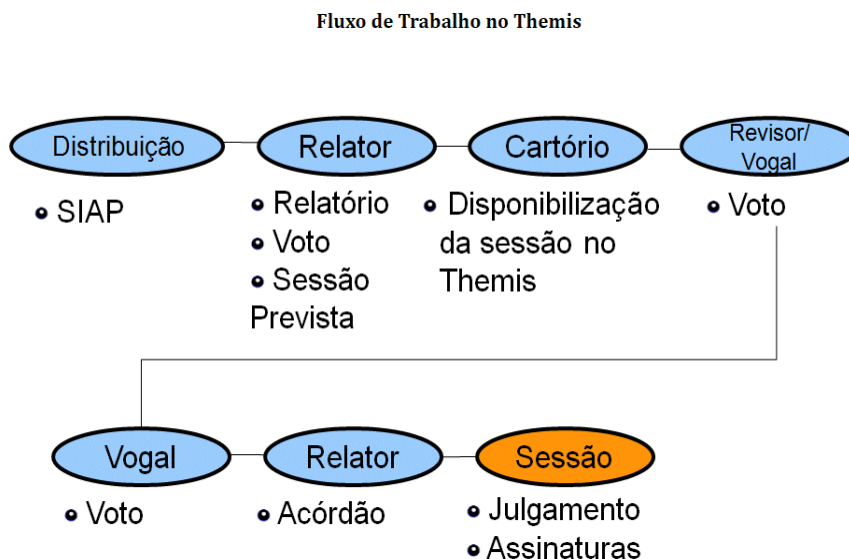
esvaziam o resultado alcançado e não infirmam as conclusões parciais apresentadas alhures, mas precisam ser conhecidas pelo leitor.

Atualmente, as câmaras cíveis do TJMG se utilizam de um *software*, chamado *JPe – Themis* (Processo Eletrônico da 2ª Instância), para processar e preparar o julgamento do recurso de apelação.²⁰³

No sistema, o fluxo de trabalho adotado, em síntese, é o seguinte: (i) independentemente do meio pelo qual tramitou o processo na 1ª instância, se em autos físicos ou eletrônicos, após a remessa ao Tribunal, a apelação é autuada, cadastrada no *JPe-Themis* e distribuída, por sorteio ou prevenção, ao gabinete do relator; (ii) recebidos e examinados os autos, não se havendo ou tendo sido cumpridas as diligências preliminares determinadas pelo relator, seguem conclusos para decisão; (iii) utilizando-se a ferramenta *JPe-Themis*, o relator elabora o relatório do caso, redige o projeto do seu voto e inclui a respectiva apelação na pauta de uma futura sessão de julgamento, ainda não confirmada, liberando o processo para a inclusão definitiva em pauta; (iv) o cartório da câmara, por sua vez, disponibiliza a sessão de julgamento definitivamente no sistema *JPe-Themis* e nela inclui as apelações já liberadas previamente pelos respectivos relatores (todos os cinco desembargadores componentes do órgão); (v) uma vez pautada em definitivo a apelação, ocorre, no próprio sistema *JPe-Themis*, a liberação do relatório e do projeto de voto do relator para os demais vogais que, a princípio, participarão do julgamento; (vi) em regra, nesse momento, os vogais têm três opções, quais sejam, aderir integralmente ao voto do relator, hipótese que dispensa a elaboração de seu próprio voto no sistema; aderir ao voto do relator, mas elaborar um voto de declaração; ou elaborar um voto em sentido divergente; (vii) seja qual for a escolha, após manifestar assentimento ao voto do relator ou incluir seu próprio voto no *JPe-Themis*, o processo “retorna” ao gabinete relator para elaboração do projeto de acórdão; (viii) adiante, a apelação é julgada na sessão de julgamento em que previamente pautada, momento em que os desembargadores, em regra, apenas confirmam seus votos já apostos no sistema *JPe-Themis*.

Para uma melhor visualização do fluxo ora descrito, veja-se a Figura 1, retirada do manual *web* do sistema *JPe-Themis*, versão 1.6.

²⁰³ Esta não é a única funcionalidade do sistema *JPe-Themis*, que também serve ao processamento de outros recursos e ações de competência originária do Tribunal. Não obstante, para os fins a que se propõe o presente estudo, será dado foco à forma como as apelações são processadas na fase pré-decisional.

Figura 1 - Fluxo de trabalho na ferramenta *JPe-Themis*

Fonte: http://www8.tjmg.jus.br/jippe/manual_gabinetes/Manual%20Themis.html?1122GeracaodosComprovantesdeInti.html. Acesso em: 11.03.2021.

A partir do fluxo acima detalhado, uma situação fica evidente: o relator, que dirige o processo, sabe, de antemão, que no bojo de uma dada apelação algum ou ambos os vogais proferiram votos em sentido divergente ao seu e que, mantida a divergência, aquele recurso só será definitivamente decidido em uma sessão de julgamento instalada com todos os cinco membros da Câmara, em respeito à necessária ampliação do quórum julgador.

Sendo assim, verificando ele que a apelação hipotética foi pautada para uma sessão de julgamento que, sabidamente, não contará com a presença de todos os membros do órgão fracionário,²⁰⁴ até mesmo pensando no bom andamento dos trabalhos, poderia o relator retirá-la de pauta e inseri-la em outra, mais adiante, onde se tenha a expectativa da participação de todos os membros do colegiado.

²⁰⁴ É bom lembrar que, no âmbito de quaisquer das câmaras cíveis do TJMG, a regra é a instalação de sessão de julgamento em que ausente pelo menos um dos membros do órgão, sendo exceção a realização de uma sessão que conte com a participação de todos os julgadores, simultaneamente. Isso porque cada um dos cinco desembargadores tem direito a 60 dias de férias por ano, nos termos do art. 66 da LOMAN e, no Estado de Minas Gerais, do art. 117 da LCE n.º 59/2001. Comumente, o que se percebe é que os magistrados agendam um período de 30 dias de férias a cada semestre e, no âmbito das câmaras, de forma alternada, para se evitar o esvaziamento do órgão fracionário. Além das férias, há outros afastamentos legais que, ocasionalmente, justificam a ausência do magistrado na sessão. Ademais, no período de recesso do Judiciário, entre 20 de dezembro e 20 de janeiro de cada ano, não se realizam sessões de julgamento (art. 220, § 2º do CPC). Portanto, pelo que se conhece do cotidiano das câmaras cíveis do TJMG, as sessões de julgamento que contarão com a participação de todos os membros do órgão julgador são programadas com bastante antecedência, conciliando as agendas, as férias e eventuais compromissos externos assumidos pelos julgadores.

Neste caso, poder-se-ia dizer que a apelação foi “artificialmente” julgada em uma única sessão, pois, se não fosse pela estratégia adotada pelo relator, ela iria a julgamento numa primeira sessão na qual não se haveria quórum suficiente para aplicação da técnica do art. 942 do CPC e, por conseguinte, o ato seria suspenso e retomado em uma sessão futura.

Diante dessa possibilidade, caso fosse constatada a adoção de tal prática de forma sistemática e reiterada dentre os julgados observados, o resultado da comparação entre os tempos médios de tramitação em 2ª instância das apelações julgadas em uma única sessão em relação àquelas julgadas ao longo de duas ou três sessões estaria contaminado, pois se basearia em um dado distorcido da realidade.

Entretanto, apesar de não se poder afirmar que o expediente citado não foi adotado no julgamento de qualquer das apelações observadas, pode-se dizer, com alto nível de certeza, que esse “ajustamento da pauta” não é uma prática recorrente entre as câmaras cíveis do TJMG.

Pelo que se apurou na pesquisa, há duas razões principais que obstam a adoção dessa prática de forma reiterada pelos órgãos fracionários.²⁰⁵ A primeira delas é de ordem pessoal, sendo que diversos desembargadores têm por orientação manter na pauta da sessão de julgamento as apelações em que, sabidamente, há o registro prévio de votos divergentes, ainda quando não se tenha julgadores em número suficiente para decidi-las naquela mesma sessão. Na visão dos magistrados que assim procedem, a divergência deve ser instaurada formalmente em sessão de julgamento e, na impossibilidade de lhe dar prosseguimento, obedecem a regra que determina sua suspensão para retomada em sessão futura.

A outra razão tem relação com a forma como os trabalhos são desenvolvidos no âmbito dos gabinetes dos desembargadores. Como demonstrado alhures, pela sistemática do *JPE-Themis*, o relator só toma conhecimento da existência do voto de divergência quando os demais vogais disponibilizam os seus respectivos projetos de votos no sistema. No mais das vezes, isso ocorre bem próximo à data marcada para a sessão de julgamento, não se havendo tempo suficiente para determinar a retirada do apelo da pauta.

Soma-se a isso o fato de que a quantidade de apelações do conjunto amostral que foram sujeitadas a duas ou três sessões de julgamento ($B = 391$), se comparada à das que foram julgadas em uma única sessão ($A = 220$), é uma evidência de que o “ajustamento de pauta” não

²⁰⁵ Uma vez percebida essa peculiaridade do fluxo de trabalho adotado no âmbito da ferramenta *JPE-Themis*, que permite ao relator conhecer da divergência previamente, o pesquisador, por telefone, contatou alguns assessores e assistentes de desembargadores do TJMG e, ao expor-lhes a situação, questionando as razões pelas quais se mantinham na pauta da sessão de julgamento apelações que, sabidamente, não seriam decididas por insuficiência de quórum, ouviu como resposta as duas razões ora descritas. Por questão de sigilo e para não expor os servidores que colaboraram com a pesquisa, os nomes e os gabinetes onde trabalham não serão informados.

é uma ação recorrente no âmbito das câmaras cíveis do TJMG. Não fosse assim, por certo, ter-se-ia observado um resultado inverso, apontando o predomínio de apelações julgadas em uma única sessão.

Portanto, apesar desta condicionante, acredita-se que os dados apurados conduzem a resultados confiáveis e, por isso, fez-se a opção por utilizá-los como base para as conclusões parciais esposadas neste capítulo.

4 A SEGURANÇA JURÍDICA E O APROFUNDAMENTO DO DEBATE COMO EFEITOS DIRETOS E IMEDIATOS DA APLICAÇÃO DA TÉCNICA DE AMPLIAÇÃO DA COLEGIALIDADE

4.1 A segurança jurídica e a problemática da decisão não unânime

Assim como o aspecto temporal do processo é imprescindível para o alcance de uma tutela jurisdicional efetiva dos direitos, não é menos verdade que outros valores colaboram em igual medida para a conquista desse resultado. Um deles, sem sombra de dúvidas, é o da segurança jurídica.

Não obstante integrarem o mesmo núcleo essencial, tais valores, quando trabalhados sob a perspectiva da efetividade do processo, ocupam, no mais das vezes, lados opostos de uma mesma equação, sendo que a preponderância de um deles sobre o outro pode implicar em um resultado verdadeiramente injusto às partes. É necessário, portanto, promovê-los em equilíbrio.

Sobre o ponto, é precisa a lição de José Roberto Cruz e Tucci:

Não se pode olvidar, nesse particular, a existência de dois postulados que, em princípio, são opostos: o da segurança jurídica, exigindo, como já salientado, um lapso temporal razoável para a tramitação do processo (*‘tempo fisiológico’*), e o da efetividade deste, reclamando que o momento da decisão fina não se procrastine mais do que o necessário (*‘tempo patológico’*). Obtendo-se uma simetria desses dois regramentos – segurança/celeridade – emergirão as melhores condições para garantir a justiça no caso concreto, sem que, assim, haja diminuição no grau de efetividade da tutela jurisdicional.²⁰⁶

Da mesma forma, Bernardo Câmara leciona que “a decisão judicial, para ser considerada uma decisão justa, num modelo de justiça ideal, terá que aliar, em equilíbrio, as características de certeza, segurança, economia e celeridade.”²⁰⁷

Ante a essa premissa, tem-se que a decisão judicial por maioria sempre foi objeto de celeuma no âmbito da doutrina, pois o vencido, muitas vezes leigo quanto à legislação, ao sistema de justiça e a seus instrumentos, não entende como parte dos julgadores acolhem sua

²⁰⁶ CRUZ E TUCCI, José Rogério. Sobre a razoável duração do processo na Europa comunitária. In: JAYME, Fernando Gonzaga; FARIA, Juliana Cordeiro de; LAUAR, Maira Terra (coord.). *Processo Civil – novas tendências*: em homenagem ao Ministro Sálvio de Figueiredo Teixeira. Belo Horizonte: Del Rey, 2011. p. 472.

²⁰⁷ CÂMARA, Bernardo Ribeiro. O Julgamento ampliado do art. 942: polêmicas sobre aplicação e limitação da matéria de discussão. In: JAYME, Fernando Gonzaga et al. (org.). *Inovações e modificações do Código de Processo Civil: avanços, desafios e perspectivas*. Belo Horizonte: Del Rey, 2017. p. 439.

pretensão e a outra parte, não. Haveria, então, “dois direitos” alternativa ou seletivamente aplicáveis?²⁰⁸

Sobre o ponto, Odilon Romano Neto conduz-nos à seguinte reflexão:

É exatamente nesse contexto que se faz possível sustentar que a ausência de unanimidade nos julgamentos colegiados induz um sentimento de inconformismo no vencido, pois indica a possibilidade de que a solução encontrada não seja a correta para a controvérsia analisada pelo colegiado. O voto vencido, que traduz uma solução em geral mais favorável à parte sucumbente, desperta o desejo de um novo julgamento. A ausência de unanimidade é um indício da necessidade de um maior aprofundamento da discussão, para maior segurança a respeito da correção da solução encontrada pelo colegiado.²⁰⁹

Em verdade, o senso comum notoriamente entende que para cada caso concreto litigioso há uma, e somente uma, decisão judicial correta apta a solucioná-lo.²¹⁰ Destarte, esta é a lógica que parece imperar no corpo social.²¹¹

E foi justamente à sombra do problema da decisão colegiada por maioria que os embargos infringentes fixaram morada por tanto tempo em nosso ordenamento jurídico. Não obstante, conforme já apresentado em capítulo precedente desta obra, o referido recurso foi um

²⁰⁸ Jorge Vargas sintetizou muito bem o problema ao asseverar que “a decisão por maioria sempre deixa dúvida, principalmente quando o resultado varia de acordo com o quórum de julgamento. Cria na parte a perplexidade de alguns juízes dizerem que ela tem razão e outros dizerem ao contrário. Como o leigo assimilará isso, se os próprios julgadores indicam caminhos diversos? Como o cidadão saberá qual rumo seguir?” VARGAS, Jorge de Oliveira. A técnica de julgamento do incidente de colegialidade das ações rescisórias, sob a ótica do Código de Processo Civil de 2015 e do Regimento Interno do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná. In: MARANHÃO, Clayton *et al.* (coord.). *Ampliação da Colegialidade: técnica de julgamento do art. 942 do CPC*. Belo Horizonte: Arraes Editores, 2017. p. 81.

²⁰⁹ ROMANO NETO, Odilon. A nova técnica de julgamento do artigo 942 do CPC/2015. In: NUNES, Dierle; MENDES, Aluisio Gonçalves de Castro; JAYME, Fernando Gonzaga (coord.). *A nova aplicação da jurisprudência e precedentes no CPC/15: estudos em homenagem à professora Teresa Arruda Alvim*. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2017. p. 817.

²¹⁰ Sob a ótica do precedente judicial, Teresa Arruda Alvim defende a existência de uma única decisão judicial aplicável ao caso concreto *sub judice*: “Dizer-se que para um certo e determinado caso só há uma decisão correta é, também, a ideia que está por detrás da necessidade de que os precedentes sejam seguidos, principalmente nas hipóteses em que o juiz tenha exercido função visivelmente criativa. [...] nesta dimensão, vê-se que a decisão do juiz não se limita a ser a regra para o caso concreto, mas, vista como precedente, assume também a função de ser o direito aplicável a casos futuros. [...] E é claro, também, que nesta segunda dimensão, não se está tratando da correção da decisão sob o ponto de vista intrínseco ou substancial. Fixada a jurisprudência em certo sentido *x*, certamente haverá argumentos capazes de demonstrar que a tese adotada deveria ser outra. Mas para fim de orientação dos demais tribunais, deve ser considerada a decisão correta.” ALVIM, Teresa Arruda. Cada caso comporta uma única decisão correta? *RJLB*, ano 5 (2019), n. 4, p. 1599.

²¹¹ Sobre a natureza deste problema, Rodriguez informa que “durante muito tempo, boa parte das investigações nesse campo [referindo-se à Teoria do Direito] partia do pressuposto de que seria possível obter respostas para os conflitos jurídicos com a utilização de um método único capaz de produzir resultados unívocos”; no entanto, “Hans Kelsen mostrou que é impossível aplicar o padrão científico das ciências naturais ao estudo do direito, mais especificamente, ao ato de julgar casos concretos” e, por conseguinte, “sempre haverá várias respostas possíveis para um mesmo problema jurídico e o juiz precisa escolher entre estas possibilidades.” RODRIGUEZ, José Rodrigo. *Como decidem as cortes? Para uma crítica do direito brasileiro*. Rio de Janeiro: FGV, 2013.

dos institutos que acabou pagando a conta deixada pela morosidade da prestação jurisdicional em nosso país.

Mas sua extinção revolveu o problema da decisão por maioria. Estaria, então, nossa sociedade pronta para aceitar essa nova (ou velha) faceta do direito, assumindo que o subjetivismo inerente ao simples ato de julgar é responsável, inclusive, por criar a norma jurídica?

A resposta todos nós conhecemos e está muito bem descrita por entre as linhas do art. 942 do CPC. Saliente-se que parte da doutrina comemorou a solução encontrada pelo legislador, assumindo que havia um inegável “compromisso com a efetividade/celeridade ao se eliminar a espécie recursal, mas também com a qualidade/segurança, ao se garantir a ampliação do debate quando demonstrada a divergência de opiniões entre os julgadores.”²¹²

Destarte, seguindo nossa secular tradição jurídica, permanece em nosso direito a concepção de que a decisão por maioria carece de maior debate e aprofundamento sobre o ponto objeto do dissenso como condição *sine qua non* a se alcançar a justiça.

E para munir o sistema de uma ferramenta que possibilitasse ao órgão julgador colegiado se debruçar sobre a discordância havida entre os seus membros é que o legislador criou a técnica de ampliação da colegialidade.

Acerca da finalidade da técnica e sua relação com o princípio da segurança jurídica, Paulo Henrique dos Santos Lucon nos ensina que “tal instituto garante uma maior discussão em torno do litígio, permitindo um debate maior para que se propicie a tão almejada segurança jurídica.”²¹³

Em outras palavras, para uma parte considerável da doutrina²¹⁴, a técnica de ampliação da colegialidade promove a segurança jurídica na medida em que se coloca à disposição do

²¹² ATAÍDE JÚNIOR, Vicente de Paula. A técnica de julgamento ampliado nos Juizados Especiais à luz do método processual pragmático. In: MARANHÃO, Clayton *et al.* (coord.). *Ampliação da Colegialidade: técnica de julgamento do art. 942 do CPC*. Belo Horizonte: Arraes Editores, 2017. p. 89.

²¹³ LUCON, Paulo Henrique dos Santos. Técnica criada no novo CPC permite decisões com mais qualidade. *Conjur*, 04 fev. 2015. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2015-fev-04/paulo-lucon-cpc-permite-decisoes-qualidade>. Acesso em: 03 fev. 2021.

²¹⁴ Cf. LUCON, Paulo Henrique dos Santos. Técnica de Julgamento e extinção dos embargos infringentes. In: GAIO JÚNIOR, Antônio Pereira (org.). *Direito processual em movimento*. v. VII. Curitiba: Editora CRV, 2018. p. 212; BARBUGIANI, Luiz Henrique Sormani. Uma análise comparativa entre os embargos infringentes do CPC de 73 e a técnica de julgamento do art. 942 do CPC de 2015: uma alteração de paradigma. In: MARANHÃO, Clayton *et al.* (coord.). *Ampliação da Colegialidade: técnica de julgamento do art. 942 do CPC*. Belo Horizonte: Arraes Editores, 2017. p. 19; VARGAS, Jorge de Oliveira. A técnica de julgamento do incidente de colegialidade das ações rescisórias, sob a ótica do Código de Processo Civil de 2015 e do Regimento Interno do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná. In: MARANHÃO, Clayton *et al.* (coord.). *Ampliação da Colegialidade: técnica de julgamento do art. 942 do CPC*. Belo Horizonte: Arraes Editores, 2017. p. 81; RIBAS, Rogério; LOPES, Fernanda Machado. Artigo 942 do NCPC e o Agravo de Instrumento. In: MARANHÃO, Clayton *et al.* (coord.). *Ampliação da Colegialidade: técnica de julgamento do art. 942 do CPC*. Belo Horizonte: Arraes Editores, 2017. p. 61.

órgão julgador um instrumento destinado ao aprofundamento dos debates sobre questões às quais divergem os seus integrantes, resultando, por conseguinte, em decisões mais refletidas e, por isso mesmo, potencialmente mais acertadas e justas.

Dentro desse escopo, outro importante ponto levantado pela doutrina é quanto às divergências que envolvem questões de fato. Isso porque, como é sabido, o recurso de apelação é a última instância para se discutir questões dessa natureza, sendo obstado ao jurisdicionado interpor recurso excepcional para reexame de fatos e provas.²¹⁵

Portanto, nesta primeira seção, serão apresentados os números resultantes da aplicação da técnica de julgamento tomados sob a perspectiva da segurança jurídica, dando-se especial enfoque ao percentual de reversões dos resultados parciais, já que, nesses casos, se não fosse pelo emprego do novel instituto, a corrente minoritária no âmbito do órgão julgador prevaleceria ao final do julgamento.

Na sequência, foram quantificadas e divididas as divergências segundo o seu objeto, ou seja, se o dissenso envolveu uma questão de fato ou de direito. Intentou-se verificar, especialmente, a frequência da ocorrência da primeira hipótese, pois, como dito, naqueles casos, não poderia a parte vencida submeter a questão ao reexame pelos tribunais superiores.

E neste ponto, é imprescindível determinar o critério estabelecido para se considerar se a questão objeto do dissenso foi de natureza fática ou jurídica.

A doutrina se refere a dois critérios pelos quais se poderia classificar uma questão submetida a juízo como sendo de fato ou direito. O primeiro deles “baseia-se no objeto da questão, na matéria sobre a qual versa: será fática a questão que tiver por objeto um fato; jurídica aquela que tiver por objeto uma norma, um fato jurídico ou um efeito jurídico.”²¹⁶

Esse critério distintivo é sobremaneira criticado porque o fato objeto da questão dissidente pode compreender um fato jurídico, ou seja, um fato após receber a incidência da norma, ou um efeito jurídico dele decorrente, como uma relação jurídica, um direito, um dever etc.²¹⁷ Destarte, conforme o critério em apreço, poder-se-ia vislumbrar uma situação em que a determinação do próprio suporte fático perpassasse o enfrentamento de uma questão jurídica precedente. E isso poderia ocorrer, inclusive, sucessivas vezes.²¹⁸

²¹⁵ Cf. Súmula STJ 5 e 7 e Súmulas STF 279 e 454.

²¹⁶ DIDIER, Fredie. *Curso de Direito Processual Civil*: introdução ao Direito Processual Civil, parte geral e processo de conhecimento. v. 1. 19. ed. rev., ampl. e atual. Salvador: JusPodivm, 2017. p. 497.

²¹⁷ Ibid., loc. cit.

²¹⁸ A título de exemplo, Barbosa Moreira cita a prevaricação, a concussão e a corrupção do juiz prolator da sentença rescindenda enquanto suporte fático a fundamentar a ação rescisória. Em outras palavras, nos exemplos dados pelo grande mestre, o suporte fático, em si, encerra um fato após a incidência da norma jurídica. BARBOSA MOREIRA, José Carlos. Considerações sobre a causa de pedir na ação rescisória. In: *Temas de Direito Processual*. 4ª série. São Paulo: Editora Saraiva, 1989. p. 205-213.

O segundo critério é o funcional, ou seja, é questão de fato “toda aquela relacionada aos pressupostos fáticos da incidência; toda questão relacionada à existência e às características do suporte fático concreto” e é questão de direito “toda aquela relacionada com a aplicação da hipótese de incidência no suporte fático; toda a questão relacionada às tarefas de subsunção do fato à norma ou de concretização do texto normativo.”²¹⁹⁻²²⁰

Para os fins da presente pesquisa, o segundo foi o critério adotado para se agrupar as divergências que resultaram da apreciação de uma questão de fato e separá-las daquelas que nasceram do dissenso sobre uma questão de direito.

Para melhor exemplificar a aplicação do referido critério no âmbito deste trabalho, tomam-se como exemplos os julgamentos das Apelações Cíveis n.º 1.0105.08.259035-4/001, julgada pela 5ª Câmara Cível, sob a relatoria do Desembargador Luís Carlos Gambogi, e 1.0000.18.120200-3/001, julgada pela 19ª Câmara Cível, sob a relatoria do Desembargador Carlos Henrique Perpétuo Braga.

Ambos os apelos foram interpostos nos autos de ações indenizatórias ajuizadas em desfavor da Administração Pública – Município de Governador Valadares e o Departamento de Edificações e Estradas de Rodagem de Minas Gerais (DER-MG), respectivamente – alegando-se a responsabilidade civil estatal em virtude de suposta omissão ilícita que teria causado danos aos autores, sujeitando-os ao acidente de trânsito que sofreram.

No primeiro caso, um motociclista alegou que trafegava à noite, em uma rua do município de Governador Valadares desprovida de iluminação pública adequada e, ao se deparar com um buraco não sinalizado no pavimento da via, tentou se esquivar e acabou sofrendo um acidente, resultando em danos materiais decorrentes dos estragos causados à sua motocicleta. Alegou, portanto, a omissão estatal da municipalidade ao não prover o local com iluminação pública adequada, não proceder à recuperação da via e nem sinalizar a existência de buracos.

O Município réu, por sua vez, alegou que as provas apontavam que o autor estava acima da velocidade máxima permitida para o tráfego na via e que, somado a esse fato, o acidente ocorreu por falta de atenção e imperícia do motociclista na condução do veículo.

²¹⁹ DIDIER, Fredie. *Curso de Direito Processual Civil*: introdução ao Direito Processual Civil, parte geral e processo de conhecimento. v. 1. 19. ed. rev., ampl. e atual. Salvador: JusPodivm, 2017. p. 497-498.

²²⁰ Registre-se a semelhança de tais critérios distintivos com aqueles propostos por Teresa Arruda Alvim Wambier. Para a autora, o primeiro critério distintivo seria o *ontológico* ou *substancial* e o segundo, de ordem *técnico-processual*. WAMBIER, Teresa Arruda Alvim. *Controle das decisões judiciais por meio de recursos de estrito direito e de ação rescisória*. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2002. p. 154 ss.

No julgamento do caso, não obstante a incontestável existência do suporte fático narrado – a ocorrência do acidente de trânsito, envolvendo o autor, na via e horário narrados, do qual resultaram os danos materiais comprovados – os desembargadores, ao apreciarem a prova, dissentiram, em sua cognição, quanto à reconstrução do fato que teria efetivamente dado causa ao acidente.

O relator, no voto condutor, consignou que “dos documentos acostados, constata-se que, de fato, havia um buraco na via pública desprovido de qualquer sinalização ou iluminação pública satisfatória”; este, portanto, teria sido o fato preponderante que deu causa ao acidente, sendo, em sua visão, “induidoso que se trata de hipótese de responsabilidade subjetiva, uma vez que se aponta omissão do Município em não sinalizar devidamente o local em que o acidente ocorreu.”

Por sua vez, o primeiro vogal, Desembargador Wander Marotta, ao apreciar aquele mesmo conjunto probatório, entendeu ser a prova “fraca no sentido da responsabilidade pela ausência de serviço público, como se vê do B.O. (tentativa de desvio de um buraco, sugerindo imperícia).” Consignou, também, que “o próprio autor afirma na inicial que trafegava a 50km/h (velocidade excessiva), tudo corroborado pelo testemunho de fls. 67.”

Com base nesse raciocínio, concluiu que “o autor não observou as regras de condução estabelecidas pelo Código de Trânsito, não dispensando as cautelas necessárias à situação, isentando o Município da responsabilidade de indenizar.”

Ao fim, o voto condutor proferido pelo relator foi seguido pelos demais vogais, inclusive os convocados para o prosseguimento do julgamento pela sistemática do quórum ampliado.

Veja-se que, no caso em comento, a divergência se instaurou sobre o fato preponderante que teria dado causa ao acidente – existência de buraco, falta de iluminação pública e de sinalização resultantes da omissão da municipalidade ou o tráfego em velocidade acima da permitida somada à falta de atenção e à imperícia na condução do veículo, resultantes da conduta do motociclista.

Com base nessa divergência, o relator decidiu o caso aplicando a norma que impõe a responsabilização do ente público por omissão que causa dano (CRFB/88, art. 37, § 6º) e o vogal vencido afastou a sua aplicação, por entender que o autor não observou as normas de segurança no trânsito (em especial, os arts. 28, 34, 44 e 61, § 1º, I, “d”, do CTB) e que, por isso, sua culpa afastou a responsabilidade do ente estatal.

Para o que ora nos interessa, veja-se que a questão divergente não poderia, se fosse o caso, ser rediscutida nos tribunais superiores. É que, ao final do julgado, ficou assentado que o dano alegado ocorreu em razão da omissão do poder público concernente à ausência de

manutenção e sinalização adequada da via. Em outras palavras, esse ponto, caso fosse objeto de recurso especial ao STJ, esbarraria no óbice contido na Súmula 7 daquele tribunal.

Já no outro caso, a causa do acidente foi outra. O autor, uma empresa seguradora, alegou que o seu segurado dirigia o veículo por uma rodovia estadual e colidiu com um animal semovente, oriundo de alguma propriedade rural da região, que atravessava a pista naquele momento.

Por conseguinte, aduziu, como causa mediata do dano, a omissão do DER-MG quanto ao dever de fiscalizar as rodovias sob sua responsabilidade. O réu, por sua vez, alegou que o animal era de propriedade privada e que, conforme o art. 936 do Código Civil, seu proprietário é quem deveria ser responsabilizado.

Atente-se, leitor, a dois pontos: em primeiro lugar, não se havia dúvidas quanto ao suporte fático proposto pela parte autora – seu segurado transitava por uma rodovia estadual quando colidiu com um animal semovente, acidente do qual resultaram os danos materiais alegados –; em segundo lugar, enfrentar a tese defensiva, da responsabilidade de terceiro como excludente da responsabilidade subjetiva do ente estatal, pressupunha, por uma questão de lógica, a apreciação anterior da questão atinente à existência ou não de responsabilidade do réu por omissão naquela hipótese. E foi justamente nesse segundo ponto que a divergência se instaurou.

O relator consignou no voto condutor ser “fato incontroverso que o DER-MG detém obrigação de fiscalizar as rodovias estaduais, mantendo-as em condições de operação, com segurança – art. 2º, IV, da Lei Estadual 11.403/94.” No entanto, entendeu não ser razoável “exigir da autarquia estadual a fiscalização ininterrupta de todas as rodovias estaduais, mormente considerando as dimensões continentais do Estado de Minas Gerais,” concluindo que tal obrigação “seria materialmente impossível e afrontaria os princípios constitucionais da razoabilidade e da proporcionalidade.” Com base no entendimento esposado, afastou a responsabilidade do réu. As mesmas razões foram usadas pelo quarto vogal para acompanhar o voto condutor.

A seu turno, para o primeiro vogal, Desembargador Wagner Wilson Ferreira, restou “demonstrada a omissão do dever de fiscalização do ente público ao permitir o livre trânsito de animal na MG-188.” Destaque-se que o magistrado entendeu não ser possível ao Poder Judiciário “flexibilizar a Legislação que prevê a responsabilidade do ente público em tais hipóteses sob a alegação das grandes dimensões do Estado de Minas Gerais” e, a partir da fundamentação apresentada, concluiu pela responsabilização do réu, no que foi seguido pelos segundo e terceiro vogais, restando vencedor.

Veja-se que em momento algum os julgadores divergiram sobre o dever legal conferido ao DER-MG de fiscalizar as estradas mineiras. O dissenso instaurou-se no momento da interpretação da extensão jurídica deste dever, ao que o relator e o quarto vogal entenderam ser impossível se interpretar a legislação conferindo-lhe o sentido de que a referida autarquia seria responsável por qualquer acidente daquela natureza que viesse a ocorrer sob o alegado pretexto da ausência de fiscalização das estradas, enquanto a corrente majoritária, inaugurada pelo primeiro vogal, entendeu que não se poderia flexibilizar ou interpretar restritivamente tal dever, pois se estaria impondo uma restrição não estabelecida em lei.

Portanto, cotejando-se ambos os casos, percebe-se que, no primeiro, e (in)existência da alegada omissão estatal e a consequente responsabilização do ente público perpassou por uma divergência quanto a uma questão de fato. Ao se decidir que o acidente fora causado pela omissão do poder público quanto ao dever de manter a via em condições adequadas, fixou-se o suporte fático sobre o qual se aplicou a norma.

No outro extremo, tem-se que o segundo caso partiu de suporte fático incontroverso e a alegada omissão estatal foi decidida a partir do enfrentamento da questão de direito controvertida, sobre a qual divergiram os julgadores, qual seja, a extensão do dever jurídico legalmente imposto à autarquia estadual concernente à fiscalização das estradas sob sua responsabilidade.

Assentado o referido critério distintivo, passa-se à apresentação dos resultados.

4.1.1 Apresentação dos resultados

Como dito no tópico precedente, os resultados a seguir expressam efeitos associados à segurança jurídica decorrentes da aplicação da técnica de ampliação da colegialidade no julgamento das apelações que compuseram o conjunto amostral. Em especial, sustenta-se que o aprofundamento do debate sobre o ponto divergente conduz à decisão judicial aperfeiçoada, fruto de maior reflexão e discussão entre os membros do colegiado ampliado.

Nessa esteira, tem-se que, a princípio, o simples emprego da técnica já seria o suficiente para produzir decisões judiciais potencialmente mais acertadas se comparadas àquelas que não são tomadas pelo colegiado ampliado, pois as primeiras resultariam da interação de um número maior de julgadores. Trata-se, por óbvio, de uma concepção quantitativa do fenômeno da ampliação do órgão julgador.

No entanto, em se havendo a possibilidade de inversão do resultado parcial, colocam-se em evidência aquelas decisões que consignam a vitória da corrente inicialmente tida por

minoritária, pois tais decisões carregam o entendimento preponderante no âmbito do órgão julgador – no caso, da respectiva câmara cível –, e não a soma de entendimentos isolados de alguns de seus membros.

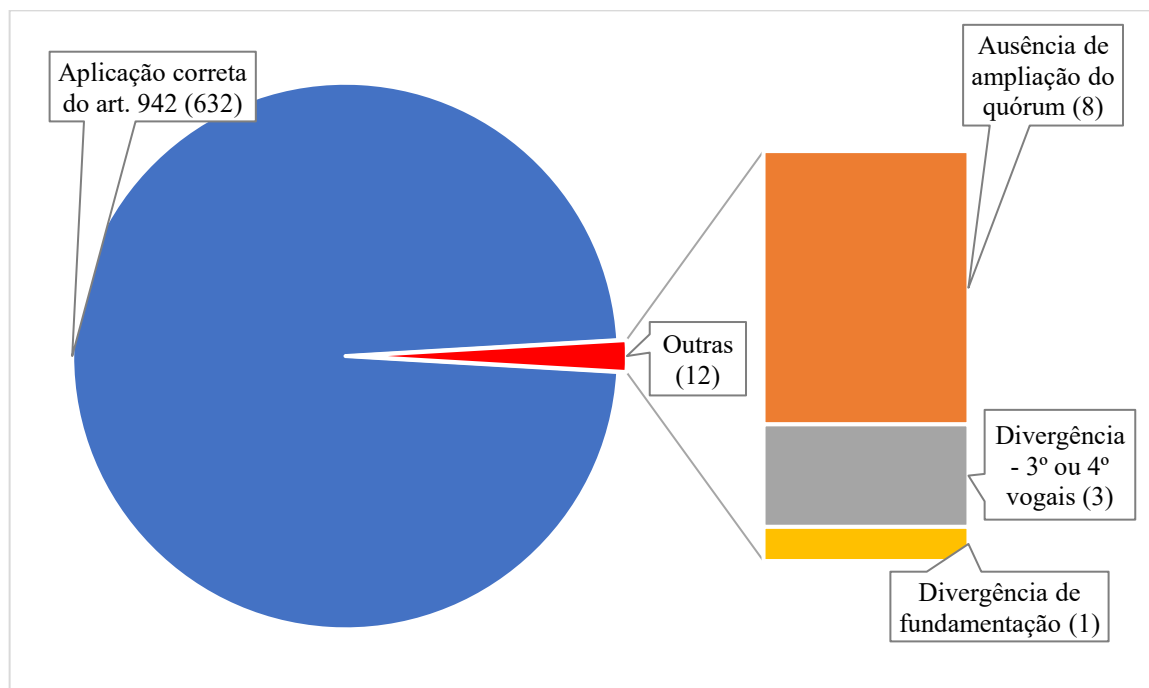
Feitas essas considerações, tem-se que, no presente estudo, como já fora apresentado, selecionou-se 611 apelações julgadas – ou que deveriam ter sido julgadas – pelo rito do art. 942 do CPC, das quais 27 (4,42%) apresentaram duas divergências distintas e 3 (0,49%), apresentaram três divergências distintas. Portanto, foram apuradas **644 divergências** aptas a atrair a incidência da técnica de ampliação da colegialidade.

Desse total, foi preciso fazer a seguinte subdivisão:

- i. em um primeiro grupo, foram organizadas as apelações regularmente decididas pelo rito do art. 942 do CPC; neste grupo, foram alocadas **632 divergências**.
- ii. o segundo grupo foi formado pelos seguintes casos, somando-se o número total de **12 divergências**:
 - ii.a. casos em que se fazia necessária a ampliação do colegiado julgador, pois houve formalmente a instauração de divergência e a convocação de novos julgadores, mas que, em razão da mudança de entendimento dos magistrados da turma originária no início da segunda fase do julgamento, optou o órgão fracionário por não aplicar a técnica, declarando unânime o resultado formado pela reunião dos votos dos três desembargadores originários: observou-se **8 casos** nessa situação;
 - ii.b. casos em que, instaurada regularmente a divergência e ampliado o colegiado mediante a convocação de novos julgadores, estes – 3º ou 4º vogais – inauguraram uma nova divergência, igualmente submetida ao colegiado ampliado; nesses casos, não houve resultado parcial, não havendo que se falar em uma possível inversão do resultado inicial: observou-se **3 casos** nessa situação;
 - ii.c. caso em que, indevidamente, a técnica foi aplicada mediante uma divergência de fundamentação e não de resultado do julgado, como prescreve o art. 942 do CPC: observou-se nessa situação **01 caso**, apenas.

A representação gráfica da distribuição ora proposta consta do Gráfico 8.

Gráfico 8 – Distribuição das questões divergentes encontradas no conjunto amostral



Fonte: elaborado pelo autor.

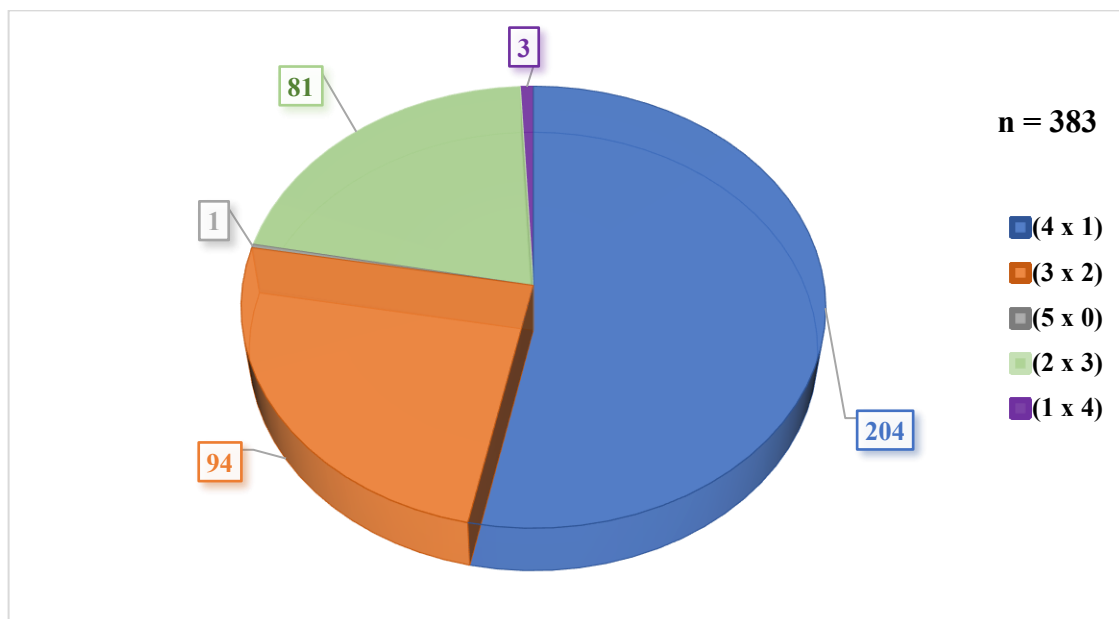
Destarte, considerado apenas o primeiro grupo ($n_1=632$), percebeu-se que, em **383 divergências** observadas (60,6%), **o resultado parcial**, ou seja, aquele apurado ao fim da primeira fase do julgamento, encerrou o **placar de 2 x 1, significando que o entendimento do relator foi acompanhado por um dos vogais e teve a discordância do outro.**

Nesses casos, após a ampliação do colegiado, em **204** ocasiões (32,28%) a corrente majoritária foi acompanhada pelos dois julgadores convocados (**4 x 1**); enquanto em outras **94** oportunidades (14,87%), cada uma das correntes contrapostas de pensamento ganhou a adesão de um dos desembargadores convocados (**3 x 2**); sendo que, em **01** caso apenas (0,1582%), além dos dois desembargadores convocados, o vogal autor voto minoritário, na sequência do julgamento, mudou seu entendimento para acompanhar a corrente majoritária (**5 x 0**).

Em sentido oposto, em **81** ocasiões (12,82%), o voto do vogal parcialmente vencido foi seguido pelos dois julgadores convocados (**2 x 3**); sendo que, em outras **03** oportunidades (0,47%), além da adesão dos dois julgadores convocados à corrente minoritária, o outro vogal da turma originária que concordava com o relator mudou o seu entendimento na sequência do julgamento (**1 x 4**).

Veja-se a representação destes resultados no Gráfico 9.

Gráfico 9 – Distribuição das divergências conforme o resultado final – placar parcial (2 x 1)



Fonte: elaborado pelo autor.

Lado outro, percebeu-se, também, que **249 divergências** observadas (39,4%) **ocorreram em função da dupla discordância dos vogais em relação ao voto do relator na primeira fase do julgamento**, resultando em um **placar parcial de 1 x 2**.

Desse montante, na segunda fase do julgamento, em **164 oportunidades** (25,95%) os votos dos julgadores convocados acompanharam a divergência **(1 x 4)**; e, em outros **55 casos** (8,7%) os dois julgadores convocados divergiram entre si, prestando adesão ao voto minoritário e majoritário, respectivamente **(2 x 3)**. Observou-se, ainda, **02 casos** (0,3165%) em que o relator mudou seu entendimento e, na sequência do julgamento, passou a seguir a divergência, no que foi acompanhado pelos dois magistrados convocados, resultando no placar final de **0 x 5**.

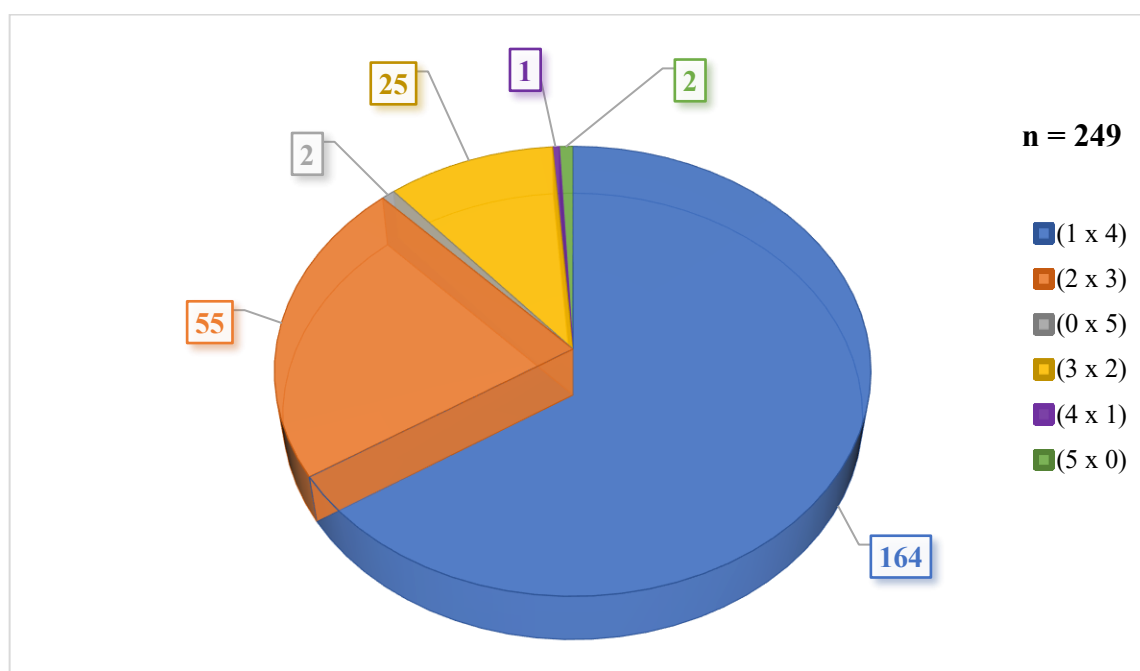
Constatou-se, ademais, que em **25 oportunidades** (3,96%), ambos os julgadores convocados aderiram ao voto condutor **(3 x 2)**; sendo que, em **01 caso** observado (0,1582%), não só os dois julgadores convocados prestaram adesão ao voto da relatoria, como também o segundo vogal mudou seu entendimento inicial e passou a acompanhar o relator **(4 x 1)**.

Ainda nesse subgrupo, observou-se **01 caso** em que o primeiro e o segundo vogais, apesar de divergirem em princípio do relator, representavam o entendimento minoritário em relação ao posicionamento adotado pela Câmara (8ª CACIV). Por essa razão, no prosseguimento do julgamento, ambos alteraram seus votos, ressaltando, expressamente, o respeito ao princípio da colegialidade, e uma vez colhidos os votos dos julgadores convocados, o julgamento terminou por decisão unânime em favor do voto condutor **(5 x 0)**.

Houve, também, **01** caso em que o relator votava por dar provimento ao recurso enquanto a primeira e o segundo vogais acolhiam a preliminar de nulidade da sentença suscitada de ofício. No prosseguimento do julgamento, em outra sessão, após a competente sustentação oral do advogado da parte recorrida, o relator mudou seu entendimento para julgar improcedente o recurso avariado pela contraparte, no que foi seguido pelos demais vogais, inclusive os dois julgadores convocados, resultando em julgamento à unanimidade no sentido do voto do relator após se reposicionar (**5 x 0**), ou seja, na segunda fase, houve a virada de 360° no julgamento da apelação.

A representação gráfica desta segunda parte dos resultados consta do Gráfico 10.

Gráfico 10 – Distribuição das divergências conforme o resultado final – placar parcial (1 x 2)



Fonte: elaborado pelo autor.

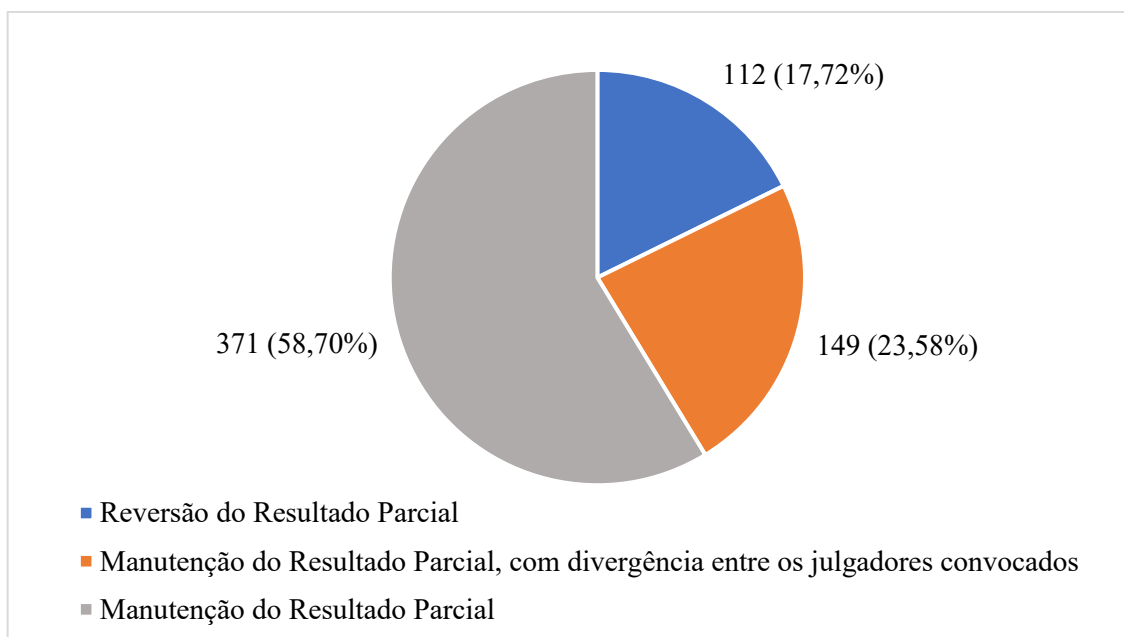
A Tabela 6 detalha os números supramencionados e o Gráfico 11 expõe a consolidação dos resultados finais quanto às divergências encontradas nas apelações do conjunto amostral ($n = 632$) independentemente do placar parcial, evidenciando o número total de reversões, o número de casos em que o resultado parcial se manteve ao final do julgamento mediante a aderência de ambos os magistrados convocados e o número de julgados em que os magistrados convocados divergiram entre si e aderiram, cada um, a uma das correntes de entendimento então contrapostas consignadas nos votos do relator e da divergência.

Tabela 6 – Detalhamento: manutenção x reversão do resultado parcial

Tipo	Placar Final	Total de Divergências	Perc. (%)	Quant.	Perc. (%)
Voto condutor (relator) como entendimento majoritário na 1ª fase do julgamento: (placar parcial = 2 x 1)	5 x 0	1	0,16	299 (Manut.)	47,31
	4 x 1	204	32,28		
	3 x 2	94	14,87		
	2 x 3	81	12,82	84 (Reversão)	13,29
	1 x 4	3	0,47		
Total Parcial		383	60,6	383	60,6
Voto condutor (relator) como entendimento minoritário na 1ª fase do julgamento: (placar parcial = 1 x 2)	0 x 5	2	0,32	221 (Manut.)	34,97
	1 x 4	164	25,95		
	2 x 3	55	8,7		
	5 x 0	2	0,32	28 (Reversão)	4,43
	4 x 1	1	0,16		
	3 x 2	25	3,95		
Total Parcial		249	39,4	249	39,4
Total	-	632	100,00	632	100,00

Fonte: elaborado pelo autor

Gráfico 11 – Resultados dos julgados da amostra (manutenção x reversão)



Fonte: elaborado pelo autor.

Considerado o segundo grupo, tem-se que, em **8 oportunidades**, percebeu-se uma **falha no procedimento de julgamento das respectivas apelações, pois, não obstante a prescrição legal, o órgão julgador deixou de colher os votos dos julgadores convocados**.

Detalhando todos esses casos, tem-se que, no primeiro deles, o vogal autor do voto minoritário mudou seu entendimento para, na sequência do julgamento, seguir o voto da relatoria, razão pela qual a turma julgadora constatou resultado unânime (3 x 0) e decidiu não tomar os votos dos julgadores então convocados.

Tal fato ocorreu no julgamento da Apelação n.º 1.0000.15.082472-0/003, julgada pela 10ª CACIV, sob a relatoria do Desembargador Manoel dos Reis Moraes. Destarte, na sessão de julgamento realizada em 21/03/2017, o magistrado que funcionava como segundo vogal, Desembargador Álvares Cabral da Silva, proferiu voto em sentido divergente de seus antecessores.

Não havendo possibilidade de ampliação do quórum naquela mesma sessão, o julgamento foi, então, suspenso e retomado na sessão do 04/04/2017, ocasião em que o referido desembargador mudou seu entendimento para acompanhar o voto da relatoria e, por essa razão, a turma dispensou a manifestação dos julgadores convocados, reputando unânime o resultado.²²¹

Em outro caso semelhante, o relator e o vogal que o acompanhava decidiram, na segunda fase do julgamento, acompanhar o voto até então minoritário, resultando, no entender da turma, em julgamento unânime (0 x 3) e, por conseguinte, dispensando-se a coleta dos votos dos vogais convocados.

Trata-se do julgamento da Apelação n.º 1.0194.15.002606-1/001, julgada pela 1ª CACIV, sob a relatoria do Desembargador Edgard Penna Amorim. Na sessão de julgamento de 29/06/2016, o desembargador que funcionava como segundo vogal, Alberto Vilas Boas, apresentou voto-vista divergindo do relator e do primeiro vogal (estes negavam provimento a ambos os recursos das partes), dando provimento ao apelo de uma das partes e, consequentemente, declarando prejudicado o julgamento do outro.

Não havendo quórum suficiente para aplicação da técnica do art. 942 do CPC naquela sessão, o julgamento foi suspenso e retomado em 07/02/2017, ocasião em que, antes da coleta

²²¹ Confira-se o voto do Desembargador Álvares Cabral da Silva, proferido no julgamento da Apelação Cível n.º 1.0000.15.082472-0/003, na sessão de 04 de abril de 2017: “Em sede de manifestação anterior proferida na sessão inaugural de julgamento do presente recurso instaurei divergência quanto à possibilidade de majoração *ex officio* dos honorários advocatícios fixados em primeira instância. A despeito do externado, revejo meu posicionamento à luz do disposto no art. 85, §11, do novo Código processual. Ante o exposto, amparado no art. 107, §4º, do RITJMG e art. 942 do CPC/15, revejo, por ocasião do prosseguimento do julgamento, o voto de divergência proferido e passo a acompanhar o voto de relatoria integralmente.”

dos votos dos julgadores convocados, o relator pediu a palavra ao presidente da sessão e, mudando seu entendimento inicial, passou a seguir o voto minoritário, no que foi acompanhado pelo primeiro vogal.²²²

Tem-se, ainda, a Apelação Cível n.º 1.0024.05.851625-3/002, julgada pela 12ª CACIV, sob a relatoria do Desembargador José Flávio de Almeida. Durante a sessão de julgamento de 07/06/2017, o relator e o primeiro vogal davam provimento à apelação para cassar a sentença e determinar o retorno dos autos à origem, enquanto a segunda vogal divergia. Suspenso o julgamento e retomado na sessão de 21/06/2017, a vogal que proferiu o voto divergente se reposicionou para seguir o entendimento do relator, não se colhendo os votos dos desembargadores convocados para funcionar como terceiro e quarto vogais, sendo o resultado proclamado, segundo a súmula do julgamento, à unanimidade.

Portanto, nesses casos, apesar de instaurada formalmente a divergência e da suspensão do julgamento para retomada em sessão futura, havendo, inclusive, novos julgadores convocados para funcionar nos respectivos feitos, vê-se que a técnica não foi aplicada como determina o CPC ante o reposicionamento dos julgadores originários.

Além desses, constatou-se que as Apelações Cíveis n.º 1.0024.14.218996-8/001 e 1.0223.14.001478-6/001 foram inicialmente submetidas ao rito do art. 942 do CPC, sendo os respectivos julgamentos suspensos para ampliação do quórum e retomados em sessões futuras, como se observa pelo acompanhamento dos atos processuais praticados ao longo da tramitação dos referidos processos.

Não obstante, da leitura dos acórdãos, não foi possível verificar quais foram as questões divergentes que atraíram a incidência da técnica de ampliação da colegialidade. Percebe-se, apenas, que houve a mudança de posicionamento dos magistrados que votaram inicialmente, de modo que ambas as decisões foram tomadas à unanimidade pelas respectivas turmas julgadoras originárias, ou seja, não foram colhidos os votos dos desembargadores convocados.

²²² Confira-se os votos dos Desembargadores Edgard Penna Amorim e Armando Freire, proferidos no julgamento da Apelação Cível n.º 1.0194.15.002606-1/001, na sessão de 07 de fevereiro de 2017: “**VOTO DES. EDGARD PENNA AMORIM (RELATOR)** Sr. Presidente, pela ordem! O julgamento do feito foi suspenso na sessão de julgamento do dia 29/11/2016, nos termos do art. 942 do CPC/15, após o Relator e o Primeiro Vogal negarem provimento aos recursos voluntários e o Segundo Vogal dar provimento ao segundo apelo, prejudicado o primeiro. Antes de submeter a questão aos demais membros da turma estendida, no uso da autorização contida no § 2º do art. 942 do CPC/15, bem como no § 4º do art. 107 do RITJMG, peço licença para rever o meu posicionamento no mérito propriamente dito. [...] Ante o exposto, revendo o meu posicionamento, dou provimento ao segundo apelo para julgar improcedentes os pedidos iniciais e, em reexame necessário, reformo a sentença para os mesmos fins. Fica prejudicado o primeiro apelo.” “**VOTO DES. ARMANDO FREIRE (PRIMEIRO VOGAL)** Em atenção ao voto do em. Des. Relator, também entendendo ser mais prudente seguir a orientação do STF no RE 590829, para reconhecer que não compete à Lei Orgânica normatizar regras sobre direitos dos servidores. Nesse diapasão, reposiciono-me, nos mesmos termos do voto do em. Relator.”

Ademais, observou-se uma questão peculiar nos julgamentos de algumas apelações cujo ponto divergente instaurado na primeira fase do ato decisional concernia a se determinar ou não a conversão do julgamento em diligência.

Trata-se de três casos julgados pela 18ª CACIV. Destarte, as Apelações Cíveis de n.º 1.0707.14.009397-2/001 e 1.0324.14.004305-4/001 foram interpostas pleiteando-se, respectivamente, a fixação e a majoração de honorários sucumbenciais. Em ambos os casos, o primeiro vogal votou para que, de ofício, os julgamentos fossem convertidos em diligência para que fossem intimados os patronos dos recorrentes a recolher o preparo, ao argumento de que os respectivos recursos só a eles interessavam e que, por isso, não poderiam aproveitar-se do benefício da justiça gratuita conferido à parte, entendimento que foi acompanhado pelo segundo vogal.

O relator, por sua vez, conhecia dos recursos por não admitir o recolhimento do preparo por quem não fez parte do processo, mas tão somente representou o jurisdicionado.²²³ Instaurada tal divergência, não se procedeu à ampliação do quórum, acatando-se a determinação de conversão dos julgamentos em diligência decidida pela maioria (1 x 2).

Já no julgamento da Apelação n.º 1.0024.09.600267-0/001, o primeiro vogal suscitou questão de ordem para que o julgamento fosse convertido em diligência de modo a se intimar o apelante a juntar o comprovante original de pagamento do preparo, no que foi acompanhado pelo segundo vogal.²²⁴

O relator, diversamente, entendia que o pagamento havia sido acusado pelo próprio sistema informatizado do TJMG, não se havendo dúvidas quanto ao efetivo recolhimento, sendo dispensável, portanto, a exigência da juntada do comprovante original.

Não obstante a divergência, converteu-se o julgamento em diligência por maioria de votos, sem que se procedesse à ampliação do quórum julgador (1 x 2).

²²³ A questão do recurso que versa exclusivamente sobre a majoração dos honorários sucumbenciais fixados pelo juízo *a quo* encontra-se regulada pelo § 5º do art. 99 do CPC, *in verbis*: “Na hipótese do § 4º, o recurso que verse exclusivamente sobre valor de honorários de sucumbência fixados em favor do advogado de beneficiário estará sujeito a preparo, salvo se o próprio advogado demonstrar que tem direito à gratuidade.” Veja-se que a Apelação Cível n.º 1.0707.14.009397-2/001 não discutia a majoração de honorários e sim sua fixação, pois que não haviam sido fixados pelo juízo *a quo*. Não obstante, tal situação foi julgada de forma idêntica à hipótese da Apelação Cível n.º 1.0324.14.004305-4/001, em que realmente se pleiteava a majoração da verba honorária. Em ambos os casos, o que pesou para a decisão dos julgadores foi saber se o recurso interessa exclusivamente ao patrono da recorrente ou não, restando irrelevante a distinção entre se pleitear a fixação ou a majoração nos honorários.

²²⁴ A fundamentação jurídica da decisão consta do art. 2º-A, § 1º, do Provimento Conjunto n.º 15/2010, do TJMG, *in verbis*: “Art. 2º-A - Sem prejuízo da verificação e homologação definitiva do recolhimento, a cargo do TJMG, que se fará com base nas informações do arquivo eletrônico disponibilizado pelo Banco, o interessado fará prova do recolhimento pela GRCTJ apresentando: [...] § 1º - A autenticação na guia ou o comprovante emitido pelo guichê de caixa deverão ser originais, não valendo quando apresentados por cópia reprográfica ou segunda via do comprovante.”

Nesses casos por último apresentados, para além da discussão teórica concernente ao enquadramento jurídico da *conversão do julgamento em diligência* como sendo uma espécie de *resultado da apelação*²²⁵ apta a atrair a incidência da técnica do art. 942 do CPC quando a referida determinação se dá por maioria de votos, fato é que foram identificados outros julgamentos em que, frente a essa mesma divergência, o órgão julgador adotou procedimento distinto.

Veja-se que a própria 18ª CACIV, no julgamento da Apelação Cível n.º 1.0567.15.002384-2/001, sob a relatoria do eminente Desembargador Roberto Soares de Vasconcellos Paes, instaurou, na sessão de julgamento realizada em 08/11/2016, divergência quanto à necessidade de se intimar o advogado da recorrente para recolher o preparo recursal, tendo em vista que o apelo interposto versava exclusivamente sobre a majoração de honorários fixados pelo juízo *a quo*, à semelhança dos primeiros casos supracitados.

Ocorre que, naquela sessão, ante a mencionada divergência, o julgamento foi suspenso para a convocação de novos julgadores e voltou à pauta na sessão realizada em 30/11/2016, decidindo-se, nesta última, por maioria de votos (3 x 2), em favor da tese de que se fazia necessária a intimação do patrono da causa para recolhimento do preparo recursal naquela hipótese.

Saliente-se que essa fora a única divergência enfrentada pelo colegiado ampliado naquele caso, já que, na sequência, uma vez intimado, o referido causídico apresentou, em 18/01/2017, um pedido de desistência do recurso, pleito este que foi homologado pelo relator em 25/01/2017.

Caso idêntico foi percebido no julgamento da Apelação Cível n.º 1.0707.15.013758-6/002, pela 11ª CACIV, sob a relatoria do Desembargador Abílio Diniz Júnior. Colhe-se do acórdão exarado pela referida Câmara que a divergência concernente à conversão do julgamento em diligência – para se determinar a intimação do patrono da recorrente a recolher o preparo recursal –, instaurada na sessão de 26/07/2017, deu causa à suspensão do julgamento, nos termos do art. 942 do CPC. Retomado o ato com o quórum ampliado na sessão de 30/08/2017, decidiu-se por confirmar a corrente então majoritária, restando vencido o relator, determinando-se, por conseguinte, a conversão do julgamento em diligência (4 x 1).

Ademais, cite-se também a Apelação Cível nº 1.0000.18.126785-7/001, julgada pela 14ª CACIV, caso em que a primeira vogal suscitou questão de ordem para determinar, de ofício, a

²²⁵ Neste ponto, vale a crítica tecida pela doutrina no sentido de que a redação do art. 942 do CPC é imprecisa, já que o legislador deveria ter se referido ao “resultado do julgamento da apelação”, e não ao “resultado da apelação” no *caput* do dispositivo.

conversão do julgamento em diligência para que a apelante fosse pessoalmente intimada e viesse a confirmar, em juízo, a autenticidade dos documentos pessoais juntados aos autos e a regularidade da procuração outorgada ao patrono da causa, ante a indícios de fraude processual. Não obstante, restou vencida em sua posição, mas a divergência então instaurada ensejou a ampliação do colegiado julgador, conforme o rito prescrito pelo art. 942 do CPC.

Prosseguindo, outra falha percebida no emprego da técnica ocorreu no julgamento da Apelação Cível n.º 1.0702.14.007501-2/001, onde, ao contrário do que se apresentou nos casos passados, o expediente foi empregado indevidamente em uma situação que envolvia apenas a divergência quanto à fundamentação a partir da qual os julgadores proviam o recurso, não se vislumbrando divergência quanto ao resultado.

Tratava-se, na origem, de uma ação cautelar de exibição de documentos. Citado, o réu, na contestação, apresentou os documentos que lhe eram exigidos. O juízo *a quo*, então, extinguiu o feito sem julgamento de mérito e, tendo em vista a apresentação voluntária dos documentos, entendeu que não houve pretensão resistida e que, portanto, não se havia de fixar os honorários sucumbenciais em favor do patrono da parte autora.

Irresignado, este interpôs a apelação em epígrafe visando a que o tribunal fixasse os honorários que entendia devidos. O relator do caso, Desembargador Antônio Bispo, entendeu pelo provimento do recurso para fixar os honorários pleiteados ao fundamento de que o réu, ao apresentar os documentos requeridos pela contraparte junto à contestação, nada mais fez senão reconhecer a procedência do pedido do autor.²²⁶

Por sua vez, o primeiro vogal, Desembargador Claret de Moraes, acompanhou o voto do relator quanto à solução dada ao caso, mas salientou que seus fundamentos eram outros. Na visão do referido magistrado, no âmbito da cautelar de exibição de documentos, só se poderia considerar que o ato de apresentação do documento pelo réu, junto da contestação, seria equivalente ao reconhecimento da procedência do pedido autoral, ensejando, inclusive, a fixação da verba honorária sucumbencial, quando o ajuizamento da ação fosse precedido de requerimento administrativo válido, cujo comprovante deveria instruir o processo.

Assentada tal premissa, o referido magistrado constatou a juntada aos autos de notificação extrajudicial considerada por ele válida e que comprovava a prévia resistência administrativa do réu em apresentar o documento ao autor, razão pela qual julgou procedente o

²²⁶ Confira-se um trecho do voto do Desembargador Antônio Bispo, proferido no julgamento da Apelação Cível n.º 1.0702.14.007501-2/001: “a pretensão da parte autora é tão somente a exibição do contrato que deu ensejo à negatificação do seu nome [...] e assim foi atendida, visto que o réu/apelado promoveu a juntada dos documentos de fls. 67/70 [...]. Assim, concordando com o pedido da autora e apresentando os documentos solicitados com a contestação, deverá ser o réu condenado no pagamento das custas processuais e honorários advocatícios.”

recurso, fundado no princípio da causalidade, dando-lhe o mesmo desfecho proposto no voto do relator.²²⁷

Saliente-se que os demais vogais assentiram com o voto do primeiro vogal, seguindo-o quanto aos fundamentos e, por conseguinte, ao relator quanto ao resultado.

Vê-se nitidamente que a divergência contida no julgamento em epígrafe reside no âmbito da fundamentação da decisão, não ensejando a aplicação da técnica do art. 942, como postula a doutrina majoritária.²²⁸ Ressalte-se, por oportuno, que a divergência de fundamentação também não se configurava como hipótese de cabimento para interposição dos extintos embargos infringentes.

A Tabela 7 descreve em detalhes a quantidade de casos observados nos quais se poderia afirmar que houve falha na interpretação e aplicação da regra de julgamento prescrita pelo art. 942 do CPC.

Tabela 7 – Falhas encontradas na aplicação da técnica do art. 942 CPC

Tipo de falha na aplicação da técnica do art. 942 do CPC		Quant.
Não se submeteu a apelação ao quórum ampliado	Divergência detectada	3
	Divergência não detectada	2
	Divergência: conversão do julgamento em diligência	3
Submeteu-se a apelação indevidamente ao quórum ampliado	Divergência de fundamentação	1
Total de falhas encontradas		9

Fonte: elaborada pelo autor

Por fim, observou-se no julgamento de 03 apelações do conjunto amostral que, além das divergências inicialmente instauradas entre os integrantes das respectivas turmas julgadoras

²²⁷ Confira-se um trecho do voto do Desembargador Claret de Moraes, proferido no julgamento da Apelação Cível n.º 1.0702.14.007501-2/001: “Nas ações cautelares de exibição de documento, a apresentação do contrato, pela instituição financeira, com o reconhecimento da procedência do pedido, pode ensejar a imposição dos ônus da sucumbência ao autor ou ao réu, a depender da existência ou não de prévio e válido requerimento administrativo, com prazo razoável para a entrega dos documentos. [...] No presente caso, tem-se que a notificação extrajudicial encontra-se devidamente assinada pelo apelante, f. 17. Outrossim, o AR de f. 16 indica, expressamente, a natureza do documento solicitado e a ação foi ajuizada após o transcurso do prazo de 30 dias do recebimento da notificação. Portanto, comprovada a resistência extrajudicial da instituição financeira em exibir os documentos solicitados administrativamente pelo apelante, merece reforma a sentença, para que haja condenação do apelado ao pagamento das custas e dos honorários advocatícios, já que foi ela quem deu causa à demanda.”

²²⁸ Cf. nota n. 179.

originárias, os julgadores convocados para participar do colegiado ampliado instauraram outras divergências, logo na sequência do julgamento. Em dois desses casos, o magistrado convocado que introduziu a nova questão divergente restou nela vencido sozinho (Apelações Cíveis n.º 1.0433.03.071183-5/002 e 1.0000.19.021888-3/001) e, no outro, foi acompanhado pelo outro julgador convocado (Apelação Cível n.º 1.0000.18.126785-7/001).

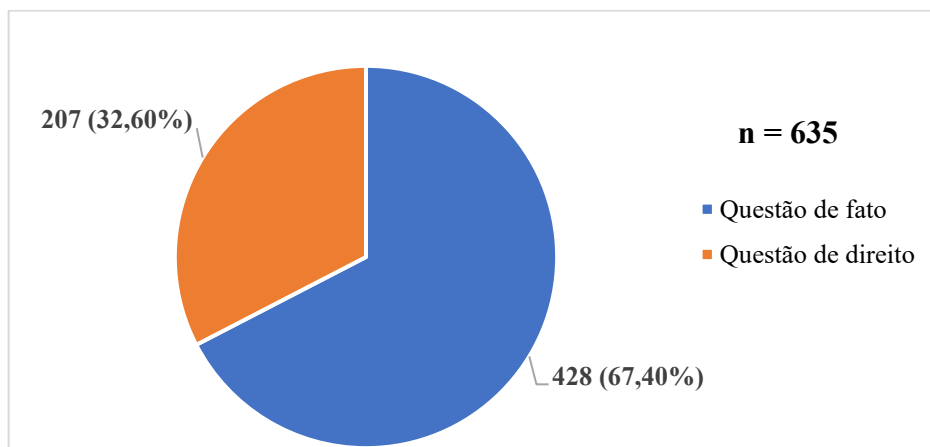
Em relação a estas divergências, inauguradas pelos 3º e 4º vogais já na segunda fase do julgamento, acredita-se que não se há falar em placar parcial, havendo, apenas, resultado final proferido diretamente pelo colegiado ampliado.

Prosseguindo, como também mencionado no tópico precedente, buscou-se separar, em dois grupos, as divergências que atraíram a aplicação da técnica do art. 942 do CPC no julgamento das apelações do grupo amostral segundo sua natureza jurídica.

Dessa forma, considerando-se o número total de divergências que compuseram o grupo amostral ($n = 644$), subtraídas aquelas constantes da Tabela 7, pois representam hipóteses em que, ou não houve a ampliação do quórum, ou esta ocorreu indevidamente, tem-se a amostra final de (n_I) 635 elementos.

Nesta, seguindo o critério funcional, observou-se que 428 (67,40%) divergências foram instauradas em razão do dissenso sobre uma questão de fato, enquanto outras 207 (32,60%) referiam-se a questões de direito.²²⁹ Veja-se o resultado representado no Gráfico 12.

Gráfico 12 – Distribuição da amostra (n_I): questão de fato x questão de direito



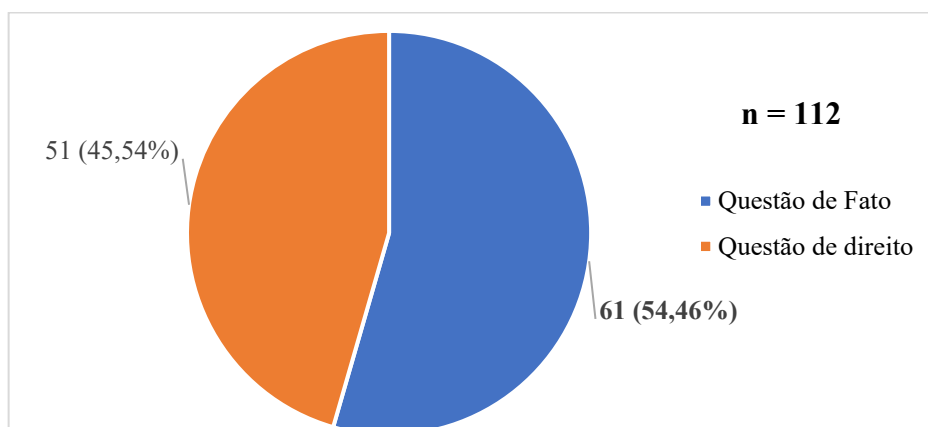
Fonte: elaborado pelo autor.

²²⁹ A identificação da questão divergente e sua respectiva classificação quanto à natureza jurídica foi feita exclusivamente pelo pesquisador. Dessa forma, entende-se menor o risco de desvios em que poderia incorrer a pesquisa caso tal procedimento tivesse sido executado por outros colaboradores, já que se trata de uma atividade que apresenta certo grau de subjetivismo e que, portanto, exige a definição de certos padrões interpretativos prévios.

Ademais, excluindo-se, ainda, as 03 divergências instauradas pelos 3º e 4º vogais, como apresentado alhures, pois, nesses casos, não havia resultado parcial a ser revertido, do restante ($n_2=632$), observou que, dos 112 casos em que o resultado parcial foi revertido na segunda fase do julgamento, em 61 deles (54,46%) a divergência se resumia a uma questão de fato.

Confira-se a representação do referido resultado no Gráfico 13.

Gráfico 13 – Total de casos cujo resultado parcial foi revertido: distribuição entre questão de fato e questão de direito



Fonte: elaborado pelo autor.

Sendo estes os resultados, passa-se à análise no tópico seguinte.

4.1.2 Análise dos resultados e conclusão parcial

A partir dos resultados ora apresentados, vê-se que, considerada a perspectiva da segurança jurídica, a técnica de ampliação da colegialidade apresentou números expressivos. A começar pelos casos em que o resultado parcial foi revertido no prosseguimento do julgamento, tem-se que, dentre o número amostral ($n = 632$), foram 112 casos, um percentual de 17,72% do total.²³⁰

²³⁰ Comparando novamente os resultados alcançados na presente pesquisa com os veiculados no trabalho realizado pelo Grupo de Estudos Processuais, da PUC-Rio, percebe-se certa proximidade entre os números. Segundo o trabalho fluminense, no ano de 2017, das 1.389 apelações submetidas a julgamento pela sistemática do art. 942 do CPC no TJRJ, em 276 delas, ou seja, 21,2%, o colegiado ampliado reverteu o entendimento parcialmente majoritário consignado pela turma julgadora originária. PANTOJA, Fernanda *et al.* A aplicação da técnica de ampliação da colegialidade no julgamento das apelações cíveis no Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro. In: NERY JR., Nelson; ALVIM, Teresa Arruda (coord.). *Aspectos polêmicos dos recursos cíveis e assuntos afins*. v. 15. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2020. p. 185-186.

Ademais, em outros 149 casos, a corrente minoritária ganhou a adesão de um dos julgadores convocados, ou seja, 23,58% do total de divergências apuradas foram significativas a ponto de causar a divisão de posicionamentos entre os membros do órgão fracionário de modo mais equânime. Poder-se-ia chamá-las de “*divergências de maior dimensão ou relevo*”, observado o maior grau de dissenso sobre o respectivo ponto dissidente no âmbito do órgão julgador.

Ao revés, em 371 casos, a posição majoritária foi seguida pelos dois magistrados convocados, um percentual de 58,7% do total.

Constata-se, portanto, que em 41,3% dos casos, ou o colegiado ampliado reverteu o resultado parcial proferido pela turma julgadora originária, ou se dividiu de modo mais equânime entre as posições conflitantes (placar de 3 x 2), dando origem a pontos de dissenso considerados de maior dimensão ou relevo.

Por outro viés, os resultados mostraram que a grande maioria dos pontos dissidentes emergem de questões fáticas (428 ou 67,40%). Esse dado é importantíssimo, pois compreende situações de aparente impossibilidade de acesso aos tribunais superiores. Destarte, nesses casos, a não ser que a parte vencida pretendesse discutir questões atinentes ao Direito Probatório ou que visasse a uma possível reavaliação da prova, seria certamente impedida de rediscutir a causa, então decidia por maioria de votos, em uma instância superior.

Se conjugarmos ambos os resultados, como representado no Gráfico 13, tem-se que, em 54,46% dos casos em que a decisão parcial restou revertida ao final do julgado, a divergência concernia a fatos e/ou provas. Em números absolutos, são 61 divergências dentre as 632 observadas, ou seja, 9,65% do total.

Em outras palavras, a partir da amostra considerada, pode-se afirmar que, se não fosse pela técnica de ampliação da colegialidade, quase 10% das apelações julgadas por maioria no âmbito das câmaras cíveis do TJMG seriam decididas em consonância com o entendimento minoritário no âmbito do respectivo órgão julgador e a parte vencida, a princípio, não poderia rediscutir a questão nos tribunais superiores.

Na avaliação deste autor, este é um percentual bastante alto e reforça, portanto, a importância da técnica de julgamento para o sistema processual na medida em que, de fato, confere maior segurança e assertividade às decisões colegiadas proferidas por maioria de votos.

Para finalizar, acrescente-se um último dado importante quanto ao emprego da técnica. Como visto, o percentual de erro na aplicação da técnica é extremamente baixo (1,4%). Foram apurados apenas 09 casos em que, a princípio, a técnica de julgamento não foi empregada quando deveria ou o foi quando sua aplicação não se fazia pertinente.

Contudo, não se observou nenhum caso julgado por 04 desembargadores. À vista disso, causou-nos espanto observar que, segundo o trabalho publicado pelo Grupo de Estudos Processuais, da PUC-Rio,²³¹ das 1.389 apelações julgadas pelo TJRJ, em 2017, mediante o rito da técnica da ampliação da colegialidade, em 114 casos (8,5%), a decisão foi proferida por 04 desembargadores, procedimento completamente irregular e que, certamente, poderia acarretar a nulidade da decisão proferida.

É certo que a formação do placar de 3 x 1 na votação da questão divergente, a se manter até o final do julgamento, encerra a inevitável vitória da corrente majoritária. Não obstante, em consonância aos que lecionam no sentido de que o art. 942 do CPC/15 veicula norma que atribui competência ao órgão colegiado ampliado, não se vislumbra a possibilidade de o próprio tribunal estabelecer um rito de julgamento que se afaste daquele prescrito pela lei.

Nesse quesito, portanto, vê-se que o TJMG tem andado bem quanto ao correto emprego da técnica de julgamento em estudo, conferindo segurança aos jurisdicionados.

4.2 A técnica de ampliação da colegialidade enquanto ferramenta destinada a potencializar o debate sobre a questão dissidente no âmbito do órgão julgador

Como demonstrado à exaustão, assim como o eram os embargos infringentes, a técnica de ampliação da colegialidade é lembrada como um instrumento destinado a incentivar o aprofundamento qualitativo do debate sobre um ponto dissidente entre os magistrados componentes de um órgão colegiado.

Não obstante, para se pensar em “aprofundamento do debate”, necessita-se, por ordem lógica, conceituar, primeiro, o que se entende por “debate”. Em outras palavras, precisa-se entender o que, de fato, está (teoricamente) sendo aprofundado, ou não.

E a tarefa de discutir o tema da decisão judicial colegiada sobre o enfoque do debate como elemento essencial ou não à sua formação e legitimação extravasa em muito o objeto deste trabalho.²³²

²³¹ PANTOJA, Fernanda *et al.* A aplicação da técnica de ampliação da colegialidade no julgamento das apelações cíveis no Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro. In: NERY JR., Nelson; ALVIM, Teresa Arruda (coord.). *Aspectos polêmicos dos recursos cíveis e assuntos afins*. v. 15. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2020. p. 187.

²³² Para uma visão mais aprofundada sobre o tema, recomenda-se a leitura da obra de André Valadares. VALADARES, André Garcia Leão Reis. *O julgamento nos tribunais: colegialidade e deliberação*. Rio de Janeiro: Editora Lumen Juris, 2018.

E nessa esteira, os trabalhos consultados que abordaram a técnica de julgamento sob a ótica da ampliação qualitativa do debate não se preocuparam em delimitar ou conceituar o termo “debate” para uma melhor compreensão da perspectiva a qual se referiam.

Portanto, para que a presente pesquisa não padeça desse mesmo mal, delimitar-se-á, a princípio, o sentido do termo “debate” que será adotado nesta obra e, após, serão descritos os atributos que foram observados nos elementos da amostra e os respectivos resultados colhidos, os quais subsidiaram as conclusões parciais informadas neste capítulo concernentes à hipótese inicialmente aventada de que *“a técnica de ampliação da colegialidade promove maior segurança jurídica às decisões judiciais na medida em que proporciona o aprofundamento qualitativo do debate sobre os pontos de dissenso surgidos no âmbito do órgão julgador.”*

Começando, então, pelo bom vernáculo, o Dicionário Michaelis atribui ao termo “debate” o sentido de *“exposição e troca de ideias em defesa ou contra um assunto, argumento, decisão, projeto de lei etc., geralmente para se chegar a uma conclusão.”*²³³

Pelo sentido acima esposado, para que um debate se desenvolva são necessárias, no mínimo, as participações de um sujeito ativo, que exponha ideias sobre determinado tema, e de um segundo sujeito, que pode interagir com o primeiro de forma ativa, expondo e trocando argumentos, ou passiva, posição na qual assente, hesita ou discorda do que lhe fora colocado, mas se abstém de tecer suas próprias opiniões sobre o tema posto em discussão.

Consideradas as duas formas de se participar do debate, certo é que, especialmente pela perspectiva do expositor, o debate é tão mais profícuo quanto mais participantes venham a com ele interagir ativamente, apresentando opiniões diversas sobre o tema, do que ocorrerá a verdadeira troca de ideias, de experiências, de argumentos, enfim, caso o expositor não receba contribuição alguma de seus potenciais debatedores – mesmo que venha a discordar veementemente de todas elas –, permanecerá no ponto em que estava quando do início do debate, não se vislumbrando qualquer evolução ou benefício em tê-lo promovido.

Transportando esse mesmo raciocínio para a lógica do julgamento colegiado, seria desejável que todos os casos sujeitos à apreciação do Tribunal tivessem suas questões efetivamente debatidas por todos os julgadores que porventura participassem do julgamento, o que, sabidamente, não ocorre nos tribunais brasileiros de segunda instância.

É notório que a quantidade de processos em trâmite nos tribunais impede que seus órgãos fracionários funcionem dentro de uma lógica colegiada tida como a ideal. Sobre o ponto, André Valadares lista os quatro elementos inerentes à colegialidade – despersonalização da

²³³ Cf. <https://michaelis.uol.com.br/moderno-portugues/busca/portugues-brasileiro/debate/>

decisão, contenção do arbítrio individual, abertura a várias vozes e ao desacordo e reforço das chances de acerto – e propõe que o modelo *colegial* (ou *colaborativo*) seria o ideal a ser adotado pelos tribunais.²³⁴

Segundo o autor, tal modelo

Caracteriza-se pela colaboração e pela deliberação dos seus membros. Enquanto a interação e a troca de informações não são buscadas na coletividade redundante, elas são vitais para o resultado do modelo colegial. O resultado alcançado pela coletividade colegial é, na verdade, produto único da interação daquela entidade coletiva. É por isso que se diz que a coletividade colegial pressupõe a alteração na forma de atuação individual para uma atuação em grupo.²³⁵

Pela caracterização supradita, vê-se que a forma de atuação dos nossos tribunais passa ao largo do referido modelo. Conforme afirma Rodriguez, a decisão colegiada nos tribunais brasileiros constitui-se de uma *agregação de opiniões*,²³⁶ sendo, em muitos casos, “praticamente impossível reconstruir a argumentação do tribunal de maneira racional e unificada.”²³⁷

Portanto, sobre o ponto em comento, a pesquisa buscou observar alguns atributos²³⁸ dentre os elementos do conjunto amostral que servissem como indícios para se aferir se a técnica de julgamento atuou, *in concreto*, como fator de estímulo ao *aprofundamento qualitativo do debate* sobre o ponto divergente havido entre os membros do órgão colegiado.

Sem a pretensão de questionar se a posição passiva do interlocutor – demonstrando mero assentimento, divergência ou hesitação sobre o tema que lhe fora colocado – constitui-se ou não em um “debate”,²³⁹ o presente trabalho deu enfoque a manifestações concretas, ativas, provocativas ou reativas expressadas nos votos dos magistrados.

²³⁴ VALADARES, André Garcia Leão Reis. *O julgamento nos tribunais: colegialidade e deliberação*. Rio de Janeiro: Editora Lumen Juris, 2018. p. 55

²³⁵ Ibid., p. 30.

²³⁶ Rodriguez afirma que o modelo de raciocínio jurídico empiricamente dominante no Brasil é o da *invocação de autoridade*, onde a decisão não se desincumbi do ônus argumentativo de demonstrar que carrega a melhor solução possível para o caso à luz das normas jurídicas, mas, ao revés, se destina a convencer o seu destinatário, em uma perspectiva fundamentalmente instrumental, e para tanto, lança mão de argumentos de autoridade em uma sistemática de que a posição sustentada é tão mais correta quanto mais pessoas concordarem com ela; tal modelo conduz a uma *jurisdição opinativa*, sendo que o objetivo do juiz, nesse contexto, “não é argumentar em nome da melhor solução possível para o caso, mas sim apresentar as razões pelas quais formou sua opinião pessoal sobre qual deva ser a melhor solução.” RODRIGUEZ, José Rodrigo. *Como decidem as cortes? Para uma crítica do direito brasileiro*. Rio de Janeiro: FGV, 2013. p. 64 ss.

²³⁷ Ibid., p. 82.

²³⁸ Sobre a descrição dos atributos e sua significação, remetemos o leitor ao segundo capítulo desta obra, destinado à apresentação do método de pesquisa empregado.

²³⁹ Como decorrência, a pesquisa se manteve neutra em relação às manifestações dos julgadores que expressavam apenas assentimento ao entendimento fixado pela relatoria ou pela divergência; nesses casos, não se considerou, para os fins do presente trabalho, que houve “*aprofundamento do debate*”, o que não quer dizer que não houve “debate” sob certa perspectiva linguística.

Ademais, o aprofundamento qualitativo do debate como implicação do emprego da técnica de ampliação da colegialidade abrange, também, a problemática da participação efetiva da parte no processo de formação do provimento judicial, decorrência imediata da garantia do contraditório efetivo.

Com efeito, outra não poderia ser a interpretação da regra uma vez que inserta em um sistema processual edificado sobre o pilar da cooperação, dever este cometido às partes e ao juiz que objetiva o alcance de uma decisão judicial que se possa considerar célere, justa e efetiva.²⁴⁰

Sob esta ótica, a pesquisa procurou observar, empiricamente, o grau de participação do jurisdicionado no procedimento estabelecido pelo art. 942 do CPC e se essa suposta participação é suficiente e efetiva a ponto de influenciar na formação do provimento judicial.

Por fim, serão abordados alguns fatores externos ao procedimento da ampliação da colegialidade que apresentam notória interferência em seu resultado no que concerne ao aspecto do aprofundamento qualitativo do debate.

Passemos aos resultados.

4.2.1 Apresentação dos resultados: a ampliação qualitativa do debate sob a perspectiva do órgão julgador

Dentro da perspectiva do órgão julgador, o primeiro atributo que se buscou observar nos julgados do conjunto amostral foi a ocorrência de efetivo debate promovido pelos julgadores convocados, quais sejam, o 3º e 4º vogais. Os critérios utilizados para se aferir a ocorrência ou a inoção de ocorrência do referido atributo já foram descritos no segundo capítulo deste trabalho, ao qual remetemos o leitor.

A ideia por detrás desse atributo perpassa a lógica esposada no tópico precedente. Ao ingressarem no julgamento, o 3º e o 4º vogais acessam os argumentos já apresentados pelos magistrados que os antecederam na ordem de votação. Caso venham a manifestar puro e simples assentimento ao entendimento proposto pelo relator ou àquele sustentado pela divergência, não obstante o cômputo do voto, não se terá acrescido em nada para o esmiuçamento do ponto de dissenso. Nesse caso, sua manifestação poder-se-ia chamar de *pró-forma*.

²⁴⁰ CPC/15. Art. 6º Todos os sujeitos do processo devem cooperar entre si para que se obtenha, em tempo razoável, decisão de mérito justa e efetiva.

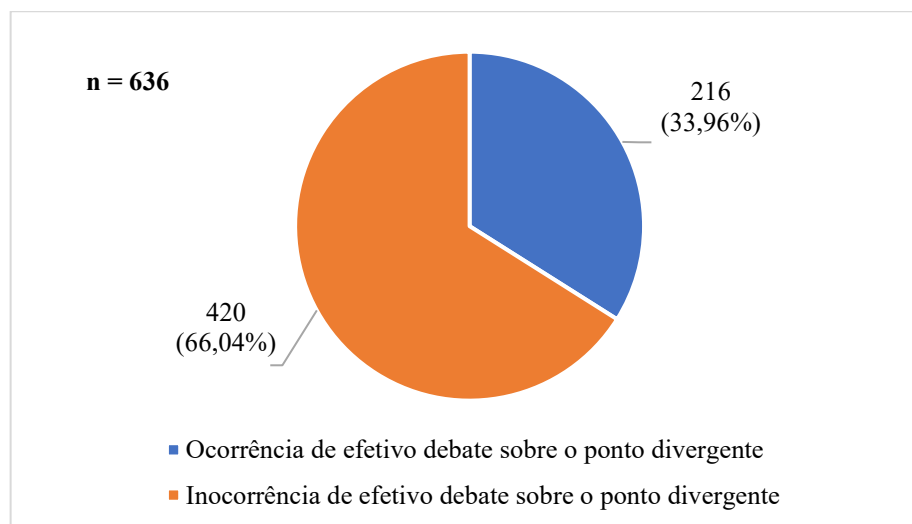
Lado outro, pelo prisma do aprofundamento qualitativo do debate, especialmente em relação ao relator e aos vogais que compuseram a turma julgadora originária, as manifestações dos magistrados convocados serão tão mais profícuas quanto mais argumentos trouxerem ao enfrentamento da polêmica.

Destarte, pelos dados analisados, tem-se que, das 644 divergências encontradas dentre os elementos do conjunto amostral, excluindo-se os 08 casos em que não se ampliou o colegiado julgador (portanto, $n = 636$),²⁴¹⁻²⁴² em 216 casos (33,96%), o 3º e/ou o 4º vogais apresentaram voto com conteúdo autoral, ou seja, conforme os critérios predefinidos, considerou-se que, naquelas hipóteses, houve efetivo debate.

Contrario sensu, nos outros 420 casos (66,04%), os desembargadores convocados que ingressaram na segunda fase do julgamento manifestaram apenas concordância com o entendimento fixado pelo relator ou pela divergência, concluindo, nesses casos, pela inocorrência de efetivo debate.

Veja-se os resultados acima representados no Gráfico 14.

Gráfico 14 – Distribuição da amostra quanto à ocorrência de efetivo debate no âmbito do órgão julgador ampliado promovido pelo 3º e/ou 4º vogais



Fonte: elaborado pelo autor.

Outro atributo que se observou dentre os elementos do conjunto amostral como sendo um possível efeito decorrente do emprego da técnica de ampliação da colegialidade foi a

²⁴¹ Todos os oito casos encontram-se discriminados na Tabela 7.

²⁴² O fato de a divergência encontrada no julgamento da Apelação Cível n.º 1.0702.14.007501-2/001 dizer respeito à fundamentação da decisão, não faz com seja necessário excluí-la desta fase do estudo.

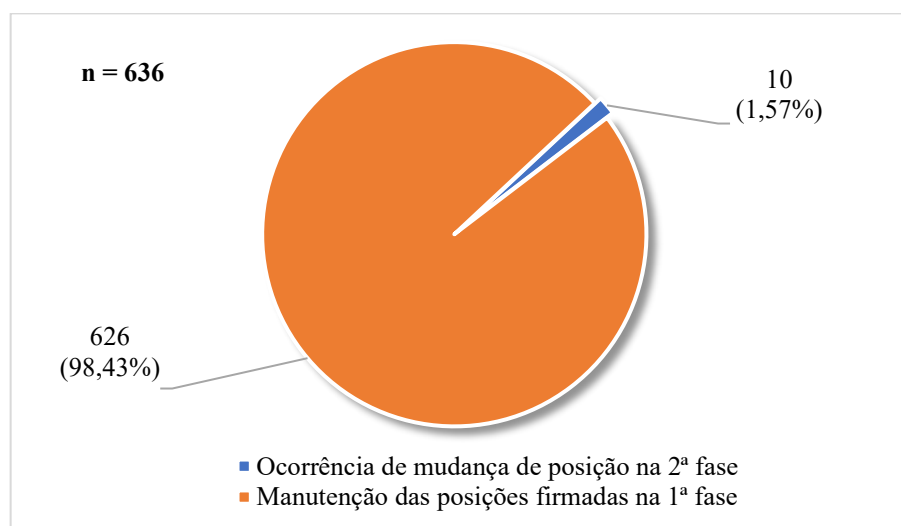
eventual ocorrência de mudança de posicionamento por parte de qualquer um dos três magistrados componentes da turma julgadora originária no prosseguimento do julgamento.

Tal fato, quando observado, é um forte indício de que o magistrado fora convencido a mudar sua posição original em razão dos debates travados na segunda fase do julgamento.

Destarte, dos elementos do conjunto amostral ($n = 636$), apenas em 10 oportunidades (1,57%) pelo menos um dos componentes da turma julgadora originária alterou seu entendimento após a ampliação do colegiado julgador. Nos outros 626 casos (98,43%), aqueles julgadores mantiveram, na sequência do julgamento, os mesmos posicionamentos firmados inicialmente.

Confira-se a representação gráfica do resultado ora mencionado no Gráfico 15.

Gráfico 15 – Distribuição da amostra quanto à ocorrência de mudança de posição por quaisquer dos componentes da turma julgadora originária no decorrer da 2ª fase do julgamento



Fonte: elaborado pelo autor.

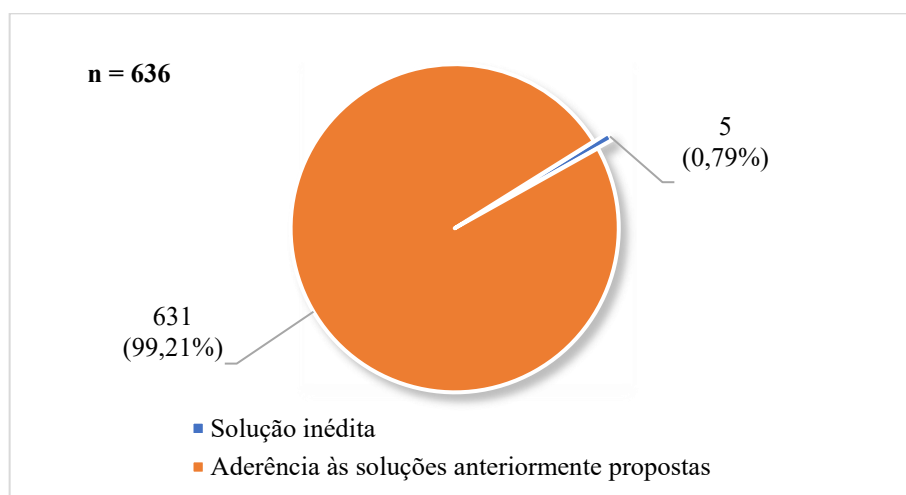
Um último ponto que se observou foi o número de casos em que o 3º e/ou o 4º vogais, na sequência do julgamento, introduziram uma nova corrente de entendimento para a solução do caso, distinta das então aventadas pelo relator e pela divergência. Frise-se: referimo-nos à solução distinta para o caso concreto e não a fundamento inédito para se decidir no mesmo sentido do voto condutor ou do divergente.

É que, em tese, diversos olhares por sobre uma mesma questão tendem a gerar múltiplas respostas em um ambiente de debates e de troca de argumentos. Portanto, a variedade de

elucidações propostas para a resolução de um dado caso concreto submetido ao órgão julgador ampliado é também um indício de que houve o aprofundamento qualitativo do debate.

Da análise dos elementos do conjunto amostral, constatou-se que em apenas 05 oportunidades (0,79%) a solução para o caso concreto proposta pelos magistrados convocados divergiu daquela apresentada precedentemente pelo relator e pela divergência originária. Na esmagadora maioria das vezes, portanto, a tendência é que os magistrados convocados “escolham um lado”, ou seja, adiram a um dos entendimentos esposados pelos seus antecessores na ordem de votação (631 casos, correspondentes a 99,21% do total, conforme representado no Gráfico 16).

Gráfico 16 – Distribuição da amostra quanto à ocorrência de solução inédita para a lide proposta pelos julgadores convocados



Fonte: elaborado pelo autor.

4.2.2 Apresentação dos resultados: a ampliação do debate sob a perspectiva da parte

Ante o regramento do CPC de 2015, não se há quaisquer dúvidas sobre a imprescindibilidade da participação do jurisdicionado na formação do provimento judicial.²⁴³

A preciosa lição de Humberto Theodoro Júnior ensina que a moderna leitura do princípio do contraditório deve alçá-lo à condição de dinâmico e efetivo, não mais se

²⁴³ “A leitura dinâmica da garantia do contraditório, como incentivador ao aspecto dialógico do procedimento, impõe uma efetiva comparticipação dos sujeitos processuais em todo o *iter* formativo das decisões.” THEODORO JR., Humberto; NUNES, Dierle José Coelho. Uma dimensão que urge reconhecer ao contraditório no direito brasileiro: sua aplicação como garantia de influência, de decisão não surpresa e de aproveitamento da atividade processual. *Revista de Processo*, ano 34, n. 168, fev./209. p. 140.

contentando a resumi-lo à mera audiência bilateral dos litigantes antes do pronunciamento judicial.²⁴⁴

Para o autor, o contraditório, por essa nova exegese, congrega o direito das partes à informação quanto aos atos processuais praticados no processo, o direito de reação, o direito de influência, ou seja, ter seus argumentos considerados pelo julgador na formulação do provimento judicial, e o direito de manifestação prévia sobre quaisquer questões que sirvam à cognição do órgão judicial e que sejam por ele consideradas na solução do feito.²⁴⁵

Dentro dessa perspectiva, na disciplina da técnica de ampliação da colegialidade, o CPC/15 garante à parte o direito de sustentar suas razões oralmente perante os novos julgadores convocados que porventura não tenham assistido à sustentação anterior, realizada perante os integrantes da turma julgadora originária.

Aliás, parece não restar dúvida de que o direito supramencionado não pode ser subtraído da parte mesmo na hipótese em que ela tenha abdicado da sustentação oral na primeira fase do julgamento.

Ante a tal direito, a pesquisa procurou observar, dentre os elementos do conjunto amostral, a frequência com que os patronos das partes fizeram uso do convencimento oral para persuadir os magistrados. A intenção inicial era captar os processos em que se percebeu a realização da sustentação oral e subgrupá-los conforme a fase em que o referido ato processual fora praticado, ou seja, se apenas na 1ª (perante a turma julgadora originária), se apenas na 2ª (perante o colegiado ampliado), ou se em ambas as fases, conforme o permissivo legal supradito.

Não obstante, quando da tentativa de coleta do referido dado, observou-se bastante variação entre as câmaras cíveis do TJMG no modo de registrar a manifestação oral da parte no ato do julgamento. Por essa razão, foi necessário colher o dado a partir de três diferentes fontes, quais sejam, (i) o extrato do julgamento, documento este que contém, dentre outras informações, a súmula do julgamento e que é disponibilizado eletronicamente pelo Tribunal; (ii) o sistema informatizado de acompanhamento à movimentação processual, acessível na página do Tribunal na internet; e, (iii) o acórdão do julgado.

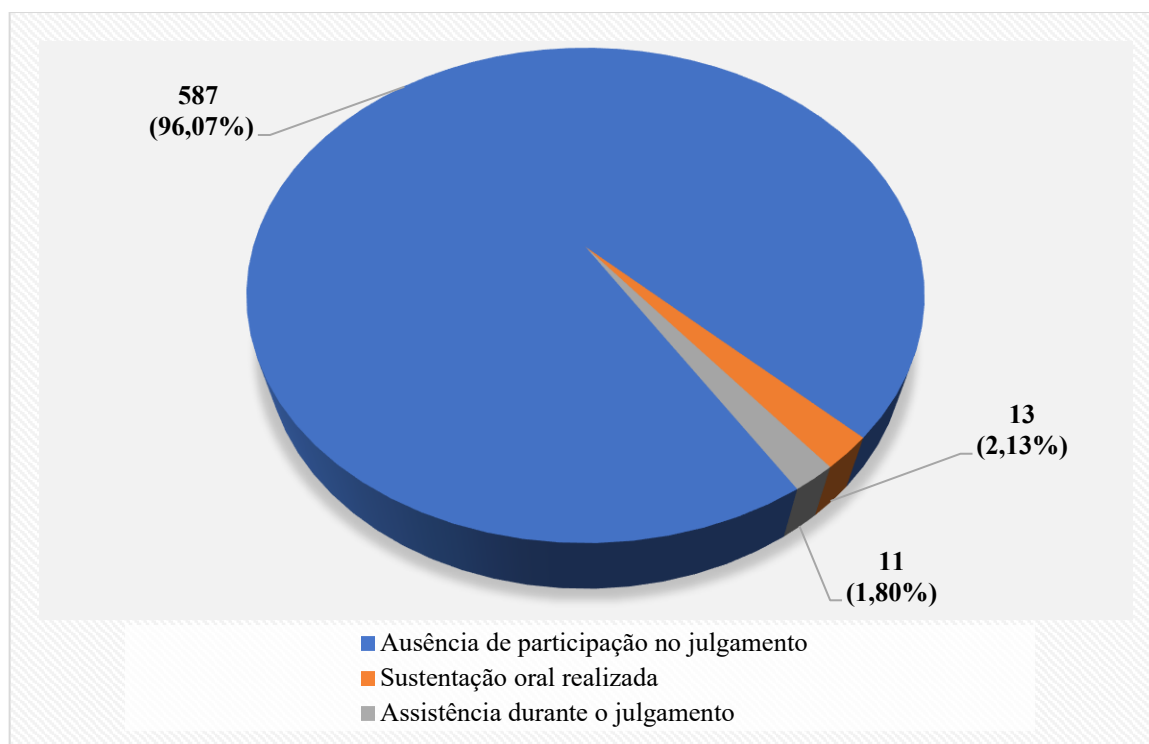
Destarte, dos 611 julgados de apelação componentes do conjunto amostral, em apenas 13 (2,13%) observou-se a realização da sustentação oral, por, no mínimo, uma das partes. Além

²⁴⁴ THEODORO JÚNIOR, Humberto. *Curso de Direito Processual Civil*. v. I. 57. ed. rev., atual. e ampl. Rio de Janeiro: Forense, 2016. p. 85-86.

²⁴⁵ THEODORO JR., Humberto; NUNES, Dierle José Coelho. Uma dimensão que urge reconhecer ao contraditório no direito brasileiro: sua aplicação como garantia de influência, de decisão não surpresa e de aproveitamento da atividade processual. *Revista de Processo*, ano 34, n. 168, fev./209. p. 135 ss.

desses, em outras 11 ocasiões (1,8%), o patrono da parte fez-se presente à sessão de julgamento, pelo instituto da assistência, para acompanhá-lo. Veja-se tal resultado ilustrado no Gráfico 17.

Gráfico 17 – Participação da parte no ato do julgamento



Fonte: elaborado pelo autor.

Esse total de casos (24) mostra-se coerente em relação a outro atributo observado durante a pesquisa. Quanto às apelações do conjunto amostral, buscou-se identificar se os respectivos julgamentos foram realizados em sessão presencial (ou por videoconferência, nos termos em que estabelecido pela Portaria Conjunta n.º 1.000/PR/2020, de 08 de junho de 2020,²⁴⁶ em virtude da pandemia de Covid-19) ou em sessão virtual, nos termos do art. 118 do Regimento Interno do TJMG.²⁴⁷ Apurou-se 36 julgamentos realizados em sessões presenciais ou por videoconferência (5,89%), enquanto todos os outros 575 (94,11%) foram submetidos a sessões virtuais.

²⁴⁶ Cf. file:///C:/Users/chris/AppData/Local/Temp/Portaria%20Conjunta%201.000.PR.2020.pdf.pdf

²⁴⁷ Art. 118. O julgamento dos recursos e dos processos de competência originária poderá ser realizado por meio eletrônico, cabendo ao relator cientificar as partes pelo Diário do Judiciário eletrônico. § 1º Qualquer das partes poderá, no prazo de 5 (cinco) dias, apresentar memoriais ou discordância do julgamento por meio eletrônico. § 2º A discordância não necessita de motivação, sendo apta a determinar o julgamento em sessão presencial. § 3º No julgamento virtual, o relator encaminhará seu voto aos demais componentes da turma julgadora por meio eletrônico. § 4º Os demais componentes da turma julgadora poderão requisitar os autos para exame e manifestarão sua adesão por meio eletrônico. § 5º Não manifestada a divergência ou ocorrendo o consenso, o voto do relator servirá como acórdão para publicação no Diário do Judiciário eletrônico.

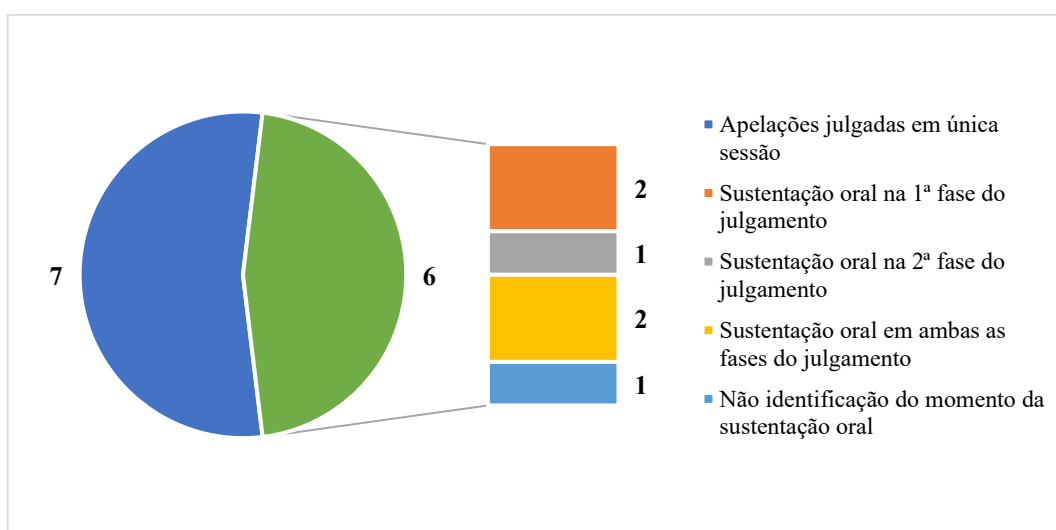
Voltando-nos aos julgados em que alguma das partes procedeu à sustentação oral (13), identificou-se que, em 7 apelações, o resultado foi proferido em uma única sessão e, nas outras 6, houve a suspensão do julgamento para convocação dos outros dois desembargadores e a retomada em uma sessão futura.

Nos primeiros casos, a sustentação oral ou foi realizada em alguma sessão pregressa àquela em que se proferiu o resultado do julgamento, hipótese em que algum ou ambos os vogais componentes da turma julgadora originária pediram vista para reexame da matéria antes de proferirem seus votos, ou foi realizada na própria sessão em que se instaurou a divergência, ampliou-se o quórum e, simultaneamente, proferiu-se o resultado final. Nesses casos, não foi possível observar em qual fase do julgamento a sustentação oral ocorreu.

Já no segundo grupo, das apelações que foram julgadas ao longo de duas ou três sessões contadas a partir daquela em que se proferiu o resultado parcial, inclusive, observou-se que, em 02 ocasiões, a sustentação oral parece ter ocorrido na primeira fase do julgamento; em 01 caso, apenas na segunda fase, perante o colegiado ampliado; em 02 casos, sustentou-se nas duas fases; e houve 01 outro caso em não foi possível identificar o momento em que a parte sustentou oralmente suas razões.

Portanto, nos casos desse último subgrupo, em 50% das vezes (03 apelações) a parte exerceu o seu direito de sustentar oralmente perante os julgadores convocados para a 2ª fase do julgamento. Veja a distribuição no Gráfico 18.

Gráfico 18 – Distribuição: sustentação oral por fase do julgamento



Fonte: elaborado pelo autor.

E voltando-nos ao objeto deste tópico, tem-se que, apesar da baixa incidência da sustentação oral, o que se lamenta profundamente, foram observadas situações em que tal ato processual produziu franco debate entre a parte e os magistrados, inclusive sobre os convocados, reforçando a hipótese de que a técnica do art. 942 do CPC tem, em potencial, vocação para estimular a ampliação do debate entre os atores do processo.

Cite-se a Apelação Cível n.º 1.0430.15.000706-9/001, julgada pela 6ª CACIV, sob a relatoria do Desembargador Edilson Olímpio Fernandes. No caso, a autora fora aprovada em concurso público para o cargo de Professor de Educação Básica. Uma vez nomeada, a candidata foi reprovada em exame pré-admissional conduzido por setor técnico pertencente à estrutura do ente estatal e, por conseguinte, declarada inapta ao exercício do cargo.

Destarte, ajuizou a demanda visando ser empossada definitivamente no referido cargo, pleito este atendido pelo juízo *a quo*. O Estado de Minas Gerais apelou da decisão, propugnando pela reforma da sentença ao fundamento de que o ato administrativo válido não pode ser infirmado pelo Poder Judiciário, em primazia do princípio da separação dos poderes.

Da análise do acórdão, vislumbra-se que o advogado da apelada sustentou oralmente nas duas fases do julgamento. Na primeira sessão, realizada em 26/03/2019, o relator refutou os argumentos sustentados pela parte da tribuna e estava inclinado a prover o recurso aviado pelo ente público. Não obstante, na segunda sessão, o relator reviu seu posicionamento e manteve a sentença de procedência do pedido, no que foi seguido à unanimidade pelos demais julgadores do colegiado ampliado, veja-se:

[...] eu mantive o voto que proferi na sessão do dia 26/03/2019, quando do início do julgamento [...] em que eu estava com um ponto de vista firmado no sentido de dar provimento ao recurso estatal. [...] Acrescentei que, na sessão de hoje [06/08/2019], eu pediria a palavra exatamente para falar dessa questão dita da tribuna pelo ilustre advogado. [...] eu revi o posicionamento que adotei naquela sessão.²⁴⁸

Observa-se que os argumentos de que lançou mão o advogado quando sustentou suas razões oralmente foram considerados pelo relator, que, inclusive, mudou seu posicionamento.

Nesse mesmo sentido, o julgamento da Apelação Cível n.º 1.0396.16.003556-6/001, pela 3ª CACIV, também serve de exemplo quanto à vocação da técnica em apreço para se ampliar o debate sobre uma questão controvertida.

²⁴⁸ Trecho do voto proferido pelo Des. Edilson Olímpio Fernandes no julgamento da Apelação Cível n. 1.0430.15.000706-9/001, na sessão de 06/08/2019. Acórdão disponível em: <https://www4.tjmg.jus.br/juridico/sf/relatorioAcordao?numeroVerificador=104301500070690012019100984>. Acesso em 11.03.2021.

Nele, boa parte dos magistrados do órgão ampliado, incluídos os convocados para a segunda fase do julgamento, manifestaram-se expressamente sobre as razões sustentadas da tribuna pelo causídico, embora este, representando, na ocasião, o apelado, não obteve êxito em sua pretensão. Observe-se, em especial, a partir da transcrição abaixo, o voto proferido pelo 4º vogal, Desembargador Judimar Biber. Ele demonstra que o referido magistrado literalmente dialogou com o argumento invocado pelo apelado, citando, inclusive, a fala proferida da tribuna:

DESª. ALBERGARIA COSTA (2º Vogal)

Sr. Presidente, eminentes pares. Ouvi com atenção a sustentação oral produzida em Tribuna, e cheguei à conclusão de que o processo administrativo disciplinar instaurado contra Adones Marquesinho, que culminou na pena de demissão do serviço público municipal por abandono de cargo, foi equivocado.

[...]

DES. ELIAS CAMILO SOBRINHO (3º Vogal)

Com a devida vênua ao eminente Relator e à douda sustentação do apelado, estou aderindo à divergência instaurada pelo eminente 1º vogal, para dar parcial provimento ao recurso nos termos em que Sua Excelência o faz.

[...]

DES. JUDIMAR BIBER (4º Vogal)

Disse-se da tribuna: "Não poderia o Judiciário ingressar no mérito do ato administrativo". Aqui não se trata de se ingressar no mérito do ato administrativo, trata-se – eu percebo – de um vício de iniciativa no processo. Porque absolutamente um servidor, cujo cargo foi extinto, tentou reintegrar-se em outro qualquer, ser aproveitado em outro cargo, e não foi, entrou em disponibilidade. (destaque nosso)

Sendo esses os resultados, adiante serão tecidas breves considerações.

4.2.3 Análise conjunta dos resultados e conclusões parciais

Não obstante os expressivos resultados encontrados quando da análise da técnica de julgamento em epígrafe sob a perspectiva da segurança jurídica, considerada a possibilidade de inversão do resultado parcial e de se ampliar a análise da divergência cujo objeto seja uma questão de fato, ao se tomar o novel instituto pelo aspecto do aprofundamento qualitativo do debate, os resultados não foram tão promissores.

Traçada a definição da expressão *aprofundamento qualitativo do debate*, para fins deste trabalho, observou-se uma forte tendência a que os magistrados convocados simplesmente prestem adesão ao entendimento consignado no voto do relator ou da divergência (66,04%), sem produzir qualquer conteúdo autoral que pudesse agregar ao debate então travado sobre o ponto de dissenso.

Em relação aos efeitos produzidos a partir da ampliação do colegiado julgador, os resultados foram ainda mais tímidos. Em apenas 1,57% dos casos, algum dos julgadores componentes da turma julgadora originária mudou seu posicionamento na 2ª fase do julgamento, ação que poderia significar a efetividade do procedimento enquanto ferramenta de promoção do debate.

Da mesma forma, em apenas 0,79% dos casos, os magistrados convocados inovaram em relação à solução apresentada para dar fim à lide, ou seja, comprovou-se que, em geral, o debate fica circunscrito às duas correntes contrapostas que se colidem ainda na primeira fase do julgamento ampliado.

Esse dado, em alguma medida, demonstra que o debate provocado pela incidência da técnica de julgamento, em termos qualitativos, não é tão amplo e nem atinge a profundidade desejada, pois, na maioria das vezes, fica restrito aos argumentos e às correntes de entendimento já esposadas nos votos dos componentes da turma julgadora originária. Portanto, pela perspectiva dos julgadores convocados, a ampliação do colegiado resume-se a escolher o lado que pareça ser o mais razoável, sem necessariamente acrescentar novos elementos e posicionamentos ao debate.

Solução diferente não se viu ao se observar a vocação da técnica para aprofundar o debate entre as partes e os magistrados sobre o ponto de dissenso – e aqui, não se olvidando do objetivo principal da parte de convencer o órgão julgador e obter a tutela jurisdicional pretendida, concebeu-se o debate proposto pelo litigante como um ato de efetiva contribuição ao deslinde da causa, independentemente do seu conteúdo.

Destarte, não obstante o permissivo legal que confere à parte o direito de sustentar oralmente suas razões perante o colegiado ampliado, em apenas 2,13% dos casos examinados o patrono de qualquer das partes sustentou oralmente suas razões perante o órgão julgador. A contribuição da parte para a promoção do debate, por este aspecto, é mínima.

Tal resultado se mostrou consonante ao número de julgamentos realizados de forma presencial. Dos apelos do conjunto amostral, apenas 5,89% foram julgados em sessões presenciais, ou seja, a classe da advocacia, ao que parece, está abrindo mão, a cada dia mais, de sustentar oralmente suas razões perante o Tribunal.

Talvez este movimento esteja diretamente ligado à forma como os recursos são processados e julgados pelo órgão colegiado. Sobre o ponto, já se abordou neste trabalho a ferramenta utilizada pelos servidores e magistrados do TJMG para produção de votos e acórdãos (*JPe – Themis*) bem como o fluxo de trabalho adotado – ou, melhor dizendo, suas etapas –, até que ocorra o efetivo julgamento da causa.

Vê-se que todos os votos já se encontram previamente escritos, só aguardando a formalidade da *sessão de julgamento* para serem confirmados. Soma-se a isso o imenso volume de trabalho dos desembargadores, fato que lhes impede, muitas vezes, de tomar contato diretamente com os autos de determinados processos, relegados às assessorias.

E ante a este cenário, a oralidade vai se despedindo do processo civil moderno, marcado pela inexorável prática de atos escritos.

Em conclusão, em relação aos aspectos considerados, tem-se que a técnica de ampliação da colegialidade vem cumprindo um importante papel no sentido de fazer predominar o entendimento majoritário no âmbito do órgão julgador e possibilitando, nessa esteira, a reversão de entendimentos minoritários, atuação que ganha especial relevo quando o ponto divergente se constitui como uma questão de fato.

Não obstante, nota-se que, em termos qualitativos, o referido instituto pouco tem contribuído para o amadurecimento e aprofundamento do debate relativo à divergência, servindo mais como um meio de afirmação do entendimento predominante no âmbito do respectivo órgão julgador colegiado.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

O Código de Processo Civil de 2015 operou uma importante mudança quanto ao trato da decisão por maioria no âmbito do julgamento de apelação. O recurso de embargos infringentes foi retirado do sistema processual e, para o seu lugar, o legislador criou uma técnica de julgamento inédita que determina a ampliação do quórum de julgadores em quantidade suficiente a possibilitar a reversão do resultado parcial sempre que do julgamento resultar uma decisão não unânime.

Este novel instituto, portanto, em muito se assemelha aos infringentes, pois se destina a proporcionar um grau mais elevado de debate sobre o ponto de dissenso entre os integrantes do órgão julgador colegiado, valorizando, por conseguinte, o voto vencido e conferindo ao jurisdicionado um provimento judicial mais refletido e potencialmente mais justo, mormente na hipótese em que o órgão fracionário não chegou ao consenso sobre a melhor solução que se deveria dar à lide.

Ocorre que a opção adotada pelo legislador foi bastante criticada pela doutrina. Como demonstrado no primeiro capítulo deste trabalho, os juristas que se opuseram à medida, em sua maioria, asseveravam que o instituto causaria morosidade à tramitação do processo e sérios problemas de ordem prática aos tribunais, especialmente aos de pequeno e médio porte cujos órgãos fracionários são compostos por três ou quatro desembargadores.

Não obstante, as críticas eram fruto da percepção de seus respectivos autores. Em geral, não vinham acompanhadas de estudos ou estatísticas que pudessem corroborar a afirmação de que a técnica de julgamento em comento importaria em uma demora desarrazoada ao processo, a ponto de comprometer a própria efetividade da prestação jurisdicional ou mesmo que sua aplicação prejudicaria o andamento dos trabalhos internamente nos tribunais.

Em sentido oposto, os partidários do citado expediente sustentavam sua importância para o processo na medida em que proporcionaria às partes e ao sistema maior segurança jurídica. Por esse prisma, a técnica de julgamento seria uma ferramenta colocada à disposição do órgão julgador para que este pudesse imergir em meio às divergências havidas entre seus membros, aprofundando-se os debates e evitando que o entendimento minoritário no âmbito de determinado órgão prevalecesse ao final do julgamento em razão da episódica composição da turma julgadora. Entretanto, esse lado da doutrina também não pautava suas asserções em números.

Destarte, constatou-se a necessidade de se pesquisar os efeitos concretos causados ao processo em decorrência da aplicação da técnica de ampliação da colegialidade ao julgamento da apelação, o que veio a justificar a realização do presente trabalho.

Buscou-se, portanto, averiguar se as pressuposições da doutrina se confirmavam na prática. Em outras palavras, elegeu-se como objetivos do presente trabalho descobrir *se a técnica de ampliação do quórum de julgadores, prevista pelo art. 942 do Código de Processo Civil, quando aplicada ao julgamento de apelação cível, causa retrocesso ao sistema processual civil brasileiro considerado à luz das garantias constitucionais* e, de outra parte, se tal expediente, de fato, *promove maior segurança jurídica às decisões judiciais ao atuar como fator de uniformização da jurisprudência do órgão fracionário e ao proporcionar o aprofundamento qualitativo do debate sobre os pontos de dissenso surgidos no âmbito do órgão julgador colegiado*.

Para responder as questões então formuladas, procedeu-se a um estudo empírico, de viés quantitativo e qualitativo, baseado em dados colhidos diretamente do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais e em outros levantados pelo pesquisador concernentes a julgados de apelações cíveis decididas pelo órgão fracionário ampliado mediante a aplicação da técnica de julgamento prescrita pelo art. 942 do CPC/15.

Foram colhidos dados de apelos julgados entre 18/03/2016 – data do início da vigência do Código de Processo Civil – e 13/10/2020, por todas as vinte câmaras cíveis do TJMG. Chegou-se a uma população inicial de 29.664 apelações que, em princípio, se enquadrariam nos critérios preestabelecidos, razão pela qual o estudo foi conduzido por meio de uma amostra representativa da população que contou com 611 elementos selecionados pelo método da amostragem estratificada proporcional.

Para enfrentar os problemas então propostos, partiu-se das seguintes hipóteses: (i) *a aplicação da técnica de ampliação do quórum de julgadores não causa uma demora desarrazoada ao trâmite das apelações sujeitas à sua incidência, considerada à luz do paradigma do processo justo*; e (ii) *a técnica de ampliação da colegialidade promove maior segurança jurídica às decisões judiciais na medida em que proporciona a uniformização da jurisprudência do órgão colegiado e o aprofundamento qualitativo do debate sobre os pontos de dissenso surgidos no âmbito do órgão julgador*.

O processamento dos dados do conjunto amostral e os resultados encontrados nos possibilitaram o alcance dos objetivos inicialmente traçados, de modo que ambas as hipóteses foram testadas, sendo a primeira integralmente confirmada e a segunda, parcialmente confirmada.

Em relação à primeira hipótese, o tempo médio acrescido ao processo em razão do emprego da técnica de ampliação da colegialidade (*t*), quando comparado a outras médias de tempos de tramitação (em 1ª e 2ª instâncias e o tempo total de tramitação do processo), nos levou à conclusão de que os efeitos temporais decorrentes da técnica em epígrafe parecem não se enquadrar ao conceito de dilações indevidas ou desarrazoadas, quando considerados à luz das garantias fundamentais do processo, em especial a garantia da duração razoável (CRFB/88, art. 5º, LXXVIII).

Ademais, a frequência com que o Tribunal lança mão do referido expediente para decidir as apelações cíveis que lhe são interpostas, número este que ficou abaixo de 8% do total de apelações julgadas nos anos de 2019 e 2020, mostra que a técnica tem sido utilizada de forma comedida, o que nos levou a concluir que o instituto, isoladamente considerado, não congestionava a prestação jurisdicional em 2ª instância no âmbito do TJMG.

Quanto à segunda hipótese, observou-se os efeitos do instituto processual em comento sob duas perspectivas. No que tange à primeira delas, atinente à segurança jurídica compreendida no ato de se proferir uma decisão judicial que expresse a posição predominante do órgão fracionário, mantendo-se uniforme sua jurisprudência e evitando-se a ocorrência de decisões conflitantes intracâmara, observou-se um número expressivo de resultados parciais revertidos (17,72%) e um número ainda maior de decisões cujo resultado final expressou a existência de divergência de maior dimensão ou relevo entre os julgadores (23,58%), situação esta na qual o entendimento minoritário foi compartilhado por dois dentre os cinco membros do órgão fracionário.

Observou-se, ainda, que grande parte das divergências encontradas nos elementos da amostra que atraíram a incidência da técnica de ampliação da colegialidade tinham por objeto uma questão de fato (67,4%), considerada a partir do critério funcional de distinção, casos nos quais, a princípio, não seria possível o reexame do ponto dissidente pela via dos recursos excepcionais.

A partir de tais resultados, concluiu-se pela importância da técnica enquanto mecanismo de uniformização e controle da jurisprudência no âmbito do órgão fracionário, o que confere maior segurança jurídica não só à parte que tem o seu apelo examinado, mas à sociedade como um todo, já que o entendimento predominante sobre um ponto de dissenso fica sobremaneira evidenciado.

Quanto à outra perspectiva, a partir das observações dos dados dos elementos do conjunto amostral, verificou-se a ineficiência do instituto enquanto ferramenta tendente à ampliação e ao aprofundamento do debate em termos qualitativos.

Sobre o ponto, o estudo mostrou que, em apenas 33,96% dos casos observados, os desembargadores convocados promoveram algum tipo de debate sobre o ponto dissidente, sendo que, nos outros 66,04%, manifestaram apenas assentimento aos votos de seus antecessores.

Da mesma forma, em apenas 1,57% dos casos estudados, algum dos desembargadores componentes da turma julgadora originária, no transcorrer da 2ª fase do julgamento, mudou seu posicionamento inicialmente externado.

Esse conjunto de dados apontou que o emprego da técnica de julgamento tem por efeito a ampliação do debate em termos quantitativos, pois submete o caso a novos julgadores, mas não em termos qualitativos, já que, em apenas um terço dos casos observados, os desembargadores convocados prestaram algum tipo de contribuição autoral sobre o ponto divergente e nestes, tal participação não foi efetiva no convencimento dos demais membros do colegiado.

Quer-se dizer que, nos casos em que houve efetiva participação, segundo os critérios adotados pela pesquisa, os desembargadores convocados se limitaram a argumentar no sentido de corroborar algum dos entendimentos já esposados por seus antecessores (relatoria ou divergência).

Este fato, inclusive, foi evidenciado por outro indicativo. Destarte, observou-se que, em ínfimos 0,79% dos casos analisados, algum dos desembargadores convocados chegou a uma solução inédita para o caso sub judice em relação àquelas propostas originalmente pelo relator e pela divergência.

E quando se observa o tema pela perspectiva da participação do apelante e/ou do apelado, vê-se que a conclusão é semelhante. Notou-se que, em apenas 2,13% dos casos observados, alguma das partes sustentou oralmente suas razões perante o colegiado julgador. Esse dado nos levou a concluir que os litigantes fizeram pouco uso do direito que lhes é conferido pelo ordenamento jurídico de influenciar na formação do provimento judicial por meio da oralidade e, com isso, esquivou-se a parte de contribuir para o debate instaurado no âmbito do órgão fracionário.

Portanto, apesar dos efeitos positivos para o processo que decorrem do emprego da técnica de julgamento em estudo, no que concerne especificamente à ampliação e ao aprofundamento qualitativos do debate, o instituto não se mostrou efetivo.

Finalizando, do conjunto dos resultados observados e dentro dos limites do presente estudo, concluiu-se que a técnica de julgamento cumpre um importante papel no sistema processual civil no tocante à promoção de maior grau de segurança jurídica às decisões

colegiadas não unânimes e os efeitos temporais que dela emergem não alcançam patamares excessivos, não se vislumbrando, por conseguinte, ofensa às garantias constitucionais do processo, mormente à celeridade e à duração razoável.

REFERÊNCIAS

ALEXY, Robert. *Teoria da Argumentação Jurídica*: a teoria do discurso racional como teoria da justificação jurídica. Trad. Zilda Hutchinson Schild Silva. São Paulo: Landy, 2001.

ALMEIDA, João Alberto de; BRITO, Thiago Carlos de Souza. Tempo, duração razoável e celeridade do processo: ensaio sobre os mitos e o tempo necessário para o julgamento. In: LUCON, Paulo Henrique dos Santos *et al.* (org.). *Processo Civil Contemporâneo*: Homenagem aos 80 anos do professor Humberto Theodoro Júnior. Rio de Janeiro: Forense, 2018.

ALVIM, Teresa Arruda. Ampliação da colegialidade: o polêmico art. 942 do CPC de 2015. In: MARANHÃO, Clayton; BARBUGIANI, Luiz Henrique Sormani; RIBAS, Rogério; KOZIKOSKI, Sandro Marcelo (coord.) *Ampliação da Colegialidade*: técnica de julgamento do art. 942 do CPC. Belo Horizonte: Arraes Editores, 2017. p. 45-49

ALVIM, Teresa Arruda. Ampliar a colegialidade: a que custo? *Revista Severa Verum Gaudium*. v. 3, n. 1, mar./2017. p. 17-27.

ALVIM, Teresa Arruda. Cada caso comporta uma única decisão correta? *RJLB*, ano 5 (2019), n. 4, p. 1587-1611.

ASSIS, Araken de. *Manual dos recursos*. [livro digital]. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2016.

ATAÍDE JÚNIOR, Vicente de Paula. A técnica de julgamento ampliado nos Juizados Especiais à luz do método processual pragmático. In: MARANHÃO, Clayton; BARBUGIANI, Luiz Henrique Sormani; RIBAS, Rogério; KOZIKOSKI, Sandro Marcelo (coord.) *Ampliação da Colegialidade*: técnica de julgamento do art. 942 do CPC. Belo Horizonte: Arraes Editores, 2017.

BARBETTA, Pedro Alberto. *Estatística aplicada às Ciências Sociais*. 5. ed. Florianópolis: Editora da UFSC, 2002.

BARBOSA MOREIRA, José Carlos. *Comentários ao Código de Processo Civil*. v. V. 7. ed. Rio de Janeiro: Forense, 1998.

BARBOSA MOREIRA, José Carlos. Considerações sobre a causa de pedir na ação rescisória. In: *Temas de Direito Processual*. 4ª série. São Paulo: Editora Saraiva, 1989.

BARBOSA MOREIRA, José Carlos. Julgamento Colegiado e Pluralidade de causas de pedir. In: *Temas de Direito Processual*. 3ª série. São Paulo: Editora Saraiva, 1984.

BARBOSA MOREIRA, José Carlos. Notas sobre o problema da “efetividade” do processo. In: *Temas de Direito Processual*. 3ª série. São Paulo: Editora Saraiva, 1984.

BARBOSA MOREIRA, José Carlos. Novas vicissitudes dos embargos infringentes. *Revista da EMERJ*, v. 5, n. 20, 2002. p. 180-192.

BARBOSA, Rui. *Oração aos moços* [1920]. Disponível em: <<https://www.portalabel.org.br/images/pdfs/oracao-aos-mocos.pdf>> Acesso em: 06.03.2021.

BARBUGIANI, Luiz Henrique Sormani. Uma análise comparativa entre os embargos infringentes do CPC de 73 e a técnica de julgamento do art. 942 do CPC de 2015: uma alteração de paradigma. In: MARANHÃO, Clayton; BARBUGIANI, Luiz Henrique Sormani; RIBAS, Rogério; KOZIKOSKI, Sandro Marcelo (coord.). *Ampliação da Colegialidade: técnica de julgamento do art. 942 do CPC*. Belo Horizonte: Arraes Editores, 2017.

BOLFARINE, Heleno; BUSSAD, Wilton O. *Elementos de Amostragem*. São Paulo: Editora Blucher, 2005.

BRASIL. Conselho Nacional de Justiça. *Justiça em números 2020: ano-base 2019*. Brasília: CNJ, 2020.

BRASIL. Senado Federal. *Código de Processo Civil: anteprojeto/comissão de juristas responsável pela elaboração de anteprojeto de Código de Processo Civil*. Brasília: Senado Federal, 2010. Disponível em: <https://legis.senado.leg.br/sdleg-getter/documento?dm=4550297&ts=1594037215623&disposition=inline>. Acesso em: 11.03.2021.

BUENO, Cassio Scarpinella. *Projetos de novo Código de Processo Civil comparados e anotados*: Senado Federal (PLS n. 166/2010) e Câmara dos Deputados (PL n. 8046/2010). São Paulo: Saraiva, 2014.

BUZAID, Alfredo. Ensaio para uma revisão do sistema de recursos no Código de Processo Civil. *Estudos de direito*. São Paulo: Saraiva, 1972.

CÂMARA, Alexandre Freitas. A ampliação do colegiado em julgamentos não unânimes. *Revista de Processo*, v. 282, ago./2018, p. 259.

CÂMARA, Alexandre Freitas. *O novo processo civil brasileiro*. São Paulo: Atlas, 2015.

CÂMARA, Bernardo Ribeiro. O Julgamento ampliado do art. 942: polêmicas sobre aplicação e limitação da matéria de discussão. In: JAYME, Fernando Gonzaga; MAIA, Renata Christiana Vieira; REZENDE, Ester Camila Gomes Norato; LANNA, Helena (org.). *Inovações e modificações do Código de Processo Civil: avanços, desafios e perspectivas*. Belo Horizonte: Del Rey, 2017.

CAMBI, Eduardo. Neoconstitucionalismo e Neoprocessualismo. *Panóptica*, ano. 1, n. 6, fev./2007. p. 1-44.

COMOGLIO, Luigi Paolo. *Etica e tecnica del "giusto processo"*. Torino: G. Giappichelli Editore, 2004.

COSTA, Eduardo José da Fonseca. Pequena história dos embargos infringentes no Brasil: uma viagem redonda. In: FREIRE, Alexandre et al. (org.) *Novas Tendências do Processo Civil: estudos sobre o projeto do novo Código de Processo Civil*. v. 2. Salvador: JusPodivm, 2014.

CRUZ E TUCCI, José Rogério. Duração razoável do processo (o art. 5º, LXXVIII, da CF). *In: O advogado, a jurisprudência e outros temas de processo civil*. São Paulo: Quartier Latin, 2010.

CRUZ E TUCCI, José Rogério. Sobre a razoável duração do processo na Europa comunitária. *In: JAYME, Fernando Gonzaga; FARIA, Juliana Cordeiro de; LAUAR, Maira Terra (coord.). Processo civil – novas tendências: em homenagem ao Ministro Sálvio de Figueiredo Teixeira*. Belo Horizonte: Del Rey, 2011.

CRUZ E TUCCI, José Rogério. *Tempo e Processo: uma análise empírica das repercussões do tempo na fenomenologia processual (civil e penal)*. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 1997.

CUNHA, Gisele Heloisa. *Embargos infringentes*. 2. ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2009.

DANTAS, Marcelo Navarro Ribeiro. A problemática dos embargos infringentes no projeto de novo Código de Processo Civil. *In: FREIRE, Alexandre et al. (coord.). Novas Tendências do Processo Civil: estudos sobre o projeto do novo Código de Processo Civil*. Salvador: JusPodivm, 2013.

DIDIER JR, Fredie. *Curso de Direito Processual Civil: introdução ao Direito Processual Civil, parte geral e processo de conhecimento*. v. 1. 19. ed. rev., ampl. e atual. Salvador: JusPodivm, 2017.

DIDIER JR, Fredie; CUNHA, Leonardo Carneiro da. *Curso de Direito Processual Civil: meios de impugnação às decisões judiciais e processo nos tribunais*. v. 3. 13. ed. Salvador: Editora JusPodivm, 2016.

DINAMARCO, Cândido Rangel. *A reforma da reforma*. 4. ed. São Paulo: Malheiros, 2003. p. 205.

DONIZETTI, Elpidio. *Curso Didático de Direito Processual Civil*. 20. ed. rev., atual. e ampl. [livro digital]. São Paulo: Atlas, 2017.

FREITAS, Pedro Augusto Silveira. Técnica processual de ampliação do órgão colegiado: da função topológica à função teleológica do artigo 942 do CPC/15. *Revista de Processo*, v. 291, mai./2019, p. 263-284.

GONTIJO, Letícia Fabel; ALBERGARIA NETO, Jason Soares de. A técnica de julgamento do art. 942 do CPC/15 e sua repercussão: pesquisa descritiva e quantitativa no âmbito do TJMG. *Revista de Processo*, v. 277, mar./2018, p. 305-322.

GOMES JUNIOR, Luiz Manoel; CHUEIRI, Miriam Fecchio. Análise dos principais pontos da proposta de anteprojeto de um Código de Processo Civil – sistema recursal. *In: FREIRE, Alexandre et al. (coord.). Novas Tendências do Processo Civil: estudos sobre o projeto do novo Código de Processo Civil*. Salvador: JusPodivm, 2013.

GRECO, Leonardo. Garantias fundamentais do processo: o processo justo. *Revista Novos Estudos Jurídicos*, ano VII, n. 14, abr./2002. p. 9-67.

GUSTIN, Miracy Barbosa de Sousa; DIAS, Maria Tereza Fonseca. *(Re)pensando a pesquisa jurídica: teoria e prática*. 2. ed. rev., ampl. e atual. Belo Horizonte: Del Rey, 2006.

JORGE, Flávio Cheim. Embargos infringentes: uma visão atual. In: ALVIM WAMBIER, Teresa Arruda; NERY JR., Nelson (coord.). *Aspectos polêmicos e atuais dos recursos cíveis de acordo com a lei 9.756/98*. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 1999.

KOZIKOSKI, Sandro Marcelo; PUGLIESE, William Soares. Considerações sobre a ampliação do quórum no julgamento da apelação. *Revista de Processo*, v. 276, fev./2018, p. 237-261.

KOZIKOSKI, Sandro Marcelo; PUGLIESE, William Soares. Ampliação do quórum no julgamento da apelação (CPC 2015, ART. 942). In: MARANHÃO, Clayton; BARBUGIANI, Luiz Henrique Sormani; RIBAS, Rogério; KOZIKOSKI, Sandro Marcelo (coord.). *Ampliação da Colegialidade: técnica de julgamento do art. 942 do CPC*. Belo Horizonte: Arraes Editores, 2017.

KOZIKOSKI, Sandro Marcelo; PUGLIESE, William Soares. Uniformidade da jurisprudência, divergência e vinculação do colegiado. In: MARANHÃO, Clayton; BARBUGIANI, Luiz Henrique Sormani; RIBAS, Rogério; KOZIKOSKI, Sandro Marcelo (coord.). *Ampliação da Colegialidade: técnica de julgamento do art. 942 do CPC*. Belo Horizonte: Arraes Editores, 2017.

LAMY, Eduardo de Avelar. A transformação dos embargos infringentes em técnica de julgamento: ampliação das hipóteses. In: FREIRE, Alexandre *et al.* (org.). *Novas Tendências do Processo Civil: estudos sobre o projeto do novo Código de Processo Civil*. v. 2. Salvador: JusPodivm, 2014.

LUCON, Paulo Henrique dos Santos. *Técnica criada no novo CPC permite decisões com mais qualidade*. Conjur, 04 fev. 2015. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2015-fev-04/paulo-lucon-cpc-permite-decisoes-qualidade>. Acesso em: 03 fev. 2021.

LUCON, Paulo Henrique dos Santos. Técnica de Julgamento e extinção dos embargos infringentes. In: GAIO JÚNIOR, Antônio Pereira (org.). *Direito processual em movimento*. v. VII. Curitiba: Editora CRV, 2018.

MONIZ DE ARAGÃO, E. D. *Embargos de nulidade e infringentes do julgado*. São Paulo: Saraiva, 1965.

NERY JR. Nelson; ANDRADE NERY, Rosa Maria de. *Código de Processo Civil comentado e legislação extravagante*. 13. ed. rev., ampl. e atual. [versão digital]. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2013.

NEVES, Daniel Amorim Assumpção. *Manual de Direito Processual Civil*. v. único. 9. ed. rev. e atual. Salvador: Editora JusPodivm, 2017.

OLIVEIRA, Marcelo Andrade Cattoni de; BARROS, Flaviane de Magalhães. A síndrome da pressa e o direito ao processo em tempo devido no projeto de Código de Processo Civil. In: FREIRE, Alexandre *et al.* (org.). *Novas Tendências do Processo Civil: estudos sobre o projeto do novo Código de Processo Civil*. v. 2. Salvador: JusPodivm, 2014.

PANTOJA, Fernanda Medina. Notas sobre a divergência: premissas teóricas e inferências empíricas acerca da ampliação da colegialidade na apelação. *Revista de Processo*, v. 303, mai./2020, p. 209-225.

PANTOJA, Fernanda *et al.* A aplicação da técnica de ampliação da colegialidade no julgamento das apelações cíveis no Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro. In: NERY JR., Nelson; ALVIM, Teresa Arruda (coord.). *Aspectos polêmicos dos recursos cíveis e assuntos afins*. v. 15. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2020.

PONTES DE MIRANDA, Francisco Cavalcanti. *Comentários ao Código de Processo Civil*. t. VII. Rio de Janeiro: Forense, 1975.

PONTES DE MIRANDA, Francisco Cavalcanti. *Introdução à política científica*. Rio de Janeiro: Forense, 1983.

RIBAS, Rogério; LOPES, Fernanda Machado. Artigo 942 do NCPC e o Agravo de Instrumento In: MARANHÃO, Clayton; BARBUGIANI, Luiz Henrique Sormani; RIBAS, Rogério; KOZIKOSKI, Sandro Marcelo (coord.). *Ampliação da Colegialidade: técnica de julgamento do art. 942 do CPC*. Belo Horizonte: Arraes Editores, 2017.

RODRIGUEZ, José Rodrigo. *Como decidem as cortes?* Para uma crítica do direito brasileiro. Rio de Janeiro: FGV, 2013.

ROMANO NETO, Odilon. A nova técnica de julgamento do artigo 942 do CPC/2015. In: NUNES, Dierle; MENDES, Aluisio Gonçalves de Castro; JAYME, Fernando Gonzaga (coord.). *A nova aplicação da jurisprudência e precedentes no CPC/15: estudos em homenagem à professora Teresa Arruda Alvim*. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2017.

SOARES, Paula Botelho. *Os novos problemas dos embargos infringentes: após a Lei 10.352/01*. São Paulo: Quartier Latin, 2008. p. 39.

SOUZA, José Augusto Garcia de. Em defesa dos embargos infringentes: reflexões sobre os rumos da grande reforma processual. *REDP*, v. V, ano 4, jan. a jun./2010. p. 560-613.

TEIXEIRA, Guilherme Freire de Barros. Art. 942 do CPC 2015 e suas dificuldades operacionais: aspectos práticos. In: MARANHÃO, Clayton; BARBUGIANI, Luiz Henrique Sormani; RIBAS, Rogério; KOZIKOSKI, Sandro Marcelo (coord.) *Ampliação da Colegialidade: técnica de julgamento do art. 942 do CPC*. Belo Horizonte: Arraes Editores, 2017. p. 37-49.

THEODORO JÚNIOR, Humberto. *Curso de Direito Processual Civil*. v. I. 57. ed. rev., atual. e ampl. Rio de Janeiro: Forense, 2016.

THEODORO JÚNIOR, Humberto. O compromisso do projeto de novo Código de Processo Civil com o processo justo. Brasília, *Revista de Informação Legislativa*, v. 48. n.º 190, t. 1, abr./jun. 2011.

THEODORO JÚNIOR, Humberto; NUNES, Dierle José Coelho. Uma dimensão que urge reconhecer ao contraditório no direito brasileiro: sua aplicação como garantia de influência, de

não surpresa e de aproveitamento da atividade processual. São Paulo: *Revista do Processo*, ano 34, n. 168, fev./2009. p. 107-141.

THIBAU, Tereza Cristina Sorice Baracho. Recursos no Processo Civil. *Revista da Faculdade de Direito da UFMG*, n. 28, ano 2000. p. 365-393.

VALADARES, André Garcia Leão Reis. *O julgamento nos tribunais: colegialidade e deliberação*. Rio de Janeiro: Editora Lumen Juris, 2018.

VARGAS, Jorge de Oliveira. A técnica de julgamento do incidente de colegialidade das ações rescisórias, sob a ótica do Código de Processo Civil de 2015 e do Regimento Interno do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná. In: MARANHÃO, Clayton; BARBUGIANI, Luiz Henrique Sormani; RIBAS, Rogério; KOZIKOSKI, Sandro Marcelo (coord.). *Ampliação da Colegialidade: técnica de julgamento do art. 942 do CPC*. Belo Horizonte: Arraes Editores, 2017. p. 81.

WAMBIER, Teresa Arruda Alvim. Ampliação da colegialidade como técnica de julgamento. In: WAMBIER, Luiz Rodrigues; WAMBIER, Teresa Arruda Alvim (coord.). *Temas Essenciais do novo CPC: análise das principais alterações do sistema processual civil brasileiro*. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2016.

WAMBIER, Teresa Arruda Alvim. Reforma do Processo Civil: são os recursos o grande vilão? In: FREIRE, Alexandre *et al.* (coord.). *Novas Tendências do Processo Civil: estudos sobre o projeto do novo Código de Processo Civil*. Salvador: JusPodivm, 2013.

WAMBIER, Teresa Arruda Alvim. *Controle das decisões judiciais por meio de recursos de estrito direito e de ação rescisória*. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2002.

APÊNDICE A – Relação de apelações cíveis que compuseram o conjunto amostral

Apelação Cível	Órgão Julgador
1.0327.15.000299-3/001	01ª CACIV
1.0499.12.000225-2/001	01ª CACIV
1.0024.14.307919-2/001	01ª CACIV
1.0194.15.002606-1/001	01ª CACIV
1.0672.07.238763-8/001	01ª CACIV
1.0034.14.001014-0/001	01ª CACIV
1.0024.14.059024-1/001	01ª CACIV
1.0024.13.291857-4/002	01ª CACIV
1.0414.16.000231-0/002	01ª CACIV
1.0034.15.004393-2/001	01ª CACIV
1.0153.15.001673-8/001	01ª CACIV
1.0480.11.001953-0/004	01ª CACIV
1.0452.14.008142-6/001	01ª CACIV
1.0342.14.001067-5/001	01ª CACIV
1.0704.14.011859-4/001	01ª CACIV
1.0388.13.000852-6/001	01ª CACIV
1.0702.15.070535-9/002	01ª CACIV
1.0092.13.001241-9/001	01ª CACIV
1.0143.14.004325-6/001	01ª CACIV
1.0000.18.054753-1/002	01ª CACIV
1.0000.17.054668-3/002	01ª CACIV
1.0245.13.026174-7/001	01ª CACIV
1.0372.16.006247-0/001	01ª CACIV
1.0000.18.111185-7/001	01ª CACIV
1.0240.14.002280-9/001	02ª CACIV
1.0611.14.001340-4/001	02ª CACIV
1.0611.14.003165-3/001	02ª CACIV
1.0024.14.005790-2/001	02ª CACIV
1.0223.09.282906-6/001	02ª CACIV
1.0000.16.048890-4/001	02ª CACIV
1.0024.14.056382-6/001	02ª CACIV
1.0000.16.076813-1/001	02ª CACIV
1.0352.16.001743-5/001	02ª CACIV
1.0024.14.307099-3/001	02ª CACIV
1.0026.14.005862-4/001	02ª CACIV
1.0433.12.033908-3/001	02ª CACIV
1.0000.18.064532-7/001	02ª CACIV
1.0439.14.014482-5/001	02ª CACIV
1.0024.14.218996-8/001	03ª CACIV
1.0702.14.007997-2/001	03ª CACIV
1.0686.12.016592-9/004	03ª CACIV
1.0056.15.019478-7/001	03ª CACIV
1.0694.14.005947-8/001	03ª CACIV
1.0439.13.013102-2/001	03ª CACIV

Apelação Cível	Órgão Julgador
1.0243.14.000597-2/001	03ª CACIV
1.0000.16.087466-5/001	03ª CACIV
1.0702.13.074789-3/001	03ª CACIV
1.0103.16.001424-9/001	03ª CACIV
1.0024.12.134056-6/002	03ª CACIV
1.0704.15.001331-3/001	03ª CACIV
1.0024.14.250725-0/001	03ª CACIV
1.0702.16.012871-7/001	03ª CACIV
1.0433.11.030732-2/001	03ª CACIV
1.0134.99.007717-1/002	03ª CACIV
1.0000.18.021935-4/001	03ª CACIV
1.0024.14.248958-2/001	03ª CACIV
1.0123.15.000299-6/001	03ª CACIV
1.0261.07.050177-8/002	03ª CACIV
1.0396.16.003556-6/001	03ª CACIV
1.0433.14.003752-7/001	03ª CACIV
1.0024.14.193870-4/001	03ª CACIV
1.0024.17.060714-7/001	03ª CACIV
1.0596.14.000657-5/001	03ª CACIV
1.0205.13.001977-6/001	03ª CACIV
1.0000.20.055650-4/001	03ª CACIV
1.0024.14.250669-0/001	04ª CACIV
1.0313.13.026176-8/001	04ª CACIV
1.0024.15.001508-9/001	04ª CACIV
1.0702.14.093776-5/001	04ª CACIV
1.0611.14.001651-4/001	04ª CACIV
1.0024.15.054050-8/001	04ª CACIV
1.0000.16.094234-8/001	04ª CACIV
1.0073.14.004537-5/001	04ª CACIV
1.0525.11.010866-5/002	04ª CACIV
1.0183.13.006494-6/001	04ª CACIV
1.0718.14.000548-6/001	04ª CACIV
1.0686.13.006599-4/001	04ª CACIV
1.0000.16.070715-4/002	04ª CACIV
1.0000.16.068925-3/001	04ª CACIV
1.0529.15.002460-0/001	04ª CACIV
1.0000.18.043451-6/001	04ª CACIV
1.0188.13.002705-8/001	04ª CACIV
1.0123.13.002795-6/001	04ª CACIV
1.0707.17.012122-2/001	04ª CACIV
1.0024.14.199459-0/001	04ª CACIV
1.0000.18.051187-5/002	04ª CACIV
1.0002.14.000763-0/001	04ª CACIV
1.0027.10.030727-4/001	04ª CACIV

1.0000.18.013628-5/002	04 ^a CACIV
1.0056.12.007521-5/001	04 ^a CACIV
1.0702.11.069936-1/001	04 ^a CACIV
1.0388.13.002668-4/001	04 ^a CACIV
1.0000.19.153471-8/001	04 ^a CACIV
1.0000.17.050392-4/002	04 ^a CACIV
1.0231.18.010692-5/001	04 ^a CACIV
1.0000.20.037163-1/001	04 ^a CACIV
1.0000.20.059567-6/001	04 ^a CACIV
1.0000.20.001837-2/001	04 ^a CACIV
1.0000.20.048238-8/001	04 ^a CACIV
1.0000.20.491083-0/001	04 ^a CACIV
1.0056.14.022785-3/001	05 ^a CACIV
1.0024.14.131515-0/001	05 ^a CACIV
1.0525.15.012975-3/001	05 ^a CACIV
1.0024.13.252359-8/001	05 ^a CACIV
1.0056.12.010396-7/001	05 ^a CACIV
1.0024.14.220431-2/001	05 ^a CACIV
1.0453.15.001412-5/001	05 ^a CACIV
1.0000.16.070199-1/001	05 ^a CACIV
1.0024.14.323503-4/001	05 ^a CACIV
1.0024.16.098506-5/001	05 ^a CACIV
1.0105.08.259035-4/001	05 ^a CACIV
1.0024.16.070852-5/001	05 ^a CACIV
1.0554.16.000366-7/001	05 ^a CACIV
1.0143.15.000644-1/001	05 ^a CACIV
1.0024.09.535271-2/001	05 ^a CACIV
1.0384.11.001389-1/001	05 ^a CACIV
1.0145.11.015702-4/002	05 ^a CACIV
1.0105.12.004852-2/001	05 ^a CACIV
1.0498.17.000332-7/004	05 ^a CACIV
1.0000.20.038533-4/001	05 ^a CACIV
1.0024.11.148815-1/001	06 ^a CACIV
1.0377.14.001040-8/001	06 ^a CACIV
1.0000.16.066435-5/001	06 ^a CACIV
1.0024.14.304931-0/001	06 ^a CACIV
1.0433.14.024220-0/001	06 ^a CACIV
1.0024.14.006067-4/001	06 ^a CACIV
1.0000.16.086986-3/001	06 ^a CACIV
1.0024.14.261468-4/001	06 ^a CACIV
1.0000.17.055399-4/001	06 ^a CACIV
1.0024.14.199456-6/002	06 ^a CACIV
1.0672.13.037461-0/001	06 ^a CACIV
1.0000.17.073932-0/001	06 ^a CACIV
1.0707.10.011975-9/001	06 ^a CACIV
1.0223.15.002377-6/001	06 ^a CACIV
1.0319.16.002728-4/001	06 ^a CACIV
1.0145.15.003165-9/001	06 ^a CACIV

1.0611.16.001526-3/001	06 ^a CACIV
1.0105.13.027954-7/002	06 ^a CACIV
1.0430.15.000706-9/001	06 ^a CACIV
1.0071.15.000059-5/001	06 ^a CACIV
1.0024.13.324752-8/001	06 ^a CACIV
1.0000.20.075835-7/001	06 ^a CACIV
1.0358.13.002551-5/001	07 ^a CACIV
1.0647.14.014763-6/001	07 ^a CACIV
1.0024.14.132011-9/001	07 ^a CACIV
1.0707.07.131395-1/001	07 ^a CACIV
1.0707.12.015850-6/001	07 ^a CACIV
1.0024.14.059155-3/001	07 ^a CACIV
1.0024.14.210975-0/001	07 ^a CACIV
1.0024.10.128653-2/001	07 ^a CACIV
1.0024.14.227657-5/001	07 ^a CACIV
1.0005.13.002099-2/001	07 ^a CACIV
1.0313.14.007128-0/001	07 ^a CACIV
1.0024.13.297005-4/001	07 ^a CACIV
1.0702.14.084225-4/001	07 ^a CACIV
1.0024.10.271600-8/001	07 ^a CACIV
1.0223.14.001478-6/001	07 ^a CACIV
1.0702.11.000635-1/001	07 ^a CACIV
1.0514.08.035860-9/001	07 ^a CACIV
1.0024.08.955395-2/001	07 ^a CACIV
1.0637.12.000185-3/001	07 ^a CACIV
1.0105.14.025296-3/001	07 ^a CACIV
1.0024.09.597054-7/001	07 ^a CACIV
1.0134.14.012400-6/001	07 ^a CACIV
1.0005.14.003507-1/001	07 ^a CACIV
1.0079.14.004886-3/001	07 ^a CACIV
1.0672.11.010227-0/002	07 ^a CACIV
1.0035.07.107283-5/001	07 ^a CACIV
1.0701.13.013998-6/001	07 ^a CACIV
1.0024.10.706675-5/001	07 ^a CACIV
1.0024.05.751918-3/001	07 ^a CACIV
1.0720.13.004762-7/002	07 ^a CACIV
1.0024.14.251315-9/001	07 ^a CACIV
1.0273.14.000490-7/001	07 ^a CACIV
1.0686.13.000899-4/004	07 ^a CACIV
1.0000.20.072888-9/001	07 ^a CACIV
1.0000.20.018487-7/001	07 ^a CACIV
1.0479.10.012471-4/001	08 ^a CACIV
1.0351.12.003133-8/001	08 ^a CACIV
1.0000.16.011187-8/001	08 ^a CACIV
1.0611.14.002749-5/001	08 ^a CACIV
1.0433.03.071183-5/002	08 ^a CACIV
1.0024.14.151838-1/001	08 ^a CACIV
1.0611.14.002484-9/001	08 ^a CACIV

1.0056.15.020761-3/001	08 ^a CACIV
1.0024.13.414866-7/001	08 ^a CACIV
1.0702.12.048910-0/001	08 ^a CACIV
1.0610.01.001247-0/001	08 ^a CACIV
1.0000.17.030330-9/001	08 ^a CACIV
1.0000.17.056813-3/001	08 ^a CACIV
1.0611.15.004056-0/001	08 ^a CACIV
1.0024.11.308515-3/001	08 ^a CACIV
1.0024.13.199467-5/001	08 ^a CACIV
1.0000.17.062259-1/001	08 ^a CACIV
1.0000.17.080502-2/001	08 ^a CACIV
1.0611.16.000594-2/001	08 ^a CACIV
1.0611.14.001630-8/001	08 ^a CACIV
1.0000.17.050205-8/001	08 ^a CACIV
1.0024.13.276751-8/001	08 ^a CACIV
1.0611.16.001156-9/001	08 ^a CACIV
1.0000.18.053914-0/001	08 ^a CACIV
1.0040.13.012803-2/001	08 ^a CACIV
1.0024.13.023950-2/001	08 ^a CACIV
1.0521.14.002291-9/001	08 ^a CACIV
1.0000.15.025270-8/002	08 ^a CACIV
1.0194.14.004723-5/001	09 ^a CACIV
1.0024.10.251411-4/002	09 ^a CACIV
1.0027.13.025107-0/001	09 ^a CACIV
1.0145.14.040891-8/001	09 ^a CACIV
1.0625.14.004000-1/001	09 ^a CACIV
1.0114.13.010132-1/001	09 ^a CACIV
1.0145.13.071875-5/001	09 ^a CACIV
1.0261.15.011567-1/001	09 ^a CACIV
1.0377.06.008930-9/001	09 ^a CACIV
1.0702.12.042355-4/001	09 ^a CACIV
1.0024.10.288448-3/002	09 ^a CACIV
1.0024.13.028025-8/001	09 ^a CACIV
1.0000.15.002737-3/002	09 ^a CACIV
1.0701.14.019644-8/001	09 ^a CACIV
1.0479.16.008763-7/001	09 ^a CACIV
1.0079.14.038295-7/001	09 ^a CACIV
1.0342.13.012271-2/002	09 ^a CACIV
1.0344.02.005144-9/008	09 ^a CACIV
1.0000.19.005895-8/001	09 ^a CACIV
1.0702.13.069342-8/001	09 ^a CACIV
1.0517.16.001185-7/001	09 ^a CACIV
1.0000.19.099776-7/001	09 ^a CACIV
1.0352.18.004716-4/001	09 ^a CACIV
1.0701.14.004346-7/002	09 ^a CACIV
1.0000.19.060322-5/001	09 ^a CACIV
1.0707.14.021314-1/001	10 ^a CACIV
1.0481.12.009392-9/001	10 ^a CACIV

1.0000.15.082472-0/003	10 ^a CACIV
1.0242.13.003259-0/001	10 ^a CACIV
1.0708.10.002002-1/001	10 ^a CACIV
1.0000.18.012222-8/001	10 ^a CACIV
1.0407.15.004866-5/001	10 ^a CACIV
1.0000.18.106331-4/001	10 ^a CACIV
1.0000.19.046063-4/001	10 ^a CACIV
1.0024.12.286891-2/002	10 ^a CACIV
1.0151.16.000652-5/001	10 ^a CACIV
1.0000.20.505337-4/001	10 ^a CACIV
1.0701.15.041968-0/001	10 ^a CACIV
1.0000.20.505200-4/001	10 ^a CACIV
1.0000.20.510214-8/001	10 ^a CACIV
1.0701.13.004472-3/001	11 ^a CACIV
1.0707.15.002558-3/001	11 ^a CACIV
1.0707.14.032265-2/001	11 ^a CACIV
1.0024.11.285511-9/001	11 ^a CACIV
1.0024.13.272336-2/001	11 ^a CACIV
1.0024.14.159633-8/001	11 ^a CACIV
1.0433.09.291274-3/001	11 ^a CACIV
1.0672.12.010766-5/002	11 ^a CACIV
1.0702.14.043315-3/001	11 ^a CACIV
1.0512.11.001412-7/001	11 ^a CACIV
1.0024.14.170700-0/002	11 ^a CACIV
1.0024.14.147003-9/001	11 ^a CACIV
1.0145.12.030346-9/003	11 ^a CACIV
1.0707.15.013758-6/002	11 ^a CACIV
1.0145.15.025612-4/002	11 ^a CACIV
1.0707.14.015368-5/001	11 ^a CACIV
1.0073.14.000771-4/001	11 ^a CACIV
1.0024.12.328150-3/001	11 ^a CACIV
1.0056.05.111846-3/001	11 ^a CACIV
1.0702.15.038037-7/001	11 ^a CACIV
1.0000.18.011564-4/001	11 ^a CACIV
1.0000.17.102334-4/001	11 ^a CACIV
1.0079.15.009455-9/001	11 ^a CACIV
1.0000.18.006222-6/001	11 ^a CACIV
1.0000.18.005150-0/001	11 ^a CACIV
1.0000.17.073710-0/001	11 ^a CACIV
1.0153.16.002420-1/001	11 ^a CACIV
1.0000.18.046828-2/001	11 ^a CACIV
1.0024.12.352355-7/001	11 ^a CACIV
1.0183.15.002922-5/001	11 ^a CACIV
1.0148.13.002412-5/001	11 ^a CACIV
1.0430.12.000742-1/001	11 ^a CACIV
1.0439.16.000793-6/001	11 ^a CACIV
1.0000.17.073225-9/002	11 ^a CACIV
1.0000.19.020227-5/001	11 ^a CACIV

1.0261.17.007376-9/001	11ª CACIV
1.0508.06.001668-2/001	11ª CACIV
1.0480.08.117664-0/001	11ª CACIV
1.0000.18.079887-8/001	11ª CACIV
1.0000.19.021108-6/001	11ª CACIV
1.0000.19.085500-7/001	11ª CACIV
1.0000.17.054994-3/002	11ª CACIV
1.0148.13.006494-9/001	11ª CACIV
1.0000.19.087530-2/001	11ª CACIV
1.0000.19.125867-2/001	11ª CACIV
1.0352.16.008206-6/001	11ª CACIV
1.0079.13.048327-8/002	11ª CACIV
1.0000.19.138530-1/001	11ª CACIV
1.0000.19.068274-0/001	11ª CACIV
1.0086.16.000459-3/001	11ª CACIV
1.0000.20.039274-4/001	11ª CACIV
1.0453.17.001429-5/001	11ª CACIV
1.0000.16.071605-6/002	11ª CACIV
1.0672.05.168430-2/002	12ª CACIV
1.0418.06.000168-6/001	12ª CACIV
1.0024.05.851625-3/002	12ª CACIV
1.0024.14.292822-5/001	12ª CACIV
1.0480.14.004617-2/001	12ª CACIV
1.0079.12.074398-8/001	12ª CACIV
1.0140.12.001769-8/001	12ª CACIV
1.0000.19.068855-6/001	12ª CACIV
1.0024.13.259567-9/003	12ª CACIV
1.0024.12.048543-8/003	12ª CACIV
1.0000.19.061200-2/001	12ª CACIV
1.0000.19.143758-1/001	12ª CACIV
1.0000.18.042727-0/001	12ª CACIV
1.0000.20.443734-7/001	12ª CACIV
1.0024.12.149283-9/001	13ª CACIV
1.0114.11.004735-3/001	13ª CACIV
1.0079.11.054877-7/001	13ª CACIV
1.0313.11.035039-1/003	13ª CACIV
1.0024.14.173001-0/001	13ª CACIV
1.0479.14.000205-2/002	13ª CACIV
1.0024.12.271451-2/003	13ª CACIV
1.0000.17.038327-7/001	13ª CACIV
1.0000.17.044883-1/001	13ª CACIV
1.0372.12.004964-1/001	13ª CACIV
1.0024.13.200945-7/001	13ª CACIV
1.0105.13.033574-5/001	13ª CACIV
1.0079.15.013489-2/002	13ª CACIV
1.0024.06.024495-1/002	13ª CACIV
1.0079.14.019788-4/001	13ª CACIV
1.0000.16.095268-5/002	13ª CACIV

1.0188.13.001972-5/001	13ª CACIV
1.0000.18.043733-7/001	13ª CACIV
1.0194.14.004888-6/001	13ª CACIV
1.0567.16.006609-6/001	13ª CACIV
1.0035.15.012616-3/001	13ª CACIV
1.0000.18.119422-6/001	13ª CACIV
1.0000.18.136643-6/001	13ª CACIV
1.0000.18.139633-4/001	13ª CACIV
1.0000.19.019744-2/001	13ª CACIV
1.0000.19.017987-9/001	13ª CACIV
1.0707.15.005108-4/001	13ª CACIV
1.0000.19.049604-2/001	13ª CACIV
1.0707.13.009871-8/001	13ª CACIV
1.0261.16.014426-5/001	13ª CACIV
1.0625.12.013041-8/001	13ª CACIV
1.0000.19.095913-0/001	13ª CACIV
1.0000.19.098273-6/001	13ª CACIV
1.0145.15.001325-1/002	13ª CACIV
1.0000.20.046776-9/001	13ª CACIV
1.0000.20.074205-4/001	13ª CACIV
1.0335.10.000199-9/001	14ª CACIV
1.0024.13.328928-0/002	14ª CACIV
1.0701.14.005946-3/001	14ª CACIV
1.0720.11.005004-7/001	14ª CACIV
1.0707.11.025949-6/002	14ª CACIV
1.0035.13.014741-2/001	14ª CACIV
1.0692.12.001189-9/001	14ª CACIV
1.0647.15.001827-1/001	14ª CACIV
1.0027.10.010875-5/004	14ª CACIV
1.0433.12.031639-6/002	14ª CACIV
1.0313.09.288937-4/001	14ª CACIV
1.0035.14.008445-6/001	14ª CACIV
1.0035.12.013861-1/001	14ª CACIV
1.0236.14.003393-7/001	14ª CACIV
1.0702.14.000074-7/001	14ª CACIV
1.0015.14.003710-0/001	14ª CACIV
1.0629.15.001632-3/001	14ª CACIV
1.0702.10.007550-7/001	14ª CACIV
1.0720.15.001934-0/001	14ª CACIV
1.0000.17.060211-4/001	14ª CACIV
1.0000.17.092471-6/001	14ª CACIV
1.0701.10.033063-1/001	14ª CACIV
1.0000.17.106633-5/001	14ª CACIV
1.0000.18.004432-3/001	14ª CACIV
1.0024.14.297501-0/001	14ª CACIV
1.0000.18.031222-5/001	14ª CACIV
1.0188.13.002120-0/002	14ª CACIV
1.0024.12.094969-8/002	14ª CACIV

1.0611.10.002475-5/001	14 ^a CACIV
1.0439.16.005147-0/001	14 ^a CACIV
1.0024.10.095568-1/001	14 ^a CACIV
1.0000.18.132556-4/001	14 ^a CACIV
1.0000.18.126785-7/001	14 ^a CACIV
1.0707.15.018411-7/001	14 ^a CACIV
1.0000.18.040472-5/002	14 ^a CACIV
1.0000.19.006248-9/001	14 ^a CACIV
1.0000.19.021888-3/001	14 ^a CACIV
1.0000.17.010128-1/003	14 ^a CACIV
1.0701.15.004164-1/001	14 ^a CACIV
1.0024.14.207804-7/001	14 ^a CACIV
1.0000.19.035434-0/001	14 ^a CACIV
1.0701.14.026616-7/001	14 ^a CACIV
1.0000.16.089993-6/001	14 ^a CACIV
1.0000.19.064866-7/001	14 ^a CACIV
1.0000.17.058628-3/002	14 ^a CACIV
1.0024.13.028087-8/001	14 ^a CACIV
1.0000.19.107071-3/001	14 ^a CACIV
1.0024.12.286802-9/001	14 ^a CACIV
1.0000.20.003271-2/001	14 ^a CACIV
1.0000.20.078424-7/001	14 ^a CACIV
1.0000.18.086595-8/001	14 ^a CACIV
1.0000.20.077230-9/001	14 ^a CACIV
1.0000.17.067991-4/002	14 ^a CACIV
1.0707.15.024490-3/001	15 ^a CACIV
1.0707.15.028535-1/001	15 ^a CACIV
1.0702.13.085991-2/001	15 ^a CACIV
1.0702.15.002105-4/001	15 ^a CACIV
1.0525.12.003872-0/001	15 ^a CACIV
1.0024.13.078724-5/003	15 ^a CACIV
1.0024.11.178610-9/003	15 ^a CACIV
1.0390.13.000721-9/001	15 ^a CACIV
1.0079.11.024335-3/001	15 ^a CACIV
1.0024.11.170705-5/003	15 ^a CACIV
1.0079.11.022900-6/001	15 ^a CACIV
1.0097.13.001321-8/001	15 ^a CACIV
1.0024.14.194336-5/002	15 ^a CACIV
1.0000.16.032488-5/001	15 ^a CACIV
1.0024.12.118144-0/002	15 ^a CACIV
1.0479.10.012305-4/001	15 ^a CACIV
1.0188.13.009448-8/001	15 ^a CACIV
1.0024.13.327698-0/002	15 ^a CACIV
1.0079.12.070719-9/002	15 ^a CACIV
1.0079.13.060760-3/001	15 ^a CACIV
1.0686.12.017931-8/001	15 ^a CACIV
1.0024.14.224126-4/001	15 ^a CACIV
1.0000.16.035660-6/001	15 ^a CACIV

1.0079.14.004091-0/001	15 ^a CACIV
1.0024.14.111239-1/001	15 ^a CACIV
1.0016.15.010588-6/001	15 ^a CACIV
1.0000.17.005122-1/001	15 ^a CACIV
1.0148.13.003876-0/001	15 ^a CACIV
1.0702.14.007501-2/001	15 ^a CACIV
1.0079.11.034322-9/001	15 ^a CACIV
1.0024.12.243555-5/001	15 ^a CACIV
1.0145.12.072586-9/001	15 ^a CACIV
1.0024.13.178774-9/003	15 ^a CACIV
1.0079.13.074127-9/001	15 ^a CACIV
1.0112.07.068193-0/001	15 ^a CACIV
1.0499.15.001952-3/001	15 ^a CACIV
1.0024.13.303220-1/001	15 ^a CACIV
1.0000.17.008045-1/001	15 ^a CACIV
1.0452.15.001814-4/001	15 ^a CACIV
1.0000.17.036028-3/001	15 ^a CACIV
1.0452.10.004034-7/001	15 ^a CACIV
1.0000.17.039488-6/001	15 ^a CACIV
1.0433.09.288253-2/003	15 ^a CACIV
1.0686.14.020271-0/001	15 ^a CACIV
1.0000.16.002384-2/002	15 ^a CACIV
1.0183.12.013175-4/001	15 ^a CACIV
1.0024.12.063598-2/001	15 ^a CACIV
1.0702.11.057068-7/002	15 ^a CACIV
1.0024.14.103804-2/001	15 ^a CACIV
1.0378.14.001742-7/001	15 ^a CACIV
1.0707.12.029547-2/001	15 ^a CACIV
1.0000.17.107576-5/001	15 ^a CACIV
1.0145.14.019189-4/001	15 ^a CACIV
1.0000.17.089748-2/001	15 ^a CACIV
1.0433.09.301520-7/003	15 ^a CACIV
1.0621.14.003205-6/001	15 ^a CACIV
1.0142.17.003053-0/001	15 ^a CACIV
1.0000.18.002189-1/001	15 ^a CACIV
1.0145.14.006641-9/002	15 ^a CACIV
1.0707.15.027451-2/001	15 ^a CACIV
1.0000.18.035888-9/001	15 ^a CACIV
1.0439.15.017209-6/001	15 ^a CACIV
1.0000.18.038528-8/001	15 ^a CACIV
1.0132.17.000799-2/001	15 ^a CACIV
1.0000.17.088145-2/001	15 ^a CACIV
1.0707.13.031090-7/001	15 ^a CACIV
1.0000.18.072014-6/001	15 ^a CACIV
1.0000.18.039679-8/001	15 ^a CACIV
1.0405.13.000186-1/002	15 ^a CACIV
1.0878.13.002963-9/001	15 ^a CACIV
1.0000.17.042037-6/001	15 ^a CACIV

1.0000.18.084189-2/001	15ª CACIV
1.0000.17.076699-2/001	15ª CACIV
1.0000.18.087481-0/001	15ª CACIV
1.0000.18.064704-2/001	15ª CACIV
1.0079.12.033959-7/001	15ª CACIV
1.0481.14.013688-0/001	15ª CACIV
1.0236.15.000683-1/002	15ª CACIV
1.0701.12.025123-9/001	15ª CACIV
1.0000.19.023935-0/001	15ª CACIV
1.0000.19.017450-8/001	15ª CACIV
1.0287.07.029250-6/001	15ª CACIV
1.0702.11.049101-7/001	15ª CACIV
1.0701.15.024161-3/001	15ª CACIV
1.0000.18.142833-5/001	15ª CACIV
1.0024.11.266311-7/002	15ª CACIV
1.0024.14.185495-0/002	15ª CACIV
1.0024.13.167056-4/001	15ª CACIV
1.0000.19.080981-4/001	15ª CACIV
1.0702.14.082780-0/001	15ª CACIV
1.0024.14.121445-2/002	15ª CACIV
1.0024.14.067039-9/001	15ª CACIV
1.0433.11.000354-1/004	15ª CACIV
1.0079.14.008745-7/001	15ª CACIV
1.0319.04.018274-7/002	15ª CACIV
1.0043.15.000749-0/004	15ª CACIV
1.0394.13.007972-3/003	15ª CACIV
1.0145.14.041097-1/001	15ª CACIV
1.0074.10.001435-1/001	15ª CACIV
1.0134.14.003289-4/001	15ª CACIV
1.0000.18.042734-6/001	15ª CACIV
1.0024.12.277762-6/002	15ª CACIV
1.0035.16.002322-8/001	15ª CACIV
1.0114.11.004331-1/002	15ª CACIV
1.0000.16.054098-5/002	15ª CACIV
1.0607.16.006253-7/001	15ª CACIV
1.0000.19.091492-9/001	15ª CACIV
1.0696.16.000442-5/001	15ª CACIV
1.0342.11.005509-8/001	15ª CACIV
1.0000.18.082524-2/001	15ª CACIV
1.0000.18.108634-9/001	15ª CACIV
1.0000.19.057053-1/001	15ª CACIV
1.0000.20.002053-5/001	15ª CACIV
1.0000.19.170105-1/001	15ª CACIV
1.0027.09.203204-7/003	15ª CACIV
1.0000.19.152660-7/001	15ª CACIV
1.0000.20.006211-5/001	15ª CACIV
1.0000.19.161329-8/001	15ª CACIV
1.0000.20.024784-9/001	15ª CACIV

1.0000.20.041486-0/001	15ª CACIV
1.0000.15.048492-1/002	15ª CACIV
1.0000.20.050117-9/001	15ª CACIV
1.0000.20.038510-2/001	15ª CACIV
1.0023.17.000402-4/001	15ª CACIV
1.0024.11.183775-3/002	15ª CACIV
1.0024.12.228546-3/001	15ª CACIV
1.0000.20.018513-0/001	15ª CACIV
1.0000.20.474453-6/001	15ª CACIV
1.0145.13.053770-0/001	16ª CACIV
1.0145.13.053742-9/001	16ª CACIV
1.0702.13.067162-2/002	16ª CACIV
1.0382.13.001388-3/002	16ª CACIV
1.0024.10.174466-2/001	16ª CACIV
1.0309.14.005455-7/001	16ª CACIV
1.0707.13.021571-8/001	16ª CACIV
1.0000.16.025636-8/001	16ª CACIV
1.0701.13.032780-5/001	16ª CACIV
1.0144.15.001312-2/001	16ª CACIV
1.0707.15.011688-7/001	16ª CACIV
1.0079.12.000554-5/001	16ª CACIV
1.0024.13.345994-1/001	16ª CACIV
1.0480.13.014514-1/002	16ª CACIV
1.0707.15.006243-8/001	16ª CACIV
1.0000.16.061644-7/001	16ª CACIV
1.0024.14.198553-1/001	16ª CACIV
1.0144.15.003788-1/001	16ª CACIV
1.0479.15.011302-1/001	16ª CACIV
1.0452.15.002779-8/001	16ª CACIV
1.0707.15.002254-9/001	16ª CACIV
1.0000.17.050556-4/001	16ª CACIV
1.0024.13.319276-5/002	16ª CACIV
1.0567.16.001600-0/001	16ª CACIV
1.0000.18.073077-2/001	16ª CACIV
1.0000.18.115499-8/001	16ª CACIV
1.0000.19.001338-3/001	16ª CACIV
1.0000.18.140792-5/001	16ª CACIV
1.0000.18.142696-6/001	16ª CACIV
1.0000.19.096345-4/001	16ª CACIV
1.0000.19.067185-9/001	16ª CACIV
1.0145.09.509405-1/002	16ª CACIV
1.0000.20.063382-4/001	16ª CACIV
1.0024.12.159609-2/002	17ª CACIV
1.0024.13.420891-7/002	17ª CACIV
1.0024.11.221943-1/001	17ª CACIV
1.0000.18.003708-7/001	17ª CACIV
1.0024.13.283798-0/001	17ª CACIV
1.0000.18.099411-3/001	17ª CACIV

1.0024.13.313930-3/001	17 ^a CACIV
1.0000.19.151332-4/001	17 ^a CACIV
1.0000.19.133561-1/001	17 ^a CACIV
1.0453.18.001249-5/001	17 ^a CACIV
1.0707.14.009397-2/001	18 ^a CACIV
1.0324.14.004305-4/001	18 ^a CACIV
1.0079.12.031643-9/001	18 ^a CACIV
1.0024.13.309762-6/001	18 ^a CACIV
1.0024.14.102920-7/001	18 ^a CACIV
1.0707.14.014278-7/001	18 ^a CACIV
1.0351.13.002068-5/001	18 ^a CACIV
1.0567.15.002384-2/001	18 ^a CACIV
1.0024.09.582690-5/001	18 ^a CACIV
1.0016.15.011086-0/001	18 ^a CACIV
1.0290.15.003464-0/001	18 ^a CACIV
1.0024.13.236885-3/001	18 ^a CACIV
1.0000.17.064670-7/001	18 ^a CACIV
1.0024.09.600267-0/001	18 ^a CACIV
1.0000.18.102883-8/001	18 ^a CACIV
1.0000.18.135704-7/001	18 ^a CACIV
1.0000.20.034779-7/001	18 ^a CACIV
1.0000.20.023762-6/001	18 ^a CACIV
1.0000.20.083915-7/001	18 ^a CACIV
1.0000.18.076901-0/001	19 ^a CACIV
1.0000.18.120200-3/001	19 ^a CACIV
1.0142.17.003136-3/001	19 ^a CACIV
1.0035.17.009839-2/001	19 ^a CACIV
1.0480.18.006823-5/003	19 ^a CACIV
1.0000.18.113275-4/004	19 ^a CACIV
1.0708.17.000986-2/001	19 ^a CACIV
1.0000.20.055768-4/001	19 ^a CACIV
1.0000.19.170221-6/001	19 ^a CACIV
1.0000.19.045342-3/003	19 ^a CACIV
1.0000.19.126587-5/001	20 ^a CACIV
1.0000.20.017177-5/001	20 ^a CACIV
1.0702.13.012484-6/001	20 ^a CACIV
1.0249.15.002081-9/001	20 ^a CACIV
1.0000.20.024897-9/001	20 ^a CACIV
1.0000.20.006695-9/001	20 ^a CACIV
1.0000.20.047594-5/001	20 ^a CACIV
1.0000.20.044593-0/001	20 ^a CACIV
1.0000.19.166198-2/001	20 ^a CACIV
1.0000.19.114747-9/002	20 ^a CACIV

ANEXO A- Transcrição de notas taquigráficas I

Transcrição das notas taquigráficas da Audiência Pública n.º 1420/12, realizada pela Comissão Especial Temporária do Projeto de Lei n.º 8.046/10 da Câmara dos Deputados, na data de 06 de novembro de 2012.²⁴⁹

[...]

O SR. DEPUTADO HUGO LEAL – Embargos Infringentes. V.Exa. [referindo-se ao Relator-geral] colocou a substituição dos Embargos Infringentes, trazendo um novo instituto, o instituto da convocação de outros julgadores para poder dar resolatividade a uma causa, que seria semelhante aos Embargos Infringentes. Na minha opinião, entendo que ele deveria manter o instituto dos Embargos Infringentes porque já está definido, já está claro, a Jurisprudência já é assentada sobre a causa. Eles não são embargos que impedem a Execução. Os Embargos Infringentes não são os responsáveis por toda a morosidade da Justiça, como queriam colocar. Então, por princípio aqui da discussão, e aproveitando este momento, nós não estamos ainda em fase de emenda, nada, eu gostaria de ter a oportunidade de fazer uma discussão sobre esse dispositivo. Acho até brilhante quem conseguiu montá-lo, discutir, fazer essa circunstância de mudar o *modus operandi*, dando um procedimento até interessante, mas acho que é ir para uma situação nova desnecessária. Com o perdão aqui em favor do debate, eu quero dizer o seguinte: é preferível manter o que nós já temos, porque esse nós já conhecemos. Ou nós mantemos o que já temos ou, então, retiramos tudo e excluimos essa possibilidade.

O SR. DEPUTADO VICENTE ARRUDA – Vamos ouvir o Relator [Relator-geral], por que ele alterou?

O SR. DEPUTADO HUGO LEAL – É. Então, nos Embargos Infringentes eu estou bastante ansioso nessa parte. Todos nós aqui estamos ansiosos e eu vou insistir um pouco nessa circunstância. [...]

O SR. DEPUTADO SÉRGIO BARRADAS CARNEIRO – [...] E nesses Embargos Infringentes, que o Prof. Fredie Didier estava aqui explicando ao Deputado Vicente Arruda, eu quero dizer que foi uma sugestão feita pelos Ministros do STJ, num encontro que nós tivemos

²⁴⁹ Notas taquigráficas da reunião da Comissão Especial do PL 8.046/10 – Audiência Pública n.º: 1420/12, realizada na data de: 06/11/2012, início: 14h48min, término: 17h52min, duração: 03h4min, tempo de gravação: 03h6min, páginas: 66 Disponível em: <https://www.camara.leg.br/internet/sitaqweb/TextoHTML.asp?etapa=11&nuSessao=1420/12>. Acesso em: 11.03.2021.

lá com 22 Ministros do STJ. Durante toda a andança pelo Brasil, eu cansei de ouvir, em alguns lugares, as pessoas diziam: *‘Sérgio, tira esses Embargos Infringentes, é apenas 1%.’* Eu chegava em outro lugar, o pessoal dizia: *‘Sérgio, pra que vai tirar os Embargos Infringentes, é apenas 1% e tem um percentual de eficácia?’* E lá no STJ os Ministros voltaram a repetir esse argumento de que era apenas 1%, mas que o grande debate se dava com relação às hipóteses de cabimento e, muitas vezes, não necessariamente com relação ao mérito. Então, eles propuseram essa técnica para a Apelação, o Agravo e a Ação Rescisória, que prosseguiria. [...] O Prof. Fredie estava lendo aqui, Deputado, ele vai ... conclua aqui.

O SR. FREDIE SOUZA DIDIER JÚNIOR – [...] quanto ao problema dessa técnica nova em substituição aos Embargos Infringentes, isso também foi um produto dessa imersão de agosto²⁵⁰, isso foi um consenso. E, a partir de uma provocação do STJ, realmente houve unanimidade. Não houve nenhum voto contrário. Deputado, as razões são as seguintes: o que se quer com os Embargos Infringentes? Garantir oportunidade de prevalecer o voto vencido. Dessa forma, é enriquecida a qualidade da decisão nos tribunais. Só que os Embargos Infringentes hoje trazem um problema prático muito grave, que são as discussões quanto ao cabimento dos Embargos Infringentes. Se cabem quando o acórdão extingue o processo, se cabem quando o acórdão é por prescrição, se cabem honorários advocatícios. Há trezentas discussões para saber se cabem ou não os Embargos Infringentes. Eles só cabem em acórdãos de apelação que reformem por maioria. Então, a ideia que se pensou foi a seguinte: está-se votando a Apelação e o Agravo. Três votam. Se houver um voto divergente, o julgamento não se encerra. O julgamento prossegue com mais dois votos. Por que mais dois? Porque seria um número suficiente para reverter a decisão e concluir o julgamento, podendo ficar três a dois. Com isso, permite-se nova sustentação oral, para convencer os novos julgadores, e permite novamente mudança de voto, já que o julgamento não terminou. Qual a vantagem desse sistema? Não há um recurso novo, porque o julgamento não se fez. Não é um recurso. Não sendo recurso, não tem prazo, não tem preparo, não tem discussão quanto ao cabimento, não tem problema de juízo de admissibilidade. Então, você elimina uma série de discussões. É só

²⁵⁰ A “imersão” citada pelo professor Fredie Didier parece fazer referência às reuniões internas da Comissão Especial da Câmara dos Deputados ocorridas entre os dias 23 e 27 de agosto de 2012, fechada aos seus membros e aos processualistas e autoridades convidados, onde se discutiu as alterações até então sugeridas pela Comissão ao PLS n. 166/2010. Há registros de que participaram das reuniões os Drs. Cândido Rangel Dinamarco, Ada Pellegrini Grinover, Cássio Scarpinella Bueno, Fredie Didier Júnior, Kazuo Watanabe, Leonardo Carneiro da Cunha, Luiz Henrique Volpe Camago, Paulo Cezar Pinheiro Carneiro, Paulo Henrique dos Santos Lucon, Rinaldo Mouzalas, Thereza Celina Arruda Alvim, além de parlamentares e autoridade públicas. Portanto, infere-se que a sugestão dada pelos Ministros do STJ, conforme narrado pelo Relator-geral, concernente à técnica da ampliação do quórum julgador, foi um dos pontos discutidos e consensualmente validado pelos participantes das referidas reuniões.

uma técnica de aumento da composição do órgão julgador, tendo em vista a divergência. Isso, Deputado, tem um aspecto facilitador muito grande que eu gostaria que V.Exa. refletisse. Normalmente, as Câmaras dos Tribunais de Justiça e dos TRFs são compostas por cinco, no mínimo cinco, para três julgarem. O que vai acontecer na prática? Os três estão julgando. Se houver divergência, vai continuar naquela mesma sessão, com os outros dois que compõem a Câmara. Vai ficar naquela mesma sessão. Então, já foi feita a sustentação oral, os cinco já viram e três votam inicialmente. Havendo divergência, os outros dois comporão o quórum para se fazer a votação. Isso em qualquer Apelação, em qualquer Agravo. Vejam a ampliação que se deu. Antes era só na Apelação que reformasse sentença de mérito.

O SR. DEPUTADO HUGO LEAL – Isso, quando todos os cinco estiverem presentes?

O SR. FREDIE SOUZA DIDIER JÚNIOR – Não, não, não. Porque se os cinco não estiverem presentes, segue na sessão seguinte. Se os cinco estiverem presentes, resolve na hora. Se os cinco não estiverem presentes, aí vai para a sessão seguinte. [...]

ANEXO B – Transcrição de notas taquigráficas II

Transcrição das notas taquigráficas da sessão plenária do Senado Federal do dia 17 de dezembro de 2014, na parte em que apreciado o Substitutivo da Câmara dos Deputados ao Projeto de Lei do Senado n.º 166/2010.²⁵¹

[...]

O SR. VITAL DO RÊGO – Sr. Presidente, em relação ao art. 955 do SCD, que prevê uma sistemática do julgamento fracionado das apelações, quando o resultado não for unânime, confesso aos senhores e tenho dividido isso com o Autor, Senador Aloysio Nunes Ferreira, que vivo um drama muito grande de entendimento. De um lado, o espírito do projeto recomenda-me pela rejeição. De outro lado, algumas exceções têm me tomado preocupações. Quero ir ao encontro do pensamento do Ministro Fux, dos juristas que nos acompanharam, tanto da Câmara quanto do Senado, e indicar à rejeição, mesmo, Sr. Presidente, com profundas dúvidas intelectuais.

O SR. PRESIDENTE – O voto do Relator é pela rejeição do art. 955 do Substitutivo da Câmara dos Deputados – do Senador Aloysio Nunes e do Senador Eduardo Braga e outros Senadores, que prevê a sistemática do julgamento fracionado das apelações quando o resultado não for unânime. Senador Aloysio Nunes Ferreira. Em seguida, Senador Eduardo Braga.

O SR. ALOYSIO NUNES FERREIRA – Sr. Presidente, eu vejo que a minha tese será derrotada no plenário, e respeito a opinião do Relator. Apenas queria dizer que, quando propus o restabelecimento do texto da Câmara nesta matéria, eu não estava pensando em criar mais um recurso, mas simplesmente alterar a sistemática do julgamento da apelação, quando houvesse um placar apertado, digamos assim – dois a um, em uma turma em que participam três julgadores –, e que houvesse uma controvérsia sobre matéria de fato. Uma vez concluído o julgamento em segunda instância, não haveria a possibilidade de rediscussão de questões de fato em recurso ao STJ, por exemplo, ao Tribunal Superior. Então, com receio de que isso pudesse prejudicar, digamos assim, a segurança do julgamento é que eu previa o restabelecimento do texto da Câmara, chamando dois novos julgadores para se buscar um quórum maior. Mas eu compreendo que há questões de ordem prática que foram arguidas com muita procedência pelo Relator, nas conversas que tivemos anteriormente. De modo que, vendo

²⁵¹ Notas taquigráficas publicadas no Diário do Senado Federal, edição de n. 207, de 18 de dezembro de 2014, p. 524-525. Disponível em: <https://legis.senado.leg.br/diarios/ver/19244?sequencia=3&sequenciaFinal=13>. Acesso em: 11.03.2021.

aqui que se forma uma maioria muito sólida em favor da tese esposada pelo Relator, eu me curvo à maioria.

O SR. PRESIDENTE – Senador Eduardo Braga.

O SR. EDUARDO BRAGA – Sr. Presidente, eu quero aqui cumprimentar o esforço do Senador Vital, que, ao longo de todas essas votações, tem buscado incessantemente o entendimento entre a classe especializada, os Senadores, nosso Ministro Fux, nossos advogados, nossos consultores. Portanto, gostaria de aqui louvar o esforço do Senador, e iremos acompanhar o seu parecer, Sr. Presidente.

O SR. VITAL DO RÊGO – Sr. Presidente, eu gostaria de agradecer o gesto do Senador Aloysio Nunes Ferreira. Nós, desde ontem, conversávamos sobre esse assunto com a assessoria do Senador Aloysio, com o nosso competente Secretário e Diretor, Dr. Bandeira. Eu encaminhei pela rejeição. Peço apoio dos meus pares e continuo, Sr. Presidente, esperando mais instrumentos para ficar completamente seguro dessa posição. Eu estou tomando, e peço apoio de todos, porque o espírito do projeto prevê exatamente essa celeridade racional, sem efetivamente colocar em risco o direito das partes.

O SR. ALOYSIO NUNES FERREIRA – Se me permite, Presidente.

O SR. EDUARDO BRAGA – Presidente.

O SR. PRESIDENTE – Senador Aloysio.

O SR. ALOYSIO NUNES FERREIRA – Acho que é preciso agora que o mar bata nas pedras, para ver a espuma que faz. Quer dizer, nós já suprimimos os embargos infringentes, o que poderia resolver essa questão. Vamos ver como é que se comporta a jurisprudência e, se for o caso depois, a vida felizmente não termina hoje.

O SR. PRESIDENTE – Perfeito. Senador Eduardo Braga.

O SR. EDUARDO BRAGA – Apenas para esclarecer o Plenário, nós vamos votar “não” para aprovar o parecer do nosso Relator Vital do Rêgo. O voto, portanto, é “não”, Sr. Presidente.

O SR. PRESIDENTE – Senador Walter Pinheiro.

O SR. WALTER PINHEIRO – No meu voto, Sr. Presidente, votamos “não”, acompanhando o Relator.

O SR. PRESIDENTE – Em votação. Os Senadores e as... Senador Cássio.

O SR. CÁSSIO CUNHA LIMA – Presidente, de forma rápida, não quero atrapalhar o andamento da votação. Apesar da desistência prévia do Senador Aloysio...

O SR. ALOYSIO NUNES FERREIRA – Eu estou votando mantendo a minha posição.

O SR. CÁSSIO CUNHA LIMA – Eu vou pedir vênia ao Relator, mesmo que vencido, mas acompanho a posição do Senador Aloysio, porque não vejo, no dispositivo, qualquer mecanismo que possa atingir o escopo da proposta, que visa à celeridade, à prestação jurisdicional eficaz, que é um desejo não apenas do Poder Judiciário, da nossa magistratura, mas, sobretudo, da sociedade brasileira. No que está sendo discutido, é importante que o Plenário fique atento, porque não é incomum votarmos aqui algo que não esteja devidamente dentro do nosso conhecimento. E, quando chega ao momento da vida real, do dia a dia, nós nos arrependemos daquilo que são as nossas atribuições. Aqui não há, com a máxima vênia ao Relator, ao Ministro Fux, qualquer confronto ao espírito de celeridade das decisões do Poder Judiciário. Estamos diante de um espaço que estará sendo retirado, quando surgir, num julgamento, numa turma, numa câmara de três desembargadores, por exemplo, uma questão de fato. E não haverá mais instância para apresentação dessa questão de fato, a não ser o acolhimento de um recurso extraordinário. E o que se pede não é um recurso novo, é a convocação de dois outros desembargadores, para que, num placar de 2 a 1... E nós conhecemos o funcionamento da Justiça brasileira, em que temos a representação do Ministério Público, temos a representação do quinto constitucional e dos juízes de carreira. Eu ainda insisto com o Relator para que possamos analisar a possibilidade da aprovação do destaque. Não sendo possível, antecipo a minha posição na linha de pensamento do Senador Aloysio Nunes, compreendendo que a matéria apenas abre a possibilidade de apresentação de questões de fato, e que não representa, em absoluto, uma instância nova recursal, muito menos tentativas de procrastinação do encerramento de um processo.

O SR. VITAL DO RÊGO – Sr. Presidente.

O SR. PRESIDENTE – Senador Vital do Rêgo.

O SR. VITAL DO RÊGO – Eu reconheço lucidez e procedência nas manifestações do Senador Cássio. Desde ontem conversava com Aloysio e aqui publicamente coloquei meu natural desconforto nessa matéria, porque de uma forma, Senador Cássio, eu vejo procedência nos seus argumentos. Gostaria de conversar com os senhores, porque assim nós estamos levando a aprovação desse destaque de forma democrática, ouvindo, tentando convencer e sendo convencidos, porque nós estamos tratando de uma matéria que mexe efetivamente com o direito do povo brasileiro.

O SR. ALOYSIO NUNES FERREIRA – Eu peço esclarecimento ao Relator, se o Presidente permitir.

O SR. PRESIDENTE – Com a palavra, Senador Aloysio.

O SR. ALOYSIO NUNES FERREIRA – Senador Vital, a aprovação desse texto da Câmara significará um acréscimo ao substitutivo daquela Casa. Portanto, ele poderá, eventualmente, se aprovado aqui, ser vetado. O Congresso, depois, dará a última palavra, ao examinar o veto. Estou certo?

O SR. VITAL DO RÊGO – Certo. Há condições de veto.

O SR. ALOYSIO NUNES FERREIRA – Então, veja, se há dúvidas no espírito de V. Exa., sobretudo depois da intervenção do Senador Cássio, por que não aprovar? Se nós fecharmos a porta agora, está feito. Se nós deixarmos essa porta aberta, existirá a possibilidade de, no exame de um eventual veto, o Congresso dar a última palavra nessa matéria – é o tempo que nós teremos, então, para aprofundar o nosso...

O SR. VITAL DO RÊGO – Sr. Presidente, eu mudo o meu direcionamento e peço, em nome desse consenso do Plenário, a aprovação dessa matéria. E vamos esperar que a Casa Civil e os órgãos de assessoramento do Governo Federal possam, com os juristas do País, aprofundar essa questão.

O SR. PRESIDENTE – Eu quero cumprimentar a todos.

O Relator orienta, nas condições que especificou, e sugeridas, o voto pela aprovação do dispositivo. Em votação. As Senadoras e os Senadores que aprovam permaneçam como se encontram. (Pausa.) Aprovado.